



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2012 – São Paulo, terça-feira, 12 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Aguarde-se decisão do Agravo.

0014680-18.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008885-31.2011.403.6100 - RADUAN WILSON CHAMMAS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5) - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019803-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701305-07.1991.403.6100 (91.0701305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012848-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)) TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Diante do bloqueio negativo pelo Sistema Bacenjud e da petição de fls. 141/143, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino a penhora de bens que estejam em nome da executada, devendo a devedora, observar o disposto nos artigos 600 e 601 do mesmo diploma processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Diante da petição de fl. 182, proceda a executada ao pagamento nos termos informados em sua petição de fl. 176. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 458: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 427/429: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 513/516: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003409-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003409-5) - TIAGO PEREIRA POLO(SP201382 - ELISABETH VALENTE E SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.163/166 referente ao pagamento.

0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 137/139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da juntada dos documentos de fls. 241/245, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a complementação dos valores referentes à condenação em sucumbência foram recolhidos em guia GRU - Guia de Recolhimento da União. A guia de recolhimento da união, deve ser utilizada quando do recolhimento de receitas destinadas ao órgãos públicos federais. A Caixa Econômica Federal, que figura como executante nestes autos, é instituição financeira instituída sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.743/2008, e não se enquadra nos moldes do acima disposto. Destarte, não reconheço o documento de fl. 197, como documentos hábil ao pagamento da qual a parte autora foi condenada, devendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, recolher os valores devidos, em conta vinculada a este juízo, em guia de depósito judicial, sob pena de ser mantida a execução dos referidos valores. Int.

0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8) - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011796-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011796-5) - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante da juntada dos documentos de fls. 160/165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Fl. 154: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE

ROBERTO PADILHA)

Diante do bloqueio negativo pelo Sistema Bacenjud e da petição de fls. 195/197, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino a penhora de bens que estejam em nome da executada, devendo a devedora, observar o disposto nos artigos 600 e 601 do mesmo diploma processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Expeçam-se mandados nos novos endereços fornecidos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014177-32.1990.403.6100 (90.0014177-0) - ODERCIO SCOQUI X MARIA MERCEDES MISSURA SCOQUI X ADRIANA MARIA SCOQUI X ANGELA MARIA SCOQUI GUIMARAES X MARIA ANGELICA SCOQUI VASQUES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000925-88.1992.403.6100 (92.0000925-5) - JOSE GERALDO CAMPANTE X JOAO ISMAEL PLACONA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GUAPORE - VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008641-69.1992.403.6100 (92.0008641-1) - PAULINA WANDA COLUCCI BAGUEIXE X FRAN IND/ DE GALVONOPLATIA LTDA X PAULO MARTINS X MARIO FRANCISCO ALVES X SEBASTIAO DE BRITO ROCHA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035610-24.1992.403.6100 (92.0035610-9) - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X WILMA CHADDAD CARBALLEDA X ADELIA MARIA PENHA CARBALLEDA X CARLOS ALBERTO PENHA CARBALLEDA X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0044014-64.1992.403.6100 (92.0044014-2) - ALBERTO DI BEO X ROSA MARIA DI BEO(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0059283-46.1992.403.6100 (92.0059283-0) - OLAVO SILVA X JUREMA BIANCHI SILVA X THEREZINHA BIANCHI SILVA X DANIEL TAMASHIRO(SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0079101-81.1992.403.6100 (92.0079101-8) - JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMPOS X RUBENS DE MATOS SALES - ESPOLIO X MARIA JOSE CAMARGO DE MATOS SALES(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0030933-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030933-8) - SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0020784-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020784-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-83.1989.403.6100 (89.0000473-5) - BERNARDUS APERLOO X NEELTSE SCHOEREE APERLOO X CHRISTINA MARIA APERLOO PETERS X WIJNTJE JACOBA APERLOO BURGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758768-14.1985.403.6100 (00.0758768-6) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3) - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X

ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7) - BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BELMIRO SCOTON X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4133

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023075-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-46.1996.403.6100 (96.0036563-6)) RICARDO CATEB CURY(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução. Diz que, pelos cálculos que efetuou, crédito exequendo é de R\$ 12.402,60.O impugnado reiterou seus cálculos e requereu o levantamento do valor incontroverso depositado pelo impugnante (fls. 163/173). É O RELATÓRIO DECIDO:Primeiramente, pontuo que o recurso especial interposto não foi admitido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/05/2012, conforme se verifica no extrato de consulta processual anexo. Assim, não há mais que se falar em execução provisória, devendo estes autos ser apensados aos principais assim que eles retornarem do Tribunal Regional Federal desta região.Após os recursos interpostos, os parâmetros para liquidação do julgado ficaram assim estabelecidos: 1) valor da indenização por danos morais: R\$ 4.000,00; 2) correção monetária: a partir da decisão de fls. 130/133 (junho de 2011), pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) juros de mora: a partir do evento danoso (janeiro de 1996), sem especificação da taxa; 4) sucumbência: custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Apesar de a taxa dos juros de mora não ter sido expressamente fixada, as partes sobre ela não controvertem, tendo efetuado suas contas aplicando 1% ao mês.O termo inicial da contagem dos juros é a data do evento danoso, ou seja, janeiro de 1996. Até dezembro de 2011, mês-base dos cálculos feitos pelas partes, passaram 183 meses. A conta da impugnante (fl. 159) apresenta incorreção nesse ponto, pois levou em consideração apenas 180 meses. Ao elaborar novos cálculos com base nos parâmetros acima fixados, obtive um valor de R\$ 12.535,49, atualizado até dezembro de 2011 (tabela anexa), mesmo resultado a que chegou o próprio impugnado na planilha de fl. 170, que acompanha a manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, há que se reconhecer o excesso de execução, porém em valor menor que aquele alegado pela impugnante.Pelo exposto, ACOELHO parcialmente a impugnação, a fim de reduzir o valor da execução para R\$ 12.535,49, atualizado até dezembro de 2011.Tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação e o contido no acórdão proferido no recurso especial nº 1.134.186/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do já referido diploma legal.Tendo a execução se tornado definitiva, autorizo o levantamento do valor incontroverso pelo exequente, devendo ser expedido alvará para tanto. Não havendo interposição de recursos contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em prol

da executada.P.R.I.

Expediente Nº 4134

DESAPROPRIACAO

0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

MONITORIA

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036470-93.1990.403.6100 (90.0036470-1) - ARRIGO ANTONIO RAI(A) (SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0015233-32.1992.403.6100 (92.0015233-3) - KLABIN S/A(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0077100-26.1992.403.6100 (92.0077100-9) - FERNANDO ALVES LEITE X ARMANDO PEGORER X CINIRA CLARINDA FONSA(TI) PEGORER X ITIZO ARAI X MIRIAM REZENDE ZONARO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0024830-49.1997.403.6100 (97.0024830-5) - JOSE JORGE DUA(I)K X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MESSIAS BORGES X JULIO JESUS FERRERO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0039789-25.1997.403.6100 (97.0039789-0) - GILVAN ALVES DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0060984-66.1997.403.6100 (97.0060984-7) - ANGELA MARIA RUY(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0020159-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020159-3) - MARCELO LADEIRA(SP177918 - WELLINGTON

VIEIRA MARTINS JÚNIOR E SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0025159-80.2005.403.6100 (2005.61.00.025159-7) - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6) - MARCELO MAIA DUARTE TORRES(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015045-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015045-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENEE LIMA BASTOS TRAJAR E.P.P.(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009270-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009270-1) - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7) - BANCO NORCHEM S/A(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO

DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085909-05.1992.403.6100 (92.0085909-7) - DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9) - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JEOVAH MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

De início, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários periciais aprovadas pelos institutos representativos da classe. Assim, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência da autora e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais). Observo que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 568. Providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais). Cumprida a determinação

supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001916-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001916-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-43.1994.403.6100 (94.0002760-5)) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção. F.161. - Defiro. Oficie-se à CEF, para que efetue a conversão em renda, em favor da União Federal (PFN), dos valores correspondentes aos depósitos judiciais realizados nos autos, sob o código de receita nº 1150. Cumprida a determinação supra, e, não subsistindo eventuais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, autorizado o desamparamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016297-04.1997.403.6100 (97.0016297-4) - APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANNA VELLOSO DE CASTRO X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X CARLA ALBUQUERQUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANNA VELLOSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X CARLA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Encontra-se pendente, nestes autos, apenas o cumprimento do despacho da f.455, que determinou a expedição de requisição de pagamento em favor da autora Angélica Barone Nogueira. À luz da informação da f.461, em que mencionada a necessidade de preenchimento de campos obrigatórios para a expedição do ofício requisitório, dentre os quais, o que menciona o valor devido a título de contribuição previdenciária (PSS) da autora, informou a exequente que as diferenças salariais pleiteadas nestes autos referem-se ao período de janeiro/93 a julho/98, sendo anterior à Emenda Constitucional n.41/2003, estando isenta, portanto, de referido desconto (f.462). A União Federal, por sua vez, informou que não há nos autos comprovação de que a autora já era aposentada no período de 1993 a dezembro de 1996, uma vez que o comprovante de pagamento que atesta a sua condição de aposentada refere-se a janeiro de 1997. Na f.469 a autora informou que, conforme comprovantes juntados pela própria União Federal, nas folhas 310/317, há comprovação de que a autora já era aposentada em janeiro de 1993, uma vez que ali consta a denominação provento, rubrica própria dos servidores públicos inativos. É o relato do necessário. PA 1,10 Conforme se extrai das cópias das fichas financeiras juntadas pela ré, referente aos anos de 1993 a 1995, é possível constatar a condição da autora Angelica Barone Nogueira como aposentada (folhas 310/322). Contudo, em que pese a existência de referida informação, não é possível extrair-se a informação, de fato, de que a autora tenha se aposentado em 1993, uma vez que a rubrica provento, nelas constantes, embora tecnicamente possa significar os ganhos do servidor inativo, possui, mesmo no âmbito administrativo, conotações diversas, como, por exemplo, o de ganhos e rendimentos, utilizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, ou de ganhos e remuneração, no caso da CLT, no caso de empregados públicos da ativa. As cópias das fichas financeiras (folhas 310/321), por sua vez, não trazem a informação da data da aposentadoria/inatividade da servidora, apenas atestando a sua condição de aposentada naquele sistema de consulta, que, inclusive, foi acessado em 13/02/2008, conforme se constata no rodapé de referidos documentos. Assim, não havendo informação acerca da situação funcional da autora, no período abrangido por esta ação (1993 a dez/1996), com vista à expedição do requisição de pagamento, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, para que informe a data em que a autora passou à inatividade mediante aposentadoria, devendo instruir-se referido ofício com as cópias das folhas 310/322. Outrossim, faculto à parte autora, caso disponha, juntar eventual documento comprobatório de sua inatividade. Com a resposta do ofício supra, ou para o caso da juntada de documento comprobatório da inatividade da autora, tornem conclusos. PA 1,10 Intime-se.

0055889-84.1999.403.6100 (1999.61.00.055889-5) - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que houve a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos, conforme ofício da f.404, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo do despacho da f.392, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente, em nome do Advogado indicado na f.393, intimando-o, para retirada, no prazo de 05

(cinco) dias, após a expedição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção da execução.

0018083-75.2001.403.0399 (2001.03.99.018083-0) - ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato de requisição de pagamento, cuja juntada ora determino. Quanto ao pedido principal, registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/05), que a autora renunciou expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de taxa de importação correspondente a 1,8% sobre o valor das guias de importação emitidas entre 31/08/90 e 18/08/92, com débitos relativos ao IRPJ e ao IPI). Desnecessária homologação, porquanto não houve início de execução no que toca aos créditos reconhecidos judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA DE PALMA CAPELLATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRISTI NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X TEREZA GUARINO BRONZATTI X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA DE PALMA CAPELLATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRISTI NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X TEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 1612, aceito a conclusão nesta data. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providenciem as exequentes ROSA PALMA CAPELATO, ROSA PARIZ CHIGNOLLI, ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES, RUMILDA CHRIST NIERO, THEREZA GUARINO BRONZATTI, VERGINIA CAPERUCI CUNHA, WANDA MATHION, YOLANDA CHIESA DE CARVALHO e ZILDA BRUNO BELLAN a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal. Outrossim, informem as exequentes RUTH COIMBRA SANGHIM, SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN, THEREZA DOS SANTOS SANTOS, THEREZA RAMOS CUAN e ZULMA GOMES CORREA os seus números de inscrição no CPF/MF. Informem, ainda, a teor do disposto no art. 8º da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal: a) o órgão a que estão vinculadas, bem como a condição de ativa, inativa ou pensionista; b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS); c) a data de nascimento e se portadora de doença grave. Por fim, providenciem a individualização do valor devido a título de principal, qual seja, R\$ 292.185,42 (duzentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 31/03/2010, indicado a fl. 1598, com o qual a União Federal concordou em sua manifestação de fl. 1609. Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014168-31.1994.403.6100 (94.0014168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2)) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-B, §3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pela parte exequente (folhas 174/176) e pela executada (folhas

178/179 e 207), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença das folhas 116/122 e no v. acórdão das folhas 165/168), transitado em julgado (f.171). Considerando que na f.209 este Juízo determinou o cadastramento dos Advogados da executada, mencionados na petição das folhas 178/179, ante a irregular publicação da f.177 -, que determinou a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito -, não houve a inércia da parte executada em relação ao cumprimento da sentença, uma vez que foi deferida a devolução do prazo para apresentação de impugnação. Assim, no cálculo acima, deverá o contador judicial excluir a aplicação da multa de 10%, eis que incabível, por ora, na espécie. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação, e tornem conclusos. Intime-se.

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRACEMA MONTEIRO VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIRDO PAULO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALDO NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANEI TRAINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.647: Prejudicado o pedido de prazo, uma vez que a petição em questão foi protocolada anteriormente à manifestação das folhas 645/646. Folhas 645/646: Dê-se vista à parte ré, para que providencie a juntada aos autos, do extrato da conta do FGTS da autora Ivanir Ortega, a partir de abril/90, até a data inicial informada no extrato da f.633. Após, tornem conclusos.

0048550-16.1995.403.6100 (95.0048550-8) - GAFOR TRANSPORTES LTDA(Proc. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X GAFOR TRANSPORTES LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 415/417, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 414, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLVIQUES

TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, autorizo a CEF a transferir o valor depositado na conta nº 0265.005.00299668-8 (fl. 1683) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF para ciência desta decisão. Outrossim, manifeste-se o devedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A quanto ao requerido pelo credor às fls. 1693. Cumpra-se e intime-se.

1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3) - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de pagamento complementar à decisão proferida às fls. 298/300. Os autores apresentaram os cálculos de fls. 313/327, no montante de R\$ 9.074,32 (nove mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 313), impugnou os cálculos apresentados (fls. 329/335), juntando comprovante do depósito (fl. 336). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º, do CPC (fl. 338). Apresentados os cálculos de fls. 341/343, no valor de R\$ 19.730,23 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos), as partes manifestaram sua concordância (fl. 346 e 347). Assim sendo, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao apresentado pelos autores e, portanto, em homenagem ao princípio dispositivo, homologo os cálculos de fls. 313/327, no montante de R\$ 9.074,32 (nove mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022536-58.1996.403.6100 (96.0022536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-73.1995.403.6100 (95.0001443-2)) DEMETRIO PHILIPPOS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRIO PHILIPPOS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios via BACEN JUD, sem impugnação por parte do executado (fls. 143/162). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015055-10.1997.403.6100 (97.0015055-0) - PALMIRA PAZ DE FREITAS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALMIRA PAZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 175/177 e 178/179: Dê-se ciência à parte autora dos ofícios encaminhados pela CEF aos antigos bancos depositários das contas fundiárias, nos quais solicitados o envio dos extratos das contas vinculadas. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4) - JOSE CAMPIOTO FILHO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAMPIOTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Folhas 201/202.- Dê-se ciência à parte autora das respostas negativas aos ofícios encaminhados por este Juízo, nos quais solicitados o envio de extratos fundiários. Na seqüência, promova o autor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento. Intime-se.

0046481-40.1997.403.6100 (97.0046481-4) - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X LUCIANO FERNANDES SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO(SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILHA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER KOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO

CESAR SERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 261/262. - Ante a ratificação da petição das folhas 246/252, em que a parte ré informou que o autor Julio Cesar Servilha, embora admitido em 01.12.1988, apenas recebeu o primeiro depósito fundiário em 29.08.89, não possuindo, assim, interesse de agir com relação ao pedido executivo, indefiro o pedido das folhas 226/228, de início da execução, observando inexistir, ainda, interesse na execução de honorários, conforme despacho da f.236, 2º parágrafo.No mais, aguarde-se, por 30 (trinta) dias eventual resposta ao ofício encaminhado pela CEF ao antigo gestor (Banco Econômico), solicitando os dados necessários para cumprimento da obrigação em relação ao autor Jose Pedro de Menezes dos Santos.Decorrido o prazo supra, sem que haja notícias acerca do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho as decisões agravadas (folhas 420/421 e 427), por seus próprios fundamentos. Considerando a certidão da f.451, determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento, destacando que cabe às partes informar ao Juízo e requerer o que for de direito, após a apreciação do recurso pelo e.Tribunal.Intime-se.

0052466-53.1998.403.6100 (98.0052466-5) - ANTONIO HORVATH FILHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO HORVATH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/182 e 183/185:Dê-se ciência à parte autora dos ofícios encaminhados pela CEF aos antigos bancos depositários das contas fundiárias, nos quais solicitados o envio de extratos fundiários.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias pelo cumprimento da obrigação pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0055089-90.1998.403.6100 (98.0055089-5) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTICA VOLUNTARIOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 211/215. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003350-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003350-6) - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL S/A

F.205. - Defiro. Converta-se em renda a favor da União Federal (PFN), sob o código de receita nº 2864, o valor depositado na guia da f.202, correspondente aos honorários de sucumbência. F.197. - Sem prejuízo, do mesmo modo, defiro a conversão em renda a favor da União (PFN), sob o código de receita nº 2796, o valor depositado judicialmente na f.76, conta n.0265.005.00179473-9, no valor de R\$ 28.837,20 (valor não atualizado), como requerido.Cumprido, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Na inércia, tornem conclusos para extinção.Oficie-se.Intime-se.

0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2) - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELIAS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA ISABEL SOARES SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Tendo em vista a sucessão por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, manifeste-se o credor, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Outrossim, intime-se pessoalmente a

CEF a cumprir a determinação de fls. 521 ou esclarecer as razões que impossibilitam o seu cumprimento.Int.

0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5) - CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/réu está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0037965-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)) CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 381/382. - Indefiro o pedido da parte autora, para início da execução de honorários, nos termos do art.730, do CPC, uma vez que, conforme a sentença das folhas 275/283, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devem ser partilhados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Cumpre assinalar que a compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (REsp 849.951/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 259).Assim, incabível a execução de valor de honorários contra a parte ré, em face da qual a autora é, igualmente, devedora, na mesma proporção, dada a compensação já fixada na sentença. Folhas 384/385. - Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte dias), para que a parte autora compareça a agência da CEF com o objetivo de conhecer os valores do contrato decorrentes da implantação da sentença proferida nestes autos, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento do julgado.Por derradeiro, examinando os autos, constato que não houve, até o presente momento, a fixação do valor dos honorários definitivos do perito judicial contador, Demétrio Cokinos, nomeado na f.129, não obstante tenha referido expert requerido tal arbitramento (f.321). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e o despacho da f.139 determinou que os honorários periciais seriam arbitrados quando da prolação da sentença, e pagos pela parte vencida, ao final -, nos termos do art.11, da Lei n.1060/50 -, fixo os honorários definitivos do perito judicial no valor de R\$ 704,40, correspondente ao valor máximo previsto no art.3º, §1º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (laudo de fls.146/215), os quesitos iniciais apresentados pelas partes (folhas 131/132, pela ré, e 133/135, pela autora), além dos quesitos suplementares (folhas 226/227, pela parte autora) e apresentação de laudo pericial complementar (folhas 239/258), exigindo, assim, trabalho de maior envergadura da parte do perito, em especial, porque acompanhado, igualmente dos Assistentes Técnicos das partes. Rejeito assim, a impugnação da CEF, nas folhas 223/224, em que requerido que o arbitramento em questão estipulasse a honorária do expert entre o valor de R\$ 150,00 e R\$ 300,00, uma vez que referidos valores eram aplicáveis à época da vigência da Resolução nº 227/2000, atualmente não mais em vigor, muito embora previsse, igualmente, a possibilidade de referida verba poder ultrapassar três vezes aquele limite máximo da remuneração, no caso, R\$ 300,00, no caso da complexidade da perícia, especialidade do perito, etc (conforme art.3º, daquela Resolução), como no presente caso. Considerando que houve sucumbência recíproca entre as partes, conforme sentença das folhas 275/283, devendo cada parte arcar, na proporção de 50% com o valor dos honorários periciais, e sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, determino que o montante correspondente ao valor a ser pago pela parte autora se dê mediante requisição de pagamento, após o prévio cadastramento do perito nos termos do art.8º, da Resolução CJF nº 558/2007, devendo a CEF efetuar o recolhimento do valor correspondente aos outros 50%, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.Intime-se o perito nomeado a efetuar o seu cadastramento no sistema da Justiça Federal, informando, ainda, os dados necessários, para a expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

0039719-37.1999.403.6100 (1999.61.00.039719-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA

CAPARO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3

Tendo em vista o Comunicado nº 07 da Central de Hastas Unificadas da Justiça Federal, que determinou o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, intemem-se as partes, para ciência, e, por ocasião da implementação do novo cronograma daquela Central, tornem conclusos. Intemem-se.

0001628-38.2000.403.6100 (2000.61.00.001628-8) - METALURGICA CABOMAT S/A(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CABOMAT S/A

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 380/381, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 379, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0012478-54.2000.403.6100 (2000.61.00.012478-4) - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP162185 - MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 964/964vº, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 963, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IANE APARECIDA JACOBINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 319: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0021299-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021299-9) - VALENCIO DOS SANTOS X JOANES MILTON FERREIRA X INACIO SILVA DO NASCIMENTO X KATIA ALVES VICENTE X JOSE BENEVIDES TEIXEIRA X EURINALDO SANTOS PEREIRA X FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA X DILSON SILVA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO PASSARELA GIL X JONAS ELIAS PETITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANES MILTON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA ALVES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEVIDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO PASSARELA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS ELIAS PETITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Folhas 361/372.- Manifeste-se a executada acerca da planilha apresentada pelos autores Kátia Alves Vicente e Dilson Silva Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0028601-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)) CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4 (SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4

Fls. 513/516 e 526/527 - Sem execução de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento das partes de que serão entre elas compensados, em razão da sucumbência recíproca. Prejudicada, pois, a apreciação do requerido às fls. 504 e 505. Abra-se vista à União para que se manifeste sobre o débito remanescente de competência novembro/1999 (R\$ 12.200,00), ante a alegação da autora de ter efetuado o pagamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, na data de 30/11/2009. Ainda, sobre a pretensão de proceder ao levantamento total dos montantes depositados na cautelar em apenso, com o cancelamento da certidão de dívida ativa em sua integralidade (fls. 526/535). P. I.

0027065-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027065-1) - JAIR ARAUJO TEIXEIRA X SILVIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA (SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JAIR ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 192). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT (SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 442vº, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Proferida sentença nas folhas 75/77, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), requereu a parte autora o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, apresentando o valor do débito no importe de R\$ 40.020,00 (folhas 82/83). Nas folhas 85/87, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, efetuando o depósito, para discussão do débito, do valor pleiteado pela exequente, porém, informando que o valor da dívida seria de R\$ 3.381,99 (folhas 85/88). A parte autora, por sua vez, manifestou-se nas folhas 91/96, sustentando o acerto de sua conta, e requerendo o levantamento do valor incontroverso. Na f. 97, determinou-se o envio dos autos ao contador judicial, o qual, após informar inconsistência na conta de ambas as partes, informou o valor devido como sendo R\$ 2.332,88. De relevo notar, na informação do contador, que na conta apresentada pela CEF (folhas 85/88) os cálculos foram elaborados tomando como base de cálculo os extratos das folhas 29/36, que constam em nome de Anita Martins Moreira, que embora seja titular de uma das contas mencionadas na inicial, não faz parte da presente ação. Diante de tal informação, determinou-se nova vista às partes, para manifestação, tendo a CEF se manifestado concordante com os cálculos da contadoria (em que excluídos os extratos das folhas 29/36, não pertencentes, em tese, à autora), e a parte autora, por sua vez, informou que os extratos juntados nas folhas 29/36, ao contrário do informado pelo contador, pertencem à autora, por se tratar de conta conjunta com Anita Martins Moreira, motivo pelo qual, requereu que os extratos das folhas 29/36, fossem considerados no cálculo da contadoria, para apuração do débito. Na f. 108 este Juízo determinou que a CEF comprovasse a titularidade da conta poupança nº 0263.013.99016009-5, tendo a ré, informado, contudo, que não mais dispõe dos extratos do período, motivo pelo qual não teria como informar acerca da titularidade da conta (f. 111). Determinou-se, então, à parte autora, que trouxesse aos autos documento comprobatório da co-titularidade da

conta poupança em questão, sob pena de serem desconsiderados os extratos das folhas 29/36 no cálculo do julgado. Nas folhas 117/119 juntou a parte autora documento comprobatório da existência, em seu nome, e em nome de Anita Martins Moreira, da conta poupança em questão. Nas folhas 123/136, a autora informou o óbito de Anita Martins Moreira, juntando o respectivo atestado, e requereu a habilitação, nestes autos, dos seus sucessores: Aparecido Martins Moreira (irmão), Rosana Rodrigues Moreira (sobrinha) e Renata Rodrigues Moreira (sobrinha). Nas folhas 138/141 foram juntados os instrumentos de Procuração dos requerentes, sucessores da falecida. Instada a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (f.142), quedou-se a CEF inerte, sem apresentar impugnação (f.144). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que em relação à conta poupança nº 13.99016009-5, a autora, Nidia Martins Moreira, é co-titular com Anita Martins Moreira, havendo, assim, solidariedade, que, no presente caso, em relação à CEF, é de crédito (solidariedade ativa). O que caracteriza a obrigação solidária é a possibilidade de um só ou todos juntos poderem exigir a dívida (ativa) ou um poder demandar um ou todos (passiva). A solidariedade ativa dá o poder de um só credor receber toda dívida com obrigação de repassar o cabível aos demais. Com efeito, estabelece o art. 270 do Código Civil que se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível. Assim, tem-se que, sendo a parte autora credora solidária da conta-poupança conjunta nº 13-99016009-5, objeto da presente ação, só poderá demandar pela sua respectiva quota-parte, uma vez que a quota-parte pertencente à falecida co-titular, Anita Martins Moreira, deve ser pleiteada pelos seus sucessores. No caso dos autos, observo que a co-titular da conta-poupança em questão, Anita Martins Moreira, não integrou a lide no polo ativo, motivo pelo qual, é incabível falar-se em sucessão processual nestes autos, uma vez que para que esta ocorresse necessário se faria que a de cujus Anita Martins Moreira, houvesse figurado como parte, o que não ocorreu, uma vez que apenas a autora Nidia Martins Moreira integrou o polo ativo. No tocante à legitimidade para promover a habilitação, afirma Couto e Silva, apud Theodoro Junior (2005, p.296): Tanto o demandante sobrevivente como os sucessores do morto têm legítimo interesse na regularização do processo paralisado. Não prevê a lei, outrossim, a habilitação ex officio, isto é, promovida por deliberação originária do próprio juiz. E se ninguém pode ser compelido a demandar como autor e ninguém pode ser réu sem ser escolhido pelo autor, parece-me lógico que não caberá ao juiz iniciativa de habilitar compulsoriamente sucessores dos litigantes primitivos (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V.3, 34ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2005). Assim, não tendo a co-titular da conta poupança nº 13.99016009-5, Anita Martins Vieira, integrado a lide, na condição de autora, indefiro o pedido de habilitação dos requerentes Aparecido Martins Moreira, Rosana Rodrigues Moreira e Renata Rodrigues Moreira, para figurarem no polo ativo do feito, devendo referidos interessados pleitear tal direito pela via própria. De outro lado, sendo a autora Nidia Martins Moreira co-titular da conta poupança cujos extratos encontram-se juntados nas folhas 29/36, credora solidária, juntamente com a de cujus Anita M. Moreira, determino a remessa dos autos ao contador, para que proceda ao cálculo e inclusão, de sua respectiva parte, na conta-poupança, ressalvado o direito à metade do valor do que nessa conta se apurar, pertencente à de cujus Anita Martins Moreira, valor que deverá permanecer depositado, à disposição, para levantamento por parte dos eventuais sucessores da falecida. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria, para que efetue novo cálculo, nos termos do julgado, levando em conta o acima exposto, incluindo-se a parcela cabente à autora na conta-poupança cujos extratos foram juntados nas folhas 29/36, destacando-se o montante correspondente à de cujus Anita Martins Moreira. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0025642-08.2008.403.6100 (2008.61.00.025642-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON FERNANDEZ CALVINO X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 332), sem impugnação por parte do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ODAIR CASTRO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA ANTONIA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fls. 46 e verso, para homologar os cálculos de fls. 89/91 elaborados pela Contadoria Judicial, com atualização até 05/2010. Isto posto, onde constou: R\$ 88.337,29 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados em 03/2010. Passe a constar: R\$ 90.935,54 (noventa mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 05/2010, sendo devida a quantia de R\$ 86.227,64 ao exequente, R\$ 4.311,37 a título de honorários advocatícios e R\$ 396,53 de custas judiciais. Mantenho, quanto ao mais, a decisão tal como lançada,

inclusive quanto à determinação para que o exequente informe os dados necessários à expedição do alvará de levantamento.Int.

0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4) - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO TROFIMOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO TROFIMOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fl. 139).Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 111.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 944/945, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 943, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente Nº 2914

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015031-45.1998.403.6100 (98.0015031-5) - JOAO LUIZ QUEIROZ X LAURA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 305/306: Nada a considerar tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, sendo que já houve a execução do julgado e os autores sucumbentes inclusive já depositaram a verba honorária devida à ré vencedora. Publique-se a sentença de extinção da execução de fls. 303. Após o trânsito, oficie-se à CEF autorizando a apropriação do valor depositado em favor daquela instituição financeira. Int.

MONITORIA

0011688-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTANA

Prossiga-se. Concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 50, no silêncio, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038949-59.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020959-8)) FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 234), com concordância da exequente.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002851-60.1999.403.6100 (1999.61.00.002851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA

Julgo extinto o processo de execução (honorários advocatícios), com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 223/224. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 140: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0014201-74.2001.403.6100 (2001.61.00.014201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-57.2000.403.6100 (2000.61.00.048038-2)) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 597/598) e da renúncia apresentada no tocante à execução dos honorários advocatícios (fl. 599-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0012918-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028030-30.1998.403.6100 (98.0028030-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora sucumbente o depósito de valor a menor, tendo em vista que não impugnou os cálculos do requerido.Int.

0020553-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos.

Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

A diligência requerida a fls. 231 já foi realizada, estando a resposta encartada aos autos.Nada mais sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes quanto à ultimação do acordo e ao prosseguimento deste feito.Int.

0001666-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO

Manifestem-se as partes quanto ao destino dos valores bloqueados via BACENJUD.Int.

0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA JCG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMPOS GARCEZ
Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0013148-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO
Fl. 160 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026932-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0011138-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofici o autorizando a CEF a transferir o valor constante da guia de fls. 87 p ara conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do fe ito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD. Int.

0014513-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017778-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0024684-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO)
Tendo em vista a manifestação do executado a fls. 68/69. diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação, ou requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0025004-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL AZARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL AZARA DE OLIVEIRA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005735-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Prossiga-se. Concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 36, no silêncio cumpra-se o determinado no segundo parágrafo.Int.

0014992-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS VENTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VENTRE
Fls. 60/66- A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028480-46.1993.403.6100 (93.0028480-0) - UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes das informações prestadas pela CEF às fls. 388/389 para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0039039-62.1993.403.6100 (93.0039039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035258-32.1993.403.6100 (93.0035258-0)) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Vista à União Federal da resposta a ofício apresentada pela CEF às fls. 357/361.

0039177-29.1993.403.6100 (93.0039177-1) - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP206887 - ANDRÉ PREVIATO E SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025237-60.1994.403.6100 (94.0025237-4)) IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando que já houve manifestação da parte ré nos autos da Medida Cautelar em apenso e tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação de sentença. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0033282-53.1994.403.6100 (94.0033282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029962-92.1994.403.6100 (94.0029962-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa. I.

0012871-52.1995.403.6100 (95.0012871-3) - ELIANE LAZAROTTI VINAGRE(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0024978-60.1997.403.6100 (97.0024978-6) - ADERILDO ANICETO DE MELO X EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LACERDA X LUIZ DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0058733-75.1997.403.6100 (97.0058733-9) - JOSE DOS REIS MOREIRA X LUDOVINA PINTO MOREIRA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da petição de fls. 368, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0037267-54.1999.403.6100 (1999.61.00.037267-2) - HORACIO MARIA DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X FRANCISCO JOAQUIM XAVIER(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E Proc. JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, defiro vista à União, requerida às fls. 236. Intime-se e cumpra-se.

0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4) - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 396/397: Considerando-se o trânsito em julgado, não há mais que se falar em acordo nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito em relação à sentença de fls. 305/312 e ao v. acórdão de fls. 381.

0012484-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002746-9)) JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 695/729, bem como sobre os honorários periciais apresentados às fls. 694.

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intime-se a parte autora para que apresente informações do período em que serviram, bem como dos locais em que estavam lotados MOACIR MENDES PIO, HEDEMILSON SEBASTIÃO FILHO, DABSON TOMAZ MARTINS, WEBER VALÉRIO AMORIM DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJAES MIGLIANO, JAILSON JOSE DA SILVA, tendo em vista que a União Federal não encontrou suas respectivas fichas financeiras em diligências junto ao Comando da 2ª Região Militar.

0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7) - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0011819-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011819-1) - ROGERIO MARCIANO LEITE X SANDRA CRISTINA MATOS LEITE(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Vista a CEF para que se manifeste sobre o pedido da parte autora às fls. 278/280, no qual pede o levantamento dos depósitos judiciais, informando, ainda, o saldo existente.

0013541-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013541-3) - ARNALDO PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.

0008571-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008571-5) - ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO X LEILA MOURTADA HAKIM X NACIM HAKIM X ROSA MARY MOURTADA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do BACEN às fls. 170/197. Intime-se.

0022159-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022159-4) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

fls. 1038: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva da testemunha Ronaldo Luciano Simões, com seu novo endereço para intimação por àquele Juízo às fls 1039. I.

0007709-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA SOARES XAVIER LIMA X FERNANDO XAVIER LIMA

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67, manifeste-se a parte ré para requerer o que entender o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a ré, no prazo de dez dias, os extratos das contas mencionadas às fls 139. I.

0024360-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)
Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada às fls 60. I.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência à parte ré do trânsito em julgado para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011445-43.2011.403.6100 - AUGUSTO DE ABREU NETO X ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI X ELIANA FERNANDA DE NOBREGA X ELIZABETE CORREA DE MENDONCA X JOZENIRA DE SOUSA E SILVA X KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA X MARIA CRISTINA BARBOZA X SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA(DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014357-13.2011.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006755-34.2012.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL
Adite-se a inicial, em 5 (cinco) dias, a fim de atribuir-se à causa, valor correspondente ao benefício econômico pleiteado em Juízo.Após, tornem conclusos . I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040922-97.2000.403.6100 (2000.61.00.040922-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO
Apresente a parte autora o endereço atualizado do réu a fim de que se possa, efetivamente, dar início à execução da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039770-58.1993.403.6100 (93.0039770-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039177-29.1993.403.6100 (93.0039177-1)) IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0006160-65.1994.403.6100 (94.0006160-9) - IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Defiro a vista requerida, nos termos do despacho de fls 265 da Ação Ordinária em apenso. .Pa 0,10 Providencie a Procuradoria da União, a assinatura da petição de fls 402. Cumpra-se.

0025237-60.1994.403.6100 (94.0025237-4) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 304/306, remetam-se estes autos ao Arquivo, com baixa findo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6793

DESAPROPRIACAO

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado à fl. 533. Após, requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN e CLEIDE LUZIA RUSSO, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 35.512,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos), atualizado até 30/05/2008, pelo inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Juntou documentos (fls. 07/87).Os réus IRALCO IND E COM LTDA ME e CLEIDE LUZIA RUSSO foram citados a fls. 110 e 99, respectivamente, e deixaram transcorrer in albis o prazo para o ajuizamento de embargos monitórios.O réu JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN foi citado por edital (fls. 200), e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios (fls. 211/220), alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e nulidade da citação. No mérito, vale-se da contestação por negativa geral e ainda defende a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Alega a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço, vedação ao anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e demais encargos. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 224/256.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.Importante consignar que apesar de os embargos monitórios terem sido apresentados somente por um dos devedores, tratando-se de litisconsórcio, estes se aproveitam a todos.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Afasto, de início, as preliminares argüidas pelo embargante.Por primeiro, os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada.De outro lado, tenho que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços,

disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Afasto também a alegação de nulidade da citação. Com efeito, o art. 231 do CPC dispõe que a citação será feita por edital quando ignorado o lugar onde o réu se encontra. É este o caso dos autos. Diversas foram as tentativas de localização do réu, em diversos endereços, sem que o mesmo fosse encontrada. Desse modo, legítima a citação realizada. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. Não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de contratação, eis que autorizada pela Resolução CMN nº 3.518/2008 como contraprestação pelas despesas geradas na execução dos serviços. Ademais, está prevista no contrato que foi aceito pelo réu. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada a percentual contratado. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 35.512,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos), para 30/05/2008, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno os

embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Tendo em vista a pesquisa realizada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0002535-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCTAVIO MATHEUS FILHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004000-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Vistos.Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fls. 32/38), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008328-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008328-0) - NIVIO DE SOUZA JUNIOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da transmissão dos ofícios precatórios (fls. 753/754).Após, remetam-se os autos ao contador, em cumprimento ao despacho de fls. 86 dos autos em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à embargada, nos termos da decisão de fls. 1533/1534.Int.

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à embargada, nos termos da decisão

de fls. 1537/1538.Int.

0015034-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 95/108, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Os embargos de declaração são admitidos para corrigir obscuridade, contradição ou omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material. Todavia, em que pesem as alegações dos embargantes, o fato é que os presentes embargos não atendem ao comando legalmente posto, porquanto não se verifica, no caso dos autos, a presença de quaisquer das hipóteses previstas.Realmente, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000755-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-25.2010.403.6100) FERNANDA LETICIA DE PAULA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por FERNANDA LETICIA DE PAULA contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0024925-25.2010.403.6100), alegando necessidade de apresentação de planilha que conste o período de adimplemento contratual e defendendo a aplicação do CDC. Insurge-se contra a pena convencional, as despesas processuais, os honorários advocatícios, a autotutela, a cumulação da comissão de permanência com outro encargo, a capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price. Requer que seu nome não conste dos cadastros de inadimplentes, que os encargos moratórios incidam apenas a partir da citação e a realização de prova pericial.A CEF impugnou os embargos (fls. 50/88), requerendo sua improcedência.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Ressalto, desde já não ser necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Pois bem.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução.É de se ver ter a embargante firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, conforme instrumento juntado a fls. 09/13 dos autos da execução em apenso.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.De saída não vislumbro ilegalidade na cláusula que dispõe sobre pena, despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a CEF, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.No que diz respeito ao valor inicial, o contrato traz em sua cláusula 2ª (fls. 22) que o valor do empréstimo é de R\$ 12.740,00 a ser parcelado em 36 vezes, não havendo razão para que o cálculo seja refeito. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla:Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão

depermanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assevera-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Também não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Por fim, vale dizer que a partir do inadimplemento contratual está a exequente a cobrar - repita-se - comissão de permanência e não juros de mora, estando contratualmente prevista sua incidência a partir do mês subsequente. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0006431-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8)) VICENTE DE SOUZA LIMA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X

EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Preliminarmente, compareça em secretaria a subscritora da petição de fl. 193, protocolo nº 2012.63870017059-1 para a retirada das cópias apresentadas, vez que tratam-se de cópias fotográficas. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 192, apresentando as cópias através de xerox simples legível, dos documentos originais para desentranhamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Fls. 89: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALVARO GUERRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA)

Tendo em vista que o imóvel indicado a fls. 95 pertence a outras duas pessoas, além do executado, requeira a autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES

Fl.: 96: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006761-41.2012.403.6100 - ALEJANDRO DE JESUS CRUZ(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X NAO CONSTA

Forneça o autor cópia autenticada de todos os documentos apresentados fls. 05/24 e 30 ou forneça a declaração de autenticidade dos documentos,, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACOES DIVERSAS

0046251-90.2000.403.6100 (2000.61.00.046251-3) - LUIZ NOGUEIRA(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GREGORI

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo fíndo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-39.1992.403.6100 (92.0004666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703522-23.1991.403.6100 (91.0703522-5)) TEXTIL TROPICAL LTDA X ZARZITEX COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0040732-18.1992.403.6100 (92.0040732-3) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ

CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP218458 - LAVÍNIA FORTINO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA, em razão da decisão proferida as fls. 383 e 396/397.Conheço dos embargos de declaração de fls. 400/402, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração, visto o disposto no último parágrafo de fls. 396.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0010561-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010561-5) - IND/ MECANICA NIASSA LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Após, requeira objetivamente o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

1. Preliminarmente, intime-se a co-autora Administradora Vera Cruz, para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento procuratório juntado às fls. 3687.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.2. Transmitam-se as requisições expedidas às fls. 3872/3873.3. Solicite ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos e se há interesse na transferência do montante disponibilizado às fls. 3878.Intimem-se.

0742197-65.1985.403.6100 (00.0742197-4) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEFANO & TONDO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANIR MELLO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ACELYNA MARINI CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO THOME X UNIAO FEDERAL

Face o ofício recebido às fls. retro, reconsidero o despacho de fls. 2048. Autorizo a penhora requerida às fls. 2050. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 1976 e 2039. Solicite que informe se há interesse na transferência do montante penhorado,

informando, também, o nome do banco e agência. Dê-se vista às partes.

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 308. 2. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES (Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 422/424: Intime-se a CEF para contraminuta. II - Fls. 425/431: Recebo a apelação nos seus efeitos legais. III - Vista para contrarrazões. IV - Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0033274-71.1997.403.6100 (97.0033274-8) - VICENCIA MAIA BARBOSA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENCIA MAIA BARBOSA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS

Vistos etc. Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. , eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549579-64.1983.403.6100 (00.0549579-2) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0012506-08.2008.403.0000. 2. Requeira a FAZENDA NACIONAL o que de direito. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0024195-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024195-0) - PEDRO CASTRO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra o autor o despacho de fls. 156.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024721-20.2006.403.6100 (2006.61.00.024721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)
Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042776-15.1989.403.6100 (89.0042776-8) - VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007867-39.1992.403.6100 (92.0007867-2) - ARNALDO FIOROTTI X MARIA E FIOROTI X CONCEICAO DE MARIA COELHO X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO X SUELY SABBAG BARATTINO X FRANCISCO CARLOS SORIANO ARCOVA X MILTON SIMBERG X JOSE ROBERTO VAROLO X ANTONIO GOMES PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X PAUL MAX MULLER FILHO X ELLEN ALMEIDA LOPES X ADAIL MUTTI X SUMIO NELSON KUROTA X IARA BELLI PASSOS X CELSO DOS ANJOS VIEIRA X ALFIO ESCANDURA X ROLF EBERHARD ALEXANDER MENTZEL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO VICENTE VOLK X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARNALDO FIOROTTI X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2) - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº

168/2011.No mesmo prazo, informe a co-autora Sachiko Assahina o número correto do CPF, bem como regularize o co-autor Michael Perl a situação cadastral junta Receita Federal haja vista estar suspensa. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JAIR RAMALHO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, providencie o embargado cópia autenticada do contrato de fls. retro, ou declare a sua autenticidade.Após, conclusos.Silente, arquivem-se.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0026628-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026628-5) - JOSE REGINALDO DE MENEZES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE REGINALDO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODOLPHO PATELLI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF.2. Manifeste-se a ré acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Informação de Secretaria: documentos desentranhados e disponíveis para retirada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125097-93.1978.403.6100 (00.0125097-3) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000001, em 05.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto ao débito principal, há pedido de compensação pela União Federal com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80392000992-71 (fls. 218/238). A parte autora à fl. 243 não concorda, alegando que o crédito está sendo discutido em juízo, apresentando por sua vez outras quatro certidões de dívida ativa com as quais concorda com a compensação. A parte autora às fls. 246/262 alega que o débito apontado pela União Federal está suspenso, mas não traz documentos que comprovem a alegação, somente cópias do processo n.º 0501818-33.1993.403.6182 que tratou da exclusão dos sócios do polo passivo da Ação Executiva e não do crédito em questão. Diante do exposto, defiro o pedido de compensação somente quanto ao débito n.º 80392000992-71 do Processo n.º 0501818-33.1993.403.6182. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 12, caput, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011: I) valor, data-base e indexador do débito; II) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III) código de receita; IV) número de identificação do débito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3738

MANDADO DE SEGURANCA

0014528-39.1989.403.6100 (89.0014528-2) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 174/185 e 244/278: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração do polo ativo da demanda de FABRICA DE AÇO PAULISTA S/A para METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Folhas 238/282: Tendo em vista que a certidão de inteiro teor foi expedida, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0061644-31.1995.403.6100 (95.0061644-0) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades

coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 288/289: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0034010-13.2003.403.0399 (2003.03.99.034010-6) - ASSOCIACAO PRO-EXCEPCIONAIS KODOMO-NO-SONO(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3) - AUREO PEREIRA DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 522/525 e 527:1. Inicialmente:1.1. Dê-se ciência às partes do teor do ofício 907/2012, de 25 de maio de 2012, da Fundação CESP, constante às folhas 527;1.2. Cumpra-se, integralmente, a r. determinação de folhas 495 e 496;1.3. Após o cumprimento do item 1.2, solicite-se por e-mail o saldo atualizado À entidade bancária da conta nº 0265.635.229549-3. 2. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações de folhas 525. Int. Cumpra-se.

0004850-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004850-0) - JOEL FREITAS DA SILVA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência da r. determinação de folhas 153. 2. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido pela parte impetrante às fls. 156.3. Após o cumprimento do item 2, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 224 e 226/227: Tendo em vista que o Exmo. Sr. Desembargador Relator da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede do julgamento dos embargos declaratórios que foram recebidos como agravo legal, decidiu impor a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos (folhas 208), determino que a parte impetrante efetue o pagamento nos termos da planilha de folhas 219. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 223. Int. Cumpra-se.

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vistos. Folhas 246: Manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o seu eventual cumprimento. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008418-18.2012.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO

GIMENEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL
SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja-lhe assegurado o direito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos débitos impeditivos sejam os débitos constantes dos processos administrativos nºs 16327.000116/2010-86, 16327.000212/2008-18, 16327.000584/2004-11, 16327.002069/2005-48, 10880.027906/95-74 e 11610.005962/2009-30, tendo em vista que se encontrariam com a exigibilidade suspensa ou quitados. Em relação ao processo nº 11610.005962/2009-30 ao final do processo pede, ainda, seja reconhecida a extinção do crédito tributário. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 521 e 528), a impetrante apresentou petições às fls. 525/527 e 529/546. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 525/527 e 529/546 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Para a concessão da medida ora requerida faz-se necessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de todos os processos administrativos elencados na exordial. Todavia, de acordo com a narrativa e documentos correspondentes, não é possível se reconhecer essa hipótese. Segundo as alegações da impetrante, o processo administrativo nº 16327.000584/2004-11 não consistiria em óbice à concessão da liminar em razão de haver, em suma, tutela antecipada em vigor, nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.009384-9, atrelada aos mesmos tributos cobrados naqueles autos. Entretanto, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 230/300, embora realmente tenha obtido antecipação dos efeitos da tutela nos autos judiciais, com a superveniência da sentença de parcial procedência e posterior recebimento de apelação no duplo efeito (v. tb. Fls. 10), essa medida assecuratória deixou de vigorar, independentemente da atual situação do processo junto ao tribunal, no qual há pendência do julgamento de embargos de declaração em face de v. acórdão de improcedência. Realmente, para que a tese da inicial pudesse prevalecer, o recurso de apelação precisaria ter sido recebido apenas no efeito suspensivo, a teor do disposto pelo artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, o que ino correu. Não tendo essa decisão sido modificada não há dúvida sobre o retorno à exigibilidade dos créditos tributários. No mais, ainda que se entendesse que a parcela confirmada em sentença por si só já validaria a suspensão tributária, deve-se lembrar que por ter sido parcial, o remanescente permaneceria exigível. Portanto, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida liminar. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0010177-17.2012.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 815: Proceda a parte autora a substituição das máquinas, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a identificação das mesmas. Prossiga-se nos termos dos itens 2 a 4 da r. determinação de folhas 808.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0680062-07.1991.403.6100 (91.0680062-9) - KON ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 42: Providencie a Secretaria:1.1. o pedido de desarquivamento da ação sob rito ordinário nº 0693499-18.1991.403.6100;1.2. o apensamento dos presentes autos à ação principal.2. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731219-19.1991.403.6100 (91.0731219-9) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027196-32.1995.403.6100 (95.0027196-6) - ARLEU ALOISIO ANHALT X DIMAS BARRETO X REMY NICHELE X FABIO FAUSTINO DE ABREU X IVONETE ZOLLI X SONIA ALVES MARTINS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA E SP124011 - VILMA SOFIA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022902-63.1997.403.6100 (97.0022902-5) - JURANDIR SANTOS X SUELI CRISTINA FRACCA X LEONILDO JOSE ROQUE X LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X MARINA APARECIDA CAMAPANA FERREIRA DE PAULA X IZABEL MAYO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TANIA HANNUD ADSUARA X JOSE ROBERTO MEGATTI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 437/438: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e vista fora de cartório por 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0034861-31.1997.403.6100 (97.0034861-0) - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0045523-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045523-1) - MIRIAM EMI MORITA X MARIA CLARA AZEVEDO SILVA LIESSI X GUILHERME HESS JUNIOR X CARAM DE CASTRO TANNUS X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X REINALDO TORTORELLI PEREIRA X LUCIANA MINIOLI SARACHO X PAULO ROGERIO BARBOSA X ADILSON IGNACIO BARBOSA X MARIA TERESA COELHO BRANDAO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e vista fora de cartório por 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0037552-13.2000.403.6100 (2000.61.00.037552-5) - PAULO FRANCISCO CUPOLA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002836-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002836-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083967 - ALBERTO MAURICIO CALO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083967 - ALBERTO MAURICIO CALO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 96-97: designo audiência para tentativa de conciliação no dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo.Determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo para investigação de fraude (fl. 27) relacionada aos contratos em nome da autora; bem como apresente cópia dos documentos pessoais utilizados para a contratação dos serviços bancários (fls. 60/73).A oportunidade e conveniência da eventual realização de prova pericial e testemunhal será apreciada em audiência.I. C.

Expediente Nº 3799

MONITORIA

0027324-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0009022-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVILSON SOTERO DOS SANTOS(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005348-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CLEBER DE OLIVEIRA MATOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEI SCHUBERT

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006307-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO TEODOSIO DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0010553-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO REIS ARAN

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0011327-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA REGINA DA SILVA LOPES

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0011761-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR DE BARROS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012221-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON,

bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012404-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE LIMA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0012411-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0013160-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014852-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO FERREIRA JARDIM

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014918-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014949-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA URBANEJA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0014999-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELINO PINTO DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser

realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0015218-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE NOGUEIRA FONTANELA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0016311-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BASSO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0016755-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO GERVASIO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0017023-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LEANDRO DO CARMO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABINAIL PEREIRA VIEIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0017124-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0017286-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018079-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018273-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018403-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SOUZA DE LIMA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018467-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0018502-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0019234-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO ROSA RIBAS COSTA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0019372-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ABGAIR PAULINO DA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0020730-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE DE CAMPOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0021788-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEIDE SENE RAMOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0000929-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISILDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0000969-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS TASSINARI

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0000979-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA PINHEIRO GARIANI

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0000998-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0001006-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as

medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0001733-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EDUARDO DE MOURA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0001807-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002233-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002691-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002790-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002954-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0002966-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser

realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0003034-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GARGIULO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0003047-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMICIANO SERGIO NOVO

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004040-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES DE SENE

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004134-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004805-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILVANDE PEREIRA DOS REIS

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005989-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BERNARDI

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006088-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA WILMA CLEMENTE

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9) - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte ré acerca da certidão negativa de fls. 262. Considerando que a extinção do processo por abandono pressupõe a intimação pessoal da parte autora, expeça-se edital para sua intimação, a fim de que dê prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do que dispõe o artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Sem prejuízo do acima determinado, revogo a tutela parcialmente deferida a fls. 65/67, eis que a autora não se manifesta nos autos desde dezembro de 2008, não tendo procedido, sequer, ao recolhimento das custas iniciais, o que demonstra que se não há interesse na tutela final, também não haverá quanto à medida pretendida em sede de antecipação de tutela. Cumpra-se e intime-se.

0008296-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação de fls. 756/758-verso, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0021522-14.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/495 e 497/498: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Designo como Perito Judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, Contador, inscrito no CRC/SP sob nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, telefone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 495: Indefiro a juntada de novos documentos pela parte autora, eis que suficientemente instruída a exordial. Int.

0000707-59.2012.403.6100 - LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Houve, com efeito, contradição na decisão exarada a fls. 413/414 vº, na medida em que este Juízo deferiu a tutela antecipada mediante o depósito nos autos do valor total da mercadoria com base nos parâmetros utilizados pela

União no procedimento fiscal, tendo, ao mesmo tempo, mencionado o valor de 3,13 dólares por quilo, correspondente, à média das importações da autora. Dito isto, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pela União Federal a fls. 456/458, para determinar que o depósito judicial seja complementado pela parte autora, a fim de que corresponda à diferença entre o valor ora exigido pela Ré (atínente a US\$14,616/kg) e o já pago pela parte autora por ocasião da importação da mercadorias (correspondente a US\$ 5,04/kg). Uma vez comprovado o depósito judicial, intime-se a União Federal para cumprimento da decisão de fls. 413/414 vº. Em face do acima exposto, ficam prejudicados os pedidos da autora de fls. 441/455 e 459/461. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato. Int.-se.

0002398-11.2012.403.6100 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência para determinar que a CEF :1) tome ciência da retificação efetivada pela autora a fls. 93/97 do erro material da petição inicial; 2) esclareça a alegação da autora de fls. 97/99, atínente ao descumprimento da liminar deferida nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos. Int.-se.

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada bem como dos documentos de fls. 1915/2103, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0006852-34.2012.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação de fls. 333/345, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação. DETERMINAÇÃO DE FLS. 330: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 313/329, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010000-53.2012.403.6100 - MARGARETH FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, no mesmo prazo, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011599-72.2012.403.6182 - CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Ação Ordinária interposta por CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, em que alega a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo dos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0021026-69.2007.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Redistribuídos os autos a este juízo foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. A fls. 794/796 a parte autora retifica o valor dado à causa recolhendo a diferença das custas processuais, bem como requer a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Fiscais da Comarca de Londrina - PR, uma vez que a ação foi proposta perante o Juízo onde corre a Execução Fiscal e tendo aquele juízo declinado da competência, requer sua redistribuição para a sede do domicílio dos autores. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra a União Federal, alegando a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo dos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0021026-69.2007.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais e tendo aquele juízo declinado da competência requer a remessa dos autos a uma das Varas Federais Fiscais da Comarca de Londrina - PR, por ser sede do domicílio do autor. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública

federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nos termos do que dispõe o 2º do referido artigo, é assegurado ao autor a opção de foro, quando pretender demandar contra a União: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em questão, verifica-se que a ação somente foi ajuizada nesta Subseção Judiciária por conta da Execução Fiscal originária, uma vez que a lei lhe faculta o direito de interpor ação contra União na sede de seu domicílio. Desta forma, tendo o Juízo das Execuções Fiscais declinado de sua competência, nada impede sejam os autos remetidos a Subseção Judiciária de Londrina-PR, como requer a parte autora, uma vez que a lei lhe faculta a opção de foro, quando demandar contra a União. Isto Posto, acolho o pedido da parte autora para determinar sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Londrina - PR, após baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003379-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023475-13.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela União Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0023475-13.2011.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Subseção Judiciária de Osasco - SP, em face dos argumentos que expõe. Da mesma forma, informa a União que de acordo com o banco de dados da Secretaria da Receita Federal, o domicílio fiscal da autora consiste na cidade de Osasco, a qual está submetida à jurisdição da mesma Subseção Judiciária supramencionada, por força do já citado Provimento. Transcorreu in albis o prazo legal para o excepto manifestar-se sobre a exceção oposta, conforme se verifica da certidão de fls. 10. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em Dívida Ativa da União, determinando o recálculo dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e a imediata restituição administrativa de eventual valor indevidamente retido, devidamente atualizado. Os argumentos expostos pela União Federal na presente exceção não merecem prosperar. Com efeito, o autor possui prerrogativa em eleger o foro, quando pretender demandar contra a União, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233.990-3/RS, Presidente Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.03.2002). Na mesma esteira o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II - Agravo desprovido. (AI 120970/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 09.09.2010, pág. 873). Isto Posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON

ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

A fls. 752/772 a parte autora apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela CEF a fls. 685/703, alegando que a mesma efetuou pagamento a menor na medida em que não computou juros de mora até o efetivo e integral cumprimento da obrigação, na data de 19/02/2009. Insurge-se também no tocante ao crédito efetuado para o autor WILLIAN MARTINS VALADARES, referente ao vínculo empregatício com o Banco Banespa, alegando que a CEF efetuou um crédito de R\$ 9,89 (fls. 690) ao invés do valor apurado a fls. 701 (R\$ 98,94). Ademais, aduz que em relação a este autor a ré deixou de creditar os valores atinentes ao vínculo com o Banco Mercantil. Por fim, alega que a CEF não efetuou o pagamento da multa a que foi condenada, no valor de 1% sobre o valor da causa, requerendo seja a ré intimada a cumprir integralmente a obrigação nos termos supracitados. Instada a se manifestar, a fls. 781/782 a CEF ratificou seus cálculos. Já a fls. 784/793 a ré juntou cálculos e comprovantes dos valores complementares creditados na conta do autor WILLIAN MARTINS VALADARES, bem como guia de depósito judicial realizado para pagamento da multa processual, no valor de R\$ 1,00 (fls. 794). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Carece razão aos autores no que toca ao cômputo dos juros de mora até a data do segundo crédito em 02/2009. Os juros moratórios, como é cediço, são por natureza verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, o que não foi o caso. A CEF já havia procedido ao crédito dos valores principais e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês nas contas vinculadas dos autores na época em que foi instada a fazê-lo (em 10/2005 e 05/2007). Ocorre que, tendo a sentença sido omissa no tocante ao percentual dos juros de mora, o E. TRF da 3ª Região determinou, já em sede de apelação da sentença que reputou cumprida a obrigação, que os juros fossem calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (fls. 614/618), devendo-se esclarecer que anteriormente à referida decisão não havia nenhuma determinação judicial neste sentido. Nesse passo, não cabe imputar à CEF o pagamento de juros de mora atinente ao período posterior ao primeiro crédito efetuado, ou seja, após 10/2005 para os autores WALDYR MORAES JUNIOR, WALTER ROBERTO PAIVA, WILLIAN MARTINS VALADARES e WILSON SALMAZO e após 05/2007 para o autor WILMAR PAIXÃO DE MORAES SERRANO, devendo haver apenas correção monetária sobre os valores complementares de juros de mora apurados entre as datas supracitadas e o efetivo cumprimento da obrigação (02/2009), o que já foi feito pela ré. No que concerne aos valores devidos ao autor WILLIAN MARTINS VALADARES, verifica-se que a CEF apresentou planilhas de cálculo a fls. 784/793, tendo comprovado os créditos complementares na conta de FGTS do mesmo, relativos aos dois vínculos empregatícios pleiteados na impugnação. Já para pagamento da multa arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 273/282), a CEF depositou a quantia de R\$ 1,00 em 05/04/2012 (guia a fls. 794). Ao calcular o valor da multa atualizado monetariamente até a data do depósito, este Juízo encontrou a quantia de R\$ 1,67, sendo irrisória a diferença faltante (R\$ 0,67), de forma que não se justifica o prosseguimento da execução. Diante do exposto, reputo cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a CEF nos presentes autos. Dê-se ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados a fls. 785/793 na conta vinculada do autor WILLIAN MARTINS VALADARES. Dado o irrisório valor apurado, diga o exequente se há interesse no levantamento do valor depositado a título de multa processual. Caso haja interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado a fls. 794, mediante indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Em caso contrário, estornem-se o valor em favor da CEF e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. -se.

0013710-43.1996.403.6100 (96.0013710-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X ELEBRA INFORMATICA LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 592: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias aos Autores. No silêncio, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) do teor da informação de fls. 591. Int.

0057149-70.1997.403.6100 (97.0057149-1) - BERNADETE APARECIDA VIEIRA SERAFIM X CARMEM SILVIA SERRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X DECIO MANOEL DE LUCENA X ELAINE ARANTES JARDIM MARTINS (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 171: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que esta cumpra o determinado a fls. 170. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0025674-52.2004.403.6100 (2004.61.00.025674-8) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA (RJ080090 - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/156: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco)

dias. Intime-se e, cumprida a determinação acima, cumpra-se.

0007777-40.2006.403.6100 (2006.61.00.007777-2) - ROMUALDO SCHETTINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 169: Dê-se ciência ao Autor do informado pela Caixa Econômica Federal de que o termo de quitação da dívida encontra-se disponível para retirada na agência de Santana, localizada nesta Capital/SP. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 170, a título de verba sucumbencial, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono do Autor que efetuará o soerguimento. Uma vez fornecidos os dados acima e expedido o alvará de levantamento, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003642-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003642-4) - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o Autor acerca da memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 273/276 bem como do termo de adesão de fls. 277, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011058-62.2010.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 581, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos de acordo com os percentuais apresentados a fls. 578. Concorde, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados nos presentes autos, observando-se os percentuais apresentados na planilha de fls. 578. Com a resposta, intime-se a União Federal. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 569. DECISÃO DE FLS. 569: Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 533, homologo a desistência formulada pela parte autora a fls. 289/293 do Recurso de Apelação interposto por esta a fls. 228/247, restando prejudicado o decidido a fls. 278/279 no tocante à formação de autos suplementares. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 188/207. Após, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores depositados nos presentes autos a serem convertidos em renda da União ou passíveis de levantamento pela parte autora, bem como quanto ao requerimento formulado pela parte autora a fls. 534/568. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

0019790-95.2011.403.6100 - DAGAGGI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 827: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que se manifeste acerca da retificação da CDA. O pedido de devolução da Execução Fiscal em cartório é estranho a este Juízo. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5822

EMBARGOS A EXECUCAO

0017075-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Recebo a apelação da UNIFESP de fls. 307/313, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6404

CARTA PRECATORIA

0009371-79.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RUMBEA VALDEZ EDGAR EDIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpram-se as providências deprecadas.2. Servirá como mandado cópia da presente carta precatória autenticada pelo Diretor de Secretaria.3. Insira a Secretaria número destinado ao controle da Central de Mandados Unificada.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Município de Guarulhos como parte requerente.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, do fiel depositário e curador provisório nomeado nos autos em que expedida a precatória, MAURÍCIO PEREIRA PITORRI, OAB/SP nº 129.623.6. O oficial de justiça não exerce a atribuição de transportador de valores. O saque e o transporte das cédulas cuja arrecadação se pede cabem ao Município de Guarulhos, na pessoa de MAURÍCIO PEREIRA PITORRI, OAB/SP nº 129.623, depositário e curador provisório. A este incumbe providenciar os meios para retirada e transporte das cédulas de dólares americanos cuja arrecadação se deprecia. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI deverá combinar com o oficial de justiça a quem esta for distribuída dia e horário para arrecadação dos valores no Banco Central do Brasil. O oficial de justiça se limitará a intimar o servidor responsável nesta autarquia para cumprir as providências deprecadas.7. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a execução total das providências deprecadas.8. Fica intimado o Município de Guarulhos, na pessoa de MAURÍCIO PEREIRA PITORRI, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para providenciar, no prazo acima fixado, os meios práticos para o saque e transporte das cédulas, bem como para ajustar com o oficial de justiça a quem esta for distribuída o dia e o horário para tanto.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11618

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)
Em face da consulta supra, desentranhe-se a via original do Ofício n.º 136/2012, juntada às fls. 4451, encaminhando-se a mesma ao 1º Cartório de Imóveis da Capital, para as providências cabíveis.Após, cumpra-se a

parte final do r. despacho de fls. 4443.Int.

Expediente Nº 11619

MANDADO DE SEGURANCA

0006144-81.2012.403.6100 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Bull Tecnologia da Informação Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança pleiteando concessão de liminar para que as autoridades impetradas reavaliem o pedido de inclusão no REFIS do débito objeto da Execução Fiscal nº. 000834-92.2011.403.6500 da 4ª Vara de Execuções Fiscais Federais, bem como a suspensão da execução até o julgamento do presente mandado de segurança. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao REFIS, instituído pela Lei nº. 11.941/2009, indicando somente o CNPJ e efetuando os pagamentos das parcelas mínimas devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que, em 15.07.2011, durante o trâmite dos prazos para pagamentos, apresentação de documentos e outros requisitos referentes ao parcelamento, requereu a inclusão do débito objeto da ação de execução fiscal nº. 000834-92.2011.403.6500 da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Argui que, no entanto, as autoridades negaram o seu pedido de inclusão, violando o seu direito líquido e certo, uma vez que a Instrução Normativa no. 1.049/2010 abriu a possibilidade de inclusão no REFIS de débitos vencidos até novembro de 2008. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 96). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 103/124) sustentando a denegação da segurança. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 128/130) alegando que não possui competência para cancelar ou sobrestar débitos inscritos na Dívida Ativa da União. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a impetrante sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.2.11.000015-01, 80.6.11.000049-84, 80.6.11.000050-18 e 80.7.11.000012-73, referentes à ação de execução fiscal nº. 000834-92.2011.403.6500. Não observo a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar. A impetrante não demonstra que tenha requerido a inclusão dos referidos débitos nos prazos assinalados pelas instruções normativas que regulamentam a Lei nº. 11.941/2009. Depreende-se dos documentos acostados aos autos (fls. 57 e 123) que, embora tenha sido deferido o pedido de adesão ao parcelamento, a impetrante manifestou-se pela não inclusão de todos os seus débitos, no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13, de 02 de julho de 2010, de sorte que teria que indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento até o dia 16 de agosto de 2010, a teor do disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 11, de 24 de junho de 2010, in verbis: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010). Contudo, a impetrante não comprova nos autos que tenha indicado os débitos em questão no prazo previsto pela referida portaria. Conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou apenas o Anexo III, o qual se refere aos débitos previdenciários existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 124) e não apresentou o Anexo I que corresponde aos débitos existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, a própria impetrante afirma que requereu a inclusão dos débitos apenas em 15.07.2011, quando o prazo fatal para indicação foi 16.08.2010. Ressalte-se que o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Desta forma, é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais, sendo, por conseguinte, vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos eventualmente pretendidos pela parte impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0010006-60.2012.403.6100 - PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. X PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AG NAC DE VIG SANITARIA - ANVISA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pró-Life Equipamentos Médicos Ltda. e Filial contra ato do Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Pleiteia a parte impetrante o deferimento de liminar para que seja determinada à autoridade que conceda de imediato a certificação de boas práticas de fabricação para a impetrante, de acordo com o relatório efetuado, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e a omissão do órgão. A inicial foi instruída com documentos. O mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. É o relatório. Passo a decidir. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Embora a parte impetrante tenha indicado o endereço da autoridade coatora no município de São Paulo - SP (fls. 03), é possível verificar pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que a sede da impetrada encontra-se em Brasília - DF. É o que se depreende do próprio documento pleiteado pela impetrante que, como se vê às fls. 25, foi expedido por autoridade sediada em Brasília - DF. Com efeito, a competência em mandado de segurança firma-se pela sede da autoridade apontada como coatora, bem como sua categoria funcional. Trata-se de competência funcional que tem natureza absoluta não podendo ser derogada pelas partes. Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

0010127-88.2012.403.6100 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 177 a distinção de objeto e/ou partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III- A regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Quarta do Contrato Social de fls. 30/35. Int.

Expediente Nº 11620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cecília Carreiro Pecora e Maria Cecília Pecora. A impugnante alega, em síntese, excesso na execução proposta no valor de R\$ 368.426,99 (atualizado para setembro de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 190.751,92 (atualizado para maio de 2010). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0011632-52.2010.4.03.0000, deferindo a incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios, a parte autora ofereceu nova planilha de cálculos (fls. 177/190). Intimada, a ré ofereceu impugnação em relação aos valores concernentes à multa e honorários advocatícios, sendo que, instadas a se manifestarem, as autoras pleitearam a sua rejeição ou seja desacolhida a referida impugnação (fls. 198/201). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, de conformidade com o julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até mar/2011, apurando o montante de R\$ 379.483,25 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) às fls. 203/206. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 209/213 e 214, razão pela qual os autos retornaram ao Contador Judicial, que elaborou novos cálculos às fls. 216/221 e, individualizando o quantum devido para cada autora e com os valores atualizados para mai/2010, às fls. 237/242. A Caixa Econômica Federal, às fls. 249/251, concordou com os valores indicados pelas exequentes, uma vez que o montante apurado pela Contadoria era superior, e as autoras concordaram com os cálculos do Contador Judicial (fls. 252/253). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem, eis que os cálculos observaram os parâmetros fixados no julgado. Outrossim, observo que houve concordância das partes em relação aos cálculos elaborados, salientando-se que o valor apurado não é superior ao pleiteado pelas credoras, conforme se verifica do comparativo em 01.03.2010 (fls. 238). Anote-se que, a despeito do pedido formulado pelo patrono da executada (fls. 159/161), não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 374.004,06 (trezentos e setenta e quatro mil e quatro reais e seis centavos), atualizado para dezembro de 2010.Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia (R\$ 374.004,06 - atualizado para dezembro de 2010) do montante depositado às fls. 164 (R\$ 368.426,99 - atualizado para maio de 2010) em favor das exequentes e do remanescente do valor depositado da referida guia (fls. 164) e do valor depositado às fls. 195 em favor da executada.Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633234-50.1991.403.6100 (91.0633234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-84.1991.403.6100 (91.0010246-6)) DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002783-18.1996.403.6100 (96.0002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4)) KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0005995-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIFI DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010246-84.1991.403.6100 (91.0010246-6) - DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4) - KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1696/1700: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a subscritora da petição de fls. 455/456 procuração com poderes para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 458. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024458-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de conhecimento, sob o rito sumário, autuada sob o nº 0007777-79.2002.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos dos honorários advocatícios (fls. 15/17). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 20). A impugnante, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certidão à fl. 21. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. No tocante ao valor principal, verifico que houve a realização de acordo entre as partes, consoante noticiado nos autos principais (fls. 226/230). Assim, a presente impugnação ficará restrita às verbas de sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, considerando que no julgado exequendo (fls. 109/116, 161/170 e 188/192 dos autos nº 0007777-79.2002.403.6100) à ora impugnante foi imputado o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a propositura da ação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211) TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR. - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência. - Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária. II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte. III. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença. 2. Agravo a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195) Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários de advogado fixados no julgado. Nesse passo, verifico que a embargada concordou expressamente com o valor dos honorários apresentado pela impugnante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Destarte, identifico o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor indicado nos cálculos que acompanharam a petição inicial (fls. 05/06), ou seja, em R\$ 3.043,19 (três mil, quarenta e três reais e dezenove centavos), atualizados até agosto de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0007777-79.2002.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado no valor acima descrito, devidamente atualizado. Em seguida, expeça-se outro alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal da quantia remanescente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085591-22.1992.403.6100 (92.0085591-1) - LIONELLA - IND/ E COM/ LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X LIONELLA - IND/ E COM/ LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 177/178: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (LIONELLA - IND. E COM. LTDA. - CNPJ/MF Nº. 60.759.933/0001-99), nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.DESPACHO DE FL. 184: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009895-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009895-1) - LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 387/389: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86). Ante o exposto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada (LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML. E INDL. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - CNPJ/MF Nº. 00.334.270/0001-39), nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.DESPACHO DE FL. 395: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo

Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Ante a certidão de fl. 160-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7385

MONITORIA

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 192/193), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021967-76.2004.403.6100 (2004.61.00.021967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 206: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a inicial, apresentando o número correto do CPF/MF do corréu Helio Simpliciano Amancio. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 187 e a certidão de fl. 188, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença. Fls. 185: Deixo para apreciar o pedido formulado após a prolação de sentença nestes autos. Int.

0029316-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os

autos ao arquivo - findo.Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 83/84), no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a corrê Katia Souza Azevedo, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios apresentados e conversão do mandado de citação em mandado executivo.Int.

0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 116/118, 119/121, 122/124, 155/156, 157/158 e 159/160), caracterizou-se que os réus estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Retirado o edital, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2012, às 15:00 horas.Intimem-se.

0000286-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fls. 257/258: Deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados.Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, bem como indique endereço válido e atualizado das corrés Personal Chocolate Promocional Ltda. ME e Carmem Basile Afonso, sob pena de indeferimento da petição inicial, com relação à elas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA REGINA DE MELLO

Providencie a Secretaria o desentranhamento das custas e emolumentos Estaduais juntadas às fls. 102/106, que deverão ser substituídas por cópias simples.Após, providencie a parte autora sua retirada e entrega diretamente à Comarca de Mairiporã, a fim de instruir a carta precatória lá distribuída.Int.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Fls. 132: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENi X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E

SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Fl. 245: Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 212/213, 214/215 e 226), caracterizou-se que os corréus AD Coml. Ltda. e José Pereira dos Santos estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Retirado o edital, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)
Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)
Fls. 174/183: Ciência à parte ré, acerca da manifestação da parte autora, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa.Informe a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização de possível acordo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 159/160), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA
Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 156.Int.

0014126-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014126-8) - SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO CESAR DA SILVA
Fl. 138: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com relação ao corréu Willian Nogueira da Silva.Int.

0003051-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003051-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA CRISTINA DUTRA
Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 70.Int.

0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Fl. 75: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017762-91.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(PA004854 - LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA)

Fls. 144/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004512-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 58, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 52/56, e encaminhamento para reciclagem.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005329-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALICE DEZORDI DO NASCIMENTO

Fl. 45: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 42.Sem amnistiação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005343-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 33, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0006083-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0006338-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007600-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACHADO MONZANI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 50/51), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007605-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 49, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Fl. 52: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013161-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA
Fl. 50: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para que apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013205-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ERNESTO DE JESUS
Fl. 38: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para que apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0013312-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0013594-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO MOREIRA DE CAMARGO
Fls. 37/38 e 40: Indefiro, por ora, o pedido de busca do endereço da parte ré, nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD e INFOJUD, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter esgotado todas as possibilidades de localização da parte ré. Por essa razão, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, a fim de dar prosseguimento ao feito. Int.

0013667-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA
Fl. 42: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 39, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO
Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018265-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CRISTINA MEDEIROS SILVA
Fl. 49: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 96/97), no prazo de 5 (cinco)

dias.Int.

0002956-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA MARILIA RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004872-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 32/33), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007967-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS LUCAS DE BRITO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008444-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RICARDO LEMOS NASCIMENTO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014337-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-54.2011.403.6100) DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com concessão de efeito suspensivo.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002902-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002902-0) - ARNALDO DE CASTRO BRITO X BENEDITO GOMES X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS PATRICIO SEGUEL SAN MARTIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Fls. 814/818: A parte autora interpôs recurso de apelação em face da decisão (fls. 811/812) que, em cumprimento a decisão monocrática de fls. 770/775, determinou a intimação pessoal dos coautores Caetano Ribas, Carlos Alberto Ramos, Carlos Shiniti Saito, Ceci de Oliveira Penteado, Clelio Aparecido José da Trindade e Dagmar Cerqueira Salvador Marques, para restituírem os valores depositados indevidamente nas suas

contas vinculadas ao FGTS. Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP). - Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196) Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença. II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Nêfi Cordeiro, DJU

27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 814/818. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 811/812, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6) - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SARTORI VEZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029003-58.1993.403.6100 (93.0029003-7) - PCL REPRESENTACOES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 149 - anote-se o requerido pelo INCRA. Em face da informação apresentada pela União Federal, oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal e do Incra, os valores que encontram-se depositados na conta nº 0265.005.144898-9 migrada posteriormente para a conta nº 0265.280.1573-6, na proporção indicada às fls. 146/147.Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido e em face do desinteresse na execução dos honorários advocatícios, manifestado pela União Federal à fl. 130, arquivem-se findo os autos.I.C.

0034235-51.1993.403.6100 (93.0034235-5) - MARIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE RICO FERRAZ X MANOEL DIAS MARTINS X GILBERTO JOSE GIANASI X LUIS CESAR FEITOSA X PATRICIA MIRISOLA CELLI X STHELLA ZANCHETTA X JAMIL HADDAD FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X RIVADAVIA FAGUNDES ASSIS(SP093937 - ROBERTO

BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Fls.151/155: Indefiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de RPV no valor de R\$2.028,97, tendo em vista que a sentença transitada em julgado proferida nos Autos dos Embargos à Execução de Nº 0009095-39.1998.403.6100 (trasladada às fls.157/167) fixou o objeto da condenação em R\$4.819,12 (dezembro de 1997) devendo cada parte arcar com seus respectivos honorários.Desta forma, intime-se a parte autora para que reformule seu pedido utilizando o montante correto e forneça os dados solicitados no despacho de fl.143 devidamente atualizados.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL.246:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela autora (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$696,27 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/04/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.255: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.246.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I. C. DESPACHO DE FL.258:Vistos em despacho.Tendo em vista que já foi efetuada a transferência do valor bloqueado à fl.251 e, considerando que a CEF juntou aos autos o comprovante de depósito no mesmo valor à fl.257, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que se aproprie da quantia de R\$696,27 (ID072012000004329493), no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora, DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE.Com a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado, caso nada mais seja solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Publique-se despachos de fls.246 e 255.I.C.

0013008-68.1994.403.6100 (94.0013008-2) - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito os despachos de fls.433/435 e 440. Compulsando atentamente aos autos verifico que a sentença de fls.120/122 JULGOU PROCEDENTE a ação e determinou ao BACEN a aplicação dos índices relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ademais, julgou extinto em relação à UNIÃO FEDERAL e ao UNIBANCO e estipulou que o BACEN arcaria com o ônus da sucumbência em relação aos autores e estes em relação ao UNIBANCO, fixados os honorários em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Em sede recursal, o E.TRF deu provimento à apelação do BACEN para excluir da condenação as diferenças referentes ao mês de março/1990 e determinar que seja aplicado o BTN na correção monetária dos demais meses (fls.156/161).Os embargos declaratórios interpostos pelo BACEN foram acolhidos estipulando a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl.169).Cabe salientar que o Recurso Especial interposto pelo UNIBANCO não foi admitido pelo STJ (fls.299/301 e fls.329/330) e os Embargos de Declaração opostos pela mesma instituição foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls.353/355).A UNIÃO FEDERAL às fls.394/396 requereu a desistência da ação de execução de honorários.Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que esclareça seu cálculo de fls.402/432, tendo em vista que não obedeceu aos termos do julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2) - MORRO DO NIQUEL S A X CODEMIN S A X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA.(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

DESPACHO DE FL. 732 - CONCLUSÃO EM 26/04/2012: Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CODEMIN S.A. no pólo ativo do feito, assim como para excluir MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS e incluir em substituição ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA., em face dos documentos juntados às fls. 628/651 e despacho de fl. 653. Após, em face da concordância da União Federal com o cálculos apresentados pelos autores às fls. 705/719, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios referentes ao montante principal das empresas autoras, conforme requerimento formulado às fls. 730/731. Expedido e comunicado o pagamento, esta Vará adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e recolhimento de custas. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 742 - CONCLUSÃO EM 21/05/2012: Vistos em despacho. Considerando a transmissão eletrônica dos RPVs expedidos, publique-se o despacho de fl. 732 e após, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Analisando as alegações das partes verifico que, a divergência reside na aplicação dos juros de mora, relativamente ao crédito devido na conta indicada no extrato de fl. 492. Com efeito, nos termos da decisão irrecorrida de fl. 332, é devida a taxa de 6% ao ano, a contar da citação até o efetivo pagamento. Posto isso, verifico a regularidade dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 616/617, pelo que restam HOMOLOGADOS. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos em face da pequena diferença apurada e o levantamento dos valores depositados à garantia do Juízo. I.C. DESPACHO DE FL. 644: Vistos em despacho. Fls. 642/643: Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios, no prazo de dez dias, fornecendo, em caso de concordância, o nome do advogado que deverá constar do alvará, assim como seus dados (RG e CPF). Fornecidos os dados, expeça-se. Publique-se o despacho de fl. 641. Int.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 468/469: Defiro a devolução do prazo solicitado pela CEF para que se manifeste acerca do cálculo formulado pela contadoria às fls. 455/460. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 472/499: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI de N°0006812-53.2011.403.0000. Saliento, outrossim, que já houve a extinção no tocante aos demais autores, sendo certo que resta pendente de extinção somente a execução da agravante supra mencionada. I.C.

0010524-46.1995.403.6100 (95.0010524-1) - ANTONIO JOSE MANFRIN X NORIO SATO X CARLOS NIVALDO ORTOLANI X MARCIO RENATO ALFONSO X WAGNER JOSE SOARES X HERMES SALETTI X MAURO DA SILVA X NADIA NADER MANGINI X YOSHIO KAKAZU X DORIVAL ZAMPIERI (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 660/662, quanto ao autor HERMES SALETTI - ESPÓLIO, restando cumprida a obrigação pela CEF quanto a este autor, tendo inclusive demonstrado o creditamento complementar às fls. 645/656. Assim, resta extinta a execução havida entre o autor HERMES SALETTI - ESPÓLIO e a CEF, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Oportunamente, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A (SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E

SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 640/643 comprovam que foi efetuada a transferência da conta da EXECUTADA ISABEL VIRGINIO RIZZA (CPF 156.099.908-07) da quantia de R\$120,13 (ID 072012000004186773) e da conta do EXECUTADO VINCENZO RIZZA (CPF 501.857.568-91) também da quantia de R\$ 120,13 (ID 072012000004186790) para a agência 0265 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando que esta instituição bancária alega que as contas geradas pelas respectivas transferências (conta 0265.005.309333-9 e 0265.005.309331-2) não possuem o crédito devido, OFICIE-SE o BANCO SANTANDER para que ESCLAREÇA o ocorrido e tome as medidas necessárias para a correta efetivação das transações. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. DESPACHO DE FL 653. Vistos em despacho. Fls 646/652: Tendo em vista que consta ofício enviado ao Banco Santander, pendente de resposta acerca das contas geradas pelas respectivas transferências (conta 0265.005.309333-9 e 0265.005.309331-2) vez que não possuem o crédito devido, DETERMINO, que o co-réu Banco Do Brasil aguarde a resposta do referido banco. Ocasão em que serão expedidos os quatro alvarás em conjunto por medida de economia processual. Publique-se o despacho de fl 644.I.C.

0034291-16.1995.403.6100 (95.0034291-0) - NELSON PADOIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Fls. 209/220: Dê-se vista à CEF sobre o pedido de habilitação formulado por DALVA LUI PADOIN e OUTROS, conforme documentos juntados, pelo prazo de dez dias. Havendo a concordância da ré com o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Nelson Padoin do pólo ativo e inclusão dos herdeiros LUIZ CARLOS PADOIN, ROSANA PADOIN e ANGELICA PADOIN, tendo em vista as procurações juntadas e informação de não abertura de inventário. Retificado, voltem conclusos para análise do pedido de execução de fl. 190. Int.

0007703-35.1996.403.6100 (96.0007703-7) - EDMUNDO ARROYO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) DESPACHO DE FL. 408: Vistos em despacho. Fls. 398 e 407: Proceda, a Secretaria, à consulta da possibilidade de inclusão do presente feito na pauta do mutirão de conciliações do SFH. C. DESPACHO DE FL. 413: Vistos em despacho. Em que pese a possibilidade de designação de audiência de conciliação nesta 12ª Vara Cível, é de conhecimento desta magistrada que a CEF oferece descontos/vantagens diferenciados nos mutirões realizados pela central de conciliação desta Justiça Federal, normalmente não concedidos em negociações individuais. Nesses termos, determino que as partes se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias, esclarecendo se desejam a designação de audiência nesta Vara ou se preferem, à vista da certidão de fl. 412, aguardar nova pauta de mutirão, no segundo semestre, a fim de aproveitar as condições especiais de negociação normalmente oferecidas. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta das partes, voltem conclusos. Int.

0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 552/568: Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos apresentados pela CEF em relação à aos autores MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO e CARLOS GOMES DO NASCIMENTO. Requer a CEF, outrossim, a intimação do representante legal do espólio de JOSÉ ROBERTO DE MELO NETO para que efetue a devolução dos valores creditados a maior, sob pena de enriquecimento ilícito. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 475/482. Em que pese tenha sido creditado a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa

Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver do autor JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO - ESPÓLIO, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 475/482, cálculos estes homologados incontestes à fl. 527, razão pela qual recebo o requerimento da credora CEF (FLS. 522/568), nos termos do artigo 475-J do CPC.Ultrapassado o prazo legal, tornem os autos conclusos.I.C.

0045030-43.1998.403.6100 (98.0045030-0) - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 504/505 - Indefiro a expedição de alvará para a CEF, eis que os valores depositados serão levantados por meio de ofício de apropriação.Dessa forma, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie do montante total depositado na conta judicial constante da guia de fl. 501.Outrossim, considerando que o valor depositado pelo autor é menor do que o valor que foi requerido pela CEF à fl. 483 e face à diferença apurada à fl. 505, recebo o requerimento do credor (CEF), formulado à fl. 505, na forma do art. 475-B do C.P.C.Dê-se ciência a(o) devedor (autor - Esmeraldo Duarte dos Santos), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito,

admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO (SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos em despacho. Fls. 1682/1690: Cumpra o Itaú Unibanco S/A o determinado no despacho de fl. 1674, colacionando aos autos procuração original devidamente subscrita nos termos da Ata Sumária da Assembléia Geral Ordinária e Extratordinária. Prazo: 05(cinco) dias. Consigno qe o pedido formulado à fl. 1665 somente será apreciado após a regularização acima determinada. Int.

0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Diante da alegação do derradeiro autor JOSÉ GERALDO ANTÔNIO DE BARROS à fl. 820 de que não efetuou os saques relativamente aos depósitos efetuados pela CEF informando que houve equívoco ou fraude por parte da instituição financeira requerida, esclareço que referido autor deverá entrar com ação própria para este fim buscando, inclusive, abertura de processo administrativo perante o réu, caso entenda necessário. Desta forma, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação. I.C.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 1387: Em face do esclarecimento da CEF, recebo sua apelação de fls. 1374/1382 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do despacho de fl. 1386. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Notícia a parte autora, a interposição de Agravo de Instrumento face a decisão de fls. 345/349 que determinou a devolução de valores levantados à maior. Às fls. 340/343, a parte autora requer a suspensão da execução, fundamentando seu pedido na interposição do referido Agravo de Instrumento, alegando em apertada síntese que não é possível o prosseguimento da execução até final decisão em sede de Agravo de Instrumento. Em que pese a argumentação da parte autora, carece de fundamentação jurídica, visto que nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, compete ao Relator do processo no Tribunal, a concessão ou não do efeito suspensivo, observado o disposto no artigo 558 do Diploma Processual Civil. Isto posto, indefiro o pedido da parte autora. Em razão da não observância dos preceitos contidos no artigo 475-L do CPC, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls 400/404: Em face do novo cálculo e valor fornecido pela União para execução da verba honorária devida, RECEBO o requerimento do credor - UNIÃO FEDERAL, na forma do artigo 475 - B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da

incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo recursal sem efetivação do pagamento devido, voltem conclusos para análise da petição de fl. 408. I.C.

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 287. À fl. 286, a CEF manifestou concordância com os valores apresetnados. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 278/284. Após, o prazo recursal, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente na conta garantidora do Juízo. - ag. 0265 - conta 256.576-8. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000830-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000830-4) - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fl.277: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de DESISTÊNCIA da presente ação formulado pela parte autora.Em caso de concordância, voltem conclusos para sentença.I.C. DESPACHO DE FL.280:Vistos em despacho.Fl.279: Tendo em vista o pedido formulado pelos autores de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269 do CPC, procedam a juntada, no prazo de dez dias, de procuração original com os poderes de renúncia.Juntada a procuração com os poderes específicos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl.278.Int.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 299: Para atender ao requerido pela credora, junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos, atualizados. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001238-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001238-9) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls.167/168: Atente o autor a não necessidade de expedição de mandado de citação para cumprimento de título judicial. Desse modo, em face do informado pelo credor e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0004610-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004610-7) - JOSE PAULINO SOBRINHO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA

TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Chamo o feito à ordem. Diante do despacho de fl.214 que EXTINGUIU o feito, recebo a apelação da parte autora (fls.216/218) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF com as homenagens deste juízo. I.C.

0018057-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018057-2) - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 232/236: Tendo em vista a juntada do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 do autor ANASTÁCIO MARTINS DA SILVA, junte a CEF os extratos fundiários, comprovando o creditamento efetuado. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo e extinção da obrigação a que a CEF foi condenada. Int.

0020101-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020101-0) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 890/893: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR - SUCUMBENTE0, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Manifeste-se, ainda o autor acerca do pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais existentes no feito. Após, conclusos.I.C.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 216/217: Requer a parte autora a intimação da CEF para apresentar os extratos fundiários relativos ao período reclamado, para possibilitar a elaboração de planilha com os valores que entende devidos. Isto posto, em face ao r. julgado, entendo pertinente o requerido, devendo a CEF colacionar aos autos os extratos fundiários da parte autora, referentes aos meses a que foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0012151-60.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls.6036/6140) e pela UNIÃO FEDERAL (fls.6164/6169) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas contrarrazões (fls.6146/6162).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.I.C.

0014061-25.2010.403.6100 - SONIA MARIA WEILLER(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho.Fls.815/820: Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos, indicar assistente técnico.Após,

cumpra-se o 12º tópico da decisão de fls.810/813.I.C.

0006815-41.2011.403.6100 - CLAUDIA MARIA VUCOVIC(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 311/359: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0020141-68.2011.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022619-49.2011.403.6100 - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-43.1997.403.6100 (97.0059537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT X LUIZ DOS REIS GONCALVES X MARIA JUCILEIDE DE LIMA X MARINALVA NERES MASCENA X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos.Vista aos Embargados para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 268/269: Efetue a Secretaria a inclusão da advogada Luciana Nogueira Reis no sistema AR-DA, certificando-se nos autos. Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Int.

0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. .pa 1,02 Fl. 325 - Inicialmente, aguarde-se a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento e realizada a transferência, abra-se nova vista à União Federal. Outrossim, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a comunicação pelo TRF. Efetuado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OSNI COELHO X UNIAO FEDERAL X JANUARIO STELLUTTI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1808/1973: Junte o autor João Baima Sobrinho, as peças necessárias para a composição do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o mandado. Para evitar futuras alegações de prejuízo, intimem-se, via correio - AR, os autores NANCY DO MAMRAL SANTOS, ROSA MARIA VEIGA, SÉRGIO COSTA VASQUES, SILAS RIBEIRO ANCHIETA e IZANIR GUSMÃO HERZIL para o cumprimento do determinado às fls. 1771 e 1789. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000202-64.1995.403.6100 (95.0000202-7) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA

Vistos em despacho.Fl.124/126: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do

devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010563-43.1995.403.6100 (95.0010563-2) - EDSON MANOEL MENDES (SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON MANOEL MENDES

Vistos em despacho. Ciência ao BACEN acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 362. Diante da manifestação do BACEN de fl. 359, mantenha-se a penhora eletrônica efetuada no veículo do EXECUTADO (FIAT/PALIO - Placa: CJU7887). Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO onde aguardará eventual provocação das partes. I.C.

0026764-13.1995.403.6100 (95.0026764-0) - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE (SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES 112058) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA

Vistos em despacho. Diante da manifestação do BACEN de fls. 579/580, mantenha-se a restrição gravada nos veículos indicados às fls. 534 e 535. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o EXEQUENTE (BACEN) promova o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação. I.C.

0062045-30.1995.403.6100 (95.0062045-6) - ANIVALDO DA SILVA (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANIVALDO DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.237/240: Analisando o pedido formulado pelo BACEN de fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, verifico que não lhe assiste razão. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba.Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença).Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3) - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS

SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMIR ODILON GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho.Fl.394: Expeça-se alvará, conforme solicitado.Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Fls.970/998: Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado pela CEF, com suas informações, no prazo de dez dias.No silêncio ou na concordância, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0006285-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006285-7) - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA Vistos em despacho. Fl 300: Inicialmente, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Cumprido o item supracitado, expeça-se-o. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.C.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos em despacho. Fl 761: Defiro o pedido de transferência, conforme requerido pela União. Após efetivação da transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco (fl 749) para uma conta à disposição deste Juízo, resta deferida a expedição de ofício de conversão requerido pela União no código informado (2864). Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.762. Fls. 768/785: Noticia a ré, a composição com o exequente SEBRAE/SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas de São Paulo, colacionando aos autos guia de depósito com o valor a que foi condenada, informando os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento.Isto posto, manifeste-se o exequente SEBRAE acerca do acordo noticiado, bem como em relação aos dados fornecidos para a expedição do Alvará de Levantamento, atentando a necessidade de poderes específicos para dar e receber quitação em nome do credor.Prazo: 05(cinco) dias.Confirmada a composição, transmita-se mensagem eletrônica à Subseção Judiciária de Campinas-SP requerendo a devolução da Carta Precatória 38/2012 sem cumprimento.Após, expeça-se o Alvará de Levantamento nos termos informados.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0022267-38.2004.403.6100 (2004.61.00.022267-2) - ELAINE REGINA PORTA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE REGINA PORTA

Vistos em despacho.Fls.322/325: Recebo o requerimento do credor (RÉ CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

DESPACHO DE FL. 617:Vistos em despacho. Fls. 613/614 - Venham os autos conclusos para a realização do Bacen-jud.Cumpra-se.Vistos em despacho. Em face do ínfimo valor encontrado na conta da executada, desbloqueio tais valores pois são irrisórios frente o valor devido.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 617.Int.

0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante das guias de depósito juntadas aos autos pela CEF (fls.171 e 181), expeçam-se os alvarás em favor do autor e seu procurador, conforme solicitado à fl.177.Expedidos e liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 222/232: Cumpra-se a última parte do despacho de fl 218, promovendo-se vista dos documentos juntados (informações prestadas pelo Exército Brasileiro) à exequente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4368

MONITORIA

0024521-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024521-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024799-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019613-34.2011.403.6100 - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017319-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA

PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4369

MONITORIA

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006670-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL BRUCIA FERRO ALVES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012234-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0014048-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA ORZANQUI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015682-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018900-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019196-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DIAS DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019417-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TEIXEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0003159-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ENEIAS DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005063-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006984-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA GENY ARAUJO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL**

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8407

MONITORIA

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO E SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA E SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por mandado para comparecerem com procurador com poderes para transigir.I.

0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 32, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-86.1990.403.6100 (90.0002999-6) - OSCAR DE LIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, de expedição de ofício requisitório complementar. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.111283-1, que determinou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do precatório, ainda não transitou em julgado. Em face daquela decisão foi interposto recurso extraordinário, sobrestado em razão do reconhecimento da existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 579.431.2 - Junte-se os extratos de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.111283-1 e do Recurso Extraordinário n.º 579.431, obtidos nos sítios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal na internet.3 - Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.111283-1.I.

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Aguarde-se a decisão do agravo no arquivo sobrestado.I.

0712550-15.1991.403.6100 (91.0712550-0) - WALDOMIRO RODRIGUES(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000428 e 20120000429.

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Concedo à autora Malvina Praxedes o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 1 da decisão de fl. 577.2 - Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício do autor René Guedes de Oliveira e afasto a alegação de que o ofício requisitório expedido em benefício do autor Carlos Pereira Magalhães Neto não foi liquidado. Os créditos dos autores René Guedes de Oliveira e Carlos Pereira Magalhães Neto já foram requisitados (fls. 550 e 540) e pagos, conforme documentos de fls. 600 e 591.3 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares. A atualização dos créditos requisitados nos ofícios requisitórios, na ocasião do pagamento, pela taxa referencial - TR, está prevista no artigo 6º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.4 - Indefiro o pedido de conversão da quantia depositada a título de honorários advocatícios à ordem deste Juízo para posterior levantamento pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Intimados, em 21.06.2010 (fl. 556), da expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários em benefício da advogada Flavia Lefevre Guimarães, os autores não se manifestaram. Está, portanto, precluso o direito de requerer o levantamento dos honorários por advogado diverso daquele que constou no ofício requisitório. Não cabe a este Juízo diligenciar para a execução dos contratos firmados entre o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e os advogados contratados por aquele Instituto.5 - Na ausência de cumprimento do item 1 pela autora Malvina Praxedes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores.I.

0012228-02.1992.403.6100 (92.0012228-0) - ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VIYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APAREDCIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO ITAGAWA X JOZIMAR GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE

IANNICELLI X JOZEF ENGELBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência da conta apresentada pela União em fls.584/618, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizados e na data da conta do impugnante.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.AUTOS EM SECRETARIA, COM CÁLCULOS.

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Indefiro os cálculos de liquidação apresentados pela exeqüente às fls. 146/157.Não há necessidade de apresentação de cálculo de atualização do valor acolhido nos embargos à execução. O crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal.Além disso, nos cálculos de fls. 146/157, a exeqüente incluiu juros moratórios até a data de elaboração dos cálculos. Mas os juros moratórios não são devidos, pois o Instituto Nacional do Seguro Social não estava em mora, já que teve de opor embargos à execução para adequar a quantia executada pela autora aos critérios estabelecidos no título executivo judicial. Conforme decidido na sentença proferida nos embargos à execução, estavam incorretos os cálculos apresentados pela exeqüente, que serviram de base para a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, do Instituto Nacional do Seguro Social. Não é, portanto, do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo tempo gasto no julgamento dos embargos à execução.2 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.11 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.OFICIO PRECATORIO N. 20120000413 E OFICIO REQUISITORIO DE PEQUENO VALOR N. 20120000414 EXPEDIDOS

0024786-98.1995.403.6100 (95.0024786-0) - CARLOS ROBERTO MARTINS LACAZ X CARLOS

EDUARDO MARTINS LACAZ X DINAH MARIA MARTINS LACAZ X CARLOS DA SILVA LACAZ X FABIO SARGO LACAZ X FERNANDO SARGO LACAZ X ROBERT SCHOUERI X RICHARD SCHOUERI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 290, apresentando, inclusive, a certidão de óbito que comprove o falecimento dos autores Carlos Silva Lacaz e Dinah Maria Martins Lacaz, trazendo aos autos documento que comprove por meio de processo de inventário/arrolamento, a existência de herdeiros. Em relação ao depósito, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta 265.005.288642-1, para a conta n. 2066002-2 do Banco do Brasil, agência 0712-9, mediante depósito identificado. I.

0031043-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031043-4) - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Tendo em vista que até a presente data não houve recolhimento dos honorários periciais, declaro preclusa a prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004155-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004155-0) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Nos termos da Circular do Bancem n. 2852/98 o prazo que instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos. Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os extratos referentes a conta indicada na inicial, relativo ao período pleiteado, a fim de comprovar o direito alegado. I.

0006766-63.2012.403.6100 - ELIAS MOREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Elias Moreira propõe a seguinte Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese a suspensão dos apontamentos de negativação do nome do autor junto ao SERASA, SCPC e CEF, bem como indenização por danos morais. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido por não haver comprovação do estado de miserabilidade e foi concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais. Devidamente intimado (fls. 21), o autor quedou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0007717-57.2012.403.6100 - BARBARA BARRETO DE MORAES X JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X MOVEIS SANDRIN LTDA X ITALY PLANEJADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, providencie a parte autora cópias da emenda à inicial para instruir a contrafé. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018005-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-66.2011.403.6100) ROSANA DA COSTA FREITAS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por mandado para comparecerem com procurador com poderes para transigir. I.

0003218-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-57.1996.403.6100 (96.0009357-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. I. AUTOS EM SECRETARIA, COM CÁLCULOS

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013831-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria (fls. 102/103), uma vez que cabe à parte apresentar os cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a penhora on-line não pode ser utilizada para fins do arresto previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0009737-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009741-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL JORGE TAKAO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0) - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8408

MONITORIA

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes.I.

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO) X ANTONIO JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicialDigam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação.Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011963-63.1993.403.6100 (93.0011963-0) - REINALDO SILVA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência da resposta de fls. 172/174.Transfira-se o valor bloqueado às fls. 172 à ordem deste Juízo pelo sistema BACENJUD.Com a resposta do pedido de transferência, officie-se a CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado sob o código 2864, informando o ID.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado - conta 0265.005.00139713-6, mediante guia DARF e sob o código 3298. Comunicada a transferência referente ao valor bloqueado, venham conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0035346-70.1993.403.6100 (93.0035346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6)) PANSIERA & PANSIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos devidamente atualizado - conta 0265.005.00142275-0, mediante guia DARF e sob o código 2851. I.

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Vista à União Federal para que informe o código para conversão dos valores depositados.Após o cumprimento do item supra, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado na conta 280.00268236-5 (inicialmente efetuados na conta 0265.005.00167735-0) - fls. 518, devidamente atualizado, de modo a transformar o depósito em pagamento definitivo da União.I.

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, inclusive regularizando a representação processual, uma vez que na procuração não foram conferidos poderes para renunciar.I.

0009929-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009929-9) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP242670 - RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

1 - O recurso adesivo, conforme previsão expressa do artigo 500, parágrafo único do Código de Processo Civil, está sujeito às mesmas regras do recurso independente. Assim, para cabimento do recurso adesivo, é necessário que tenha havido sucumbência recíproca. Nesta demanda a União sucumbiu integralmente, não houve sucumbência recíproca. Todos os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, inclusive o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que não deve ser recebido o recurso adesivo interposto pela autora. Para que se admita recurso adesivo com a finalidade exclusiva de majoração dos honorários advocatícios, é necessário que os honorários cuja majoração se pretende tenham sido fixados aquém do valor pleiteado ou abaixo do mínimo legal, hipóteses ausentes na espécie. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 500 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a interposição de recurso adesivo, pela parte que venceu a demanda principal, na hipótese de o aresto atacado ter fixado os honorários advocatícios com valor inferior ao pleiteado. 2. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal a quo julgue o recurso adesivo do recorrente. (REsp 1030254/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.9.2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO-VIOLADO. 1. Acórdão recorrido que entendeu ser possível a interposição de recurso adesivo pretendendo a majoração de honorários advocatícios. Recurso especial no qual se aponta ofensa ao art. 500, parágrafo único, do CPC. 2. Ainda que vencedora a parte na totalidade dos pedidos, é viável o manejo do recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária. Em outras palavras, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, configurar-se-á a sucumbência recíproca, abrindo-se a via para a interposição não só do recurso principal, como também do recurso adesivo. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 936.690/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 27.2.2008) Na petição inicial, a autora requereu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de forma genérica, sem indicação do valor que entendia devido a esse título. Assim, não se admite a hipótese de honorários advocatícios arbitrados em valor inferior ao pleiteado. Também não se trata da hipótese de honorários fixados em valor inferior ao mínimo legal. Ausente condenação pecuniária, aplica-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que prevê o arbitramento de honorários conforme apreciação equitativa do juiz. Além disso, tratando-se de demanda em que foi vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está subordinada aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 06.04.2010) Assim, não recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 397/407.2 - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 392.I.

CARTA PRECATORIA

0019803-94.2011.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP242878 - RUBENS WALTER MACHADO FILHO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUÍZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas MARCOS ANTONIO DE ASSIS FARNEZE, REGINA TEREZIN, SILVIO GONZÁLES e JULIO CORDEIRO PIRES que deverão ser intimadas. Comunique-se o Juízo Deprecante. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-02.1997.403.6100 (97.0010406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736635-65.1991.403.6100 (91.0736635-3)) GAETANO SAULLO X LUIS VEIGA GOMES X ODUVALDO DE ALMEIDA FRAGA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X MARIA ISABEL ROSADO DE CARVALHO(SP052513E - MARINETE CARVALHO E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Acolho o cálculo da contadoria apresentado em fls. 112/120, uma vez que houve concordância da parte autora (fls. 124) e da União Federal (fls. 126/144). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Com o retorno dos autos, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos para o processo nº 0736635-65.1991.403.6100, tendo em vista que a execução deve ser requerida nos autos da ação principal. Em relação a execução dos honorários referentes aos presentes embargos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.

0001034-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado (fls. 219/220 da ação principal) e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I. AUTOS EM SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027497-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista à parte apelada para resposta. Após remetam-se os autos ao

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO
Fls. 80: aguarde-se manifestação da exequente no arquivo, sobrestado.I.

0003827-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003827-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

APARECIDA NAZARETH PEDROSO

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JESSE BISPO DOS SANTOS

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Fls. 38/40: Publique-se o despacho de fls. 35.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.DESPACHO DE FLS. 35.Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO SILVA REIS

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e,

indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO KLIMIUC

(...) intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000259-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-77.2011.403.6100) CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Floralco Açúcar e Álcool Ltda, objetivando a declaração de excludente de responsabilidade pelo descumprimento de obrigações contratuais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta a impugnante que se trata de demanda sem valor aferível, logo o valor deve ser estimado de modo a melhor refletir a quantia representativa de crédito ou vantagem de uma das partes sobre a outra. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em R\$ 3.528.434,73 (três milhões quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos). O impugnado se manifestou às fls. 40/43, alegando que a impugnante apresentou planilha sem, contudo, carrear aos autos as notificações ou os contratos que dariam azo a suas assertivas. Invoca, ainda, a natureza declaratória da ação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em questão, a autora, na ação ordinária 0019733-77.2011.403.6100, formulou o seguinte pedido: i) seja declarada sua excludente de responsabilidade no âmbito do não cumprimento das obrigações descritas acima; e ii) por conta disso, que se declare a impossibilidade de as Rés, na condição de reguladoras do sistema elétrico brasileiro, lhe aplicarem, imporem ou cobrarem qualquer tipo de multa ou encargo pelo descumprimento dessas obrigações, uma vez que ocorreram fatos imprevisíveis, inevitáveis e absolutamente alheios à sua vontade que a levaram à situação de descumprimento. Compulsando os autos e por se tratar de ação declaratória, a princípio o valor indicado pelo autor, ora impugnado, seria certo e razoável. Contudo, o pedido não se limita a declaração de excludente de responsabilidade quanto ao cumprimento dos contratos. É mais amplo e tem por finalidade afastar toda e qualquer cobrança ou multa em face do descumprimento. Por essa razão, faz todo o sentido que o valor da causa deva corresponder ao valor referente as penalidades impostas pelo descumprimento contratual. Por outro lado, no incidente de impugnação ao valor da causa, o impugnante deve especificar o valor que entende correto, apresentando elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor atribuído à ação, constituindo ônus da parte que impugna o valor indicado, demonstrar a incorreção do valor atribuído. Sendo o ônus probatório da impugnante, cabe-lhe oferecer elementos que demonstrem que o valor oferecido não corresponde ao conteúdo econômico pretendido na ação. No caso em questão, foi apresentada tão somente uma planilha de valores, relacionando o período de referência, documentos estes, que não constam dos autos principais. O impugnante poderia ter apresentado elementos de convicção aptos a alterar o valor da causa, consubstanciados nos Termos de Notificação indicados às fls. 35. Não o fazendo, não merece guarida sua pretensão. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desanote-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 8416

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-03.1999.403.6100 (1999.61.00.002622-8) - GIOVANNI CAVALLI X FRANCO CONSONNI X JOSE CARLOS PAES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o contido no ofício recebido pela Caixa Econômica Federal às fls. 294/299, intime-se o impetrante Jose Carlos Paes a depositar em Juízo o valor recebido a maior, conforme planilha de fls. 295. Cumprido o determinado acima, expeça-se Alvará em favor do impetrante Franco Consonni no valor de \$2.323,76 e dê-se vista à União para que informe o código de conversão. Após, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da união do valor remanescente. I.

0037164-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037164-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 5382, do valor total depositado na conta nº 0265.635.800453-5. Após a conversão, arquivem-se. I.

0015935-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015935-1) - MARLENE WENCESLAU CAPEL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Após, manifeste-se o impetrante. I.

0013647-90.2011.403.6100 - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013901-63.2011.403.6100 - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022195-07.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por JOSÉ CARLOS DE MENEZES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento de resgate, à razão de 15% para o impetrante; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Alega o impetrante, em resumo, que: é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP; referido Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os aportes de capital efetuados no período de 1989 a 1995; à época do resgate realizado pelo impetrante vigorava medida liminar que proibiu a retenção na fonte do Imposto de Renda, o qual também não foi recolhido pelo impetrante. Foi determinada a prévia regularização do feito q postergada a análise do pedido de liminar (fl. 45). A autoridade vergastada, às fls. 50/57, esclareceu que a parte impetrante tem seu domicílio fiscal em São Paulo, em que pese o contido na petição inicial. Demais disso, asseverou que não consta cobrança ou auto de infração em nome da parte impetrante. Pugnou pela denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo ou ato ilegal/abusivo. Houve aditamento ao valor da causa e recolhimento de custas (fls. 59/60). Indeferimento do pedido de liminar (fls. 62/62). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 72). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Após a M. Ma Juíza Federal titular da 17ª Vara Federal da Capital ter se declarada suspeita, por razões de foro íntimo, o Conselho de Administração e Justiça do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região enviou designação acostada aos autos na fl. 81.1 - Inicialmente, defiro o ingresso da União, nos moldes da petição de fl. 72. Ao SEDI para cadastramento. 2 - Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As questões referentes à legitimidade da autoridade vergastada e competência da Justiça Federal de São Paulo restam superadas diante do

afirmado à fl. 51 in fine. Nesta linha, considerando que a matéria referente a existência ou não de direito líquido e certo é própria do mérito do mandamus, passo, desde logo, a analisar as questões suscitadas em sede inicial. Reconheço a falta de interesse de agir da parte impetrante quanto ao pedido concernente à decadência dos valores lançados até 2006, conforme documentos de fls. 33/39. No mais, o pedido é improcedente. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.012162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007) não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Não assiste razão ao Impetrante no que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subseqüentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, de modo geral, teria o interessado o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devido. Contudo, in casu, não há notícia de pagamento. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART. 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentalmente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com e medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência de regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de

vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido concernente à decadência dos valores lançados até 2006. 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0022679-22.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006758-86.2012.403.6100 - LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede medida liminar, a matrícula em curso de reciclagem patrimonial e a consequente chancela do respectivo órgão deliberativo da Polícia Federal. Alega o impetrante, em síntese, que sua matrícula no curso de formação ou reciclagem de vigilantes foi negada, tendo em vista que possui antecedente criminal. Sustenta que nos autos do processo criminal não há sentença condenatória transitada em julgado, uma vez que a denúncia foi rejeitada. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso em exame, a matrícula do impetrante foi indeferida em razão de apresentar antecedente criminal com processo em andamento sob o nº 0000670-25.2006.26.0003 (documento de fl. 23). O impetrante trouxe aos autos

certidão de inteiro teor dos autos do processo criminal (fl. 25) em que foi rejeitada a denúncia, sendo os autos remetidos ao Colégio Recursal diante da apelação interposta pelo Ministério Público. O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso LVII o princípio da não-culpabilidade, ou da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Destarte, o motivo do indeferimento da matrícula do impetrante não tem o condão de causar os seus efeitos. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário nº 0003218-73.2011.4.03.6000/MS, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada matricule o impetrante em curso de reciclagem patrimonial com a consequente chancela do respectivo órgão deliberativo da Polícia Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009768-41.2012.403.6100 - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quem subscreveu a procuração de fls. 14. I.

0009776-18.2012.403.6100 - TUCKA DE ALMEIDA PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS S/S LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede medida liminar, a inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2012. Alega a autora, em síntese, que tentou optar pelo pagamento de seus tributos mediante a adesão ao SIMPLES NACIONAL, mas teve indeferido seu pedido, sob a alegação de existência de pendências de natureza previdenciária. Sustenta que a existência de débitos não impede o enquadramento da empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, afirmando que os débitos perante a Secretaria da Receita Federal já foram pagos. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a impetrante logrou comprovar o alegado. Vejamos. Da análise dos documentos de fls. 31 e 38, verifico que a impetrante efetuou o pagamento dos débitos que constaram para o indeferimento de sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Verifica-se, que os valores e as competências constantes nos pagamentos, quais sejam R\$ 717,51 (competência 05/2010) e R\$ 822,78 (competência 11/2011), são os mesmos do documento de fl. 30 que foram óbices à inclusão. Pois bem. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), estabeleceu, em seu artigo 17 que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Lei Complementar nº 123/06, que revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, foi editada para dar cumprimento ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988 quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. In verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. - grifei Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos. Desta forma, recaiu sobre a Lei Complementar a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema de tributação diferenciado, aí inserida a possibilidade de previsão de pressupostos para o acesso e exclusão do regime. Por outro lado, a adesão ao regime de tributação diferenciado não é imposto, mas sim, trata-se de faculdade das empresas que optarem por se submeter ao regime, sujeitando-se, desta forma, às condições previstas em lei. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2012, desde que o único óbice seja a questão discutida nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009941-65.2012.403.6100 - ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO EG TRIB SUP DE ETICA E DISC DO CONS FED DE CONTABILIDADE
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO
Defiro o prazo de 5 dias para a CEF indicar o endereço de intimação do requerido. No silêncio, ao arquivo. I.

0012722-31.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X JOAO RAMALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SANTISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CENTRAL PARK ALTO DE PINHEIROS EMPREENDIMENTO IMOB X RALIEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Conforme preceitua o artigo 871 do Código de Processo Civil, a medida cautelar de protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, sendo facultado ao requerido contraprotostar em processo distinto. Pelo exposto, desentranhe-se a petição da União Federal de fls. 347/351, para retirada por sua subscritora, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0028048-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028048-9) - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2864, no valor de \$1.377,94 - depositado na conta nº 0265.005.00230096-9. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de \$1905,20, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do ofício cumprido e do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0005693-56.2012.403.6100 - GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 567/568: Republicue-se a decisão de fls. 560/561. I. DECISAO DE FLS. 560/561: Vistos etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela Goldenberg Corretagem de Seguros Ltda. em face da União Federal objetivando, em sede de medida liminar, a expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, ou, até mesmo, que seja expedida a positiva com efeitos de negativa, conforme dispõe o artigo 206 do mesmo diploma legal. Alega que possui um crédito junto ao Fisco. Entretanto, ao pleitear a compensação desse crédito com débitos perante a autoridade fiscal, adveio Despacho Decisório nº 863987882, negando a pretensão ao fundamento de que havia irregularidade nos créditos vinculados pela autora, baseado no PER/DCOMP nº 06824.30923.260905.1.7.02-1800, gerando um débito de IRPJ total de R\$ 277.178,01. Aduz que das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP o Fisco apenas homologou parcialmente a compensação declarada. Narra que esta parcial compensação constitui óbice à expedição da certidão negativa. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, em fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade para concessão da medida liminar. A parte autora não comprova documentalmente a decisão acerca da compensação declarada no PER/DCOMP. Entretanto, a própria autora afirma ter ocorrido parcial homologação pelo Fisco. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a análise dos créditos para homologar a total compensação, mas sim à autoridade fiscal, sendo somente possível a emissão da certidão almejada após tal análise. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se a Requerida. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0089421-93.1992.403.6100 (92.0089421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082215-28.1992.403.6100 (92.0082215-0)) CIMEM-PRESS COM/ DE CIMENTOS CAL LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0054696-68.1998.403.6100 (98.0054696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044988-91.1998.403.6100 (98.0044988-4)) ZILMA ALVES PEREIRA DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DA MOTA X MARIA APARECIDA TIETE X JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA X FELICIANO GUELFY X NELSON PEIXOTO X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO IZIDORO LEITE X JOSE ANTONIO MACHADO X LEILA HELENA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0029519-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029519-0) - GILMAR TADEU MERETTI X FERNANDA TALARICO MERETTI X ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001987-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001987-8) - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. AD'ORO S.A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 323/328 alegando omissões no julgado. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0082215-28.1992.403.6100 (92.0082215-0) - CIMEM PRESS COM/ DE CIMENTO E CAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034553-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034553-2) - TATSUKO ASSANO(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TATSUKO ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-41.2001.403.6100 (2001.61.00.003087-3) - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 120/2012 - NCJF 1948444, tendo em vista o vencimento do prazo de 60 (sessenta dias) para sua retirada conforme despacho de fls. 168 e certidão de fls. 369. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor NICOLA NILMAR AVINO não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0030037-63.1996.403.6100 (96.0030037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Diante do lapso temporal, cumpra a exequente a parte final do despacho de fls. 494, apresentando planilha

atualizada do valor da dívida, bem como indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para realização de Hasta Pública do veículo penhorado às fls. 490.Int.

0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Diante do lapso temporal, cumpra a exeqüente Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o despacho de fls. 1624-1626, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ELIZEU TODESCHINI - ESPOLIO

Fls. 69: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento integral da r. decisão de fls. 67Int.

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Fls. 135: Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 114, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento de custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a exeqüente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, indicando bens dos executados PLASTIFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e ETTORE PALMA FILHO, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feitoInt.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de fls. 61, rementendo os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação do exeqüente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 245-263: Preliminarmente, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para que apresente manifestação sobre a alegação de erro material nos cálculos apresentados, no tocante à data de opção do autor ao FGTS, termo inicial para a aplicação da taxa progressiva de juros e equívoco quanto ao saldo existente em 01/01/1982 (e não 1981), devendo elaborar novos cálculos, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos. Int.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0) - TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da União à fl. 429, indicando o nome do causídico que será expedida a requisição de pagamento.Após, dê-se nova vista a União para que cumpra integralmente a decisão de fl. 428.Por fim, publique-se a decisão de fl. 428.Int.

0062182-17.1992.403.6100 (92.0062182-1) - ADRIANO DO AMARAL X ERNESTO MONEGATTO X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA X CLAUDIO DE ALMEIDA

X KONTANTIN LJUBICHENKO X CARLOS NUNES ESTIMA X NELSON NOBREGA X MARIA SARTI X JOSEF MANASTERSKI(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)
Fls. 207-210: Assiste razão à União (PFN). Acolho os embargos de declaração opostos, em seu efeito modificativo, para corrigir o erro material apontado, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pela União (PFN) às fls. 198, elaborados em conformidade com a v. Decisão proferida no AG 2012.03.00.002140-4. Fls. 205: Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que já foram apurados os valores devidos e o montante requisitado será devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos da Res. 168/2011 CJF. Publique-se a presente decisão. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 204 expedindo as Requisições de Pagamento. Int.

0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6) - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório (fl. 684). Int.

0002564-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002564-1) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0623154-27.1991.403.6100 (91.0623154-3) - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CIRCE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 219, procedendo a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito do montante apurado às fls. 217/218, devidamente atualizado, a ser efetivado na conta única do E. TRF da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento : 18809-3 e número de referência: 2005.03.00.076034-8. No silêncio, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0697846-94.1991.403.6100 (91.0697846-0) - PAULO ROBERTO BENASSI X SERGIO HENRIQUE JULIO(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAULO ROBERTO BENASSI X UNIAO FEDERAL(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Fls. 178: Diante da concordância dos atuais advogados constituídos nos autos, defiro a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários de sucumbência em favor de SERGIO HENRIQUE JULIO, sucessor do antigo patrono, Alpheu Julio. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de SERGIO HENRIQUE JULIO no pólo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 110/117. Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO

GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/636: Defiro a expedição de requisição de pagamento da verba sucumbencial em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, visto que os advogados que atuam nos autos desde o seu início pertencem ao quadro do insituto. Remetam-se os autos à SEDI para cadastramento do IDEC no pólo ativo do presente feito e para retificação da grafia do nome da co-autora LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA, ao invés de LAVINIA SEMASOHKO DE MOURA, nos termos do documento de fl. 30. Dê-se vista à União (PFN). Após, expeça-se requisição de pagamento aos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Apresente os inventariantes dos espólios de CARLOS LUIZ D AGOSTINO, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI e GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Int.

0025006-04.1992.403.6100 (92.0025006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735363-36.1991.403.6100 (91.0735363-4)) BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, em vez de BOBINEX - IND/COM/DE PAPEIS LTDA. Após, expeça-se Ofício Precatório à autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com o nome grafado na Receita Federal, providencie o advogado Dr. MARCO ANTONIO GARCIA L. LORENCINI a regularização do CPF junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES

ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

Expeça-se Ofício Precatório em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 250.066,22, em 30/08/2009.

Dê-se ciência à entidade devedora (MUNICIPIO DE CAJAMAR), nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR.ª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL.ª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5642

MANDADO DE SEGURANCA

0024949-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024949-4) - GLAUCO GEO DE FARIA E SILVA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 356/357 e cota de fl. 358: Conforme sentença, de fls. 161/168, foi julgado improcedente o pedido do impetrante e determinada, após o trânsito em julgado, a conversão do depósito de fl. 147 em renda da União Federal. Tal decisão não restou alterada nas Instâncias Superiores, conforme decisões às fls. 235/241, 250/255, 331/335 e 350/351, com trânsito em julgado. Assim sendo, defiro a transformação do depósito de fl. 147 em pagamento definitivo da União. Para tanto, preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 05 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011855-19.2002.403.6100 (2002.61.00.011855-0) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICO LTDA (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 31 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0) - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 392 e 394/395: Defiro à impetrante a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro à UNIÃO FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 230/233: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, dando-se-lhe ciência da petição de fls. 230/233, instruindo-se, ainda, com cópia da petição de fls. 205/207, a fim de que esta dê cumprimento ao despacho de fl. 214, transformando em pagamento definitivo da União o valor de R\$525,27, atualizado para janeiro/2011. 2. Petição de fls. 236/237: Expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante, nos termos do despacho de fl. 214, em nome do patrono constituído às fls. 236/237, Dr. Claudio Luiz Esteves, devendo o mesmo comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 30 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019087-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019087-1) - OBRAÇON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 187/199: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 400/407: Primeiramente, encaminhe-se, em reiteração, E-mail ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 0017558-97.2007.403.6182 e 0024733-11.2008.403.6100, comunicando que foi deferida a penhora no rosto dos autos, conforme decisões de fls. 383 e 393, respectivamente, para a lavratura dos respectivos Termos de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI N.º 02/2009. Int. São Paulo, 04 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024657-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024657-8) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 2334/2349: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011487-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011487-3) - MARCELO MARQUES SELLAN X FERNANDO NABIH SALLUM X MARIO TASHIMA X SIDNEY TEIXEIRA LOPES X FABIANO FRUGOLI

AFFONSO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a sentença de fls. 124/129-verso que julgou improcedente o pedido foi mantida em Superior Instância, conforme acórdão às fls. 175/178, transitado em julgado, bem como ante à concordância expressa das partes, às fls. 186 e 187, defiro a transformação dos depósitos de fls. 73/77 e 91 a 95, em pagamento definitivo a favor da UNIÃO FEDERAL. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após a transformação, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL e, a seguir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0026683-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026683-1) - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Informações de fls. 616/623-verso: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada. 2. Petição de fl. 624: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0016488-58.2011.403.6100 - NATILDES MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Vistos, etc. Petição de fls. 106/112: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033399-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033399-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA X IRENE BERNARDO DE ALMEIDA X JOSE REINALDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Petição de fls. 112/113: Indefiro o pedido de fls. 112/113, pois incabível à espécie, visto ser imprescindível a regular intimação de todos os requeridos para o estabelecimento da relação jurídica.Assim sendo, esclareça a requerente se pretende excluir o requerido JOSÉ REINALDO DE ALMEIDA do polo passivo, a fim de possibilitar a entrega dos autos, ou requeira o que de direito.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.São Paulo, 04 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0004226-42.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 145/153-verso: Dê-se ciência à requerente. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5648

MONITORIA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

FL.159Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 04 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016915-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

FL.46Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45. São Paulo, 5 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043063-94.1997.403.6100 (97.0043063-4) - JOSE DIAS NETO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 189: Vistos, em decisão.Petição de fls. 180/188:Tendo em vista a manifestação espontânea da executada, resta prejudica a determinação fl. 174, para o autor apresentar cópia dos documentos para instruir a contrafé.Dê-se ciência ao exequente da juntada da cópia de seu termo de adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, à fl. 184.Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 28 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

FLS. 300: Vistos, em decisão.Petições de fls. 281/296 e 299:Tendo em vista o teor da última manifestação do Banco Santander, bem como os extratos apresentados pela CEF, da conta 17384, o processo será julgado no estado em que se encontra.Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 29 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

FL.97Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada às fls. 96 a não apresentação de contestação; tornem conclusos os autos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 04 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 354: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, às fls. 337/346.Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 28 de Maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020739-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Vistos, em despacho.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 25 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos.1- Quanto à prescrição do fundo de direito alegada pela União Federal, registre-se que o art. 190 da Lei nº 8112/90 permite a revisão dos proventos da aposentadoria proporcional já concedida, nos casos em que o servidor após a jubilação, for acometido por qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data do indeferimento do pedido administrativo de revisão de aposentadoria. Considerando que o documento de fl. 84, relativo à inspeção médica realizada na parte autora, data de 05/05/2011, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.Entretanto, considerando que o objeto da presente ação refere-se à relação jurídica de trato sucessivo, verifica-se que prescrição atingirá às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCELAR. INCIDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS DA SERVIDORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO INEXISTENTE. 1. Com base em interpretação ampliativa do artigo 190 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, há que se reconhecer a possibilidade, a qualquer tempo, de servidor aposentado proporcionalmente por invalidez, postular a percepção de proventos integrais em decorrência da caracterização como moléstia profissional da doença que lhe acomete. 2. No caso concreto, a marcha prescricional da pretensão relativa ao fundo de direito iniciou-se com o indeferimento do pedido na via administrativa, do qual a apelante tomou ciência em 3 de setembro de 2001, não tendo se consumado, uma vez que esta ação foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2003. 3. No que diz com a prescrição parcelar, o pedido administrativo de revisão da aposentadoria, datado de 8 de agosto de 2001, interrompeu a prescrição das parcelas abrangidas no quinquênio que antecedeu seu protocolo. 4. Em se tratando de pleito para conversão de aposentadoria proporcional em integral, sob alegação de doença profissional, indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades funcionais. 5. Não tendo a autora produzido prova no sentido de embasar suas alegações e afastar o parecer da Junta Médica em que se fundou o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, requerendo, expressamente, o julgamento antecipado da lide, não há como acolher o pedido. 6. Apelo improvido.(TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200371000079308, Rel. Desemb. Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 08/06/2005, p. 1383). 2- Defiro o pedido de realização de perícia médica, designando o médico da especialidade ortopedia, Dr. José Eussébio da Silva, CRM nº 76.815, para avaliar o estado de saúde da autora. Apresente o Sr. Perito a estimativa de

honorários.Faculto às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Laudo em 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 4 de junho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-67.2012.403.6100) EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

fl.138Vistos, em decisão.Petição da autora de fls.115/137:1- Preliminarmente, desentranhe-se as fls.136/137 dos autos, por não serem pertinentes a este processo, entregando-as ao autor, com recibo nos autos.2- Intime-se o patrono do autor a assinar a petição de fls.115/135, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

FLS. 599: Vistos, em decisão.Petições da CEF de fl. 595 e do Banco Itaú de fl. 596: Intime-se a CEF a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Banco Itaú, à fl. 596, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados e depositados na conta 42965-0/500 (fls. 216/218), conforme determinado às fls. 573/573-verso.Efetuada a aludida transferência, intime-se a CEF para agendar data para levantamento dos valores vinculados a estes autos, incluindo aqueles bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD (fls. 597/598).Int.São Paulo, 30 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 418: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente do saldo irrisório desbloqueado na conta da executada Lícia Rosane Chaves de Farias, conforme extrato de fls. 411/412, bem como da existência de restrição (alienação fiduciária) no veículo de propriedade do executado José Eduardo Cardozo de Almeida, bloqueado por meio do Sistema RENAJUD, consoante extrato de fl. 415.Manifeste a exequente seu interesse na manutenção do bloqueio do aludido veículo, em face da restrição apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fls. 408/409-verso.Int. São Paulo, 28 de Maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 408/409-verso:Vistos, em decisão.Petição de fl. 406:Indefiro o pedido de penhora on line, com relação ao executado JOSÉ EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA, uma vez que tal providência já foi realizada por este Juízo às fls. 359/359-verso, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejam profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação

jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012)Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

FLS. 267: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente da realização da penhora e nomeação de depositário do imóvel indicado à fl. 257, conforme fls. 273/279, bem como da não realização da penhora das cotas da Empresa G.P.M. Construções Ltda, consoante certificado pelo sr. Oficial de Justiça, à fl. 281.Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora realizada às fls. 273/279, nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, c/c art. 23 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Intime-se a exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada da referida certidão, para posterior averbação no respectivo ofício imobiliário. Int.São Paulo, 28 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022993-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Certidão de fl. 47, do Sr. Oficial de Justiça: Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2) - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL VISTOS, EM DESPACHO.INTIMEM-SE OS EXEQUENTES PARA CIENCIA DA PETICAO DE FLS 322/323 DA UNIÃO FEDERAL. APOS, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA DECISAO ACERCA DA EXPEDICAO DOS OFICIOS REQUISITORIOS. SP, 25/5/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8) - ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472

- HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 141: Vistos, em decisão. Petições dos executados de fls. 139 e 140: Procedam os executados ao depósito do valor remanescente (R\$ 118,14) dos honorários de sucumbência, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para manifestação a respeito do pedido dos executados de fl. 140, de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015072-85.1993.403.6100 (93.0015072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBINSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 289: Vistos, em decisão. Petição dos executados de fl. 288: Tendo em vista que a cópia da guia juntada à petição de fl. 218 é referente a depósito realizado nos autos da Ação Cautelar nº 0016781-58.1993.403.6100, em apenso, desentranhe-se-a, substituindo pela cópia juntada por equívoco, à fl. 122, daquele processo. Procedam os executados ao depósito do valor remanescente (R\$ 33,76) dos honorários de sucumbência, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016781-58.1993.403.6100 (93.0016781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)) ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

FLS. 128: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 126: Tendo em vista que a cópia da guia juntada à petição de fl. 121 é referente a depósito realizado nos autos da Ação Ordinária nº 0015072-85.1993.403.6100, em apenso, desentranhe-se-a, substituindo pela cópia juntada por equívoco, à fl. 219, daquele processo. Procedam os executados ao depósito do valor remanescente (R\$ 29,10) dos honorários de sucumbência, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015872-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009719-1)) AURELIO LEITE ALMEIDA X NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO LEITE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

FLS. 305/305-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 302/304: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório

desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 4 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6) - YURI CESTARI SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YURI CESTARI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da Procuração de fls. 134/135 expirou em 31/10/2011.2 - A fim de possibilitar o levantamento do saldo remanescente do montante de fl.167, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Int.São Paulo, 28 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9) - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MEDEIROS BERNARDO

FLS. 377: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 372/373: Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 374/375, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 4 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015260-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES LIMA
fl.72Vistos, em decisão.Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 5 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5651

DESAPROPRIACAO

0036700-09.1988.403.6100 (88.0036700-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAMU MIZOGUCHI (ESPOLIO)

fl.260Vistos, em decisão.Apelação do autor de fls. 249/255:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 195:1) Trata-se de ação monitoria ajuizada, inicialmente, em face de LAURECY HEFCO ZANDONAI ME e LAURECI HEFCO ZANDONAI.A Certidão de Óbito da requerida Laurecy Hefco Zandonai, juntada à fl. 75, indica que seu falecimento ocorreu em 10/03/2003, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 15/03/2007. Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade da executada para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual.Nesse sentido, cito os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC.1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu:Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos

contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais.2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça.3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Apelação não provida. (negritei)(TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 200333000152895, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 24/08/2007, p. 98)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II- A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido.(TRF da 2ª Região, AC 200751010056778, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 370)Portanto, indefiro o pedido de substituição do polo passivo da demanda e citação dos herdeiros de Laurecy Hefco Zandonai.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPÓLIO do polo passivo da demanda.2) Intime-se a CEF para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito quanto à LAURECY HEFCO ZANDONAI ME.Int.São Paulo, 5 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO FLS.179.Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO que assina o substabelecimento de fl. 163 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, remetam-se os autos para citação, por mandado, no endereço indicado pelo autor às fls. 177/178. Int.São Paulo, 01 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017957-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA RODRIGUES
Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010455-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DE SOUZA SILVA
Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014005-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO TORRESANI LLACER
Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO FLS.83.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 75. São Paulo, 6 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016373-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GOMES

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023038-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELY JUNYENT RAIMUNDO

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023525-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA NASCIMENTO DE MELO

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006221-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA FERRELLI MOURA

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013174-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDECYR GOMES GALHIARDI

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

fl.69 Vistos, em decisão. Dê-se ciência à autora sobre o teor da petição de fls. 66/68. Manifestem-se as partes se houve a renegociação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014905-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA SILVA

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017267-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTOS JOSE DE ALMEIDA MENDES

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018436-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SOARES GUIMARAES

Vistos, em decisão. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4

de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000970-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA SILVA

fl.54Vistos, em decisão.Petição da autora de fls.48/52:Prejudicado o pedido de fls. 48/52, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001019-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON ROBERTO PINI

Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001717-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES FREIRE

fl.110Vistos, em decisão.Petição da autora de fls.76/108:Prejudicado o pedido de fls. 76/108, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003037-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO MACIEL DOS SANTOS

Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003069-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON GONCALVES SANTOS

Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA DA SILVA CHAGAS

FL.48.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38. São Paulo, 6 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033189-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033189-9) - MARCOS LAZARO PIRES MENGHINI(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS.421.Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 412/420:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 29 de maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023092-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023092-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME
FLS.85.Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 78/84. São Paulo, 1 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

EMBARGOS A EXECUCAO

0016478-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
fl.345Vistos, em decisão.Petição dos embargados de fls. 243/344:Assiste razão aos embargados.Verifica-se que na ação ordinária 0052436-23.1995.403.6100 foi concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita.Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 341.Int. São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002405-03.2012.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
VISTOS, BAIXANDO OS AUTOS EM DILIGENCIA. PETICAO DE FLS 62/75: VISTA A PARTE CONTRARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 327 DO CPC. INT. SP, 05/6/2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)
Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007431-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA
FLS.165.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Pedido de fls. 149: fica concedido vista dos autos à parte autora.São Paulo, 6 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X MARCIA REGINA RUBIA SILVA X MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO
fl.229Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 228:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os pelas cópias apresentadas pela exequente, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO
Vistos, em decisão. Petição de fls. 104/105: aguarde-se a manifestação da parte executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002405-03.2012.403.6100.Int.São Paulo, 5 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003950-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUTRA PIMENTA COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP153342 - MARCELO MENIN) X

IZABEL CRISTINA DUTRA VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN) X SERGIO VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN)

Vistos.Petição de fl. 73: Informe a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, pleiteada pela parte executada.Vistos.Petição de fl. 73: Informe a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, pleiteada pela parte executada.Int.São Paulo, 5 de junho de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7) - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA X BANCO ITAU S/A X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

fl. 602Nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea l - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o exequente Banco Itaú intimado para manifestação sobre depósito aos autos e acerca da satisfação do crédito; São Paulo, 6 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME FLS.239.Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 238, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 29 de maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL FLS.87.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 85/85-verso. São Paulo, 1 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0017738-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS

Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021282-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM TAVARES OLIVEIRA Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.291 Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo fornecer os dados (nome e n°s OAB, RG e CPF), para a confecção do referido alvará, devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes devidamente comprovado nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado, em favor da executada, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 31 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3633

MANDADO DE SEGURANCA

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em que pese as razões da impetrante, seu pleito não prospera, tendo em vista que os referidos depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição ao PIS e a desistência do feito não assegura senão sua conversão em renda para pagamento desse débito, ressalvado o direito a eventual levantamento pelo contribuinte do remanescente. Observo que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal e do procedimento célere do mandado de segurança. Portanto, considerando que a União Federal é a credora do crédito tributário, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls. 716, para tanto, deverá o impetrado fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores devidamente atualizados. Intime-se.

0029002-92.2001.403.6100 (2001.61.00.029002-0) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Junte a impetrante as guias comprobatórias de depósitos judiciais mencionadas à fl.493, uma vez que elas não foram acostadas à petição de fls.493/517, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls.3.000/3.006, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0026813-10.2002.403.6100 (2002.61.00.026813-4) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP011643 - JORGE RADI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID

MUZEL)

Coverta-se em renda em favor da União os valores depositados nos autos. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal.

0029003-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029003-6) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730, haja vista que o mandado de segurança possui rito especial, de caráter mandamental, com imediata e implícita força executiva, sem a necessidade de instauração de um procedimento de execução, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença. A jurisprudência mostra-se neste sentido, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. ART. 30 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não cuida a espécie de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo da autoridade. Precedentes desta e. Terceira Seção: MS 13.085/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7/5/2008; MS 13.372/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/5/2008. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanear a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.(STJ-EDcl no MS 14565 DF nº2009/0155744-7. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002332-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002332-4) - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027591-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027591-7) - CORNETA LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc... Trata-se de carta de sentença extraída dos autos do mandado de segurança nº 0009958-58.1999.403.6100, na qual são partes, como exequente, o Banco Fiat S/A e, como executada, a União Federal. A exequente desistiu do feito e renunciou ao direito em que se funda a ação, pedido devidamente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 979), com vistas ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009 para pagamento à vista do crédito tributário, tendo em vista a existência de depósitos judiciais. Apresentou manifestação e planilhas de cálculo às fls. 883/900 que demonstram os valores à conversão em renda e o montante remanescente dos depósitos para levantamento por alvará. A União Federal impugna os valores apontados pelo impetrante, ora exequente, porque, em síntese, as reduções de multas e juros previstas em lei não incidem sobre os depósitos realizados antes do vencimento dos débitos (fls. 1054/1065). O exequente alega que a executada baseia-se nas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 a qual, a pretexto de regulamentar a Lei 11.941/2009 violou o comando normativo e impôs limitações que violam o princípio da legalidade. Esse juízo decidiu que a questão é estranha aos autos, já que extrapola os limites do ato coator delineado na petição inicial e determinou a conversão em renda total dos depósitos judiciais. O exequente interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido parcial efeito suspensivo e determinada a decisão singular a respeito da controvérsia. Instada, a executada apresentou sua manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da controvérsia está na aplicação do benefício introduzido pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à redução de multas e juros dos débitos em virtude do pagamento à vista, ainda que utilizados depósitos judiciais e se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao regulamentar a lei que lhe dá validade, excedeu o comando normativo impondo restrição nele não prevista. Cabe, preliminarmente, o registro de que as partes não discordam quanto aos depósitos judiciais, no que diz respeito a seus valores nominais e datas de recolhimento. As normas infralegais, caso das portarias, constituem

instrumentos de integração das leis formais que possuem comandos genéricos, objetivam, portanto, viabilizar a execução da norma que regulamentam. Assim, porque tomam da lei seu fundamento de validade não podem contrariar, criar direitos, impor obrigações ou proibições nela não contemplados. Aqui, entendo que a mencionada portaria não tem o alcance violador descrito pelo exequente e, por isso, a razão está com a União Federal. De fato, a leitura atenta dos dispositivos legais em referência demonstra que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 não desborda os limites legais, senão vejamos: Lei 11.941/2009 Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no artigo 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos pelo ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 (...) Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (sublinhei) O exequente sustenta que ao fixar que os percentuais de redução incidirão sobre o valor do débito atualizado à época do depósito sobre os juros e multas efetivamente depositados, o fisco extrapolou o comando normativo impondo distinção - quanto aos depósitos realizados antes ou não do vencimento do débito - não prevista em lei. Essa interpretação não se coaduna com a legislação tributária e com a realidade dos autos, pois, consoante manifestação da União Federal de fls. 1056/1065, o exequente faz jus ao levantamento do montante, em valor original, de R\$ 7.202.633,02, o qual corresponde aos depósitos judiciais materializados nas guias juntadas às fls. 901 e 927, os únicos em que foi recolhido, além do principal, valor correspondente a juros e multa. O depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que significa, embora não impeça os atos tendentes à conservação do direito, que a cobrança do débito está bloqueada, bem como que aquele valor representa a exigência fiscal, de modo que convertido em renda, extingue-se a obrigação tributária (artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional). Evidentemente, que o depósito judicial do crédito tributário antes do vencimento da exigência fiscal impede a cobrança que não fora sequer iniciada e que também não está aparelhada dos encargos legais decorrentes da mora do contribuinte (juros e multas). Esse é justamente o caso dos autos, no qual o exequente realizou diversos depósitos judiciais, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas no valor principal, isto é, antes do prazo limite para recolhimento aos cofres públicos e que não estavam acrescidos, portanto, de juros e multas de qualquer espécie. E a Lei 11.941/2009 é clara ao beneficiar os contribuintes em débito com reduções das multas de mora, de ofício e isoladas, além de juros de mora e os incidentes sobre o valor do encargo legal, mas não prevê qualquer diminuição no valor do principal, o que equivaleria, na prática, a extinção do crédito tributário por anistia. Se o depósito judicial vinculado ao débito que se pretende pagar à vista, nos termos da Lei 11.941/2009 foi realizado apenas no valor principal, não há falar em redução de juros e multas, sob pena de se ampliar o espectro de benefício trazido pela lei e, nesse caso, violar o princípio da estrita legalidade. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1101/1102, expedindo-se ofício de conversão e alvará de levantamento conforme manifestação da União Federal (fl. 1054). Intime-se.

Expediente Nº 3645

USUCAPIAO

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Cite-se o réu Marcelo Caliani nos novos endereços fornecidos pela autora. Int.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0031356-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/14. Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0007939-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN PEREIRA SOARES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008200-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA BASTOS DE MORAIS

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008440-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

ACAO POPULAR

0000397-53.2012.403.6100 - GUSTAVO KIY(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP309707 - RICARDO KIY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053266-47.1999.403.6100 (1999.61.00.053266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7)) CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015299-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2)) LAUDELINO GONCALVES SOUZA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU)

Aguarde-se o decurso de prazo nos embargos de terceiro em apenso. Após, prossiga-se. Int.

0040703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Int.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É negável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a

demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES
Cite-se e intime-se o executado do arresto no endereço fornecido pela exequente. Int.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE JOTA GARCIA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0009149-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSERPLAC MONTAGENS LTDA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012153-35.2007.403.6100 (2007.61.00.012153-4) - ANIBAL JOSE DE NOBREGA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor transferido à fl. 160. Providencie a requerida a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005988-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-26.2005.403.6100 (2005.61.00.004230-3)) CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Adite-se o alvará nº 96/2012 para que conste que sobre a importância a ser levantada não há incidência de I.R.R.F. Providencie o expropriado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X

ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determino a requisição do numerário de R\$ 36.808.492,46 (Trinta e seis milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), para 22/02/2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010172-35.1988.403.6100 (88.0010172-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS(SP014445 - SAVERIO VICENTE ANGRISANI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X CONTERSIL S/A ADM DE BENS IMOVEIS X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se a compensação determinada às fls. 796/797. Int.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0005445-42.2002.403.6100 (2002.61.00.005445-6) - ASSOCIACAO DA DEFESA E HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3649

MANDADO DE SEGURANCA

0008576-73.2012.403.6100 - DAIANE PEREIRA DE SOUZA(SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a matrícula em disciplinas do curso de comunicação social com ênfase em jornalismo (documentário em vídeo, criação e produção multimídia, reportagem e edição jornalística na TV, história contemporânea, produção de revista e laboratório digital: convergência de mídias) e, conseqüentemente a colação de grau.Aduz a impetrante, em síntese, que foi transferida para outra universidade, na qual foram necessárias adaptações de grade curricular, restando a concluir seis disciplinas e que, apesar de seguir todos os procedimentos estabelecidos pela instituição de ensino, em diversas tentativas, até o momento, não foi viabilizada a matrícula.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento

de caráter eminentemente documental, de modo que cabe ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída a suposta violação a direito líquido e certo, já que a natureza do remédio constitucional não oportuniza dilação probatória. Aqui, observo que a instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal e esta deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209, também da Carta Constitucional, que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação nacional (inciso I) e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (inciso II). É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito, principalmente, aos mecanismos de ingresso e transferência de alunos, organização de grade curricular, distribuição e dispensa de disciplinas e métodos de avaliação, entendo que são atos enquadrados na referida autonomia. A própria lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96) desenha essa conclusão nos dispositivos que seguem: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...) Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. (...) Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária. A documentação que acompanha a inicial comprova que a impetrante não esgotou a grade curricular mínima para conclusão do curso, já que pendentes 3 disciplinas em adaptação e 3 reprovações, circunstância que impede a conclusão do curso e colação de grau. Ficou demonstrado que a impetrante efetivou diversos requerimentos administrativos de matrícula e dispensa de disciplinas, entretanto, daí não é possível inferir o atendimento das exigências escolares e o deferimento pela instituição de ensino. Portanto, sem que se configure ilegalidade em norma ou regulamento interno da instituição ou injustificada recusa não vislumbro configurada a plausibilidade do direito invocado. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009570-04.2012.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento/baixa de débitos (DEBCAD 30007527-8 e FGTS FGSP000118233) em virtude da prescrição, afastando-os como óbices, portanto, à emissão de certidão negativa de débitos e inscrição no CADIN. Aduz a impetrante, em síntese, que referidos débitos são de sua responsabilidade por sucessão de empresa incorporada, os quais têm fatos geradores em setembro de 1981 e, até o momento, não são objeto de execução fiscal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem dos prazos decadencial e prescricional dos direitos de constituir e executar o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, 4º e inciso I, 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. O lapso prescricional se esvai quando transcorrido 5 anos após a constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha sido ajuizada execução fiscal ou ocorrido qualquer das causas de interrupção. No caso vertente, as alegações iniciais e os documentos que a suportam, especialmente, os relatórios

de restrições emitidos pelo fisco (fls. 234, 238 e 242) dão conta que o débito DEBCAD 30075278, que obsta a expedição da certidão pretendida, origina-se em NFLD cadastrada em 25/09/81 no âmbito da procuradoria da fazenda e sem qualquer apontamento quanto ao ajuizamento de execução fiscal. Tais elementos permitem concluir, ainda que nesse juízo sumário, que a pretensão executória do fisco foi alcançada pela prescrição, no particular. Igual sorte, todavia, não acompanha o débito originado no FGTS, já que o extrato de fl. 242 mostra que embora a dívida seja relativa ao período de março/80 a abril/81, consta situação jurídica ajuizada, dado que impede afirmar a ocorrência da prescrição também nesse caso, mas que possivelmente pode ser esclarecido após a vinda das informações. O mandado de segurança, por sua natureza, exige que a alegada violação a direito líquido e certo venha demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, já que seu procedimento célere não se abre à dilação probatória. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009721-67.2012.403.6100 - ZELIA GHEDINI DA SILVA (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002409-16.2012.403.6108 - LUIZ CLAUDIO MARCHANTI (SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição nos quadros do conselho-impetrado. Aduz o impetrante, em síntese, que concluiu os ensinamentos médio e técnico em radiologia, além de cumprir 300 horas de estágio supervisionado, cujos diplomas e declarações, juntamente com outros documentos, foram encaminhados à autoridade impetrada com vistas à referida inscrição, entretanto, até o momento, não obteve resposta alguma. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. No caso dos profissionais técnicos em radiologia o exercício e fiscalização da profissão cabem aos conselhos regionais, nos termos da Lei 7.394/85 e Decreto 92.790/86, especialmente no que diz respeito à deliberação, inscrição, manutenção de registro profissional e expedição de cédula de identidade (art. 23, I, II e VI). Aqui, o impetrante argumenta que concluiu os cursos e estágio exigidos à formação de técnico em radiologia, contudo, embora tenha encaminhados os documentos comprobatórios, não obteve a respectiva inscrição profissional. Note-se que é o próprio impetrante que afirma a inércia da autoridade impetrada, pois ainda não se manifestou conclusivamente sobre o pedido de inscrição. O mandado de segurança, como é cediço, instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada em prova material previamente constituída, já que há dilação probatória. Essa condição aliada à competência exclusiva dos conselhos regionais para deliberar sobre pedidos de inscrição impede que esse juízo se manifeste, ainda mais em juízo de cognição sumária, sobre o preenchimento dos requisitos para obtenção da providência material aqui almejada, já que lhe é defeso substituir a atividade administrativa. O administrado, por outro lado, faz jus a um serviço público eficiente e contínuo, sendo certo que aqui ficou caracterizada a mora do conselho-impetrado na análise do requerimento de inscrição, o que vai de encontro ao princípio da eficiência que orienta a atuação do poder público (art. 37, caput, da Constituição Federal). O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, no caso dos autos entendo-o caracterizado, já que a inscrição no conselho profissional é condição para o exercício legalizado da profissão. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de inscrição, acatando-o ou apresentando as exigências pertinentes para o ato e, se atendidas as condições legais, promover o registro profissional do impetrante. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0) - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os autores fornecerem as cópias para instrução do mandado de citação. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho a atualização de fls. 507, para determinar a requisição do numerário de R\$ 27. 401,36 (vinte e sete mil quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos), para 09 de maio de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, guarde-se em arquivo. Intimem-se.

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Comprove a AUTORA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 501/521 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Int.

0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido da autora de fl. 884. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009858-30.2004.403.6100 (2004.61.00.009858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003471-5)) NEIDE LIMA MARTINGO PEREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Silentes, arquivem-se, desampensando-se os autos. Intimem-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011554-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011554-3) - PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Proceda, a autora, a devolução das carteiras de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, para que sejam emitidas novas carteiras com a indicação da atuação apenas em Educação Básica. Intime-se.

0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7) - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029517-28.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014329-45.2011.403.6100 - SONNERVIG PARTICIPACOES LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da RÉ exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016045-10.2011.403.6100 - SYLVIA VENOSA BIGHETT -ESPOLIO X VERA SYLVIA BIGHETTI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016452-16.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016497-20.2011.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0023096-72.2011.403.6100 - ROSEMARY GLAD RAVAZI(SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0002845-96.2012.403.6100 - ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANETE HANNUD ABDO X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANTONIO CARLOS HAYASHI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016095-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI)

Arquivem-se, desapensando-se, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0021132-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023141-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

INFORMAÇÃO FL. 87: Informo que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008920-21.2012.403.0000, interposto contra decisão prolatada nos autos principais n. 0737273-98.1991.403.6100, conforme cópia que segue. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO FL. 97: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 79/86. Após, aguarde-se a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento n. 0008920-21.2012.403.0000, em arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003471-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003471-5) - NEIDE LIMA MARTINGO PEREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Silentes, arquivem-se, desapensando-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento de parte do depósito de fl. 463, no valor de R\$ 16531,23 para 18/02/2012 e estorne-se o valor remanescente. Depósito de fl. 464 : A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, agência n. 1881-9, conta nº 1881005507017942, à disposição da beneficiária Carmen Cristianne Oliveira de Siqueira. Fl. 466: Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte autora, para cumprimento da determinação de fl. 462. Intimem-se.

0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls 370/377 - Indefiro tendo em vista que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal dispôs, em seu artigo 60, que o parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.356/DF, nos termos do Ofício n.526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, ao Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em arquivo o pagamentos das demais parcelas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704741-71.1991.403.6100 (91.0704741-0)) SEMANE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SEMANE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, aguarde-se decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento n. 0008920-21.2012.403.0000, em arquivo. Intimem-se.

0027868-06.1996.403.6100 (96.0027868-7) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

Convertam-se em renda os valores depositados nos autos.Fl. 231: Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte autora retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.FL.239: Mantenho a decisão de fl. 235. Intime-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP230103 - MARCIO DE ABREU MORENO JUNIOR E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc... Fls. 858/860 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União Federal em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela coautora Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.Sustenta a ora embargante que a decisão atacada é omissa quanto aos prejuízos sofridos pela parte impugnante para autorizar a repetição do ato considerado nulo, nos termos do art. 249, 1º do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos.A intimação da parte pelo Diário Oficial sem o nome do procurador outorgado nos autos equivale à inexistência da intimação e ocasiona o cerceamento de defesa da parte, o que dá causa à nulidade dos atos posteriores.Observo que as alegações da União Federal em seu recurso visam, na verdade, modificar o teor da decisão, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.Int.

0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

Indefiro o pedido de fls. 297/298, no que tange a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, por ser diligência que cabe a parte providenciar. Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação do executado. Intimem-se.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Abra-se novo volume. Fl. 236/254: anote-se a interposição de agravo de instrumento, ficando mantida a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a União Federal informar se foi atribuído efeito suspenso ao recurso.Fl. 231/235 e 255/261: manifestem-se as partes. Com a juntada da contestação, intime-se a autora para réplica.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5325

MANDADO DE SEGURANCA

0004945-24.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Antes de sentenciar, observo que a autoridade informa a existência de débitos inscritos em dívida.Assim, proceda a impetrante à inclusão da autoridade competente, no prazo de dez dias, intimando-se para informações, posteriormente.Do contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5326

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva de testemunhas às fls. 2421/2535.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento

autorizado pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a inclusão de todos os débitos. Entretanto, constam de seu cadastro fiscal as inscrições 80.7.03.039528-19, 80.6.03.129401-46, 80.6.03.140496-03, 80.7.03.049584-70, 80.6.06.188990-38, 80.7.06.050497-63 e 80.2.11.091146-35. Pede, em antecipação de tutela, a inclusão dos referidos débitos no parcelamento. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/70. Determinada a emenda para adequação do valor da causa (fl. 75), procedeu a autora à emenda às fls. 76/77. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelos requerimentos de fls. 22/ 27, conclui-se que é verossímil a alegação da autora de que pretendeu o parcelamento de todos os débitos, parcelados ou não anteriormente, previdenciários ou não. E, pela decisão administrativa de fl. 52, observa-se que a negativa de inclusão decorre, aparentemente, do sistema, que, de certa forma, induziu o contribuinte em erro. Havia requerimento para os débitos previdenciários não parcelados anteriormente e outro requerimento para os débitos previdenciários parcelados anteriormente. A autora requereu a inclusão apenas nos débitos parcelados anteriormente, sem referência específica aos previdenciários. Entretanto, os formulários do sistema não são claros, pois, ao mencionar diversas modalidades de parcelamento e os de procedimento ordinário, bem como o artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, faz crer que todos os débitos parcelados anteriormente, previdenciários ou não, estão incluídos. Por isso, a vontade do contribuinte deve ser integrada, o que também é de interesse da Administração, que poderá receber pelos débitos não incluídos, evitando-se uma execução custosa para ambos litigantes. Por isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autoridade fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias para inclusão dos débitos 80.7.03.039528-19, 80.6.03.129401-46, 80.6.03.140496-03, 80.7.03.049584-70, 80.6.06.188990-38, 80.7.06.050497-63 e 80.2.11.091146-35, consolidando-os e informando o valor ao contribuinte para pagamento. O contribuinte terá o prazo de dez dias para o início dos pagamentos diretamente ao Fisco, comprovando nos autos, sob pena de revogação da tutela antecipada. Para tanto, deverá ser expedido ofício à autoridade fiscal, oferecendo a autora cópias integrais destes autos, para instrução. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré. Int.

Expediente Nº 5329

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
CONCLUSÃO ABERTA NA PRESENTE DATA PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISAO DE FLS. 9517, 9529 E 9532. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 9515/9516. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cartas precatórias de fls. 7446/7775 e 7778/8102 juntando-as aos autos correspondentes (ACP nº. 2008.61.00.0014380-7), atentando-se a serventia quanto ao correto encarte e juntada das peças processuais aos autos correspondentes. Reitere-se os ofícios de fls. 5363 e 5365. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, com advertência de pena de confissão. Intime-se o MPF para falar sobre as petições de fls. 6277/6281, 6282/6293 (vol XXVIII) e 9229/9230 (vol XL). Intime-se a União para falar sobre o interesse, sem remessa dos autos nos termos da petição de fl. 9231, cuja cópia deve acompanhar o mandado. Após, tornem conclusos para decisão. Int. Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o MPF, como determinado à fl. 9517, e para falar sobre a resposta do ofício. Após, intime-se os réus do referido despacho e de fls. 9523/9528, tornando conclusos, em seguida, para decisão. Ciência das decisões de fls. 9517 e 9529. Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Federal de Mato Grosso a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 16:00 horas. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1939

MONITORIA

0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA; SEBASTIÃO FERREIRA DA FONSECA FILHO e ANTÔNIA RABELO FONSECA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 51.180,08 (cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0267.185.0003578-00. Aduz a CEF que os réus firmaram em 13 de julho de 2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0267.185.0003578-00, sendo concedido ao primeiro corréu o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de graduação em Farmácia Industrial, assinando os correqueridos na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 05/03/2009. Requeveu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/44). Citado, o requerido CÉSAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA não apresentou embargos monitorios (fls. 63/64). Os demais correqueridos foram citados por edital, sendo a Defensoria Pública da União nomeada para assumir o munus de curadora especial (fl. 165). Os requeridos SEBASTIÃO FERREIRA DA FONSECA FILHO e ANTÔNIA RABELO FONSECA, representados pela DPU, apresentaram embargos monitorios às fls. 166/173v. Pugnaram, em suma, pela incidência do CDC, bem como pelo reconhecimento: da abusividade do parágrafo 4.1 da cláusula décima segunda; da abusividade na utilização da tabela Price; da ocorrência de capitalização mensal e anatocismo; da ilegalidade da disposição contratual que cuida da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pleitearam, ainda, a nulidade do vencimento antecipado da dívida, assim como a aplicação da Lei nº 12/202/10 e Resolução nº 3.842/2010 ao caso vertente. Impugnação aos embargos às fls. 180/205. À fl. 207 os corréus pediram a realização de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF - Agravo de Instrumento - RS Julgamento: 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela

Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 - Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data 04/03/2010 - Página 442 - Nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (grifo nosso) (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Entretanto, não se pode olvidar que a Lei nº 12.431, publicada no Diário Oficial da União em 27/06/2011 promoveu alteração no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, autorizando, expressamente, a capitalização mensal dos juros no FIES. Desse modo, o saldo devedor até a publicação da Lei nº 12.431/2011 não deve sofrer a incidência de juros capitalizados mensalmente ante a ausência de norma permissiva, e, após a publicação da citada lei, está a CEF autorizada a proceder à capitalização mensal dos juros. DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente, o contrato foi celebrado em 13/07/2000 sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.827, de 27/05/1999 e reedições (posteriormente convertida na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001), cujo art. 5º, II, previa que os juros do financiamento seriam estipulados pelo CMN. A cláusula 11ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano. Contudo, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros da avença ora discutida deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula 11ª. FIADORES Desacolho a alegação de ilegitimidade passiva dos fiadores, sob o argumento de que a responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. A jurisprudência firmou entendimento de que o fiador não pode invocar o benefício de ordem quando, literalmente, além de obrigar-se solidariamente com o devedor principal, renuncia ao benefício de ordem. Desse modo, não é inválida a cláusula de contrato de financiamento estudantil em que o fiador renuncia ao benefício de ordem, nem se caracteriza como cláusula abusiva, sujeita à cominação de nulidade do art. 51 do Código do Consumidor. Ademais, se o fiador pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança. Com efeito, tenho que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Em caso de inadimplemento contratual, o credor (no caso a CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão

direito de regresso contra o devedor principal. DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL: Não vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 - Processo APELAÇÃO CIVEL 200971000116277 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula décima terceira do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor (estudante) responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDAA cláusula 14ª do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência dos requeridos. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.(...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, RELATORA DES. RAMZA TARTUCE) Por fim, no que concerne à aplicação do novo prazo de amortização há de se ressaltar que a alínea b, do inciso V, do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 foi revogado pela Medida Provisória nº 501/2010. Logo, a CEF não possui autorização legal para modificar o prazo de amortização da dívida, pelo que não merece prosperar a reivindicação dos requeridos. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria para condenar a CEF a revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010. O saldo devedor, até a publicação da Lei nº 12.431/2011, não deve sofrer a incidência de juros capitalizados mensalmente ante a ausência de norma permissiva, e, após a publicação da citada lei, está a CEF

autorizada a proceder à capitalização mensal dos juros. Por fim, deve ser afastado o item 3 da cláusula décima terceira ao fixar o valor atinente às despesas processuais e honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, condeno os réus no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO FERREIRA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 25 de agosto de 1988, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 426/483, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BNDES (fls. 932/949) e pelo Colégio Nossa Senhora de Fátima em face da sentença de fls. 908/930. Sustenta o BNDES ser omissa a decisão proferida pois, a despeito de não acolher a ação ordinária, paradoxalmente arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 em seu desfavor. Já o Colégio Nossa Senhora de Fátima assevera que a sentença é omissa no que concerne à fixação das despesas processuais. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao BNDES, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, especialmente, a alegada omissão. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento das embargantes. A sentença proferida é expressa ao consignar que Considerando que o BNDES deu causa à inclusão do Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida no polo passivo da ação, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com efeito, a condenação do BNDES ao pagamento de honorários advocatícios não decorreu de sua sucumbência na ação principal (Colégio Nossa Senhora de Fátima x BNDES), na qual, diga-se, sagrou-se vencedor. Conforme assentado, a condenação teve por fundamento a indevida inclusão do Banco Royal de Investimento S/A - Massa Falida no polo passivo da ação. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por fim, no que concerne recurso oposto pela parte autora, tenho que lhe assiste razão, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 908/930 passa a ter a seguinte redação: Lado outro, tendo em vista a sucumbência mínima do BNDES, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, RECEBO os embargos de declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ

FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO e VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO e LEA MARTHA ROCHA PACHECO, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes por meio do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Narram que pactuaram o mútuo em 25 de julho de 1988 com a ré CEF para aquisição do imóvel (prédio), situado a Rua Banidas, 603, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP. Alegam, em síntese, que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial; que houve a aplicação da tabela Price, com a capitalização dos juros; que o saldo devedor foi atualizado pela TR, com aplicação do IPC de 84,32% (Plano Collor) e não se observou o art. 6, c, da Lei 4.380/64. Além da cobrança ilegal de juros superiores a 10% ao ano, do CES e do Seguro, caracterizando a venda casada. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a anulação da execução extrajudicial diante das irregularidades cometidas pela CEF, tais como a eleição unilateral do agente fiduciário e a ausência de notificação pessoal dos mutuários devedores. Pedem a revisão das prestações e do saldo devedor, com a aplicação do método Gauss, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, a anulação da arrematação do imóvel e a aplicação do CDC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 77/147). Aditamento da inicial (fls. 241/242). Remessa dos autos ao JEF/SP (fl. 150). Decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 172/175), que foi julgado procedente para fixar a competência da 25ª Vara Cível (fls. 222/223). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 192/193). Interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 195/213), ao qual foi negado seguimento (fls. 216/218 e 389/392). Retorno dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 236). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a inclusão dos atuais proprietários no pólo passivo da ação (fl. 236). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA ofertou contestação (fls. 249/321) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e carência da ação pela adjudicação do imóvel. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais e que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial pela CEF (fls. 327/381). Apresentação de contestação pelos atuais proprietários (fls. 405/525) alegando, em preliminar, litispendência com a ação de Imissão de Posse (Proc. nº 0001903-91.2010.8.26.0011). No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o regular procedimento de execução extrajudicial e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 529/585. Traslado da decisão dos autos da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária (fls. 587/590). Interposição de apelação pelos autores (fls. 593/614). Intimadas as partes a especificarem provas, os autores pedem a realização de perícia para avaliação do imóvel alienado e da perícia contábil, depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, juntada de documentos (fls. 626/627), ao passo que os corréus solicitaram oitiva de testemunhas, juntada de documentos e depoimento pessoal dos autores (fls. 630/632). Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 641 e 641/verso). Juntada da certidão atualizada do imóvel (fls. 661/667). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Passo a analisar os pedidos. Da CARÊNCIA DA AÇÃO no tocante ao pedido de REVISÃO CONTRATUAL. Consoante exsurge da vertente demanda, o imóvel objeto da ação foi arrematado por réus ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO e LEA MARTHA ROCHA PACHECO em hasta pública realizado em sede de execução extrajudicial em 10 de novembro de 2009, cuja certidão foi juntada às fls. 662/667. Assim sendo, por ocasião da arrematação do imóvel antes da propositura da ação (13 de novembro de 2009), inexistiu interesse processual aos autores para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere do teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse

em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação de rito ordinário onde se postula a revisão de financiamento habitacional, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Precedentes deste Tribunal. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. Apelação não provida.(TRF1, Processo 200438000169410, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 13/04/2012 Pagina 1810.)PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO - AÇÃO REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. Além do mais, uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Apelação improvida.(TRF3, Processo 00066455320044036120, Apelação Cível, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Segunda Turma, CJ1 Data 24/04/2012 ..Fonte_Republicacao:.)Da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPretendem os autores, também, a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou:1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL n° 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; ...4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).(STF, RE 578269/RJ, Julgamento 05/03/2010 Publicação DJe-048 Divulg 16/03/2010 Public 17/03/2010)Registre-se também que, no contrato em questão, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.Alegam os autores que o processo executório apresenta vícios decorrentes de erros e simulações, e pela inexistência dos Avisos de Cobrança, das notificações para pagamento do débito, e dos Editais de Leilões, publicadas em jornal de grande circulação local.Primeiro quanto à questão de haver irregularidade no procedimento executório, não lograram os autores apresentar qualquer prova em contrário. Tal afirmação não pode prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que os mutuários devedores foram notificados pessoalmente do procedimento de execução nos moldes do Decreto-Lei 70/66, tanto por meio de avisos de cobrança (fls. 328/335) como pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 344/351), inclusive dos leilões designados (fls. 336/343), além de publicação do edital no jornal O DIA SP na Comarca onde

se situa o imóvel (fls. 352/360). Ademais, não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, I - Com relação ao pedido de revisão contratual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 0,5% (cinco por cento) para cada réu sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo. P.R.I.

0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0) - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA (SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF - 4/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do exercício da atividade de auxiliar técnico junto ao esporte amador, com a consequente inscrição como provisionado, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.696/98, regulamentada pela Resolução nº 45/2002 do CONFEF. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do respectivo tempo serviço visando a obtenção de benefício. Sustenta o autor que desde o ano de 1995 exerce o cargo de auxiliar técnico do esporte amador nas modalidades de futebol de campo feminino, masculino, futebol de quadra (ambos os sexos), jogos regionais, atividades físicas diversas e, principalmente, na área de futebol de campo amador, consoante declarações firmadas pelos professores de educação física Arismar Alves da Costa (CREF nº 038677) e Izabel Cristina dos Reis (CREF nº 033248), bem como pelo presidente do time amador do Belém de Taubaté. Afirma ser referência no município de Taubaté quando se fala na realização, promoção e participação em eventos amadores, sendo o centro de apoio a todos os organizadores oficiais. Alega que durante todo esse período adquiriu vasta experiência na área do esporte amador, sendo esta sua única fonte de rendimento. Como não possui formação em curso superior da área de educação física, o autor formulou pedido administrativo perante o CREF da 4ª Região com o intuito de comprovar o tempo de atividade no exercício de auxiliar técnico de esporte amador desde 1995, sendo que sua pretensão restou indeferida. Por entender que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.696/98, ajuíza o demandante a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté. Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP ofertou sua contestação às fls. 64/84. Afirma que o principal motivo para a regulamentação dos documentos indispensáveis ao registro de profissionais não graduados (provisionados) foi a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico pelos requerentes, o que comprometia a segurança do sistema CONFEF/CREFs. Sustenta ser ilegítimo o pedido de inscrição do autor, vez que os documentos que acompanham a exordial não demonstram a sua experiência profissional. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Petição do demandante à fl. 108. A decisão de fl. 110 determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista a apresentação da exceção de incompetência nº 0003783-96.2010.403.6121. Por força da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, a qual julgou procedente o pedido formulado, o presente processo veio redistribuído para este Juízo. À fl. 114 determinou-se que o requerente providenciasse a regularização do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 116/117. Instadas as partes, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas. Também não houve a apresentação de réplica. (fl. 123) Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, acerca do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo que consta dos autos o autor pretende que seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de auxiliar técnico de esporte amador. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão

inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, com respaldo no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução nº 45/2008, de 12/06/2008, do CREF4/SP, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. No caso em questão, o autor não possui carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou mesmo documento público oficial que comprove o exercício profissional que alega exercer. No entanto, apresenta como prova da alegação de que atuou/atua como auxiliar técnico de esporte amador três declarações, sendo duas subscritas por professores de educação física (fls. 15/16) e uma terceira firmada pelo presidente do Belém Futebol Clube (fl. 14). Além disso, apresenta os documentos de fls. 17 e 28/32. Como disposto na Resolução de regência, acima descrita, o autor deve fazer prova de que exerceu a atividade de auxiliar técnico do esporte amador pelo prazo não inferior a 03 anos, até a data de 02 de setembro de 1998, sendo certo que a prova, via de regra, deve ser feita pela Carteira de Trabalho ou por Contrato de Trabalho registrado em cartório. Com efeito, o autor não juntou sua carteira de trabalho, nem sequer juntou eventual contrato de trabalho que comprovasse que exerceu a atividade alegada, antes de setembro de 1998 e por três anos. Por sua vez, o documento de fl. 17 - CERTIFICADO DE MÉRITO ESPORTIVO - é datado de 19 de outubro de 2003, não preenchendo, portanto, o requisito estabelecido na resolução que disciplina a matéria. O mesmo pode ser dito dos documentos de fls. 28/32, assim como da declaração de fl. 14. Em outros termos, pode-se dizer que os documentos elencados não comprovam que em 02 de setembro de 1998 o requerente já exercia a atividade de auxiliar técnico amador por um período de três anos. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a documentação carreada aos autos pelo autor não se amolda ao conceito de documento público oficial estampado no parágrafo 1º, do art. 2º da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. In verbis: 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Por fim, as declarações de fls. 15/16, por se tratarem de documento unilateral, não têm o condão de comprovar, por si só, a veracidade das alegações. Cuida-se de declaração que não prova o fato declarado, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Com efeito, a mera declaração particular, por si só, não é meio de prova suficiente para a comprovação do exercício da atividade profissional de Educação Física. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1o. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha

comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO - 200034000092730/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 11/10/2002, DJ 25/10/2002, pág. 165) É importante salientar que a comprovação da versão do demandante impunha a produção de prova documental complementar, ou, eventualmente, até mesmo a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal). No entanto, ao que se verifica, não houve instrução probatória - por ausência de interesse das partes (fl. 123) - precipuamente, do AUTOR, de modo que não há como este Juízo certificar os fatos expostos na exordial. Nessa mesma situação foi proferida a seguinte decisão, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200850500054065, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 286, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). Com tais considerações, tenho que os pedidos formulados na petição inicial não possuem condições de prosperar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação acima apresentada, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora, na qualidade de mãe de ex-militar falecido, objetiva a concessão de pensão por morte, sob a alegação de dependência financeira. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito (23/05/2006). Narra a autora, em suma, que seu filho, o Cabo do Exército Brasileiro Wendel da Silva Alkimim, ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2001 (22º BELOG), e que na data de 23/05/2006 foi vítima fatal de latrocínio. Alega que, apesar de seu filho ter declarado, por ocasião do ingresso nas fileiras do Exército, de que não possuía dependentes econômicos, a situação se inverteu com o crescimento financeiro do filho e em função dos problemas de saúde da mãe, pois essa, após a separação do marido, passou a ter problemas psicológicos, sendo que esse filho a amparava. Relata que seu falecido filho contribuía para a manutenção das necessidades domésticas, pois efetuava compras de mantimentos, pagava as contas de água e luz, inclusive a conta de telefone está em seu (dele) nome, assim como a assinatura da UOL e, dentre outros, o falecido mandou fazer um cartão de crédito adicional em nome da mãe. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Houve aditamento à inicial (fls. 32/33). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/80). Sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.494/97. Alega, ainda, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, sustenta que a autora não comprovou a dependência econômica apta a ensejar a pensão por morte, mesmo porque o falecido não declarou a existência de dependentes econômicos. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 81/87. Instadas as partes, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado de lide (fl. 94), ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 95). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 95). Determinou-se a intimação pessoal da demandante para que esclarecesse se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Por meio da petição de fls. 105/123 a requerente informou possuir interesse no prosseguimento do feito. Manifestação da União Federal à fl. 125/v. Às fls. 129/131 foi proferido despacho

saneador, momento em que foi determinada a realização de prova testemunhal com o intuito de aferir se a autora dependia financeiramente de seu filho. Por meio de Carta Precatória, procedeu-se à oitiva das testemunhas William Torres Pereira e Alessandro de Lima Serra. A parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas (fls. 200/205). A requerente apresentou suas alegações finais (fls. 217/227). Alegações finais da União Federal foram acostadas às fls. 231/240. A União Federal foi intimada, nos termos do art. 398 do CPC, acerca dos documentos acostados pela autora às fls. 221/227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o

RELATÓRIO.DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública já foi analisada quando da prolação da decisão de fls. 81/87, pelo que resta prejudicada a sua apreciação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, requerida pela autora, na forma do art. 7, da Lei n. 3.765/60, sob o fundamento de ser dependente econômica de seu filho WENDEL DA SILVA ALKIMIM, servidor público militar falecido em 23 de maio de 2006. Dispõe o art. 7, da Lei n. 3.765/60: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Assim, de acordo com a referida lei, a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica. No presente caso, conforme sustentado pela própria autora, seu filho, quando do ingresso nas fileiras do Exército, declarou não possuir dependentes econômicos, o que, a princípio, afastaria o direito à pensão, já que a lei exige essa indicação, nos termos do artigo 11, da Lei n. 3.765/60, verbis: Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos. Todavia, a jurisprudência é firme no entendimento de que a declaração fornecida pelo militar indicando a ausência de dependentes pode ser ilidida mediante prova em contrário. É o que se verifica no caso em tela, em que ela restou revelada pelo conjunto probatório, especialmente pela prova testemunhal que, amparada pelas circunstâncias que indicam a precariedade das condições em que vive a autora, autorizam a procedência do pleito. Os documentos trazidos são pouco esclarecedores quanto à alegada dependência econômica entre a autora e seu falecido filho. Deveras, ao que se verifica, a conta de energia elétrica, datada de 20/01/2006 (antes da morte), está no nome de JOÃO APARECIDO ALKIMIM (pai do ex-militar) (fl. 12) e por ele era paga mediante débito automático, o que constitui indício de que, naquela ocasião (janeiro/2006) o ex-cônjuge ainda arcava com despesas da casa; já os documentos de fls. 16/18 apenas revelam que o ex-militar tinha contas correntes em seu nome e em diferentes instituições financeiras; já os receituários médicos de fls. 19/29, que atestam problemas de saúde sofridos pela autora são posteriores ao falecimento de seu filho. De seu turno, os documentos de fls. 221/227, em que pesem demonstrar que a autora foi submetida a tratamento de fisioterapia no ano de 2005, não são aptos a comprovar a sua efetiva dependência econômica em relação ao seu filho, ex-militar. Todavia, a prova testemunhal, embora não seja abundante, é suficiente para demonstrar uma situação de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido, bastante a ensejar o deferimento da pleiteada pensão por morte. As testemunhas WILLIAM TORRES PEREIRA e ALESSANDRO DE LIMA SERRA, arroladas pela autora, ao serem ouvidas no juízo deprecado deixaram claro que a autora passou a depender economicamente do filho desde que se deu separação dos pais do militar falecido. Restou claro que a autora, que não tinha qualquer fonte de renda (não trabalhava fora de casa), vivia na companhia exclusiva e sob as expensas do filho militar. Declarou a testemunha WILLIAM TORRES PEREIRA que: (...) freqüentava a casa onde moravam apenas a autora e WENDEL, em virtude do que pode afirmar que ela não trabalhava fora de casa e, assim, aparentemente era WENDEL quem sustentava a casa; o irmão de WENDEL vivia em outra residência; ela não possuía companheiro e era separada de seu marido; desconhece se este último pagava alguma pensão, mas segundo o que WENDEL afirmava era ele quem sustentava a casa. (fl. 202) No mesmo diapasão é o relato da testemunha, ALESSANDRO DE LIMA SERRA, que asseverou: (...) em razão da amizade que formou com WENDEL passou a freqüentar a sua residência, onde moravam apenas ele e sua mãe; nunca viu mais ninguém no local e, segundo o que lhe foi dito por WENDEL, era ele quem sustentava a casa, motivo pelo qual, às vezes não podia gastar muito em suas saídas; durante esse período de convivência pode dizer que a autora não trabalhava fora; pelo que foi dito ele estaria afastada. Após o falecimento de WENDEL teve pouco contato, talvez apenas uma vez, com sua mãe, motivo pelo qual não sabe sobre como ela fez para sustentar-se após esse acontecimento. Esses relatos tornam-se coerentes com o fato de a autora, depois da separação e da morte do filho, ter que recorrer ao serviço público de saúde proporcionado pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Carapicuíba para obtenção de tratamento médico (documentos de fls. 19/25). Como se sabe, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual, a partir do caso concreto e após os argumentos e provas produzidos pelas partes, tem o magistrado a liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada (conforme seu

convencimento), dentro dos limites impostos pela Constituição e demais normas. Dessa forma, do cotejo das provas carreadas aos autos, cujo conjunto foi analisado à vista de circunstâncias do caso concreto, tenho que restou suficientemente comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho Wendel da Silva Alkimim, servidor público militar, para o fim de concessão da pensão por morte por ele deixada. O Termo inicial do benefício há de ser a data da citação. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a União Federal a conceder à autora, a partir da citação (ou seja, a contar de 09.04.2010 - data da juntada do mandado - fl. 38) a pensão por morte deixada pelo servidor público militar Wendel da Silva Alkimim. Condene ainda a ré em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. À vista da procedência do pedido e considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA para determinar a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO. Expeça-se ofício ao Comando Militar do Sudeste, instruindo-o com cópia desta decisão, para pronto cumprimento. P.R.I

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIDNEY CESAR DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da requerida à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 3.634,90 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), em razão de movimentação fraudulenta em sua conta bancária. Pugna, também, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 72.698,00 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais). Narra o autor, em suma, ser cliente da ré desde março de 2001, sendo titular da conta poupança nº 013.5339-8, agência 4094. Alega que no dia 21/09/2009, ao se dirigir ao banco para realizar um saque, foi surpreendido com a insuficiência de saldo em sua conta. Procurou a agência no mesmo dia e constatou, junto à gerência, movimentações fraudulentas realizadas no período de 14/09/2009 a 21/09/2009, totalizando a quantia de R\$3.634,90. Sustenta que, devido à greve bancária deflagrada na ocasião, o único procedimento adotado pela ré foi o de bloquear o seu cartão magnético. Informa, ainda, que compareceu à Delegacia de Polícia, tendo sido lavrado o boletim de ocorrência. Aduz que, na data de 26/10/2009, foi informado pela ré de que os valores sacados não seriam restituídos, uma vez que foram realizados com o cartão magnético, mediante o uso da senha secreta. Assevera não ter realizado referidos saques. Para tanto esclarece que as transações foram efetuadas em diversos Estados do País, num mesmo dia e em horários aproximados, o que demonstra terem sido realizados de modo fraudulento. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/48). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Deferido o pedido de justiça gratuita formulado (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 61/71). Alega que o autor não trouxe aos autos qualquer início de prova que fundamente o seu pedido e que as transações ocorridas não foram diferentes das que regularmente ocorriam. Sustenta que o autor não comprova a suposta falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por força da decisão de fls. 73/76, oportunidade em que determinou-se a CEF a juntada de extrato detalhado da conta poupança nº 013.5339-8, referente ao período de 14/09/2009 a 21/09/2009, com a indicação dos locais e horários em que foram efetuados os saques contestados pelo demandante. Réplica às fls. 79/93. A CEF, em cumprimento à determinação de fls. 73/76, acostou aos autos os documentos de fls. 95/139. Instada, o requerente manifestou-se às fls. 142/147. À fl. 148 o julgamento do feito foi convertido em diligência, oportunizando-se às partes a possibilidade de especificação de provas. Ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 149 e 150/151). Despacho saneador à fl. 152. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência (fls. 153/154). Constatou-se que os extratos apresentados pela CEF não detinham informações imprescindíveis ao deslinde do feito. Naquela ocasião, a CEF foi instada a indicar, especificadamente, as cidades, Estados e os horários em que foram efetuadas todas as transações no período de 14/09/2009 a 21/09/2009. Por meio da petição de fl. 159 informa a CEF não mais possuir em seus sistemas elementos necessários para o atendimento da demanda. Esclareceu possuir somente as informações das transações realizadas em prazo inferior a um ano, nas quais a máquina de captura de transações do estabelecimento comercial não tenha sido desativada ou substituída. Requereu, ainda, a expedição de ofício às empresas REDECARD e VISANET para que fornecessem as informações solicitadas. O pedido formulado pela CEF restou deferido à fl. 160. Expedidos os respectivos ofícios, a empresa CIELO S.A informou não possuir nenhuma relação com portadores de cartões de crédito e débito, mas tão somente com estabelecimentos comerciais, não poderia, mesmo que assim desejasse acessar e/ou fornecer os dados cadastrais de seus titulares e suas respectivas faturas o extratos, já que não é administradora de cartões, nem mesmo o banco emissor dos mesmos. Assim sendo, somente a Instituição Financeira, responsável pela emissão e gestão do cartão e conta do Autor teria os meios para prestar os esclarecimentos ora solicitados. (fls. 167/168). Já a empresa REDECARD aduziu ser a empresa responsável

pela captura eletrônica de transações e transporte de dados e sua relação jurídica é com os estabelecimentos prestadores de serviços e fornecedores de bens para a aceitação de cartões de crédito, débito e outros meios de pagamento, portanto qualquer informação relacionada ao portador do cartão é de conhecimento apenas das emissoras do cartão, no caso, conforme inicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (fl. 178)Instadas as partes, o autor requereu a procedência dos pedidos formulados (fls. 181/183), ao passo que a CEF relatou haver carreado aos autos todas as informações que estavam em seu poder (fl. 184).É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O autor alega que foram realizados saques fraudulentos em sua conta-poupança n 013.5339-8 no período de 14/09/2009 a 21/09/2009, totalizando a quantia de R\$3.634,90.Para tanto, juntou extrato de sua conta (fls. 20/21), referente ao período questionado, em que há discriminação dos saques efetuados, com menção apenas das datas em que realizados e dos valores sacados. Não há menção, contudo, dos horários e dos locais em que foram efetuados. Considerando que tais informações foram consideradas imprescindíveis ao deslinde do feito, determinou-se à CEF que providenciasse a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de serem reputadas verdadeiras as alegações do autor, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil.Em resposta, asseverou a CEF que como emissora de cartões, possui somente informações de transações realizadas em prazo inferior a um ano, nas quais a máquina de captura de transações do estabelecimento comercial não tenha sido desativada ou substituída. No caso em questão, a CAIXA não mais possui em seus sistemas os elementos necessários para ao atendimento da demanda.(...) (fl. 159)Pois bem.Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Por ser uma relação de consumo, devem ser aplicadas ao caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, in verbis:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifica-se que o Código consumerista prevê a inversão do ônus da prova nos casos de hipossuficiência do consumidor, a fim de facilitar a sua defesa. Importante ressaltar que ao juiz é possível, numa ação em que se discuta relação de consumo, inverter o ônus da prova até mesmo no momento de proferir a sentença. Isso porque inexistente surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. ART. 542, 3º, DO CPC. - O entendimento da 3ª e 4ª Turmas do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido na origem, nos termos do 3.º do artigo 542 do CPC. - A inversão do ônus da prova é regra de juízo e não de procedimento, sendo irrelevante a decisão em agravo de instrumento afastando a inversão do ônus probatório no curso do processo, pois é na sentença o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. (destaquei) - Ausência de urgência da prestação jurisdicional, apta a ensejar o destrancamento do recurso especial que versa sobre essa questão, posto que eventual erro quanto à aplicação do ônus da prova pode ser corrigido até mesmo após a decisão de mérito. Negado provimento ao agravo interno.(STJ, AGRMC 11970, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 18/12/2006). Entretanto, anoto que as decisões de fls. 73/76 e 153/154, tendo em conta a situação de vulnerabilidade do autor, já haviam determinado à CEF a juntada dos extratos bancários, de forma pormenorizada, do período questionado.Assim, no caso em tela, patente a hipossuficiência econômica e técnica do demandante, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Caberia, então, à CEF comprovar que os saques efetuados na conta corrente do autor foram feitos por ele ou, de qualquer modo, por sua iniciativa. Nesse sentir,

tenho que não lhe socorre a alegação de não mais possuir as informações atinentes às transações contestadas no período de 14/09/2009 a 21/09/2009, em virtude do transcurso de lapso temporal superior a um ano. Ora, o demandante, em 21/09/2009 comunicou a CEF sobre a ocorrência de movimentação indevida em sua conta. Não bastasse isso, a cópia do processo administrativo de contestação dos saques (fls. 96/139) é datada de 16/10/2009, ou seja, aproximadamente um mês após o início dos saques/compras reputados pelo autor como fraudulentos. Ainda que à instituição financeira fosse difícil a produção dessa prova, não há dúvida de que, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, teria condições de circunscrever os fatos (saques), de modo a levantar dados que pudessem apontar para o autor (local dos saques, horários, meio utilizado etc). Todavia, já àquela época a CEF adotou conduta desidiosa, na medida em que não instruiu o respectivo processo administrativo com as informações concernentes à data, local e horário das transações contestadas (tais informações foram trazidas aos autos de forma parcial). Desse modo, reputo que a própria decisão administrativa não se revestiu da cautela necessária, uma vez que proferida decisão final sem que os elementos imprescindíveis à averiguação dos fatos estivessem, de fato, presentes. Lado outro, anoto que o requerente instruiu a exordial com cópia dos extratos bancários dos meses de julho e agosto de 2009 (fls. 27/28), por meio dos quais demonstra a ausência ou pouca movimentação de sua conta bancária. Todavia, no mês de setembro de 2009, mormente no período sub examine (14/09/2009 a 21/09/2009), o extrato de fls. 29/30 indica inúmeras movimentações, inclusive em um mesmo dia. Ademais, os documentos de fls. 102/124 revelam, por exemplo, que no dia 18/09/2009, às 18:02, foi efetuada uma tentativa de saque no valor de R\$ 900,00, cujo status da operação é TRANSAÇÃO SALA CONVEN. CANCELADA - Ocorrência 61: EXCEDE LIMITE DE SAQUES NO DIA; às 18:04 houve uma tentativa de saque do valor de R\$ 870,00, apresentando a mesma informação de TRANSAÇÃO SALA CONVEN. CANCELADA - Ocorrência 61: EXCEDE LIMITE DE SAQUES NO DIA; às 18:05 o valor da tentativa de saque foi de R\$ 500,00, cujo informe do sistema foi de TRANSAÇÃO SALA CONVEN. CANCELADA - Ocorrência 61: EXCEDE LIMITE DE SAQUES NO DIA e, por fim, às 18:06 procedeu-se à tentativa de saque do valor de R\$ 470,00, sendo a transação concluída normalmente. Com efeito, a documentação acima mencionada demonstra que no lapso temporal analisado, várias tentativas de saques foram levadas a efeito e só não foram concretizadas em virtude da existência de limite de retirada para um mesmo dia. Por certo, inexistente nos autos qualquer prova que aponte ter sido o autor a pessoa que realizou os saques ou sua negligência quanto à guarda do cartão magnético, o qual, recorde-se, cuidou de bloquear para evitar novos saques. Entendo, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano, e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar. Desse modo, os danos materiais restaram comprovados, razão pela qual deve o autor ser restituído dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente no período de 14/09/2009 a 21/09/2009, no montante de R\$ 3.634,90 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Por derradeiro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera existência de saques indevidos gera indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 1137577, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/02/2010). Todavia, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Dessarte, considerando que a CEF não se desincumbiu de seus ônus, a procedência dos pedidos é medida de rigor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.634,90 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020334-83.2011.403.6100 - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052126 - THEREZA

CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Tendo em vista a notícia do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0050000-14.2010.403.6182, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze), esclareça se foram opostos os respectivos Embargos do Devedor, uma vez que, ao menos no que concerne ao pedido para declaração de inexistência de débito fiscal, existe o risco da prolação de decisões conflitantes.Com efeito, caso a resposta seja positiva, deverá a demandante, no mesmo prazo adrede citado, carrear aos autos certidão de inteiro teor atualizada, assim como cópia da petição inicial, impugnação e sentença referentes aos embargos opostos.Pena: extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022647-17.2011.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRENE DA SILVA PERALTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, i) a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes em relação aos débitos realizados com o cartão de crédito CAIXA VISA após a data de 07/05/2010 (data do furto); ii) a condenação da requerida ao ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados de forma indevida; iii) a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo dano moral suportado em virtude da indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assevera a autora que no dia 07/05/2010 teve seus documentos furtados na Praça Dr. João Mendes enquanto aguardava o ônibus para retornar à sua residência. Dentre os documentos furtados encontrava-se o cartão de crédito CAIXA VISA nº 4009.7001.5392.0945, do qual é titular, conforme denota o Boletim de Ocorrência nº 759/2010, lavrado no 81º D.P. do Belém.Esclarece a demandante que contactou a ré via call center com o intuito de relatar o ocorrido, oportunidade em que foi efetivado o bloqueio do respectivo cartão.A requerente informa que na fatura com vencimento em 25/05/2010 constaram diversas compras não reconhecidas, as quais foram efetuadas na mesma data em que ocorreu o delito. São elas: SERVE TIME TATUAPÉ (R\$ 44,25); OVERBOARD TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 103,34); REMÉDIO POPULAR (03 parcelas de R\$ 54,15); TORQUAY TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 90,00); HOT WATER - SHOP. TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 97,00) e TENNIS STATIO (03 parcelas de R\$ 46,67)Assere que referidas faturas foram devidamente contestadas, pelo que a ré procedeu ao estorno dos valores.Entretanto, as cobranças anteriormente estornadas foram novamente incluídas nas faturas com vencimento em 25/10/2010 e 25/11/2010.Irresignada, aduz a autora haver procurado o PROCON na tentativa de resolver a pendência de forma administrativa, não logrando êxito, todavia.Por fim, esclarece a requerente que os seus dados foram incluídos, de forma indevida, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.Estes são os fatos que fundamentam a presente ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/410 despacho de fl. 45, além de deferir o pedido de justiça gratuita, determinou que a autora providenciasse a regularização de sua petição inicial, o que restou cumprido às fls. 46/48.O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49/50. Ordenou-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 75/81, oportunidade em que informou sobre o cumprimento da decisão proferida initio litis. Aduz a requerida, em suma, que as transações contestadas ocorreram antes do bloqueio do cartão. Entende a CEF que houve o descumprimento do disposto na cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes, a qual impõe a imediata comunicação da ocorrência de extravio, furto ou roubo. Sustenta, ainda, a ausência de dano, tendo em vista tratar-se de culpa exclusiva do consumidor e, não sendo reconhecida, pugna a demandada pela declaração de culpa concorrente. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados.Instadas as partes, ambas informaram não ter provas a produzir (fl. 104 e 112/113).Réplica às fls. 105/111.É o Relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem debatidas, passo diretamente à análise do mérito.Colhe-se dos autos que a demandante foi vítima do delito de furto na data de 07/05/2010, sendo privada da posse de seu cartão de crédito CAIXA VISA nº 4009700153920945. Na mesma data do furto a autora comunicou a CEF, via call center, sobre o ocorrido, oportunidade em que se procedeu ao bloqueio do cartão.Contudo, no íterim entre o furto e o contato com a ré foram realizadas diversas transações não reconhecidas pela autora, as quais, em um primeiro momento foram canceladas, e, posteriormente, reincluídas nas faturas posteriores.Para tanto, sustenta a CEF que a postulante não observou disposição contratual que regulamenta a situação, não lhe sendo lícito, pois, reivindicar qualquer reparação por eventuais prejuízos.Pois bem.Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços bancários e administradoras de cartão de crédito) é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, no sentido de que o defeito inexistente ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor.A CEF embasa sua defesa no disposto na cláusula quinta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO CAIXA, a qual

estabelece que:CLÁUSULA QUINTA - EXTRAVIO, FURTO OU ROUBOOs portadores obrigam-se a informar a emissora o extravio, o furto ou o roubo do cartão, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido do cartão por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório dessa comunicação, fornecido pela emissora, o titular se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do cartão por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela emissora.Há de ser reconhecida a abusividade da referida cláusula, uma vez que, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, cuida-se de disposição que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, revelando-se incompatível com a boa-fé e equidade.É o entendimento jurisprudencial mais consentâneo com a proteção prevista na legislação consumerista: CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE PELO USO - CLÁUSULA QUE IMPÕE A COMUNICAÇÃO - NULIDADE - CDC/ART. 51, IV. - São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões.(RESP 200101000001, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00130 RT VOL.:00853 PG:00164.)PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FURTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. A inscrição indevida da parte autora em cadastro de inadimplentes, por si só já basta para caracterizar o constrangimento - dano moral - independentemente de que outro comerciante utilize o cadastro e tenha a pessoa por inadimplente. O dano caracteriza-se pela inscrição em si, pelo sentimento de injustiça e pelas possibilidades vexatórias que dela se descortinam.(AC 200771000289000, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/03/2010.)Ora, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. O sistema de cartões de crédito conta, atualmente, com duas possibilidades: I) a realização de compra mediante a utilização de senha pessoal; II) a realização de compra mediante a apresentação de documento pessoal de identificação e a aposição da respectiva assinatura do titular no canhoto emitido.In casu, se foi possível a efetivação de compra por terceiro(s), que não a titular do cartão de crédito, é porque o sistema falhou, não podendo tal equívoco ser imputado à demandante.Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., p. 423-425, preceitua que:(...) no mecanismo dos cartões de crédito, aparecem três elementos - o emissor do cartão (empresa que explora o negócio), o titular do cartão e o vendedor ou fornecedor (empresas pertencentes à rede filiada) (...) Se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor, forçoso será então concluir que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o furto, o roubo ou o extravio do cartão de crédito é risco do empreendimento, e, como tal, corre por conta do emissor.O titular do cartão só poderá ser responsabilizado se ficar provada a sua culpa exclusiva pelo evento, consoante 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O titular do cartão não pode responder pelo fato culposos dos estabelecimentos comerciais filiados ao sistema por não ter com eles nenhum vínculo contratual; nessa esfera o vínculo é com o próprio emissor do cartão, perante quem deve o estabelecimento responder pela sua falta de cautela.Na hipótese de culpa imputável ao estabelecimento vendedor, cabe o acerto entre a instituição financeira e a empresa filiada, vínculo do qual a requerente não participou. Com efeito, não se pode olvidar que a requerente, na mesma data em que ocorreu furto, comunicou a CEF sobre os fatos narrados na exordial. A despeito do reconhecimento da abusividade da cláusula quinta do contrato firmado pelas partes, tenho a convicção de que uma demora, desde que razoável, na comunicação do titular do cartão com a instituição bancária encontra justificativa na realidade fática, uma vez que, muitas vezes, a vítima só se dá conta do ocorrido horas após a prática do delito. Além disso, a própria situação vivenciada deixa a vítima em um estado emocional alterado, o que pode retardar a adoção das medidas necessárias.Considerando que o ato criminoso ocorreu às 11:30 do dia 07/05/2010 (fls. 16/17) e a notificação à instituição bancária se deu às 17:25 do mesmo dia, certo é que não houve o transcurso de um lapso temporal que pudesse caracterizar uma desídia por parte da requerente.Como já dito, a falha ocorreu no sistema ao qual a CEF encontra-se vinculada, o que, por si só, afasta a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da postulante.Excluída a responsabilidade da demandante pelo pagamento das compras efetuadas por terceiros, indevida a cobrança pela CEF e, conseqüentemente, a inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA, o que configura a conduta lesiva da ré. Logo, a inserção do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização.Nesse norte, a jurisprudência:DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à

administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200701727933, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/03/2010.) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Violação ao princípio da identidade física do juiz que não se materializa. Decadência inócurre. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados a autoria em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em verificação de pendência em aberto em seu cartão de crédito autora, porém de forma irregular, já que as despesas não foram por ela efetuadas, mas sim por terceiro que furtou o cartão e outros pertences da bolsa da irmã da autora, consoante se constata do boletim de ocorrência lavrado à época. A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC. Não se acolhe a tese de que a autora teria demorado em comunicar o fato à requerida, já que a providência foi adotada imediatamente por telefone, tanto que a requerida enviou o formulário de contestação pelo correio, certo que o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do furto em que foram realizadas as compras. De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora. Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, já que fixado conforme as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Mantida a verba honorária, eis que respeitados os parâmetros do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento. (AC 200761040062395, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 49.) É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Além disso, há de se considerar que o nome da demandante só foi retirado do cadastro de inadimplentes após a prolação da decisão liminar. Dessa forma, afigura-se cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Por fim, tenho que não merece prosperar o pedido para devolução em dobro (R\$ 4.355,30) dos valores cobrados com amparo no contrato de prestação de prestação de serviços bancários firmado entre as partes. É que o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor condiciona a devolução em dobro dos valores i) à existência de cobrança indevida; ii) ao pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. Vejamos: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nota-se que não basta apenas a ocorrência da cobrança indevida por parte do fornecedor para que venha a existir o direito à repetição do indébito, mas é necessário, também, o pagamento indevido pelo consumidor. Esta última condição não se implementou, pelo que carece de amparo a pretensão autoral. Com tais considerações, a parcial procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora para, confirmando os efeitos da tutela concedida, declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes no que concerne aos seguintes débitos contraídos por

meio do cartão de crédito nº 4009.7001.5392.0945: SERVE TIME TATUAPÉ (R\$ 44,25); OVERBOARD TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 103,34); REMÉDIO POPULAR (03 parcelas de R\$ 54,15); TORQUAY TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 90,00); HOT WATER - SHOP. TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 97,00); TENNIS STATIO (03 parcelas de R\$ 46,67), bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima por parte da autora, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0023364-29.2011.403.6100 - MARIA HELENA FORLEO GARCEZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por MARIA HELENA FORLEO GARCEZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título; iii) a restituição do indébito seja feita por meio de depósito bancário em conta corrente da autora. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2006, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/293). Foi concedida a Assistência Judiciária pleiteada pela autora (fl. 296). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 302/311), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12-A da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alegou que, nos termos do art. 43, I do CTN, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado. Réplica às fls. 314/320. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 2047/89), que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão à autora. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante

dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1146129, 1ª Turma, DJe DATA:03/11/2010, Relator Min. LUIZ FUX). No tocante à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, é importante tecermos algumas considerações sobre o tema. Pois bem. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de

riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Por fim, não há que se falar em restituição por meio de depósito bancário em conta corrente da autora, uma vez que embora a declaração de ajuste anual do imposto de renda deva ser retificada, a execução do indébito se dará por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita; II - o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0023470-88.2011.403.6100 - ARISTIDES FERNANDES BOTELHO JUNIOR (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por ARISTIDES FERNANDES BOTELHO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título. Afirmo, em síntese, haver recebido, no ano de 2006, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/38). Houve aditamento da inicial (fl. 43). Foi concedida a Assistência Judiciária pleiteada pelo autor (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/67), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do

chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alegou que, nos termos do art. 43, I do CTN, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado. Requer, por fim, que haja pronunciamento expresso quanto ao modo de devolução do indébito, na medida em que o que foi pago/retido pode ter servido como antecipação de outros rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste do Autor. Sustenta que o procedimento correto é refazer a Declaração de Ajuste Anual das competências originárias dos créditos recebidos acumuladamente e a partir daí restituir a diferença havida entre a tributação então considerada e aquela que a decisão judicial reputar correta, para, somente assim, a tributação se dar sobre as parcelas como se percebidas mês a mês, sujeitando-se as receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias, de modo que a diferença entre o devido nesta hipótese e os valores recolhidos seja o quantum restituível. Réplica às fls. 70/75. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 2047/89), que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão ao autor. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual

(mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1146129, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2010, Relator Min. LUIZ FUX). No tocante à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, é importante tecermos algumas considerações sobre o tema. Pois bem. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA:19/10/2011 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Por fim, para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita; II - o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a

correção monetária e os juros.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0001410-87.2012.403.6100 - MARCOS BARBOSA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCOS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, i) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 22.600,98 (vinte e dois mil, seiscentos reais e noventa e oito centavos), o qual resultou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; ii) o cancelamento em definitivo das anotações dos bancos de dados (SERASA, SCPC e BACEN); iii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O autor afirma, de forma concisa, não ser devedor da quantia de R\$ 22.600,98.Sustenta, outrossim, que o débito mencionado não possui os requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.A decisão proferida à fl. 21 registrou que o autor não mencionou em sua inicial a narrativa dos fatos ocorridos que ensejaram a inserção indevida do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Informou, somente, que a empresa ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se lhe devesse a importância de R\$ 22.600,98, não indicando a causa que originou o cadastro supostamente indevido. Determinou-se, assim, a regularização da petição inicial.Por meio da petição de fl. 26 o demandante informou não possuir intenção de alterar a causa de pedir. Aduziu que a ausência de débito é fato suficiente a caracterizar a inscrição indevida.O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 27/28.Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 36/47. Asseverou, em suma, que o autor contratou financiamento na modalidade CONSTRUCARD (contrato nº 0316.160.000073510), com limite de crédito aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo, ainda, titular do cartão de crédito nº 5187.67**.*5236. Esclareceu a CEF que há situação de inadimplência em ambos os contratos. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos formulados.Instadas as partes, a CFE requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, bem como para especificar provas, conforme certidão de fl. 91v.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Sustenta o demandante, de forma bastante resumida, não ostentar a qualidade de devedor da importância de R\$ 22.600,98, e, portanto, a indicação de seu nome no catálogo de inadimplentes se deu de forma indevida pela CEF.Por certo, como muito bem ressaltado pela r. decisão de fl. 21, o demandante não discriminou em sua exordial a narrativa dos fatos ocorridos que ensejaram a indevida inserção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em outros termos, o postulante não expôs por que a inscrição é indevida! O débito inexiste pois ausente a celebração de um negócio jurídico entre as partes? O débito inexiste porque já foi pago? O débito inexiste porque ainda não ocorreu o vencimento?Tais elementos não foram trazidos ao conhecimento do Juízo.Para o requerente, a ausência de débito é fato suficiente para caracterizar a inscrição indevida.Entretanto, a CEF, em sua contestação, demonstrou que a dívida existe, e, em consequência, o inadimplemento autoriza o encaminhamento dos dados aos órgãos restritivos de crédito.O requerente e a CEF celebraram no dia 03 de junho de 2009 o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, registrado sob o nº 0316.160.0000735-10, por meio do qual foi disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Maripora, nº 98, na cidade Várzea Paulista/SP (fls. 73/83).Os extratos de fls. 85/86 demonstram que o postulante efetuou o pagamento das prestações com vencimento no período de julho/2009 até abril/2010, tornando-se inadimplente a partir de maio/2010.A nota promissória constituída como garantia do contrato foi levada a protesto por falta de pagamento no dia 27/07/2010, pelo valor de R\$ 20.431,39 (fl. 81), sendo que a CEF procedeu à inserção do nome do requerente no cadastro de inadimplentes no dia 04/08/2010 (fls. 48/50).Com efeito, os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC).Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.Não bastasse isso, os relatórios do SCPC e SERASA, juntados aos autos às 16/17, noticiam a existência de três débitos do autor para com a CEF. De seu turno, em sua petição inicial, o autor se limitou a negar a existência de uma das dívidas, sem trazer aos autos qualquer indício de prova que ilidisse a presunção de veracidade dos referidos relatórios.Desse modo, irretorquível a conduta da CEF, uma vez que observadas as prescrições que regulamentam a matéria.Ainda que assim não fosse, o relatório de fls. 48/50 revela a existência de inúmeras dívidas contraídas pelo ora autor perante instituições bancárias e comércio em geral antes da inscrição

ora vergastada. Nesse norte, despicando ressaltar que o pleito indenizatório não teria condições de prosperar. É o que, reiteradamente, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 358/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 7 do STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, da autenticidade dos documentos questionados. 2. Tendo o Tribunal de origem recebido as provas como idôneas e atestado a existência de dívida que legitima a anterior inscrição legítima, não há que se falar em violação à honra, razão pela qual é improcedente o pedido de indenização por danos morais. Incidência da Súmula 358/STJ. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 201000642224, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. MATÉRIA PACIFICADA. ANOTAÇÃO ANTERIOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. DESPROVIMENTO. I. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe: 1º/4/2009). II. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000833342, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/09/2010.) Como se sabe, em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, o demandante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência do débito combatido, tendo a CEF, por outro lado, provado o inadimplemento contratual, pelo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0009500-84.2012.403.6100 - MOACIR BONDEZON X NEIDE RIBEIRO BONDEZON (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional para declarar quitado o imóvel, condenando a CEF a anuir a baixa da caução/hipoteca, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as rés e determinar ao cartório competente a cancelar e ou baixar a hipoteca, bem como registrar o compromisso de venda e compra celebrado com os mutuários primitivos, constando na escritura definitiva que os autores são os únicos proprietários do imóvel situado na Av. Nova Cantareira, 149, apto 82, bloco B, do Edifício Solar das Palmeiras, Barro Branco e da vaga de estacionamento. Narram, em síntese, que adquiriram o imóvel por meio do contrato de compromisso de compra e venda celebrado com José Eduardo dos Santos Pereira e Maria Lucia Almeida dos Santos Pereira em 10.04.1999. O imóvel fora adquirido pelos vendedores, por força do contrato de financiamento com a empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliários S/A (sucedido por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda) em 30.05.1984. Sustentam que pagaram regularmente as prestações do financiamento, quitando integralmente a dívida em 22 de novembro de 2006 e por consequência solicitaram o resgate da Cédula Hipotecária Integral. A segunda ré noticiou o extravio de tal documento, mas que requereu ao cartório de registro de imóveis a baixa e a liberação da hipoteca registrada. O pedido de liberação da caução em favor da CEF foi negado por não conter na documentação apresentada autorização para liberar o gravame dado em garantia pela ré Transcontinental. Ingressaram com Procedimento Administrativo de Suscitação de Dúvida Inversa que não restou provido. Argumentam que somente tiveram ciência da existência do suposto endosso para efeito da caução de direitos creditórios que a segunda ré efetuou em favor da primeira após a venda e não anuíram acerca do negócio firmando entre as rés. Informam que a ré TRANSCONTINENTAL lhes outorgou a quitação do imóvel dando autorização expressa para a baixa do gravame em 22.11.2006 e, no mesmo sentido, encaminhou à CEF pedido de liberação de caução em 19.11.2009 que foi negado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora o cancelamento da caução instituída em favor da ré CEF, sucessora do BNH, tendo em vista a quitação do contrato de financiamento celebrado com o agente financeiro primitivo SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (sucedido pelo TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), bem como para registrar no cartório

competente os nomes dos autores como únicos proprietários do bem. Contudo, a ação não pode prosperar. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os pólos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. No presente caso, o imóvel objeto desta ação foi adquirido por José Eduardo dos Santos Pereira e Maria Lucia Almeida dos Santos Pereira por meio do contrato de financiamento celebrado com a empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A em 30 de maio de 1984, conforme a certidão atualizada às fls. 52/53. A credora Sul Brasileiro caucionou todos os seus direitos creditórios ao Banco Nacional de Habitação. Posteriormente, a empresa Sul Brasileiro foi sucedida por TRANSCONTINENTAL, mantida, entretanto, a caução em favor da Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto BNH. Mediante contrato de compromisso de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário os mutuários originais cederam os direitos do imóvel aos autores, em 10 de abril de 1999 (fls. 45/50). Como se vê, os autores não assinaram com a credora hipotecária TRANSCONTINENTAL (SUL BRASILEIRO SP) contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, não têm legitimidade para o pleito ora deduzido. É sabido que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 4º). Nem se poderia cogitar de legitimidade dos autores para esta ação, ante a celebração de contrato de compra e venda com os mutuários originais, conhecido como contrato de gaveta, nos termos das Leis 8.004/90 e nº 10.150/00. É que a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira, até 25.10.1996, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Porém, como a transferência ocorreu depois de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi firmado em 10.04.1999), entendo que sem o consentimento do mutuante, ou melhor dizendo, sem o registro da transferência junto a CEF, os autores não têm legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento, ainda que com a utilização do FCVS. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. FORMA DO DOCUMENTO NÃO CUMPRIDA. DATA LIMITE ULTRAPASSADA. LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTES RECONHECIDA EM SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento de cessão de direitos deve ser formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não pode ultrapassar a data limite de 25/10/96. - Sem o devido cumprimento dos requisitos legais não é possível reconhecer a legitimidade dos gaveteiros para propor a demanda. - Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 200761000209140, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data 18/03/2011 Página 207.) Portanto, o terceiro que adquire imóvel financiado por agente financeiro (no caso, TRANSCONTINENTAL), com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25.10.1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que as rés não foram citadas para integrar à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BNDES (fls. 580/593) e pelo Colégio Nossa Senhora de Fátima (fl. 579) em face da sentença de fls. 476/493. Sustenta o BNDES que a decisão proferida é contraditória ao i) afastar a incidência do parágrafo único da cláusula 25ª do contrato (Das despesas processuais e honorários advocatícios), uma vez que em consonância com os dispositivos do Código de Processo Civil que regem a matéria, bem como ao ii) fixar a sucumbência recíproca para as partes. Já o Colégio Nossa Senhora de Fátima assevera que a sentença é omissa no que concerne à fixação das despesas processuais. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Como se sabe, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para

que se adequa a decisão ao entendimento das embargantes. Dessarte, a sentença proferida apreciou, de forma fundamentada, a questão atinente às despesas processuais e honorários advocatícios fixados no parágrafo único da cláusula 25ª da avença encetada entre as partes. Colacionei, inclusive, uma jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito do assunto. Desse modo, inexistente a vindicada omissão/contradição. Lado outro, no que concerne à fixação da verba sucumbencial, anoto que das alegações aduzidas pelo Colégio Nossa Senhora de Fátima - PRELIMINARES; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; JUROS CONTRATUAIS; CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS; COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; JUROS MORATÓRIOS; PENA CONVENCIONAL e DESPESAS PROCESSUAIS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - três foram favoráveis ao colégio embargante e quatro foram favoráveis ao BNDES. Tenho que tal configuração impõe a reciprocidade no que concerne à fixação das despesas processuais e honorários advocatícios. Outrossim, não se pode olvidar que o âmbito de cognição da presente ação revelou-se mais restrito do que aquele constante da ação ordinária nº 0019836-60.2006.403.6100. Ao que parece, a matéria lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Por fim, no que concerne ao recurso oposto pela parte embargante, o mesmo carece de amparo, uma vez que nestes autos de embargos à execução não houve o pagamento de custas processuais ou de qualquer outra despesa judicial. Logo, não haveria razão para este Juízo fixar um valor a título de despesa judicial. Assim, RECEBO os embargos de declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0022502-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-24.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. MAMAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA e MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução ou a revisão das cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 celebrado em 11.02.2008, em razão da onerosidade excessiva. Pedem, ainda, concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de efeito suspensivo nos presentes embargos. Alegam, em preliminar, que se a execução foi baseada em contrato de abertura de crédito que, nos termos da súmula invocada não é título executivo, há de se reconhecer e declarar que o Embargado não optou pela via correta para veicular seu pedido, faltando-se dessa forma, o interesse de agir. Quanto ao mérito, aduzem que o contrato firmado entre as partes apresenta cláusulas evidentemente abusivas, principalmente as que tratam dos encargos, da comissão de permanência, dos juros, da tabela price e da capitalização dos juros. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/145). Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 147). Intimada, a CEF apresentou impugnação em que sustenta a certeza e liquidez do título, bem como a regularidade das cláusulas contratuais e da cobrança dos encargos (fls. 200/212). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o efeito suspensivo (fl. 213). Instadas a especificarem provas, os embargantes solicitaram juntada de documentos e realização de perícias (fls. 215/216), ao passo que a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não

é título executivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ).3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.(...)(STJ, RESP 422403, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.04.2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI DATA 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapasados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de março de 2012.(STJ, Agravo De Instrumento nº 1.060.956 - SP

(2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo a AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0015766-24.2011.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000303-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8)) CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos etc. INSTRUMENTO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e OTÁVIO SÉRGIO GUIMARÃES, representados pela Defensoria Pública da União (DPU), opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução ou a revisão das cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 celebrado em 22.11.2006, em razão da onerosidade excessiva. Pede, ainda, concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de efeito suspensivo nos presentes embargos e a retirada do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Alega, em preliminar, a falta de liquidez do título, uma vez que, não obstante o título executivo em questão ser cédula de crédito bancário, o valor por ele representado não é determinado e, do modo como título é redigido, não há como determiná-lo. Quanto ao mérito, aduz que o contrato firmado entre as partes apresenta cláusulas evidentemente abusivas, principalmente as que tratam dos encargos e da comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/309). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o efeito suspensivo (fl. 310). Intimada, a CEF apresentou impugnação em que sustenta a certeza e liquidez do título, bem como a regularidade das cláusulas contratuais e da cobrança dos encargos (fls. 317/349). Instadas a especificarem provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 352), ao passo que os embargantes solicitaram a produção de prova pericial na modalidade de contabilidade ou de matemática financeira (fl. 354). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E

258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ).3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.(...).(STJ, RESP 422403, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.04.2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI DATA 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de março de 2012.(STJ, Agravo De Instrumento nº 1.060.956 - SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao

binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo a AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 2008.61.00.011620-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-15.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAFOR S/A. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento das contribuições social previdenciária (cota patronal) incidente sobre a folha de salários a título de 15 (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Requerem que lhes seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos das próprias contribuições, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, ficando afastadas as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do art. 89 da Lei nº 8.212/91, bem como de quaisquer outras restrições presentes em norma legal ou infralegal. Por fim, postulam que sejam observados o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC nº 118/05, e o prazo quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/161). Aditamento (fls. 167/171). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 172/173). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 178/194), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 195/205). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 213/225), ao qual foi negado seguimento (fls. 230/234). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 227/228). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador -

revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente

trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Restará claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Das férias gozadas: A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho. Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado à parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI) Do adicional constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Portanto, somente as verbas pagas a título de auxílio doença pagas ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho e terço constitucional de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição social previdenciária, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições

vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26). Note-se, também, que a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que, observada a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, pois, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. Por fim, fixo o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto: I - relativamente às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada; II - extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo a recolher contribuições sociais previdenciárias incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença pagos ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho e terço constitucional de férias. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037419-39.1998.403.6100 (98.0037419-1) - LUIZ ROBERTO TAQUES X ERCILIA SIMOES GOMES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO TAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA SIMOES GOMES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 461), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, conforme requerido à fl. 465. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados (fls. 309/313), na quantia de R\$ 9.871,30 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2011, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 7.615,00 (sete mil, seiscentos e quinze reais). Juntou comprovante de depósito à fl. 312. Pondera que a parte autora utilizou-se de valor indevido, na medida em que o valor de referência é base para eventual cálculo do ITCMD e não espelha o efetivo valor de lançamento fiscal e que deve se basear na certidão de dados cadastrais do imóvel. O coexecutado Banco Mercantil de São Paulo S/A juntou o comprovante de pagamento da verba honorária no montante de R\$ 4.935,55 (fls. 315/317). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, informando que o valor do ITBI é o que mais aproxima do valor do imóvel; pois o valor venal do imóvel é apenas tomado como base para cálculos para fins de impostos e não ser tomado como base para fins comerciais (fls. 318/319). Juntada da documentação de cancelamento da hipoteca do imóvel (fls. 330/334), bem como o termo de liberação da hipoteca (fls. 342/353) pelo Banco Mercantil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao que se verifica, a sentença, que se tornou definitiva, arbitrou o valor dos honorários advocatícios, em favor do autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel (fl. 149). Portanto, estamos diante de sentença ilíquida que demanda, para seu cumprimento, a apuração do valor do imóvel. Não tendo sido adjetivado pelo prolator da sentença o valor do imóvel, esse parâmetro há que ser entendido como sendo o valor pelo qual esse imóvel seria comercializado ou, em outras palavras, como sendo o valor de mercado do imóvel. À toda evidência, a apuração do valor de mercado de um imóvel demanda a aplicação de metodologias próprias, que levem em conta aspectos como área, seu acabamento, sua localização, seu estado de conservação etc. A partir de tais dados, e com base em tabelas e regras de experiência se obtém o valor do bem imóvel. Esse é um caminho. Outro, que permitira a apuração de um valor aproximado, seria a utilização de parâmetros conhecidos, tais como, por exemplo, aqueles ora trazidos pelas partes, quais sejam, o valor venal de referência e o valor venal. No caso, o primeiro foi trazido pelo exequente e o segundo, pela executada CEF. Qual deles deve o juízo adotar? Desde logo, observo que nenhum deles, como disse representa o valor do imóvel - base de cálculo dos honorários advocatícios eleita pelo julgador. E mais, por notória regra de experiência, sabemos todos que tanto o valor venal de referência como o valor venal são muito inferiores ao valor real do imóvel. Portanto, a escolha, para ser justa, deve recair sobre aquele que melhor represente o valor do imóvel (real), por dele mais se aproximar. E sendo ambos (valor venal e valor venal de referência) inferiores ao valor real do imóvel, lógico que a escolha deverá recair sobre o MAIOR deles, ou seja, sobre o valor venal de referência. Aliás o próprio Município de São Paulo, órgão que calcula tanto o valor venal de referência como o valor venal (base de cálculo para tributos que arrecada, o ITBI e o IPTU) traz em seu sítio eletrônico (www.prefeitura.sp.gov.br) a importante informação de que o valor venal de referência reflete o valor de mercado do imóvel. Se assim é, esse deve ser o valor escolhido nesta fase processual para representar o valor do imóvel a que alude a sentença condenatória. Portanto, defino como valor do imóvel, para o mês de maio/2011, a importância de R\$ 98.713,00, informado pelo Município de São Paulo e trazido pelo exequente, o que gera honorários advocatícios no importe de R\$ 9.871,30. Observo que à CEF cabe o pagamento de apenas metade desse valor atualizado desde a data do depósito (a outra metade já foi paga pelo outro réu). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação da corrê Caixa Econômica Federal. Em consequência, determino que a CEF pague ao exequente a importância de R\$ 4.935,65 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até agosto/2011, cujo valor deve ser abatido do depósito realizado pela CEF. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pelos executados (fls. 312 e 317) é suficiente para liquidar esse valor. Condeno a CEF a pagar ao exequente honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, a quem caberá importância que represente o total do depósito efetuado pelo Banco Mercantil, mais os R\$ 4.935,65 cabentes à CEF (valor de agosto de 2011), mais os R\$ 500,00 referentes aos honorários advocatícios aqui fixados. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor que represente a diferença entre o depósito por ela realizado e os valores acima indicados. Providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação de fls. 343/353, devendo os autores retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012781-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO KENJI ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENJI ABE

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 29), recebo a petição de

fl. 36 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3051

MANDADO DE SEGURANCA

0025143-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025143-0) - CARLOS ADELINO FERNANDES X FRANCISCO CARLOS SANTA ROSA X PAULO CESAR DE ARAUJO X WALDIR SANCHES(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção. Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, dos depósitos de fls. 74/77, conforme requerido às fls. 187. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

0023258-67.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000451-19.2012.403.6100 - ROMULO FRANCISCO TORRES(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009231-45.2012.403.6100 - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0009231-45.2012.403.6100 Vistos etc. SERRA LESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que é contribuinte de PIS, COFINS e ICMS, dentre outros tributos. Afirma que, de acordo com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes ao ICMS. Aduz que, com a edição das leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, tal previsão foi mantida, o que viola a Constituição Federal e a legislação complementar. Sustenta que o ICMS não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, não sendo possível sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS não é uma receita para a impetrante, mas sim uma despesa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das referidas contribuições. Alega ter direito à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, afastando-se o artigo 170-A do CTN. Aduz que o STF tem demonstrado posicionamento favorável à sua tese, no julgamento do RE 240.785. Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, desde o mês-competência 05/2012, bem como das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos, em virtude da compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos, desde o mês-competência 05/2007, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, afastando-se o disposto nos artigos 170-A e 166 do CTN. Às fls. 1680, foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial, recolhendo as custas complementares, declarando a autenticidade dos documentos e juntando cópias, o que foi feito, às fls. 1684/1685. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 1684/1685 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é

necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmaram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (grifei)(AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...)3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...)11. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta) Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na

base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins) Compartilhando do entendimento acima exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Fica, assim, prejudicado o pedido de compensação. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0009958-04.2012.403.6100 - PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

Processo nº 0009958-04.2012.403.6100 Vistos etc. PLASNOVA LOUVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que se inscreveu, por erro, junto ao CREA/SP, e que o Conselho está lhe cobrando a anuidade de 2012. Alega que, de acordo com seu contrato social, é indústria de beneficiamento em geral, tendo como objeto social a injeção, extrusão de plásticos em geral, compra e venda de matéria prima, componentes para irrigação e demais produtos por extrusão e injeção de plásticos e beneficiamento para terceiros. Aduz que apenas transforma e/ou beneficia, como indústria de material plástico, produtos que independem de reações químicas ou de acompanhamento técnico específico. Sustenta que apenas quem presta serviço para terceiros, de forma especializada e atinente à profissão regulamentada de engenheiro ou agrônomo, está obrigado a se inscrever perante o CREA. Afirma que foi notificada (notificação nº 845/2012 - UGI - Jundiaí) e autuada (auto de infração nº 49/2012) indevidamente pelo CREA/SP, sob a alegação de que seria obrigada a manter registro profissional e responsável técnico contratado. Sustenta ser inexigível a multa de R\$ 4.513,00. Pede a concessão de medida liminar para que seja suspenso o crédito tributário, devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar a anuidade em discussão, bem como de efetivar qualquer ato jurídico decorrente da notificação nº 845/2012 - UGI - JUNDIAÍ, protocolo 53040/2012, e do auto de infração nº 49/2012 I-1, de 4.5.2012. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a cobrança da anuidade de 2012 do CREA-SP, a notificação nº 845/2012 - UGI JUNDIAÍ e o auto de infração nº 49/2012 - I.1. De acordo com a notificação nº 845/2012 - UGI JUNDIAÍ, a atividade desenvolvida pela impetrante é a fabricação de componentes para irrigação agrícola. E a irregularidade apurada foi a seguinte: Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 24). O auto de infração nº 49/2012 impôs à impetrante multa, no valor de R\$ 4.513,00, além de determinar a regularização da falta que o originou, sob pena de nova autuação (fls. 25). Às fls. 31, consta um boleto de cobrança da anuidade 2012 do CREA-SP, em nome da impetrante, no valor de R\$ 1.050,00. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. De acordo com o contrato social da impetrante, o objeto da sociedade é: injeção, extrusão de plásticos em geral, compra e venda de matéria prima, componentes para irrigação e demais produtos por extrusão e injeção de plásticos e beneficiamento para terceiros (fls. 18). E em sua ficha cadastral simplificada, que retrata a situação da empresa na data de emissão do documento

(4.4.2012), consta como objeto social a Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente (fls. 99/101). Não há, assim, necessidade de profissional habilitado como responsável técnico pertencente ao CREA/SP, como pretende a autoridade impetrada. É nesse sentido que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DISPOSITIVO. FORMA CONDICIONAL DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA, CELULOSE, PAPEL, PAPELÃO, CARTÃO, CARTOLINA E EMBALAGENS EM GERAL, INCLUINDO MATERIAIS PLÁSTICOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - (...)IV - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. V - Empresa que tem por objeto a confecção de artefatos de madeira, celulose, papel, papelão, cartão, cartolina e embalagens em geral, incluindo materiais plásticos, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. VI - Resoluções ns. 218/73 e 473/02, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. VII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 200361000230688, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.2008, DJF3 de 9.6.2008, Relatora Regina Costa - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - (...)II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 200961150013272, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.9.2010, DJF3 CJ1 de 4.10.2010, pág. 905, Relatora Regina Costa - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo que a impetrante não está obrigada a se registrar junto ao CREA/SP nem a manter profissional habilitado como responsável técnico. Por essa razão, também não está obrigada a pagar o valor referente à anuidade 2012 do referido Conselho. É que, apesar de a impetrante ter realizado sua inscrição, por erro, junto ao CREA/SP, como afirmado por ela na inicial, isso não é suficiente para obrigá-la ao pagamento da anuidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO OBRIGA A REGISTRO NO CONSELHO. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério da vinculação a uma área profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Trata-se de empresa que tem por objeto social a fabricação de laminados de material plástico e placas de material plástico, filmes tubulares, fita rafia - exclusive - piso, estando, portanto, desobrigada ao registro perante o CREA. Precedente desta C. Terceira Turma. 3. O fato de a embargante ter requerido espontaneamente a inscrição junto ao Conselho embargado, conquanto possa ser indício da obrigatoriedade do registro em razão da atividade por ela exercida, não é suficiente para obrigá-la ao pagamento das anuidades em questão, diante da ausência de fato gerador do tributo. Precedentes jurisprudenciais. 4. Improvimento à apelação. (AC 200361820434877, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.9.2007, DJU de 10.10.2007, pág. 406, Relatora Cecília Marcondes - grifei) Diante de todo o exposto, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita ao recolhimento da multa, ao pagamento da anuidade 2012 e à obrigatoriedade de contratar profissional habilitado junto ao CREA/SP como responsável técnico. Diante disso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a anuidade 2012, bem como de efetivar qualquer ato decorrente da Notificação n.º 845/2012 - UGI - JUNDIAÍ e do Auto de Infração n.º 49/2012 - I.1, de 4.5.2012. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Cumpra-se o artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038335-73.1998.403.6100 (98.0038335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031302-32.1998.403.6100 (98.0031302-8)) RENATO FONSECA SCOLAMIERI X EDILAINÉ FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI (SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4) - MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de custas. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à remessa oficial. Às fls. 196, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, julgando-os parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 160,08. Às fls. 218, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 221/222. Às fls. 223/225, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 226, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 223/225, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 223/225, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033050-36.1997.403.6100 (97.0033050-8) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, a quantia de R\$ 11.152,60 (cálculo de maio/2012), devida a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio da guia DARF sobre o código de receita 2864. Int.

0014291-53.1999.403.6100 (1999.61.00.014291-5) - JOSE ANTONIO FIDELIS FILHO X IRENE QUITERIA DE ASSIS FIDELIS X REGINALDO LUIZ DE ASSIS(SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FIDELIS FILHO

Fls. 579. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito

Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se JOSÉ ANTÔNIO FIDELES FILHO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 110,73 (cálculo de maio/2012), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0006555-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006555-7) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AVON INDL/ LTDA

Vistos em inspeção.Foi prolatada sentença, às fls. 672/680, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 733/739, dando parcial provimento à apelação. Às fls. 866/869, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgada, por estar o acórdão em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior.Foi proferida nova decisão, às fls. 874, reformando a sentença e condenando as autoras ao pagamento de verba honorária. Em face dessa decisão, foi interposto agravo.Às fls. 886/888, foi prolatado acórdão, negando provimento ao agravo.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 890.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 907/909. É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027784-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027784-6) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Intime-se a executada para que junte aos autos a via original ou cópia legível da guia DARF de fls. 1010, no prazo de 10 dias. Int.

0037526-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037526-5) - TUPY S.A. X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE EM LIQUIDACAO(Proc. LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TUPY S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE EM LIQUIDACAO X INSS/FAZENDA X TUPY S.A. X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE EM LIQUIDACAO

Vistos em inspeção.Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação e à remessa oficial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Opostos embargos infringentes, os mesmos foram admitidos.Às fls. 888, foi proferida decisão, homologando o pedido de desistência dos embargos infringentes.Às fls. 892, foi certificado o trânsito em julgado.A União Federal, intimada a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora, nos termos do art. 475J do CPC.Intimada, a autora efetuou o recolhimento da verba honorária devida (fls. 907/910.É o relatório. Decido.Diante do pagamento efetuado pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006705-86.2004.403.6100 (2004.61.00.006705-8) - JOAO SCIARRETTA JUNIOR(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SCIARRETTA JUNIOR

Foi prolatada sentença, às fls. 188/193, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 237/240, negando provimento à apelação do autor e dando parcial provimento à apelação da CEF para majorar o valor da condenação em honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração, estes foram conhecidos como agravo legal e lhe foi negado provimento (fls. 257/263). Às fls. 265 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 294/298. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000849-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000849-7) - LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA
Fls. 137/140. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 22.498,41 (cálculo de maio/2012), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME
Diante do bloqueio total do valor executado, referente à penhora on line realizada, intimem-se, novamente, o IPEM e o INMETRO para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO DAREZZO FILHO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO DAREZZO FILHO
Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado pelo réu às fls. 107/108, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010912-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIVISON WILLIAN ALVES DA SILVA
TIPO CAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 0010912-84.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DEIVISON WILLIAN ALVES DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em

inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra DEIVISON WILLIAN ALVES DA SILVA, visando à consolidação da propriedade do veículo marca VW, modelo Gol 1.0, cor cinza, chassi nº 9BWCA05Y01T061427, ano 2000, placa DBY9342, no nome da autora, referente ao contrato de financiamento de veículo firmado em 28/10/2009 firmado entre as partes. Às fls. 54/55, foi deferida a liminar. Expedido mandado de busca e apreensão, o réu não foi localizado (fls. 74/78). A autora informou, às fls. 80/91, que as partes realizaram acordo, juntou cópia da renegociação da dívida, comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - OSSAMU TANIGUCHI (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência ao Conselho Regional de Radiologia do desarquivamento. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O Conselho Regional de Radiologia, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, conforme fls. 330/331. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo Conselho Regional de Radiologia às fls. 330/331, no montante de R\$ 700,00, fixados na sentença, com a inclusão da multa de 10%, devidamente atualizado para a data da realização do bloqueio, referente aos honorários fixados na sentença. Com relação à inclusão das custas, nada a decidir, haja vista que as mesmas foram pagas pelo autor. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o Conselho Regional de Radiologia, ser intimado pessoalmente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Defiro, como requerido pela CEF às fls. 237, nova tentativa de penhora on line. Realizadas as diligências, publique-se o presente despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029938-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029938-8) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0029938-73.2008.403.6100 IMPETRANTE: CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº. 9.718/98, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alega que está obrigada a incluir, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o montante recolhido a título de ICMS. Aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o valor do ICMS não possui natureza de faturamento, sendo mera despesa para o contribuinte. Sustenta que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional. Assevera que o art. 170-A do Código Tributário Nacional não é aplicável à hipótese dos autos. Aduz ter o direito de ser ressarcida de todo o montante indevidamente pago a título de PIS e COFINS sobre valores de ICMS nos últimos dez anos. Pede a procedência da ação para que sejam declarados a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS acrescidos dos valores relativos ao ICMS e o direito de a impetrante compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Às fls. 2176, o feito foi suspenso, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, até o término do prazo nela estabelecido. A impetrante manifestou-se às fls. 2178/2180. E, às fls. 2181,

foi-lhe determinado que regularizasse aspectos atinentes à propositura da ação, o que foi cumprido às fls. 2185/2186. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 2187/2188v.º. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 2225/2226). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 2196/2203. Afirma que a prescrição é quinquenal. Alega que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, e que falta amparo legal à pretensão da impetrante, de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera não ter havido nenhum pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de compensação, feito pela impetrante. Pede, por fim, a denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal pediu que a impetrante fosse intimada a regularizar o valor atribuído à causa (fls. 2222/2223), o que foi indeferido pela decisão de fls. 2227. E, às fls. 2229/2230, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmaram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (grifei)(AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta) Ademais, o Colendo STJ, ao

apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012599-96.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO APROCESSO Nº 0012599-96.2011.403.6100 IMPETRANTE: MDX TELECOM LTDA. IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MDX TELECOM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em novembro de 2009, foi lavrada a NFLD DEBCAD n.º 37.223.941-2 (processo administrativo n.º 19515.001086/2009-62), razão pela qual apresentou impugnação administrativa. Alega que, nessa petição, comprovou que os lançamentos na escrituração contábil, do período de janeiro a dezembro de 2004, referentes aos estagiários, estavam corretos. Aduz que, em 6.7.10, sua impugnação foi julgada procedente, pelo acórdão n.º 16-25.932, para exonerá-la da exigência dos créditos tributários respectivos. No entanto, prossegue, antes de ser proferida tal decisão, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e, em razão do prazo estipulado nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06 e 09/09, protocolou petição informando a adesão ao parcelamento, no referido processo administrativo. Acrescenta que tal protocolo ocorreu cinco dias antes da decisão que exonerou os créditos tributários exigidos. Afirma que a relatora do processo administrativo em questão, ao analisar essa petição, anulou a decisão anterior, injustificadamente. Sustenta que a Administração só pode anular seus próprios atos quando estão eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/99. Sustenta, ainda, que a própria Administração reconheceu que as formalidades essenciais para a constituição dos créditos tributários não foram observadas, razão pela qual julgou procedente a impugnação administrativa. Pede a concessão da segurança para que seja exonerada do crédito tributário em questão. Às fls. 81/82, a impetrante emendou a inicial em cumprimento à determinação judicial de fls. 77. A liminar foi concedida às fls. 83/86. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 96/110). Tendo em vista equívoco da impetrante, ao indicar o endereço da autoridade indicada como impetrada, foi notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que sustentou sua ilegitimidade (fls. 92/93 e 120/123). Corrigida a informação, pela impetrante, foi notificada a autoridade impetrada, que prestou as informações (fls. 129/133). Nestas, afirma que o julgamento de procedência da impugnação da impetrante não teria acontecido caso a petição de desistência houvesse chegado a tempo para apreciação, razão pela qual foi anulado. Alega que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos débitos parcelados e tem como consequência a desistência de toda a impugnação e recurso eventualmente interposto para discuti-los, já que consiste em ato incompatível com a vontade de continuar o litígio, por aplicação analógica do art. 503 do Código de Processo Civil. Por fim, sustenta que não há ilegalidade no ato atacado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança. O membro do Ministério Público Federal afirma que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico buscado pela impetrante, devendo ser corrigido pela parte, com o consequente recolhimento das custas complementares devidas (fls. 135/136), o que foi indeferido pela decisão de fls. 143. Contra a mesma, foi interposto agravo de instrumento pelo Parquet (fls. 144/148). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, ser exonerada do crédito tributário objeto da NFLD mencionada na inicial, sob o argumento de que deve prevalecer a decisão administrativa que entendeu que não foram observadas as formalidades de constituição do mesmo. Da leitura dos autos, depreende-se que foi lavrado um auto de infração contra a impetrante e que a

impugnação administrativa por ela apresentada foi julgada procedente, com a exoneração do crédito tributário exigido. O acórdão proferido em 6.7.10, autuado sob o nº 16-25.933, contou com a seguinte ementa: **CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI Nº 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.** Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea h do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados. É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei nº 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE ANULAR SEUS ATOS.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. **Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado.** Constatou do voto da Relatora a seguinte conclusão (fls. 36): Assim, tendo em vista que no caso em análise, a fiscalização caracterizou os beneficiários dos pagamentos como contribuintes individuais, e não como segurados empregados, conforme determina a legislação, verifica-se que as formalidades essenciais da constituição do crédito não foram observadas, o que atinge a liquidez e certeza do crédito lançado - requisitos essenciais para a sua cobrança. Com efeito, não poderá prevalecer o presente auto, uma vez que não é possível o seu saneamento, com a real caracterização dos segurados envolvidos no lançamento como empregados, assim como a fundamentação legal das contribuições apuradas, restando caracterizado vício de legalidade, o que determina a nulidade do lançamento. Ressalte-se que a Administração, atendendo aos princípios de legalidade e da verdade material e exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los ou revogá-los, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente, e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (...). Ante o exposto, e considerando que o presente Auto de Infração não foi lavrado em conformidade com as determinações legais aplicáveis, e considerando ainda o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, resta prejudicado o seu regular prosseguimento, motivo pelo qual há que ser declarada a sua nulidade. Nestas condições, pelas razões acima mencionadas que conduzem à nulidade deste Auto de Infração, não serão analisados os demais argumentos apresentados em impugnação pela autuada. Finalmente, cabe esclarecer que em face da presente decisão, será encaminhada Representação Administrativa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/DIPAC/SAPAF, a fim de que a autoridade competente seja informada sobre o vício insanável verificado, para as providências que entender necessárias (grifei). Ora, uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável de a Administração Pública anular, de ofício, o ato viciado. Com efeito, na hipótese dos autos, em que o presente Auto de Infração não foi lavrado em conformidade com as determinações legais aplicáveis, impõe-se a aplicação do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e dos verbetes das Súmulas 346 e 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que concedem à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio ou provocação do particular. Confirmam-se os teores desses preceitos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 346 do STF. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Esse poder-dever denomina-se autotutela e funda-se no princípio constitucional da legalidade administrativa, já que a Administração Pública só pode agir nos termos da lei. Com efeito, os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser anulados, sob pena de vulneração do ordenamento jurídico. Entretanto, em 14.12.10, foi prolatado o acórdão nº 16-28.479, que revisou e anulou o acórdão anteriormente citado, não conhecendo da impugnação e mantendo o crédito tributário lançado. Eis o teor de sua ementa: **DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FASE LITIGIOSA.** A desistência da impugnação apresentada pela empresa encerra a fase litigiosa do procedimento. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE ANULAR SEUS ATOS.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. **Impugnação Não Conhecida. Crédito Tributário Mantido.** Do relatório deste julgado, constatou que o acórdão nº 16-25.933 foi proferido em 6.7.10, mas que, em 7.7.10, foi recebido, na Turma de julgamento da DRJ/SPO-I, o pedido de desistência da impugnação administrativa da impetrante, que havia sido protocolado em 1.7.10, para a adesão ao parcelamento de seus débitos previsto na Lei nº 11.941/09. Dele também constatou que a impetrante foi cientificada do primeiro acórdão em 22.10.10 e que, em seguida, requereu a desconsideração da petição de desistência. Mas, sob o fundamento de que a desistência do contribuinte era anterior ao acórdão nº 16-25.933, de 6.7.10, este foi anulado e o crédito tributário foi mantido (fls. 25/26). Como visto, a autoridade impetrada, ao analisar o auto de infração, por ocasião do julgamento da impugnação administrativa da impetrante, afirmou que não iria analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte por ter constatado vício insanável na constituição do crédito tributário em questão. De acordo com suas palavras, anteriormente transcritas, as formalidades essenciais de constituição do crédito

tributário não foram observadas, atingindo a liquidez e a certeza do crédito lançado - requisitos essenciais para a sua cobrança. Ressaltou, ainda, que, para atender aos princípios da legalidade e da verdade material, tinha o dever-poder de reexaminar seus atos. Acerca do dever de invalidar ato administrativo por impedimentos do próprio ordenamento jurídico, Lúcia Valle Figueiredo, ensina: O dever de invalidar é insito às competências revisora ou controladora da Administração Pública. Deveras, diante de atos desconformados do ordenamento jurídico (é dizer, diante de atos desconformes da lei e dos princípios), em geral, deve a Administração proceder à invalidação. Somente assim não agirá se estiver diante da possibilidade de sanear (dever de convalidar - Weida Zancaner), ou impedida por outras normas ou princípios do próprio ordenamento jurídico. Nessa última hipótese conservará os atos para preservar o valor segurança jurídica. (Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 7ª edição, 2004, p.185 - grifei) Na hipótese dos autos, a própria Administração Pública asseverou que o auto de infração continha vícios não passíveis de saneamento. Assim, a anulação da decisão que reconheceu a ausência de requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário atenta contra o princípio constitucional da legalidade, ao qual a atuação da Administração deve subsumir-se. Anoto que, muito embora o pedido de desistência tenha sido apresentado pela impetrante antes de ter sido proferido o acórdão, a autoridade impetrada não pode deixar de reconhecer a ilegalidade de seus atos, o que pode, inclusive, ser feito de ofício por ela. Ressalto que, na linha do entendimento da própria autoridade impetrada, segundo a qual não teria havido a procedência da impugnação da impetrante, caso o pedido de desistência tivesse sido apreciado na data em que protocolado, há que se dizer que não teria havido sequer impugnação administrativa, caso a autoridade impetrada tivesse imediatamente anulado o auto de infração, em razão de não terem sido observadas as formalidades essenciais de constituição do crédito tributário, conforme acórdão n.º 16-25.933. Assim, não há que se falar em aplicação das regras contidas no art. 5º da Lei n.º 11.941/09 e no art. 503 do Código de Processo Civil, que regem o parcelamento e exigem a desistência de todas as impugnações e recursos interpostos pelo contribuinte, em detrimento ao cumprimento da lei, com a manutenção de um auto de infração ilegal, cujo saneamento foi considerado impossível pela própria Administração Pública no acórdão citado. Tal conduta, como visto, fere o princípio constitucional basilar da legalidade, bem como o princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Por fim, como já decidido por ocasião da decisão que deferiu a liminar, saliento que a falta de análise do pedido de desistência não tem o condão de anular uma decisão administrativa proferida corretamente. Ora, mesmo em processo judicial já se decidiu nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTENCIA DA AÇÃO JUNTADO TARDIAMENTE AO PROCESSO, POR LAPSO CARTORARIO. SUPERVENIENCIA, NESSE INTERIM, DE SENTENÇA DE MERITO, NULIDADE NÃO-RECONHECIDA. 1. Não é nula a sentença que aprecia a lide, com julgamento do mérito, sem levar em conta pedido de desistência da ação, que por lapso cartorário, não veio tempestivamente aos autos. 3. Apelação Improvida. (AMS n.º 91.04.17381-3, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18.10.94, DJ de 18.1.95, p. 1408, Relator RONALDO LUIZ PONZI) Entendo, portanto, que o acórdão n.º 16-25.933 foi proferido de maneira fundamentada e vai ao encontro dos princípios da legalidade e da verdade material, já que reconheceu a existência de vícios insanáveis na constituição do crédito tributário objeto da NFLD 37.223.941-2. Julgo, pois, procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para exonerar a impetrante da exigência do crédito tributário objeto da NFLD DEBCAD n.º 37.223.941-2 (processo administrativo n.º 19515.001086/2009-62). Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021853-93.2011.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA (SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º. 0021853-93.2011.403.6100 IMPETRANTE: STROMAG FRICÇÕES E ACOPLAMENTOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. STROMAG FRICÇÕES E ACOPLAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado e contribuinte de tributos federais. Afirma que, em 05/09/05, sofreu execução fiscal, processo n.º 02145-2005-003-02-00-6, que teve origem em multa administrativa trabalhista, cujo número de inscrição em dívida ativa é 80.5.05.000556-37. Afirma que, naqueles autos, a cobrança foi julgada prescrita, o que foi mantido em segunda e terceira instâncias, tendo sido o processo arquivado. Aduz que, apesar disso, a autoridade impetrada não retirou o apontamento de débito de seu extrato e não positivou o nome da impetrante do CADIN. Sustenta que, após ter sido julgado improcedente o processo que deu causa à cobrança, pela ocorrência da prescrição do débito, o apontamento deve ser retirado do extrato da autoridade impetrada do CADIN. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a baixa da inscrição em dívida ativa de débito já julgado prescrito. O impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda, às fls. 55/57 e 60/66. Às fls. 67/68, a liminar foi negada. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 73/86. Alega que consultou os autos do processo administrativo n.º 46473.002349/99-70 e verificou a veracidade dos argumentos do

impetrante. Assim, foi dada baixa no débito, mediante o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.5.05.000556-37. Pede a extinção do processo pela ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 88 e 88 verso). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, no presente caso, não está presente o interesse processual, uma vez que restou comprovado que a impetrante obteve o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.5.05.000556-37, conforme documentos juntados às fls. 77/86. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia a parte autora a declaração de legalidade da implantação de seu curso de Odontologia e nulidade da Portaria 197 do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, de 03.02.1994. 2. Após a prolação da sentença de Primeiro Grau sobreveio notícia nos autos de que o curso de odontologia da parte autora restou autorizado pelo MEC, o que se confirma em consulta ao sítio do Ministério da Educação e Desportos. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve, nas vias administrativas, o reconhecimento do direito que objetivava ver reconhecido judicialmente. 4. Perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente que ora se reconhece. 5. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (APELREEX 04006318819944036103, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2012, p. em TRF3 CJ1 de 30/03/2012, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a questão já foi resolvida administrativamente, não sendo mais necessário um provimento jurisdicional para atender ao pedido da impetrante. É que tendo obtido a baixa do débito inscrito em dívida ativa n.º 80.5.05.000556-37, que deu origem à execução fiscal n.º 02145002920055020003, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, verifico estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023539-23.2011.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (SP299551 - ANDREA DE CASTRO DA SILVA) X VICE-PRESIDENTE GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023539-23.2011.403.6100 IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do VICE-PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que, em 22.3.2011, foi publicado, no diário oficial, o Edital de Abertura do Concurso Público de Provas para provimento de vagas de carteiro junto aos Correios (Edital n.º 11/2011 - ECT). Alega que realizou sua inscrição para o processo seletivo, que seria composto por duas fases: prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório (1ª fase) e avaliação da capacidade física laboral para o cargo, de caráter eliminatório (2ª fase). Afirma que foi aprovado na primeira fase do concurso e que, em 15.9.2011, foram realizados os testes de aptidão física, não tendo obtido êxito na última série do teste de barra fixa. Aduz que, apesar de ter sido considerado inapto, realizou posteriormente os testes de corrida e de dinamometria, obtendo aprovação em ambos. Alega que apresentou recurso administrativo à banca examinadora da área de captação da Diretoria Regional da ECT, solicitando a realização de nova prova de barra fixa, tendo sido seu recurso indeferido em 13.10.11, o que feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que o item 13.2.2 do edital previa que seria convocado o número máximo de 10 candidatos, mas foram convocados 35, o que contribuiu para aumentar seu nervosismo. Pede a concessão da segurança para que seja reformada a decisão que o reprovou no exame de barra fixa ou para que possa realizar novo teste de barra fixa. A liminar foi indeferida, às fls. 58/60. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/85. Inicialmente, pede o reconhecimento das prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública. Em preliminar, alega a inadequação da via eleita, afirmando que os atos praticados

pelos dirigentes, quando da realização de concurso público, não são atos de autoridade e nem exercício de competência delegada, mas simples atos de gestão. Alega, ainda, carência de ação, por faltar ao impetrante direito líquido e certo a ensejar a propositura deste mandado de segurança. No mérito, afirma não ter havido nenhuma ilegalidade ou abuso de autoridade, mas apenas estrita obediência aos termos do Edital n.º 11/2011. Aduz que o impetrante executou apenas duas flexões corretas em cada uma das duas tentativas, e não três, sendo então considerado inapto no teste. Alega que, como previsto no edital, para a admissão no concurso público, é necessária a aprovação em todas as fases do certame, sob pena de eliminação. Sustenta que, se fosse permitida a realização de novo exame de barra fixa ao impetrante, isto feriria o princípio da igualdade entre os candidatos, bem como o princípio da impessoalidade e o da vinculação ao edital. Afirma que os testes constantes do item 13 do edital são de pleno conhecimento prévio do candidato e plenamente justificáveis pela atividade a ser desenvolvida na função de carteiro. Aduz que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o edital determinava que, para a localidade em que o candidato se inscreveu (Osasco), seriam convocados até 120 candidatos para o exame de barra fixa, e não 10. Pede, por fim, a denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 132/135. Alega que o ato questionado é ato de gestão, razão pela qual o mandado de segurança seria via inadequada para sua discussão. Sustenta que, caso a ação não seja extinta, deve ser denegada a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à ECT a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais, nos termos do artigo 188 do CPC, nos termos do entendimento do C. STJ, retratado no julgamento do AGA n. 200101293041, 2ª T do STJ, j. em 2.3.2004, DJ de 29.3.04, p. 188, Rel: João Otávio de Noronha. Passo a analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não assiste razão à autoridade impetrada, ao alegar inadequação da via eleita, por entender que os atos praticados pelos dirigentes de empresas públicas, quando da realização de concurso público, são atos de gestão, não havendo nenhum desempenho de função pública delegada. A respeito do assunto, assim decidiu o C. STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1º, 1º, DA LEI N. 1.533/51. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado em sede de concurso público por dirigente de sociedade de economia mista, tendo em conta a delegação de função pública que ocorre no caso, fazendo incidir o art. 1º, 1º, da Lei n. 1.533/51. Precedente. 2. Aplica-se, mutatis mutandis, da Súmula n. 333 do Superior Tribunal de Justiça (Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública). 3. Recurso especial provido. (RESP 200602208508, 2ª Turma do STJ, j. em 7.10.2008, DJE de 29.10.2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual afastado a preliminar de inadequação da via eleita. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante pretende que seja reformada a decisão que o reprovou no concurso público para provimento de vagas de carteiro (Edital n.º 11/2011 - ECT), ou que lhe seja permitida a realização de novo teste de barra fixa. O concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Correios, objeto da presente demanda, teve como fundamento o Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011 (fls. 92/128). De acordo com o edital, a seleção será composta de duas fases. A primeira, prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, avaliação da capacidade física laboral, de caráter eliminatório (fls. 92). O item 13 trata da avaliação da capacidade física laboral, para a atividade de carteiro e de operador de triagem e transbordo, e estabelece que: 13.1 Serão convocados(as) para a Avaliação da Capacidade Física Laboral todos(as) os(as) aprovados(as) na prova objetiva de acordo com o subitem 10.5.13.2 Os testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral serão aplicados para os(as) candidatos(as) aprovados(as) na prova objetiva e convocados(as) por telegrama ou carta, consistindo em 3(três) etapas subseqüentes, de caráter eliminatório, na seguinte ordem: I - Teste de Barra Fixa; II - Teste de Corrida de Doze Minutos; e III - Testes de Dinamometria. 13.2.1 Serão convocados(as) para realização da Avaliação da Capacidade Física Laboral os(as) candidatos(as) aprovados(as) na prova objetiva, de acordo com item 9.5, no limite máximo definido no Anexo V. 13.2.2 Na localidade-base em que a seleção é para formação de cadastro serão convocados(as) o número máximo de 10 candidatos(as). (fls. 107/108) O item 13.3 estabelece os critérios para realização do teste de barra fixa, e, nos termos do item 13.3.1.4, O candidato deverá realizar, no mínimo, 3 (três) flexões completas para ser considerado APTO. A não execução de pelo menos 3 (três) flexões válidas eliminará o candidato. Àquele que não atingir a performance exigida na primeira tentativa, será concedida uma segunda tentativa, após 5 (cinco) minutos da realização da primeira, podendo reverter a sua situação inicial. (fls. 108) E o item 14.5 prevê que O(A) candidato(a) que não atingir a performance exigida em qualquer dos testes de avaliação da Capacidade Física Laboral será eliminado(a) do concurso público. (fls. 111) O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491) Assim, ao se inscrever no concurso público, o impetrante teve conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí,

a Administração fica vinculada a ele. O próprio edital dispõe que a inscrição implica na aceitação das normas contidas no edital. É o que se depreende da leitura do item 20.1 (fls. 114). Ora, o impetrante realizou a prova de capacidade física e não obteve o índice mínimo para aprovação no teste de barra fixa. Se reformada sua reprovação ou permitida a realização de novo teste, isso implicaria num tratamento diferenciado a um candidato, sem que houvesse nenhum critério objetivo para tanto. O princípio da impessoalidade estaria sendo violado. Ademais, o mandado de segurança requer prova pré-constituída. Se tivesse havido, efetivamente, algum impedimento que justificasse a impossibilidade de se submeter à prova, teria ele de vir provado com a inicial. Também não assiste razão ao impetrante, ao alegar que foram convocados mais candidatos do que o previsto no edital, para a realização do teste de avaliação física. De acordo com o documento de fls. 89, o impetrante realizou sua inscrição para o cargo/atividade de carteiro, na cidade base de Osasco. O item 24 prevê a quantidade de 27 vagas para a atividade de carteiro, na localidade-base Osasco (fls. 117). E o anexo V estipula que o número máximo de convocados para a realização da avaliação da capacidade laboral, para a vaga disputada pelo impetrante, é de 120 candidatos (fls. 121). Assim, não há nenhuma irregularidade no fato de estarem presentes 35 candidatos, para a realização da avaliação física, como alegado pelo impetrante. E, como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: Não há qualquer ilegalidade no edital, nem tampouco nas exigências feitas pela ECT para admissão de seus empregados. Tais requisitos, ao contrário, mostram-se também proporcionais e razoáveis, o que por si só já exclui a possibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se na questão. Além disso, o candidato tinha ciência prévia das disposições que regiam o certame e não as impugnou, pelo que se conclui que anuiu tacitamente com as regras do concurso. Os testes foram aplicados de maneira hígida e justa e o direito a ampla defesa foi observado, tanto que o candidato protocolou recurso administrativo, devidamente analisado. Assim, não é dado ao impetrante insurgir-se, em razão de sua reprovação, contra as regras por ele até então aceitas. Houvessem os testes inobservado as regras editalícias, haveria o que se discutir; todavia estes últimos transcorreram de forma plenamente legal e isonômica, de modo que o impetrante somente foi desclassificado por não lograr atingir requisito objetivamente colocado e igualmente exigido de todos os demais concorrentes. (fls. 134) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000314-37.2012.403.6100 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000314-37.2012.403.6100 IMPETRANTE: FRAIHA INCORPORADORA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRAIHA INCORPORADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante é pessoa jurídica que tem por objetivo a incorporação imobiliária e a construção de imóveis para compra e venda. Afirma, a impetrante, que no período de 01/2009 a 12/2010, somente um de seus funcionários se acidentou, fora do ambiente de trabalho, recebendo o auxílio doença. Contudo, continua, em virtude do fato acima discriminado, o seu FAP, que era de 1,2709 em 2010, foi majorado para 1,3996, acarretando um aumento da contribuição a título de SAT. Alega que, com a edição do Decreto nº 6.957/09 da Resolução MPS nº 1.308 do Conselho Nacional de Previdência Social, a Administração pretendeu normatizar a cobrança da contribuição ao FAP, com critérios de cálculo adotados por ela, sem fundamentação técnica, violando os direitos do cidadão contribuinte. Afirma que a Lei nº 10.666/03 flexibilizou as alíquotas de contribuição para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que tal metodologia não se encontra em consonância com os princípios constitucionais essenciais, como o da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da tipicidade e da capacidade contributiva. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do FAP, tendo em vista que o mesmo é calculado unilateralmente pelo Ministério da Previdência Social, na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT, considerando exclusivamente a atividade da empresa, sem levar em conta os acidentes ocorridos com seus funcionários. Pede, por fim, a concessão da segurança para não recolher a contribuição ao SAT com o reajuste pelo FAP de 1,3996, mantendo-se a alíquota anterior, de 1,2709. Pede, ainda, que seu nome não seja incluído do Cadin ou seja retirado, caso esteja incluído, pelos débitos aqui discutidos. A liminar foi indeferida às fls. 65/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/89. Nesta, alega não ter legitimidade para se manifestar sobre a instituição, modulação e alterações do FAP, que compete ao Ministério da Previdência Social. Afirma que a redução ou majoração das alíquotas de contribuição ao RAT estavam previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03 e que a diferenciação das alíquotas, prevista nesse artigo e no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, define todos os elementos de uma obrigação tributária válida. Sustenta que a previsão do FAP não constitui sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Acrescenta

que o Decreto nº 6.957/09 não inovou os comandos legais. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 93 e 93 verso). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à base de cálculo do FAP, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Ademais, como afirmado pela própria autoridade impetrada, ela é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade com relação à legalidade da contribuição ao RAT. Passo ao exame do mérito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no fator majorado de 1,3996. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. E, como afirmado pela autoridade impetrada, em suas informações, os índices para o cálculo são publicados anualmente em Diário Oficial e na internet, e cada empresa tem o seu FAP, com informações dos dados utilizados na apuração do seu desempenho, sendo que o fator acidentário de prevenção produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua divulgação (fls. 82). Assim, não há que se falar em falta de acesso às informações. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de

crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoutoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção de constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os

0000991-67.2012.403.6100 - MARCELO JUNQUEIRA BRAIDO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X
GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000991-67.2012.403.6100IMPETRANTE: MARCELO
JUNQUEIRA BRAIDOIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR 26ª VARA
FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCELO JUNQUEIRA BRAIDO, qualificado na inicial, impetrou Mandado de
Segurança contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas:
O impetrante afirma que é médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, graduado pela
Faculdade de Medicina da PUC.Alega que foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso de
contingente, em 17/07/2004.Contudo, continua, em razão da sua condição de médico, foi comunicado a
comparecer novamente, em fevereiro/2012, perante a Junta do Exército em São Paulo, para prestar serviço militar.
Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei
5.292/67, ou seja, sua dispensa foi definitiva.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada
providencie a desconvocação do impetrante, a fim de que este possa permanecer exercendo medicina. Às fls.
87/89, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 106/142,
ao qual foi negado seguimento (fls. 149/150).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.
96/104. Alega, em síntese, que a Lei nº 5.292/67 determina que os estudantes de Medicina que obtiverem dispensa
da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à seleção e a convocação para servir como
oficial médico das Forças Armadas.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação
da segurança (fls. 144/147).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende o
impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi convocado. Argumenta, para tanto, que
já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente,
não havendo razão para ser convocado novamente.Assiste-lhe razão.Com efeito, o motivo pelo qual o impetrante
foi dispensado do serviço militar obrigatório, na primeira ocasião em que foi chamado, foi o excesso de
contingente, conforme se verifica pelo documento apresentado às fls. 38 (Certificado de Dispensa de
Incorporação).Ao caso em espécie, aplica-se o artigo 95 do Decreto 57.654/66, que dispõe:Art. 95: Os incluídos
no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro
do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e
matrícula e farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, a partir daquela data.Pela leitura do referido
dispositivo legal, constata-se que, para que fosse possível o novo alistamento, havia uma data limite para que o
impetrante fosse convocado, ou seja, 31 de dezembro do ano de 2004, o que não ocorreu.Ora, dúvida não há de
que o impetrante foi incluído no excesso de contingente do Exército. Também não consta que tenha sido chamado
para incorporação ou matrícula até a data de 31 de dezembro do ano em que foi convocado pela primeira vez.
Dessa forma, não é possível exigir que se apresente para o serviço militar, após ter concluído o curso de Medicina
e estar em exercício na profissão de médico.O tema em exame já foi debatido em nossos Tribunais, que têm
decidido reiteradamente pela impossibilidade, em casos análogos, de nova convocação. Confirmam-se, a propósito,
os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA
ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.
CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da
Lei nº5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do
serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso
de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido. (grifos meus) (RESP n.º
200302282935/RS, 6ª T. do C. Superior Tribunal de Justiça, j. em 05/12/2005, p. 391, Relator Ministro PAULO
GALOTTI).ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE
CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66 -
RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito
do apelado à anulação do ato de sua convocação, para que seja liberado de prestar o serviço militar obrigatório,
bem como à expedição de novo Certificado de Dispensa de Incorporação.- Depreende-se dos autos que o apelado
foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 24.07.1998, por ter sido incluído no excesso de contingente,
consoante se verifica no documento acostado às fls. 63. Ocorreu que, após concluir o curso de Medicina, em 2005,
e quando já havia entrado em pleno exercício de sua profissão de médico (fls. 21 e 25), o apelado foi novamente
convocado para prestar o serviço militar, a partir de 20 de junho de 2006.- A União Federal sustenta, em suas
razões recursais, que o apelado foi dispensado apenas da incorporação no ano de 1998, o que não o eximiria da
prestação do serviço militar posteriormente, ressaltando, ainda, que as disposições constantes da Lei 5.292/67 são
claras quanto à obrigação de novo alistamento para profissionais da área da saúde, mesmo possuidores de
Certificado deDispensa de Incorporação.- Em que pese as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, uma
vez que o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por ter sido incluído no
excesso de contingente do Exército. Aplicabilidade do art. 95 do Decreto 57.654/66.- Portanto, como a dispensa

do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por ter sido incluído no excesso de contingente, em 24.07.1998, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifos meus)(AMS n.º 200651010034134/RJ, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/05/2007, DJ de 06.06.2007, p. 232, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima) Também não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que os profissionais da área da saúde, inicialmente dispensados da incorporação, como recrutas, podem ser convocados efetivamente, quando da conclusão do curso universitário, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. O referido artigo, na sua redação original, assim dispunha: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Na verdade, o art. 4º da citada lei refere-se aos casos em que o adiamento do serviço militar obrigatório ocorre para que seja possível a conclusão dos cursos ligados à área da saúde. E esse não foi o caso do impetrante. Ora, o impetrante não foi dispensado do serviço militar por adiamento, e sim, por ter sido incluso no excesso de contingente. Não se enquadra, portanto, no referido artigo. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI N.º 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 4º, 2º da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRESP n.º 200701708141/RS, 5ª T. do STJ, j. em 18/12//2007, DJ de 10/03/2008, p. 1, Relator: MINISTRO FELIX FISCHER) Por fim, afastado a alegação do Ministério Público Federal, de que a Lei nº 12.336/10, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, deve ser aplicada ao caso. Esta prevê a possibilidade de convocação de profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Contudo, o impetrante obteve dispensa da incorporação em 12/07/2004 (fls. 38), ou seja, antes da vigência da referida Lei. A respeito da aplicação desta Lei, confira-se o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/04. II - Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei nº 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 201061000014558, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2011, DJF3 CJ1 de 20/06/2011, p. 657, Relator: PEIXOTO JUNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrante seja dispensado de se apresentar ao serviço militar obrigatório. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002605-10.2012.403.6100 - PAULA GARGIULO CAGGIANO (SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002605-10.2012.403.6100 IMPETRANTE: PAULA GARGIULO CAGGIANO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. PAULA GARGIULO CAGGIANO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que, em 9/11/2011, foi publicado edital convocatório para processo seletivo para o curso de Medicina, no campus Vergueiro, da Universidade Nove de Julho. Alega que o edital previu a existência de duas provas, que seriam realizadas no mesmo dia, com duração de quatro horas cada, sendo a Prova I realizada no período da manhã, e a Prova II, no período da tarde. Aduz que, de acordo com o edital, o candidato que não comparecesse às provas ou que viesse a obter pontuação zero em qualquer uma das provas, ou, ainda, menos de dez pontos na redação, seria considerado eliminado. Alega que obteve 51 (cinquenta e um) pontos na Prova I, que era composta de 60 questões de múltipla escolha; 28,50 (vinte e oito pontos e meio) na Prova II, que era composta de 12 questões discursivas; e, na prova de redação, obteve 25 (vinte e cinco) pontos, do total de 30 possíveis. Afirma que sua nota final foi 79,5 e que a nota máxima que poderia ser obtida era 102. Aduz que, apesar disso, foi considerada eliminada por nota mínima. Alega que, aparentemente, a eliminação decorre da nota zero obtida na matéria de Física, que foi uma das três matérias que compuseram a Prova II do edital. Sustenta que

somente poderia ter sido eliminada se tivesse deixado de comparecer a uma das duas provas ou se tivesse obtido pontuação zero na Prova I ou na Prova II, ou ainda, se tivesse obtido menos de dez pontos na prova de redação, o que não ocorreu. Afirma não haver, no edital, qualquer outra possibilidade de eliminação. E que, portanto, a eliminação por ter obtido pontuação zero na matéria de Física não tem previsão no edital. Aduz que o edital prevê a eventual eliminação de candidato em decorrência de seu desempenho nas provas e não nas matérias. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a invalidade da eliminação da impetrante, permitindo a sua matrícula no curso de Medicina na Universidade Nove de Julho, Campus Vergueiro. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 24/26. em face dessa decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 99/114), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 123/125). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/97. Nestas, informa que cumpriu a liminar procedendo à matrícula da impetrante no curso de medicina. Afirma que o processo seletivo para o curso de medicina foi composto de duas fases, denominadas Prova I, composta pelas disciplinas língua portuguesa, matemática, geografia, história e língua inglesa; e, Prova II, que continha as disciplinas física, química, biologia e redação. Sustenta que o termo prova corresponde a cada uma das disciplinas aplicadas para aferir o conhecimento dos candidatos interessados ao ingresso no curso de medicina. Alega que, nos termos do item 9 do processo seletivo, um dos fatores que geram a eliminação do candidato é a obtenção da pontuação zero em qualquer uma das disciplinas (indicadas como provas). E a impetrante obteve nota zero na disciplina física. Assim, devida a sua eliminação do processo seletivo, nos termos do edital. Sustenta que as instituições de ensino possuem autonomia didático-científica e administrativa, que lhes permite dispor os requisitos para ingresso nos cursos ministrados por elas. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e pelo provimento definitivo da segurança (fls. 116/121). Às fls. 126/134, a autoridade impetrada requereu a reconsideração da liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Ao se inscrever em um processo seletivo, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, as partes ficam vinculadas a ele. Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como dos processos seletivos, é a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14A ed., 2002, pág.476). LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5a ed., 2001, pág.460) Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Universidade quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos. Verifico, pois, o edital do concurso. Trata-se do Edital 09 de Novembro de 2011, da Universidade Nove de Julho (fls. 16/17). Consta do item 5 do edital: 5. O Processo Seletivo será realizado em fase única, para concorrência de vagas da seguinte forma: Dia 20/01/2012; Prova I, composta por questões de múltipla escolha, que será realizada das 8h às 12h; e Prova II, composta por questões discursivas e redação, que será realizada das 14h às 18h. Quadro de matérias: Prova I: Língua Portuguesa - 12 questões; Matemática - 12 questões; Geografia - 12 questões; Língua Inglesa - 12 questões. Prova II: Física - 04 questões discursivas; Química - 04 questões discursivas; Biologia - 04 questões discursivas e redação. As matérias serão agrupadas em duas provas, realizadas em um único dia, com duração de 4 (quatro) horas por prova, nos períodos da manhã e tarde. (fls. 16) E o item 9 trata da classificação, nos seguintes termos: 9. Classificação: A classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menos que 10 (dez) pontos na redação (...) (fls. 16) Assim, se a impetrante compareceu às duas provas e não obteve nota zero em nenhuma delas, e, ainda, obteve mais de dez pontos na redação, não há motivo para que seja eliminada do processo seletivo. De acordo com a consulta dos resultados, juntada às fls. 18, a impetrante realizou todas as provas e não obteve nota zero em nenhuma delas. Obteve, ainda, nota 25 na redação, o que seria suficiente para não ser eliminada, nos termos do edital. Entretanto, sua situação consta como Eliminado Nota Mínima, o que possivelmente decorre da nota zero obtida na matéria de Física. E, no edital, como visto, não está previsto que a obtenção de nota zero em uma das matérias seja motivo de eliminação de candidato. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Corrêa, às fls. 119/120: (...) Desse modo, conforme adiantado pela impetrante, existem três hipóteses de eliminação do processo seletivo: não comparecimento a alguma das provas; pontuação zero em alguma das provas, ou nota inferior a dez pontos na redação. Ao explicar a realização do processo seletivo, o item 5, em sua parte final, expõe que: As matérias serão agrupadas em duas provas, realizadas em um único dia, com duração de 4 horas por prova, nos períodos da manhã e tarde. Ou seja, já nesta cláusula, há uma diferenciação do próprio edital entre matéria e prova. Um pouco antes, neste mesmo item, o edital coloca seu Quadro de Matérias, no qual inclui Física, que possuiria quatro questões discursivas na Prova II. No item 9, o

edital faz ainda outra diferenciação, ao enunciar que Em caso de empate prevalecerá o candidato que obtiver o melhor resultado na redação, no caso de persistência do empate prevalecerá o melhor desempenho na Prova II - disciplinas de: Biologia, Química e Física, nesta ordem (...). Ou seja, o edital demonstra, agora, uma diferenciação entre prova e disciplina. Com base nessas diferenciações, pode-se entender que para o edital, prova é o conjunto de questões de determinadas disciplinas/matérias. Portanto, o processo seletivo apresenta apenas DUAS provas, a Prova I e a Prova II. Se ao invés disso seguissemos a interpretação da impetrada, e cada disciplina correspondesse a uma prova, o edital estaria em contradição, tendo em vista que o item 5 fala claramente que as matérias serão agrupadas em duas provas (destaques nossos). Não se pode realizar interpretação extensiva em proposições tão claras do edital, sob a pena de se retirar toda a segurança dos candidatos sobre os procedimentos do certame, e de se ferir o princípio da vinculação ao edital, deixando a autoridade interpretar as regras ao seu bel-prazer. De fato, a autonomia didático-científica da Universidade permite que ela realize processo seletivo no qual a obtenção de nota zero em uma das disciplinas elimine o candidato. Contudo, a impetrada não colocou esta regra no edital, e, portanto, não pode criá-la posteriormente aos exames. Se este era o objetivo pretendido pelos itens do edital, eles não o atingiram e devem ser reformulados para constar expressamente essa hipótese de eliminação em processos seletivos futuros. (...) A impetrante, portanto, não pode ser eliminada em razão de ter recebido zero na disciplina física. Contudo, não é possível saber se a classificação da impetrante conforme as notas obtidas permitirá a matrícula, já que não se sabe se está dentro do número de vagas disponibilizadas no edital. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a eliminação da impetrante do processo seletivo, objeto do Edital 09 de novembro de 2011 da Universidade Nove de Julho, desde que tenha sido motivada pela obtenção de nota zero na matéria de Física. Deverá, portanto, a impetrante ser classificada de acordo com as notas obtidas e, caso sua classificação permita, deverá ser admitida a sua matrícula. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003700-75.2012.403.6100 - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0003700-75.2012.403.6100 IMPETRANTE: ROOSEVELT ADRIANO MOTTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ROOSEVELT ADRIANO MOTTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da segurança para que seja considerado decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado por ele há mais de cinco anos, para que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, para que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de imposto de renda de 15%. Às fls. 40, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 41/52. A liminar foi indeferida, às fls. 53/56. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/67. Alega que o impetrante tem domicílio no Município de Jundiá/SP, fora, portanto, de sua circunscrição fiscal. Sustenta que o presente feito não pode prosseguir em relação a ele. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 69/71. Entende que o Delegado de

Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo deve ser mantido no polo passivo do feito e que não há interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a FUNCESP, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, está localizada em São Paulo. A autoridade impetrada está, pois, indicada corretamente. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte. 2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante. 3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário. 4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA. 5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602163881, 2ª Turma do STJ, j. em 1.6.2010, DJE de 17.6.2010, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. Pretende, o impetrante, que seja considerado decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado por ele há mais de cinco anos, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de imposto de renda de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 50/52 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 34/35, o impetrante realizou o saque em 2007. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado, por meio de declaração de ajuste anual, que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 34/35), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na

forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003934-57.2012.403.6100 - EDWIN TANCARA ESCOBAR (SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0003934-57.2012.403.6100 IMPETRANTE: EDWIN TANCARA ESCOBAR IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDWIN TANCARA ESCOBAR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, ser Aspirante a Oficial da Aeronáutica do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica - QOCON, na especialidade de Engenheiro. Alega que ingressou no Comando da Aeronáutica em 8 de agosto de 2011, para realizar o serviço militar voluntário. Aduz que a ICA 33-21, ao dispor sobre o licenciamento do serviço ativo dos oficiais do QOCON, prescreve que os mesmos devem ter cumprido a metade do tempo a que tenham se comprometido, como pressuposto para o licenciamento. E que, também de acordo com a ICA 33-21, o prazo estipulado para o cumprimento do serviço militar voluntário é de um ano. Sustenta que, por ter sido incorporado em 08/08/2011, já contava com mais de seis meses de serviços prestados quando requereu o licenciamento, administrativamente. Alega que tanto o Estatuto dos Militares, Lei n.º 6880/80, como o Regulamento do Serviço Militar, Decreto 6854/09, dispõem sobre o licenciamento dos Oficiais da Reserva Convocados e estabelecem que os mesmos poderão ser licenciados após a prestação do serviço ativo durante seis meses. Afirma que, em razão de uma proposta de emprego na empresa ENESA, fez o requerimento de licenciamento ao Comandante do IV COMAR, em 23/02/2012. Alega que corre o risco de ter seu pedido indeferido por pertencer ao Quadro QOCON e que, embora pertença a esse quadro, está vinculado à ICA 33-21, como oficial temporário voluntário. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que licencie o impetrante imediatamente, possibilitando ao mesmo o desligamento do serviço ativo, para que seja admitido em seu novo emprego. A liminar foi indeferida às fls. 76/77. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/103), ao qual foi deferida a antecipação da tutela para o fim de conceder o licenciamento do serviço ativo (fls. 113/115). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 76 verso. A União Federal se manifestou às fls. 84, manifestando interesse na lide e requerendo a sua intimação pessoal acerca de todos os atos decisórios exarados no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/111. Nestas, informa que atendeu o pedido do impetrante e o excluiu do serviço ativo da Aeronáutica, nos termos do Boletim Externo n.º 22, de 30/03/2012. Afirma que, em nenhum momento foi negado o licenciamento ao impetrante, e que este não esgotou a via administrativa, deixando de aguardar a regular tramitação do seu requerimento. Alega que, tendo em vista a exclusão do impetrante do serviço ativo da Aeronáutica, houve a perda do objeto do presente mandamus. Requer a extinção do feito. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/128). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, no presente caso, não está presente o interesse processual, uma vez que restou comprovado que o impetrante obteve o licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, conforme documentos juntados às fls. 123/125. E isto se deu antes da apreciação do agravo de instrumento pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 113/115). O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR -

SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia a parte autora a declaração de legalidade da implantação de seu curso de Odontologia e nulidade da Portaria 197 do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, de 03.02.1994. 2. Após a prolação da sentença de Primeiro Grau sobreveio notícia nos autos de que o curso de odontologia da parte autora restou autorizado pelo MEC, o que se confirma em consulta ao sítio do Ministério da Educação e Desportos. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve, nas vias administrativas, o reconhecimento do direito que objetivava ver reconhecido judicialmente. 4. Perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente que ora se reconhece. 5. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(APELREEX 04006318819944036103, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2012, p. em TRF3 CJ1 de 30/03/2012, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei)Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a questão já foi resolvida administrativamente, não sendo mais necessário um provimento jurisdicional para atender ao pedido do impetrante. É que tendo obtido o licenciamento do serviço ativo dos oficiais do Comando da Aeronáutica, não há mais direito líquido e certo a ser amparado.Portanto, verifico estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004195-22.2012.403.6100 - LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004195-22.2012.403.6100IMPETRANTE: LÉLIO RAVAGNANI FILHOIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LÉLIO RAVAGNANI FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas.O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa.Alega que, para a cobrança de crédito tributário, foi instaurado o processo administrativo nº 19515.001452/2007-11, que teve origem no auto de infração nº 0819000/00700/07, e está em andamento.Aduz que, no ano de 2008, foi ajuizada a ação de execução fiscal nº 2008.61.82.003415-0, para executar o débito discutido no processo administrativo mencionado.Alega que protocolou pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, junto à autoridade impetrada, e que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o mero pedido de revisão do débito não tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito.Afirma que requereu a suspensão da execução, nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o processo administrativo ainda não teve decisão definitiva sobre a exigibilidade do débito, estando, portanto, pendente.Sustenta ser abusiva a negativa de expedição da certidão pretendida, já que está comprovada a existência de discussão da exigibilidade do débito fiscal, no processo administrativo nº 19515.001.452/2007-11. Alega que, nos termos do artigo 151, III do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito.Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, em seu nome, afastando-se os óbices constituídos pelos débitos objeto do processo administrativo nº 19515-001.452/2007-11.A liminar foi indeferida, às fls. 94/96.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/114. Alega que, em consulta ao processo administrativo nº 19515.001452/2007-11 (inscrição nº 80.1.07.046055-71), concluiu-se pelo cancelamento da inscrição. Aduz que os débitos em questão ficarão com a exigibilidade suspensa, diante da impugnação apresentada tempestivamente. Afirmo que não existem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta ter ocorrido ausência superveniente de interesse processual. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 121).É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Ora, no presente caso, não está presente o interesse processual, tendo em vista que a autoridade impetrada afirmou que a inscrição nº 8010704605571 foi cancelada e que o débito não constitui mais óbice à expedição da certidão pretendida pelo impetrante.O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação.Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina:O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado).(…)Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE.

CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia a parte autora a declaração de legalidade da implantação de seu curso de Odontologia e nulidade da Portaria 197 do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, de 03.02.1994. 2. Após a prolação da sentença de Primeiro Grau sobreveio notícia nos autos de que o curso de odontologia da parte autora restou autorizado pelo MEC, o que se confirma em consulta ao sítio do Ministério da Educação e Desportos. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve, nas vias administrativas, o reconhecimento do direito que objetivava ver reconhecido judicialmente. 4. Perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente que ora se reconhece. 5. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(APELREEX 04006318819944036103, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2012, p. em TRF3 CJ1 de 30/03/2012, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei)Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a questão já foi resolvida administrativamente, não sendo mais necessário um provimento jurisdicional para atender ao pedido do impetrante. É que, tendo obtido a baixa do débito inscrito em dívida ativa nº 8010704605571, objeto do processo administrativo nº 19515-001.452/2007-11, não há mais direito líquido e certo a ser amparado.Portanto, verifico estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004238-56.2012.403.6100 - ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0004238-56.2012.403.6100IMPETRANTE: ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos em inspeção.ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a negativa das autoridades impetradas em fornecer a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que a impetrante possui pendência no relatório de regularidade fiscal, consistente nas inscrições em dívida ativa ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59.Afirma que tais débitos estão extintos pelo pagamento.Alega que os mesmos débitos foram objeto do mandado de segurança nº. 0013379-36.2011.403.6100, que tramitou nesta vara e teve a segurança concedida para determinar a expedição da certidão pretendida pela impetrante.Aduz que, quando da concessão da segurança naqueles autos, os débitos encontravam-se em conta corrente. E agora estão inscritos em dívida ativa.Alega que os débitos são referentes a PIS e COFINS apurados sob o regime cumulativo, durante o período de janeiro a junho de 2010.Afirma que, de acordo com os comprovantes de arrecadação juntados aos autos, os débitos foram quitados nas datas de seus respectivos vencimentos.Aduz que, apesar disso, os débitos foram inscritos e constam como pendência perante a PGFN/RFB, o que impede a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa e determinado o cancelamento das inscrições em dívida ativa ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59. Pede, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato que possa causar lesão ou restringir direitos da impetrante, em razão de constarem, em seu extrato fiscal, débitos já pagos de PIS e de COFINS, apurados durante o período de janeiro a junho de 2010.Os autos, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº. 0013379-36.2011.403.6100 (fls. 143/144).A liminar foi concedida, às fls. 147/148, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos fossem os débitos inscritos sob os ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59 e que os comprovantes de pagamento quitassem integralmente os mesmos.As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 171/191 e 193/197.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou, preliminarmente, a existência de litispendência entre estes autos e a ação de nº. 0013379-36.2011.403.6100 e ilegitimidade passiva, tendo em vista que os pagamentos teriam sido realizados antes da inscrição dos débitos em dívida ativa.Alega que os pagamentos comprovados por meio dos DARFs juntados aos autos não se prestam à extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59. Afirmo que os pagamentos apresentados já foram alocados a outros débitos, relativos aos mesmos períodos de apuração.Sustenta que a impetrante não faz jus à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa nem à exclusão de seu nome do CADIN.Pede a denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou, preliminarmente, não ter competência para cancelar as inscrições em dívida ativa da União, pois elas se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN.Afirmo que os pagamentos realizados pela impetrante já foram analisados pela RFB, tendo sido proposta a manutenção das inscrições.A ilustre representante

do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 200, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de litispendência entre estes autos e o mandado de segurança n.º 0013379-36.2011.403.6100, tendo em vista que, quando da propositura da outra ação, os débitos encontravam-se em conta corrente. E agora estão inscritos em dívida ativa. Além disso, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não era parte naqueles autos. Trata-se, portanto, de novo ato coator, razão pela qual afastado a alegação de existência de litispendência entre estes autos e o mandado de segurança n.º 0013379-36.2011.403.6100. Afastado, também, a alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. O endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma muito bem fundamentada pelas autoridades impetradas. Passo, agora, ao exame do mérito. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as alegações da impetrante, os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59 estariam extintos pelo pagamento. Entretanto, conforme alegado pelas autoridades impetradas, os pagamentos comprovados por meio das guias DARF juntadas aos autos não se prestam à extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59, tendo em vista que foram alocados a débitos de PIS e de COFINS não cumulativos declarados pela impetrante. De acordo com os despachos proferidos nos processos administrativos ns. 10880.579630/2011-69 e 10880.579631/2011-11, em 15.3.2012, as inscrições em dívida ativa ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59 devem ser mantidas. Constatou dos referidos despachos que os débitos inscritos se referem a PIS Faturamento de janeiro a junho de 2010 e a COFINS de janeiro a junho de 2010 e foram declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF(s) retificadoras. E que, apesar de haver alegação de que os débitos teriam sido liquidados, os pagamentos apresentados estão alocados a débitos de PIS não cumulativo e de COFINS não cumulativo, declarados pelo contribuinte nas DCTF(s) originais dos mesmos períodos de apuração (fls. 183 e 184). Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida. (AMS n.º 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Também não assiste razão à impetrante, ao pretender o cancelamento das inscrições em dívida ativa ns. 80.7.11.043439-93 e 80.6.11.175900-59, tendo em vista que, ao contrário do alegado por ela, na inicial, os débitos não estão extintos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005100-27.2012.403.6100 - OSWALDO ROBERTO PACHECO X MARIA CASSILDA MACHADO CAMPIGLIA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005100-27.2012.403.6100 IMPETRANTES: OSWALDO ROBERTO PACHECO E MARIA CASSILDA MACHADO CAMPIGLIA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSWALDO ROBERTO PACHECO E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que, em 20/04/2011, adquiriram o imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 1.740, apto. n.º 81 e garagem n.º 02, Condomínio Estoril, Guarujá/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, requereram a transferência dos direitos de ocupação, por meio do processo administrativo que recebeu o n.º 04977.07698/2011-79. Alegam, ainda, que, decorrido mais de um ano, o processo administrativo apresentado não teve andamento e não foram juntadas as solicitações de urgência protocoladas sob os n.ºs 04977.013456/2011-14 e 04977.002375/2012-70. Sustentam que o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 5 dias. Pedem a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada

conclua o processo administrativo nº 04977.07698/2011-79, para que seja possível, aos impetrantes, exercer o direito de proprietários do imóvel objeto da lide. Pedem, ainda, os benefícios do estatuto do idoso, nos termos da Lei nº 10.741/03. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 31/32. Na mesma oportunidade foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/42. Nestas, afirma que o processo administrativo objeto da lide foi analisado em 20/03/2012, antes de ser notificada acerca da impetração do presente mandamus. Assim, sustenta que a análise do requerimento dos impetrantes não se deu após o recebimento do ofício judicial. Às fls. 43/44, os impetrantes se manifestaram informando o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 46/47). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o requerimento de averbação da transferência, em 28/06/2011. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 28 de junho de 2011 (fls. 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a transferência requerida. Ressalto que, em suas informações, o Superintendente do Patrimônio da União informa que a solicitação dos impetrantes já havia sido atendida em 20/03/2012, antes da autoridade impetrada ter sido notificada acerca da presente lide, que se deu em 26/03/2012. Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que já analisou o processo administrativo, o documento de fls. 42 demonstra que o processo foi encaminhado a outro setor (DIIFI/Avaliação), para apurar possíveis diferenças de laudêmio e cálculo de multa de transferência, o que não caracteriza efetiva análise do mesmo. Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007698/2011-79, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005948-14.2012.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0005948-14.2012.403.6100IMPETRANTE: SONDA SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos em inspeção.SONDA SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, que está sujeito ao recolhimento de PIS e COFINS, pelo sistema não cumulativo, nos termos das leis 10.637/02 e 10.833/03.Alega que, quanto às vendas realizadas por cartões de crédito e débito, os valores a título de comissão são retidos pelas operadoras de cartão de crédito ou pela instituição bancária, não ingressando como receita tributável, sendo repassado apenas o valor efetivo da venda, excluindo-se as despesas com cartão de crédito.Aduz que seu faturamento é apenas o valor que recebe e que o valor deduzido pela operadora de cartão de crédito não chega a ser recebido por ele, não podendo ser configurado como receita tributável para PIS e COFINS.Alega que a tributação de receita de terceiros representa violação ao princípio da capacidade contributiva.Sustenta ter direito de excluir as despesas do cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS ou o direito de aproveitar o crédito em sua apuração.Afirma que somente pode ser incluída na base de cálculo das contribuições a efetiva receita auferida, o que não é o caso da comissão retida pelas operadoras de cartão de crédito.Aduz que, mesmo que não se admita a exclusão da base de cálculo, esse valor pode ser utilizado como crédito para efeito de PIS e COFINS.Sustenta ter direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, relativo ao período de cinco anos anteriores à propositura desta ação.Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de excluir as despesas de cartões de crédito e de débito da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, subsidiariamente, o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, autorizando-a a recuperar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, quanto às despesas de cartão de crédito, utilizando-se dos créditos para compensar todos os tributos federais.A liminar foi indeferida, às fls. 164/165. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 173/180. Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, sem a exclusão do valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito ou débito.Alega que a legislação tributária não permite que a pessoa jurídica enquadrada no regime de apuração cumulativo ou não-cumulativo deduza ou exclua do faturamento o valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito/débito.Aduz que a venda na modalidade de cartão de crédito/débito é uma opção do comerciante, que pode ou não ser exercida.Alega que, por inexistir o crédito alegado pelo impetrante, fica prejudicado o pedido de compensação.Pede, por fim, a denegação da segurança.A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 182/185, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Pretende, o impetrante, que suas despesas com cartões de crédito e de débito sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, pede o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, com autorização para recuperar os valores recolhidos nos últimos cinco anos, quanto às despesas de cartão de crédito, utilizando-se dos créditos para compensar todos os tributos federais.Verifico, no entanto, que, ao contrário do que afirma o impetrante, na inicial, suas despesas com cartões de crédito e de débito não são receitas de terceiros e não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não tem, ainda, o impetrante, direito ao aproveitamento desse crédito.Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua

de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida.(AMS 00056777320104036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.12.2011, CJI de 27.1.2012, Relatora Cecília Marcondes - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão ao impetrante, ao pretender excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, suas despesas com cartões de crédito e de débito. O impetrante afirma, ainda, ter direito ao crédito decorrente da prestação de serviço pelas operadoras de cartão de crédito, por se tratar de serviços necessários para as atividades do comércio. Verifico que também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que o serviço de cartão de crédito se enquadra no conceito de insumo, o que lhe daria o direito ao crédito de PIS e COFINS, nos termos dos incisos II dos artigos 3ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/03.A respeito desse assunto, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1.(...)2. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002. 3. O simples fato de a taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal, o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. Apelo improvido.(AC 00044899320104058200, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 14.6.2011, DJE de 21.6.2011, pág. 462, Relator Rubens de Mendonça Canuto - grifei)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006279-93.2012.403.6100 - ANDREA MARIA BRIZA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0006279-93.2012.403.6100IMPETRANTE: ANDREA MARIA BRIZAIMPETRADA: DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDREA MARIA BRIZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, que realizou o curso de formação de técnico em transações imobiliárias, no Colégio Atos, tendo recebido o diploma de conclusão.Aduz que, em 26.1.2012, recebeu um ofício, expedido pelo CRECI, informando que, por ser portadora de um diploma do Colégio Atos, deveria regularizar sua vida escolar, submetendo-se a novo exame de proficiência para o exercício de sua profissão, sob pena de cancelamento de sua inscrição definitiva junto ao CRECI.Insurge-se contra a impossibilidade do livre exercício profissional.Pede a concessão de liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que tome providências no sentido de que a impetrante tome posse de seu cargo. Ao final, a impetrante pede a concessão da segurança para que seja declarado nulo o ato impugnado. Às fls. 23, a impetrante foi intimada a esclarecer qual é o ato coator contra o qual se insurge e formular corretamente o pedido de liminar e o pedido final. Foi intimada, ainda, a declarar a autenticidade dos documentos juntados e providenciar cópias, sob pena de extinção do feito. Foi deferido, na mesma oportunidade, à impetrante, o pedido de Justiça gratuita.No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante não cumpriu as determinações (fls. 23 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou regularizar a petição inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006281-63.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO TARIFFE DE OLIVEIRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0006281-63.2012.403.6100IMPETRANTE: PAULO ROGÉRIO

TARIFFE DE OLIVEIRAIMPETRADA: DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO ROGÉRIO TARIFFE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, que realizou o curso de formação de técnico em transações imobiliárias, no Colégio Atos, tendo recebido o diploma de conclusão. Aduz que, em 26.1.2012, recebeu um ofício, expedido pelo CRECI, informando que, por ser portador de um diploma do Colégio Atos, deveria regularizar sua vida escolar, submetendo-se a novo exame de proficiência para o exercício de sua profissão, sob pena de cancelamento de sua inscrição definitiva junto ao CRECI. Insurge-se contra a impossibilidade do livre exercício profissional. Pede a concessão de liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que tome providências no sentido de que o impetrante tome posse de seu cargo. Ao final, o impetrante pede a concessão da segurança para que seja declarado nulo o ato impugnado. Às fls. 27, o impetrante foi intimado a esclarecer qual é o ato coator contra o qual se insurge e formular corretamente o pedido de liminar e o pedido final. Foi intimado, ainda, a declarar a autenticidade dos documentos juntados e providenciar cópias, sob pena de extinção do feito. Foi deferido, na mesma oportunidade, ao impetrante, o pedido de Justiça gratuita. No entanto, apesar de devidamente intimado, o impetrante não cumpriu as determinações (fls. 27 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou regularizar a petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006542-28.2012.403.6100 - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0006542-28.2012.403.6100 IMPETRANTE: NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e sobre demais rendimentos do trabalho pagos a pessoa física que lhe preste serviço. Alega que os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-maternidade, férias e seu terço constitucional e aviso prévio, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-maternidade, férias e seu terço constitucional e aviso prévio. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 36/38. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 57/63 e a União Federal, às fls. 64/90. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 92/93). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio-maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo incidir, no entanto, sobre o salário-maternidade. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA nº 201001858379, 1ª T. do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 11.2.11, Relator Benedito Gonçalves)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...) (AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e férias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2012.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008535-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X ILDEMIR BIASOLI X SONIA LIMA DE SOUZA BIAZOLI

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 39, por tratar-se de notificação judicial, intime-se-a para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003166-78.2005.403.6100 (2005.61.00.003166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039664-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039664-4)) CLIMAR LOURENCO PORTELA DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CMEDIDA CAUTELAR n.º 0003166-78.2005.403.6100REQUERENTES: CLIMAR LOURENÇO PORTELA DO PRADO E VINICIUS DO PRADO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção.CLIMAR LOURENÇO PORTELA DO PRADO e VINICIUS DO PRADO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Alegam, os requerentes, que compareceram, em 14.12.1999, à sede da Cooperativa Habitacional Pompeia para assinar um contrato de compra e venda, quando já haviam pago o valor de R\$ 25.842,89.Afirmam que tomaram conhecimento, em 2003, de que tinham obtido um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 54.515,33, que foi pago à Cooperativa Habitacional Pompeia.Alegam que foram vítimas de fraude.Aduzem que a Cooperativa Habitacional Pompeia ingressou com ação de busca e apreensão de seu único apartamento.Afirmam que, com o silêncio da ré, a Cooperativa mencionada se beneficiou do valor de R\$ 103.880,33.Pedem que seja expedido mandado de busca e apreensão da escritura definitiva do apartamento, com a devolução do valor de R\$ 25.842,89, devidamente atualizado. Pedem, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.Os autos foram inicialmente distribuídos à 19ª Vara Cível Federal de SP e, posteriormente, à 22ª Vara Cível Federal de SP, em razão da ocorrência de prevenção com o processo n.º 2000.61.00.003966-4 (fls. 19).O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 22.Em 27.9.2005, os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal de SP (fls. 25).Às fls. 26, foi determinado, aos requerentes, que emendassem a inicial, o que foi feito, às fls. 28/30.Às fls. 34/35, o processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de regularização da inicial.A sentença de fls. 34/35 foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o regular processamento do feito (fls. 79/80).Às fls. 86/87, cópia do termo de audiência realizada no processo n.º 2000.61.00.039664-4, em que foi homologada a transação e extinto o feito, nos termos do artigo 269, III do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o imóvel mencionado nestes autos, localizado no Conjunto Residencial Jardim Botânico, em São Paulo/SP, é diverso daquele tratado nos autos de n.º 0039664-52.2000.403.6100, localizado no Condomínio Residencial Itaparica, em Santo André/SP. As ações possuem, portanto, objetos diferentes.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.É que os autores, mesmo após emendarem a inicial, não trazem os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido.Ora, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 282 - A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Com efeito, narram os autores uma série de fatos sem, no entanto, estabelecer um nexó lógico entre eles e muito menos com o pedido formulado. E, da narração dos fatos não decorre a conclusão. Aliás, sequer se deram os autores ao trabalho de narrá-los de modo inteligível.Ao aditar a inicial, os autores alegaram que propuseram ação de busca e apreensão de escritura de imóvel, localizado no endereço acima elencado, reembolsado pela COOPERATIVA HABITACIONAL POMPÉIA CNPJ 01.033.955/0001-08 o valor de R\$ 54.515,33 sem conhecimento dos financiados c/c a devolução do valor de R\$ 25.842,89 LIMINAR (fls. 28).Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, não existe correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados.A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL, discorreu sobre a inépcia da inicial, nos seguintes termos:A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).4. Apelação improvida.(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)É o que ocorre no caso dos

autos, em que os autores narram os fatos de forma incoerente, não decorrendo deles logicamente o pedido. Assim, entendo que a petição inicial é inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Saliente, ainda, que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, do modo como foram expostos os fatos e o direito, os autores teriam que reformular toda sua fundamentação, narrando efetivamente os fatos e suas consequências. Ou seja, teriam que fazer uma petição completamente nova e não simplesmente emendar a inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003579-47.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
TIPO CMEDIDA CAUTELAR n.º 0003579-47.2012.403.6100 REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, a requerente, que não conseguiu renovar sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 37.251.679-3. Afirma que, apesar de o débito estar na situação de inscrição em dívida ativa, ainda não foi ajuizada execução fiscal e não há prazo determinado para que isso ocorra. Pretende oferecer fiança bancária como garantia do débito. Aduz que a fiança bancária é garantia idônea e que o valor da dívida é inferior ao valor de R\$ 360.000,00, ofertado por meio da carta de fiança. Pede a procedência da ação para assegurar a apresentação de fiança bancária, para que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 37.251.679-3 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A liminar foi deferida, às fls. 78. A União Federal se manifestou, às fls. 84/85, alegando que a carta de fiança apresentada pela requerente não observa todas as exigências, tendo em vista que seu subscritor não comprovou ter poderes para firmar tal compromisso. Às fls. 86/87, a requerente informou que a ré distribuiu a ação de execução fiscal n.º 0012435-45.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, razão pela qual deixa de ajuizar a ação principal e requer a transferência da carta de fiança aos autos da ação de execução fiscal. Às fls. 102, foi deferida a transferência da carta de fiança para os autos da execução fiscal n.º 0012435-45.2012.403.6182. Às fls. 104, a requerente promoveu a juntada de cópia do contrato social e da procuração pública, a fim de comprovar os poderes do subscritor da carta de fiança. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a requerente pretendia, com esta ação, garantir o débito DEBCAD n.º 37.251.679-3, por meio de apresentação de fiança bancária, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tendo sido ajuizada ação de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na inscrição n.º 37.251.679-3, foi determinada a transferência da carta de fiança para os autos da execução fiscal n.º 0012435-45.2012.403.6182. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049818-66.1999.403.6100 (1999.61.00.049818-7) - SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO

PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art.475 J do CPC, pague, a quantia de R\$ 565,80 (cálculo de maio/2012), devida a UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF mediante o código de receita 2864.Int.

0050754-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-35.2000.403.6100 (2000.61.00.048712-1)) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 266, expedindo-se alvará de levantamento após a notícia da transferência do valor bloqueado.Com a liquidação do referido alvará, defiro, como requerido pela CEF às fls. 278, a suspensão do feito, nos termos do arquivo 791, III do CPC.Int.

0022847-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-60.2000.403.6100 (2000.61.00.047320-1)) GERSON SADA O MIYOSHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON SADA O MIYOSHI

Tendo em vista que, devidamente intimada por meio de seu advogado, a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária devida, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019912-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA RAMOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE X ANGELA MARIA RAMOS

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando as rés ao pagamento das taxas condominiais e honorários advocatícios.Às fls. 104v.º, foi certificado o trânsito em julgado. O autor, intimado a requerer o que de direito, pediu a intimação das rés, nos termos do art. 475J do CPC.Intimadas, a CEF, às fls. 115/116, depositou a quantia total devida.É o relatório. Decido.Diante do pagamento noticiado, intime-se, o autor, para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias (dados obrigatórios para a expedição).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0020211-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n.

11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os embargados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, a quantia de R\$ 45,56 (cálculo de maio/2012), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado por meio de recolhimento em guia DARF, sob o código de receita 2864.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL

0005065-33.2003.403.6181 (2003.61.81.005065-3) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MACHADO X AMILCAR MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X ALEXANDRE MACHADO(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Intime-se a defensora do réu SAMUEL MACHADO para que encaminhe a este Juízo a certidão de óbito, ORIGINAL, COM URGÊNCIA, para regularização da situação processual do acusado. Deverá a defensora ficar ciente de que no período entre 18/06/2012 a 22/06/2012 a secretaria estará em Inspeção Geral Ordinária, não podendo prestar atendimento ao público.

Expediente Nº 4847

ACAO PENAL

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) Tendo em vista o quanto certificado em fl. 606, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha DAVID LI MIN YOUNG, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas, devendo a Secretaria providenciar anotação na pauta de audiências.

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL

0011860-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011860-5) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) Em face das manifestações favoráveis do MPF e da defesa constituída por JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (fls. 417 e 421), defiro o quanto requerido pela DPU, em fls. 358/359, e, por esse motivo, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 416, devendo o depoimento pessoal da testemunha TÂNIA APARECIDA DE ARAÚJO ser substituído pelo que consta em mídia acostada à fl. 366. Quanto à testemunha PAULO AUGUSTO RIBEIRO, aguarde-se seu comparecimento em audiência, vez que o mesmo já foi notificado (fl. 412). Caso este não compareça à audiência, defiro, desde já a substituição de seu depoimento pelo que consta na referida mídia. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5112

ACAO PENAL

0002972-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

SENTENÇA DE FLS. 472/480: S E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e ANA LÚCIA ROSA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29, todos do Código Penal (fls. 171/173). Segundo a peça acusatória, o acusado, servidor do INSS à época, concedeu o benefício assistencial ao idoso (LOAS) para ANÉLIA FORASIEPPI em 2005 em desacordo com a lei em vigor, por omissão de dados essenciais no sistema. Ainda, segundo a peça acusatória, o estrategema de Célio em conluio com a segunda acusada que atuou como intermediária consistiu em não omitir o fato de que o marido da requerente recebia aposentadoria, o que gerou a ela uma renda inferior a de salário mínimo per capita, conforme exigência da Lei 8.742/93 que instituiu o LOAS. O MPF arrolou quatro testemunhas. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2008 (fl. 174). A acusada Ana Lúcia foi citada em 23/09/2008 à fl. 219-vº e Célio foi citado em 13/10/2008 (fl. 224). As respostas escritas à acusação, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, foram apresentadas por Célio às fls. 243/247 e por Ana Lúcia às fls. 202/214. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 258). A testemunha arrolada pela acusação, Felipe Machado Cruz foi ouvido em 09/06/2009 na Comarca de Osasco/SP (fls. 293/294). As testemunhas arroladas pelo MPF, Anélia Forasioppi e Sylvio Forasioppi foram ouvidos em 23/0/2009 na Comarca de Praia Grande/SP (fls. 310/313). A última testemunha da acusação, Ana Paula Moraes da Silva foi ouvida em 28/01/2010 na Comarca de Osasco/SP (fls. 336/337). Também por carta precatória, foi ouvida a testemunha de defesa Genival Antônio do Nascimento em 25/11/2010 (fls. 374/376) e, em 28/11/2011 foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Maria Ribeiro de Souza, Perpétua Batista Petrafeza, Manoel Bonfim dos Santos e realizado os interrogatórios dos acusados (fls. 397/404). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 443/451, pugnando pela condenação do acusado Célio Buriola Cavalcante nos termos da denúncia e também com a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal e pela absolvição de Ana Lúcia Rosa da Silva com base no artigo 386, V do CPP. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 457/464, alegando que não há prova da ocorrência do dolo, bem como a ausência de prejuízo aos cofres da Previdência Social. Pugnou também pela insuficiência de provas. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE ser condenado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g. III. A materialidade do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos. De acordo com o processo administrativo original da concessão do benefício assistencial em nome de Anélia Forasioppi encartado no apenso I do IPL 14-0089/06, apensado à este processo, verifica-se a forma fraudulenta de concessão de benefício. Nos mesmos autos do processo administrativo consta à partir de fl. 44 a auditoria realizada pela autarquia previdenciária, que após a concessão do contraditório, concluiu no relatório conclusivo individual: AS CONCLUSÕES 10) Diante do exposto, concluímos que o benefício LOAS espécie, 88/130.225.263-9, em nome de Anelia Forasioppi foi concedido de maneira irregular, pelos motivos já expostos. 11) Ante os fatos relatados, apuramos que a interessada não recebeu o período de 25/06/2003 a 31/03/2004, conforme consulta ao sistema SISBEN/HISCRE e CD ROOM, as fls. 33 e 34, benefício cessado em 31.03.2004, motivo 65 (benef. Suspenso por mais de 6 meses, comp. 09/2003, de acordo SISBEN/INFBN, as fls. 32.), razão pela qual não há valores a restituir, porém deverão ser atendidos o item 9.12) Desde a habilitação até a formação/Concessão de benefício, foi efetivado pelo servidor CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, matr. 1.375.328 admitido em 16/04/2003, no cargo de técnico previdenciário e demitido através da portaria nº 959, em 13.06.2005. 13) Esclarecemos, que o servidor deixou de pesquisar CNIS em nome da segurada e assim orienta-la corretamente quanto aos seus direitos, como também concluir as pesquisas do sistema PLENUS/SISBEN nas opções SUB/PESNOM em nome do cônjuge e da beneficiária segurada, não apurando dessa forma a renda per capita do grupo familiar, quesito indispensável a

concessão do benefício em questão, conforme contido no 3º do art. 20 da Lei 8742/93, que diz Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo14) Não consta no corpo do processo nenhum elemento que configure se o benefício foi requerido, junto ao INSS, por terceiros ou pelo(a) próprio(a) interessado(a). (fls. 44/45). Verifica-se claramente às fls. 13 e 14 do apenso I que a pesquisa do nome do marido da beneficiária não foi concluída com a tecla enter, tendo sido digitado o nome de um sobre o outro, o que resultou duas pesquisas de pessoas diferentes, exatamente no mesmo horário, ou seja, mesma hora, mesmos minutos, e mesmos segundos, o que é impossível pela lei da física (ambos as 06:58:04) Não obstante, é aferível na análise do processo administrativo original pensando ao presente processo que não foi realizada a pesquisa junto ao CNIS no nome do marido da pretendente ao benefício. Explico. O CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, passou a ser assim conhecido após a Lei 8.212/91. Segundo o site www.dataprev.gov.br, o CNIS ...é a base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei 10.403, de 08.01.2003 criou o artigo 29-A na Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), obrigando o INSS a usar as informações do CNIS para calcular o salário-de-benefício. Ao regulamentar a referida Lei, o Decreto nº 4.079, de 09.01.2002, que modificou a leitura do artigo 19 do Decreto 3.048/99, assim dispôs: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. 1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP que ainda não tiverem sido processadas. 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.. O CNIS, neste passo, a partir de 2002 teve sua importância super dimensionada, o que gerou até algumas críticas de parte da doutrina especializada em Direito Previdenciário. Mas, o que interessa é que na prática, a partir de 2002 o INSS passou a obrigar a consulta ao CNIS para quase tudo, inclusive para a concessão de benefícios. Tanta foi sua importância no cenário nacional que a consulta ao CNIS foi disponibilizada até para outros órgãos, como por exemplo, para o Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante experiência própria desta magistrada. Assim, em 2003, quando o benefício foi irregularmente concedido já era obrigatória a consulta ao CNIS há pelo menos um ano, o que corrobora para demonstrar a irregularidade na concessão do benefício de Adelaide, já que o acusado não fez esta consulta no sistema Dataprev. Está clara, portanto a materialidade delitiva. IV. A autoria de Célio Buriola Cavalcante está devidamente comprovada. Célio Buriola foi quem processou o benefício de Anélia Forasioppi do começo ao fim, conforme fica claro no documento impresso pela auditoria às fls. 18/19 do Apenso I. Outrossim, o acusado foi admitido como servidor do INSS em abril de 2003, mais de um ano depois do CNIS se tornar obrigatório nas concessões de benefícios. Deixar de consultar o CNIS de Sylvio Forasioppi (marido da pretendente ao benefício) demonstra, juntamente com os documentos forjados às fls. 13/14 do Apenso I sua intenção de conceder o benefício sem qualquer análise acurada dos requisitos legais. Em março de 2004, a Força Tarefa de Repressão aos Crimes Previdenciários composta pelo INSS, Ministério Público Federal e Polícia Federal, no auto de prisão em flagrante do IPL nº 14-0099/2004-SR/DPF/SP encartado às fls. 55/72 relata que recebeu um relatório da Assessoria de Pesquisas Estratégicas do INSS no sentido de que o acusado havia concedido vários benefícios assistenciais de forma irregular no período de maio a agosto de 2003, que coincide com a data do pedido do benefício de Anelia Forasioppi, a saber, junho de 2003. O relatório informava que as irregularidades consistiam na simulação de consultas aos Sistemas Informatizados do INSS, o que foi justamente que também ocorreu no processo concessório de Rosa pelo qual o acusado está sendo processado nos presentes autos. A investigação do acusado foi minuciosa e foi precedida inclusive do procedimento criminal nº 2004.61.81.000700-4 que interceptou a linha telefônica do acusado, logrando descobrir que ele mantinha contato de forma reiterada com intermediários mediante pagamentos. As coincidências em relação à todas as circunstâncias, data de concessão e modus operandi demonstram também que o acusado concedeu o benefício de Rosa fraudulentamente obtendo para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo alheio, no caso a autarquia federal. Com relação às provas orais, as testemunhas foram harmônicas ao asseverar a ocorrência de fraudes em benefícios assistenciais na forma relatada neste processo. Em seu interrogatório o acusado afirmou que não estava trabalhando no setor de benefício nesta época, e que inclusive não possuía senha para tanto. Tal versão não é crível quando confrontada com as demais provas dos autos principalmente o documento que comprova ter sido ele o responsável pela autorização do benefício e os documentos forjados de fls. 13/14. Além disso, quando o acusado ingressou no INSS, Célio já era pessoa experiente, já estava no mercado de trabalho e possuía formação técnica. Além disso, como bem ressaltado pelo MPF, em todos os casos ...houve o não preenchimento de campos obrigatórios das telas de consulta ao sistema PESNOM, utilizado pelo servidor e ora réu para a concessão evidenciando que não se tratou de erro

ocasional, mas sim de estratégia criminosa preordenada (fl. 448). Tal estratégia era inteligente e não se coaduna com a alegação de falta de experiência e desconhecimento. Ao deletar o nome da requerente e produzir o documento de fl. 14, idêntico ao documento de fl. 1 com o nome de Sylvio Forasiieppi, o dolo ficou mais do que evidente. V. Passo a analisar as alegações específicas da Defesa técnica do acusado. Apesar de não admitir, é nítido que o acusado agiu de forma dolosa já que tinha condições intelectuais de entender e manipular o sistema informatizado do INSS aos seus interesses. Desnecessária a comprovação do recebimento da vantagem econômica, já que pelos áudios interceptados no IPL do IPL nº 14-0099/2004-SR/DPF/SP fica claro que Célio Buriola não cobrava caro pelos seus serviços ilícitos, sendo reiterada a cobrança de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em várias passagens do áudio da interceptação. O inquérito, embora tenha documentos relativos aos outros processos criminais do acusado contém toda a documentação e investigação do caso da concessão do benefício de Rosa, já que está apensado inclusive o original do processo administrativo com a decisão da auditoria. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado Célio Buriola Cavalcante, tal como descrito na denúncia, agindo em conluio e de forma livre e consciente concedeu irregularmente o benefício assistencial de Anelia Forasiieppi, para obter para si ou para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. VI. A ausência de provas de que Ana Lúcia Rosa da Silva tenha concorrido para a infração penal. Os indícios de autoria que levaram à denúncia da acusada foi o fato de que a segurada Anelia teria afirmado em sede policial que fora atendida por uma pessoa denominada Dra. Ana com o mesmo número de telefone de Ana Lúcia Rosa da Silva. Porém, ouvidos em juízo às fls. 311 e 312, tanto a segurada Anelia, como seu marido Sylvio afirmaram não conhecer a acusada. Segundo eles, teriam pago R\$ 20,00 (vinte reais) e entregue os documentos a essa advogada que ambos sequer lembram o nome. Em juízo a acusada negou veementemente os fatos (fls.) e, de fato sua versão foi confirmada pelas testemunhas Genival Antonio do Nascimento Silva (fl. 376) Maria Ribeiro de Souza (fl. 398) e Perpétua Batista Petrafeza (fl. 399) que afirmaram que a acusada era recepcionista da empresa Abprocar e não se apresentava como sendo advogada. Inexiste assim, um nexos lógico para ligar a acusada ao pedido de concessão de benefício de Anelia, sendo sua absolvição de rigor. VII. Passo à dosimetria da pena de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASEO acusado é tecnicamente primário, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Aplico a Súmula 444 do STJ e deixo de considerar a grande quantidade de processos criminais em andamento como maus antecedentes já que nenhum deles ainda transitou em julgado segundo as certidões de fls. 419/429 e 436 e 439. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP, poder-se-ia considerar o fato do acusado ser servidor público com o dever legal de bem servir a entidade que representa como fator para majorar a pena-base, mas tal circunstância já está prevista como agravante. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um ano) e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, acrescento à pena-base a agravante prevista no artigo 61, II, g, ou seja, cometer o crime com violação de dever inerente ao cargo. Com efeito, por ser servidor público federal, ter prestado juramento de bem servir as leis e a Constituição, o acusado não poderia ter se utilizado da função de servidor público para lesar o erário. Fixarei o critério de 1/8 (ou 12,5%) sobre este íterim, já que fração é menor que as causas de aumento e diminuição, aproxima-se de 10%, e é razoável para esse tipo de agravante. Assim, para aplicar esta agravante, calculo 1/8 sobre o lapso da pena mínima e máxima do artigo 171 (4 anos) o que resulta em um acréscimo de 6 meses. Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Desprezando para menos, temos então que 1/8 sobre 350 são 43 dias-multa. Assim, nesta segunda fase da fixação da pena, fixo-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 53 dias-multa. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 2 (dois) anos, e 70 (setenta) dias-multa. Na seqüência, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal, e, diminuo a pena em 1/3 (um terço), já que o acusado percorreu quase totalmente o iter criminis, e o prejuízo ao erário só não se concretizou porque a segurada deixou de sacar o dinheiro disponível. Torno, assim a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, mais 46 (quarenta e seis) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à

comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, RG 18.644.489-8/SSP/SP à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 46 (quarenta e seis) dias multa por infringência ao artigo 171, 3º com a agravante do artigo 61, II, g, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Outrossim, com relação à acusada Ana Lucia Rosa da Silva, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER a ré ANA LUCIA ROSA SILVA, RG nº 21.211.831-6 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo já que a fraude ocorreu na modalidade tentada, e, portanto, não se consumou. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2012.

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA (SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA X MAURICIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA

SENTENÇA DE FLS. 763/787C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu ALDEMIR DA SILVA LIMA, filho de Genival Floriano de Lima e Cleonice Helena da Silva Lima, nascido aos 08/08/1984, natural de Recife/PE, à pena privativa de liberdade de 11 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2º, incisos I e II por dezoito vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o acusado CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA, filho de Edmilson Prudêncio da Silva e de Maria das Graças da Silva, nascido aos 23/09/1990, natural de Lagoa dos Gatos/PE, à pena corporal de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2º, incisos I e II por dezoito vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; c) CONDENAR o acusado RODNEI DE JESUS COSTA, filho de José dos Anjos Santos Costa e Selina Maria de Jesus, nascido aos 03/08/1981, natural de São Paulo/SP, à pena corporal de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2º, incisos I e II por dezoito vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; d) CONDENAR o acusado MAURÍCIO DA SILVA LIMA, filho de Bonifácio Pereira Lima e Doroti da Silva Dias Lima, nascido aos 05/03/1984, natural de São Caetano do Sul/SP, à pena corporal de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2º, incisos I e II por dezoito vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; e) CONDENAR o acusado CRISTIANO BENTO DE SOUZA, filho de Nelson Serafim de Souza e Clarice Bento Souza, nascido aos 04/11/1978, natural de São Paulo/SP, à pena corporal de 11 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2º, incisos I e II por dezoito vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; f) ABSOLVER os acusados ALDEMIR DA SILVA LIMA, CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA, RODNEI DE JESUS COSTA, MAURÍCIO DA SILVA LIMA e CRISTIANO BENTO DE SOUZA, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há menção a prejuízos de ordem econômica causados diretamente pelas ações delitivas. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5117

INQUERITO POLICIAL

0004673-88.2006.403.6181 (2006.61.81.004673-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X GERSON GOMES PEREIRA X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X REGINA MATIAS GARCIA X RICARDO MATIAS GARCIA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0008826-72.2003.403.6181 (2003.61.81.008826-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X RICARDO MACOTO HORAI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 622/622-vº, proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Relatora Convocada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Drª. Sílvia Rocha que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, certificado a fl. 625, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Quanto ao réu RICARDO MACOTO HORAI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de 1º grau (fls. 547/556), que o absolveu, certificado para o Ministério Público Federal e para a defesa a fl. 565, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa do réu Ricardo Macoto Horai (fl.360) - DRª. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOÃO RIBEIRO DA SILVA, e a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RICARDO MACOTO HORAI. Intimem-se as partes.

0007107-21.2004.403.6181 (2004.61.81.007107-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X DIRCEU BERTIN(SP192834E - NATHALY PIRES GUGE E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2050, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento aos embargos de declaração opostos mantendo-se assim, o v. acórdão de fl. 2034vº, proferido aos 05/09/2011, pela mesma Turma, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e declarou, ex officio, extinta a punibilidade do réu Dirceu Bertin pela prática do delito previsto no artigo 319, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 119, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso da acusação neste ponto, e declarou, ex officio, extinta a punibilidade de Dirceu Bertin pela prática do crime descrito no artigo 317, parágrafo 2º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10), e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a apelação da defesa nesse ponto e, na parte não prejudicada, negar provimento ao recurso da acusação, e dar provimento à apelação da defesa para absolver DIRCEU BERTIN da prática do delito previsto no artigo 325, 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, certificado a fl. 2054, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de DIRCEU BERTIN. Intimem-se as partes.

0001986-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001986-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DAMIAO MARCOLINO DA COSTA(SP019322 - PEDRO SADI FILHO)

Em face da não localização do réu DAMIÃO MARCOLINO DA COSTA, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça a fl. 296, expeça-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se-o para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intime-se.

0013602-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado RUBENS JOÃO MARTINEZ, conforme GRU JUDICIAL, juntada a fl. 2007, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0003153-83.2012.403.6181. Assim, estando cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 1992, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu RUBENS JOÃO MARTINEZ. Intimem-se as partes.

0008074-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WYNDERSON LUPE CARCIOFI(SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fls. 172/173, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.Fl.169: expeça-se nova mandado para a intimação do réu WYNDERSON LUPE CARCIOFI, consignando-se seu endereço residencial (fl.95).

0001716-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TERUYA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 270/273, certificado para as partes a fl. 285, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5129

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013132-06.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) LENO MARCIO ALVES LOPES(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO E SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 71/72:Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 02/05), formulado por LENO MARCIO ALVES LOPES, requerendo a devolução de veículos apreendidos no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829-19.2011.403.6181.O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu informações da Polícia Federal.Polícia Federal juntou as informações requeridas às fls. 35/68.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e manutenção da apreensão do veículo (fl. 70).É a síntese do necessário. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:O pedido deve ser indeferido.Dos elementos apurados durante as investigações, verifica-se que há indícios de os veículos serem de propriedade do denunciado JÃO ALVES DA SILVA, o BATISTA.A Polícia Federal juntou informações baseadas em interceptações telefônicas dando conta de que LENO era, na verdade, espécie de funcionário de BATISTA emprestando sua empresa de comércio de veículos para abrigar bens do denunciado.Um dos veículos em relação ao qual requer a restituição, um Hyundai IX-35, teria sido recebido como pagamento de transação com drogas e seria utilizado por BATISTA como forma de pagamento em um outro veículo para seu filho BRUNO. Tanto isso é certo que foi o próprio BRUNO a indicar para a Polícia Federal a localização do carro. Também em relação aos demais veículos, as interceptações telefônicas colacionadas pela Polícia Federal dão indícios múltiplos de que a empresa LENO MARCIO VEÍCULOS pertenceria, na verdade ao denunciado BATISTA, de forma que a restituição dos mesmos é absolutamente inviável, por serem proveito de crime de tráfico de drogas. C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, tendo em vista os indícios de que os veículos pertencem a JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e serem proveito do crime de tráfico de drogas, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0010829-19.2011.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 29 de maio de 2012.

0013133-88.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) MANOEL JOSE DA SILVA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP255077 - CAROLINA AKEMI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 96/98:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por MANOEL JOSÉ DA SILVA (fls. 02/04), requerendo a devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829-19.2011.403.6181.O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02).O Ministério Público Federal, às fls. 26/27, requereu informações da Polícia Federal sobre o veículo.A Polícia Federal encaminhou as informações pertinentes às fls. 31/32.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a juntada de documentos pelo requerente para manifestar-se de forma definitiva (fl. 40).O pleito foi deferido e o requerente manifestou-se às fls 44/45, juntando documentos.Foi aberta nova vista ao órgão ministerial, que manifestou-se contrariamente a devolução do veículo, entendendo que o requerente não tem legitimidade para pleitear a devolução dos bens e que há indícios de que é apenas um laranja do denunciado JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA.É a síntese do necessário. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua

propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Não vislumbro a existência de liame probatório entre o veículo apreendido e os fatos denunciados, que dizem respeito ao crime de tráfico de drogas.O que poderia subsistir seria a ligação do veículo com algum dos investigados, sendo proveito dos ilícitos em tese praticados.Tal situação não se confirma:A documentação juntada aos autos pelo requerente deixa claro que adquiriu o veículo de um dos investigados mediante financiamento junto ao banco Bradesco (docs. de fls. 08/16).É certo que o veículo foi apreendido na loja de LENO, o qual é apontado como testa de ferro de BATISTA, denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Além disso, pertencia a JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA (GAGO), também denunciado por tais crimes.Contudo, afigura-se razoável a justificativa apresentada para o veículo estar na loja de LENO (realização de vistoria para transferência documental), não se podendo supor que todos os clientes da loja sejam coniventes com a quadrilha.Ademais o requerente comprovou ter condições econômicas de adquirir o referido veículo, mediante documentos apresentados, incluindo declarações de imposto de renda de pessoa física.O valor da transação não é revelador de irregularidade, mesmo sendo um pouco acima do valor médio do veículo no mercado.De outro lado, não se aprofundaram as investigações para comprovar, nem mesmo de forma indiciária, qualquer ligação do requerente com algum membro da quadrilha.O que parece mais verossímil é que GAGO tenha adquirido o veículo, possivelmente com dinheiro ilícito, e deixado na loja de LENO para vender. O requerente, adquirente do bem revela-se, dessa forma, terceiro de boa-fé e se há valores a serem seqüestrados são os decorrentes do produto da venda e não o veículo em si.Por fim ressalto que a transação deu-se em momento anterior a determinação de seqüestro do bem.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição do veículo Hyundai Tucson GLS, cor preta, placas DTV-5959, conforme descrito no Auto de Apreensão de fls. 34.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução do veículo e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ao postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0010829-19.2011.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000791-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-93.2011.403.6181) GEOVANA GREVE(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 25/26:PA 1,10 Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 02/05), formulado por GEOVANA GREVE, requerendo a devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Semilla, autos nº 0013359-93.2011.403.6181.O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 10/11 ante a ausência de provas da origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do veículo.A requerente foi intimada para comprovar a origem lícita dos valores, bem como o motivo pelo qual a motocicleta estava na casa de GILBERTO FERREIRA DA SILVA (fl. 12).A pleiteante juntou documentos às fls. 15/19.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e manutenção da apreensão do veículo.É a síntese do necessário. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:O pedido deve ser indeferido.Dos elementos apurados durante as investigações, verifica-se que há indícios de o veículo ser de propriedade do denunciado GILBERTO FERREIRA DA SILVA, pois foi apreendido em sua residência.A requerente não comprovou a origem dos valores para adquirir o veículo. Não juntou declaração de imposto de renda ou outra documentação pertinente.A simples assertiva de que é médica não é suficiente para justificar a aquisição da motocicleta, ainda que de valor pouco expressivo.De outro lado, a justificativa para a motocicleta estar na posse do denunciado GILBERTO FERREIRA DA SILVA, de que a requerente estaria realizando pequena reforma em sua casa, além de não ter sido comprovada de modo algum, não soa verossímil.Porque durante a reforma uma pequena motocicleta não poderia ficar no local?C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, tendo em vista que não restou comprovada a origem lícita dos valores utilizados para adquirir o veículo, bem como pelos indícios de pertencer a GILBERTO FERREIRA DA SILVA e ser proveito do crime de tráfico de drogas, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0013359-93.2011.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 29 de maio de 2012.

0000792-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-93.2011.403.6181) JOCIANE CRISTINA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 37/38:Trata-se de pedido de restituição de veículo e valores apreendidos (fls. 02/05), formulado por JOCIANE CRISTINA DA SILVA, requerendo a devolução de coisas apreendidas no bojo da Operação Semilla, autos nº 0013359-93.2011.403.6181.O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 15/17 ante a ausência de provas da origem lícita do dinheiro apreendido e dos valores utilizados para

a aquisição do veículo. A requerente foi intimada para comprovar a origem lícita dos valores (fl. 18). Juntou documentos às fls. 21/31. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e manutenção da apreensão dos valores e do veículo. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido deve ser indeferido. Dos elementos apurados durante as investigações, verifica-se que há indícios de o veículo ter sido adquirido pelo denunciado GILBERTO FERREIRA DA SILVA e o dinheiro ser de sua propriedade. GILBERTO é companheiro da requerente e essa não demonstrou ter condições de adquirir automóvel de valor relativamente alto como o Toyota Corolla. Mencionou a venda de outros veículos sem mencionar o valor alcançado pelos mesmos. De toda sorte não comprovou a origem dos valores para adquirir aqueles veículos. Não juntou declaração de imposto de renda ou outra documentação pertinente. Em relação aos valores apreendidos, disse que se destinaria a adquirir produtos Natura, da qual é representante. Ocorre que os valores de aquisições de produtos Natura pela requerente nunca chegaram próximos desse valor, conforme documentação de fls. 28/31, não sendo verossímil que, somente pela proximidade do natal suas vendas aumentariam em mais de 1000%. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista que não restou comprovada a origem lícita dos bens, bem como pelos indícios de pertencerem a GILBERTO FERREIRA DA SILVA e serem produto e proveito do crime de tráfico de drogas, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0013359-93.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2012.

0002071-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) AVANTGARD IMPORT LTDA (SP068910 - KENJI TAROMARU) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA DE FLS. 111/113: QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002071-17.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: AVANTGARD IMPORT LTDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por AVANTGARD IMPORT LTDA (fls. 02/03), requerendo a devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Semilla, autos nº 0013358-11.2011.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência ao cita expediente (fl. 02). O pleito inicial foi complementado às fls. 38/40. A Polícia Federal encaminhou os documentos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (fl. 37). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu expedição de ofício buscando informações para manifestar-se de forma definitiva (fl. 102). O pleito foi deferido e, com a chegada da certidão requerida foi aberta nova vista ao órgão ministerial, que manifestou-se contrariamente a devolução dos veículos, entendendo que o requerente deve buscar seus direitos por ação própria (fl. 109). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não vislumbro a existência de liame probatório entre o veículo apreendido (fl. 29) e os fatos denunciados, que dizem respeito ao crime de tráfico de drogas. O que poderia subsistir seria a ligação do veículo com algum dos investigados, sendo proveito dos ilícitos em tese praticados. Tal situação não se confirma: A documentação juntada aos autos pela requerente deixa claro tratar-se de legítima proprietária do veículo e terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados. Restou comprovado e, inclusive decidido liminarmente pela Justiça Comum Estadual em ação movida pela requerente, que o veículo apreendido teria sido vendido pela requerente, com reserva de domínio, a FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO, o qual não pagou o valor acordado, ensejando a determinação de apreensão do veículo por decisão daquela Justiça. É certo que havia indícios de que o veículo pertenceria a FAGNER LISBOA DA SILVA, denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, mas tais indícios foram infirmados pela documentação trazida aos autos. Ora, ainda que FAGNER tenha se valido do dinheiro do tráfico e de terceiro para adquirir veículo, é certo que não houve pagamento, não podendo a requerente, terceira de boa-fé ser prejudicada e nem o Estado experimentar enriquecimento sem causa na apreensão de bem que não pertence ao investigado nem a terceiro a seu serviço. Anote-se que não há dúvida relevante em relação à propriedade do bem para justificar a remessa das partes ao juízo cível. O fato de a liminar da Justiça Estadual ter sido deferida após a apreensão não altera a propriedade do bem, que é da requerente. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição do veículo camionete Infinity FX-50 AWD, cor preta, placas EJC-0911, conforme descrito no Auto de Apreensão de fls. 32/33. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução do veículo ao postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Quanto ao original do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) encartados à fl. 36, e as chaves de fl. 37, deverá o requerente retirar tais documentos na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2012. LUIZ RENATO

0002395-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) DOUGLAS DOS REIS GRECCO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 22/23: Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido (fls. 02/03), formulado por DOUGLAS DOS REIS GRECCO, requerendo a devolução de veículo apreendido no bojo da Operação Semilla, autos nº 0013358-11.2011.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 20. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido deve ser indeferido. Dos elementos apurados durante as investigações, verifica-se que há indícios de o bem ter sido adquirido pelo denunciado FAGNER LISBOA DA SILVA. Além de o veículo ter sido apreendido em poder de FAGNER, há diálogo telefônico interceptado dando conta da aquisição do veículo que seria colocado em nome de terceiro. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, há nos autos indícios de que o referido bem foi adquirido com dinheiro proveniente do tráfico. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003343-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 6/7: Trata-se de pedido de restituição de documentos apreendidos, formulado por MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (fls. 02), requerendo a devolução de documentos apreendidos no bojo da Operação Semilla, autos nº 0013358-11.2011.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado expediente (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente a devolução dos documentos (fl. 04). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não vislumbro a existência de liame probatório entre os documentos apreendidos e os fatos denunciados, que dizem respeito ao crime de tráfico de drogas. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a devolução dos documentos mencionados na inicial. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução dos documentos ao postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2012.

ACAO PENAL

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

SENTENÇA DE FLS. 690/713C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE (CPF nº. 133.281.108-60) à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; b) ABSOLVER, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, o réu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS (CPF nº 174.181.508-81). Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 6.319,93 (seis mil, trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas pelo réu condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 16 de abril de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004813-54.2008.403.6181 (2008.61.81.004813-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO

SILVA E SOUZA) X RENATO CARDOSO FILHO(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP287124 - LUCIA HELENA APARECIDA RISSI E SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP304001 - NATALIA PITWAK E SP211965 - TAÍS DA SILVA MORAES E SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X DARCY CARESIA

SENTENÇA DE FLS. 542/549:RENATO CARDOSO FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, inciso III, c.c. art. 71, todos do Código Penal (fls. 430/432).Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa VESPER INDÚSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA, teria deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa referentes aos seguintes períodos: 01/1999, 03 a 06/1999, 05/2000, 02/2001, 01/2002 a 07/2005 e décimos terceiros salários de 2002, 2003 e 2004. Além disso, o denunciado teria omitido nas Guias de Informação à Previdência Social o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 01/1999 a 08/2000 e 11/2000 a 07/2005 e décimos terceiros salários de 1999, 2001, 2002, 2003 e 2004.Em razão dos fatos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.823.048-9 e n.º 35.823.044-6, nos valores de R\$ 180.468,44 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 673.700,02 (seiscentos e setenta e três mil e setecentos reais e dois centavos), respectivamente.A inicial foi rejeitada em relação aos débitos relativos aos períodos de 01/1999 e 03 a 06/1999 em relação ao delito do art. 168-A do Código Penal e em relação aos débitos do ano de 1999 no que concerne ao crime do art. 337-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em relação aos demais períodos em 08/07/2011 (fls. 436/445).O acusado foi citado (fl. 458) ofertando resposta à acusação (fls. 465/476).Sobreveio decisão determinando o prosseguimento do feito (fls. 485/488).Durante a instrução processual foram ouvidas 06 testemunhas (fls. 510/515). O réu foi devidamente interrogado (fl. 516). Mídias com as gravações à fl. 517.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 518).Memoriais finais escritos do Ministério Público Federal, postulando a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal (fls. 520/525).A defesa, por sua vez, pleiteia a absolvição do acusado, em face da existência de prova de que não participava da administração da sociedade.

Alternativamente pugna pela absolvição pela inexistência de recursos financeiros disponíveis para recolhimento das contribuições ou ainda pela ausência de dolo (fls. 530/540).É o relatório. Fundamento e decido.B.

FUNDAMENTAÇÃO I - De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II - No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o acusado RENATO CARDOSO FILHO absolvido das acusações.III - A materialidade delitiva está demonstrada. As Notificações Fiscais de Lançamento de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.823.048-9 e n.º 35.823.044-6, nos valores de R\$ 180.468,44 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 673.700,02 (seiscentos e setenta e três mil e setecentos reais e dois centavos), respectivamente, os relatórios fiscais e os demais documentos que as acompanham comprovam suficientemente a materialidade do delito. Com efeito, restou demonstrada a retenção indevida dos valores descontados dos salários dos empregados da VESPER INDÚSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA, nos períodos de 01/1999 a 08/2000 e 11/2000 a 07/2005 e décimos terceiros salários de 1999, 2001, 2002, 2003 e 2004.Comprovada, ainda, a omissão nas Guias de Informação à Previdência Social o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 01/1999 a 08/2000 e 11/2000 a 07/2005 e décimos terceiros salários de 1999, 2001, 2002, 2003 e 2004.V - Por outro lado, não ficou demonstrado pelos depoimentos colhidos e pelo próprio interrogatório do réu RENATO, que este teve, à época dos fatos responsabilidade pela administração da VESPER INDÚSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA.Não há certeza quanto a responsabilidade pela administração, pois o acusado aponta PAULO ROGÉRIO CARESIA como efetivo administrador da empresa.PAULO, seu irmão DARCIO CARESIA e sua mãe, LUÍZA STANZIONE CARESIA, por sua vez apontam o réu RENATO como administrador na época dos fatos.Ocorre que as pessoas mencionadas acima tem interesse direto na resolução da causa, pois há possibilidade de implicações de ordem cível, tributária e mesmo criminal em relação ao administrador da empresa VESPER.Nessa medida, PAULO e DARCIO foram ouvidos sem compromisso, como informantes e LUÍZA, a despeito de haver prestado compromisso, sequer poderia ser responsabilizada por falso testemunho ao não implicar seu filho em fato ilícito.Portanto deve ser sopesada a prova documental, dando conta de que RENATO era sócio minoritário da empresa, com apenas 10% das cotas, o que torna seu depoimento consistente, no sentido de ter sido afastado da administração da VESPER por PAULO.Há que se considerar, ainda, os depoimentos de MARIA DONIZETE DIAS DA SILVA, LUIZ VAZ JOSÉ e ALMIR JOSÉ DE ARAÚJO, os quais corroboram as alegações da defesa, dando consta de que a administração da empresa VESPER, na época dos fatos descritos na inicial não era exercida pelo réu.Nessa medida, não havendo certeza quanto a responsabilidade do acusado RENATO na administração da VESPER, deve ser absolvido das acusações.Deixo de examinar as alegações referentes às dificuldades financeiras, tanto pelo fato de não haver certeza suficiente para condenação, quanto por ser inaplicável a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso do crime do art. 337A, do Código Penal, pois há fraude envolvida no tipo penal.C. DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante

da denúncia para ABSOLVER o acusado RENATO CARDOSO FILHO, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 29 de maio de 2012.

Expediente Nº 5139

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005967-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão proferida em plantão judicial (07/06/2012): ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do acusado.Ao término do plantão, encaminhem-se os autos à Vara de origem.Intimem-se.

0006024-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão proferida em plantão judicial (07/06/2012): ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do acusado.Ao término do plantão, encaminhem-se os autos à Vara de origem.Intimem-se.

Expediente Nº 5140

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013030-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EVERTON BENTEO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de EVERTON BENTEO LUIZ (fls. 80/99), no bojo de petição apresentada como complementação de defesa preliminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 102).Decido.I. Inicialmente consigno que deixo de analisar as questões pertinentes à defesa preliminar do requerente, na medida em que a referida peça já foi apresentada nos autos principais, sendo certo que o respectivo prazo já transcorreu, verificando-se, portanto, a preclusão.II. passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva.O pedido deve ser indeferido.Cabe esclarecer que a prisão preventiva decretada por este Juízo não está respaldada no disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, portanto os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao presente caso. A prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de sua participação na empreitada criminosa, nos seguintes termos:II.11. Apreensão de 320 quilos de cocaína e de 10 quilos de maconha, em Embu/SP, no dia 25 de novembro de 2010Com base nas informações coligidas durante esta investigação, no dia 25 de novembro de 2010, foram presos em flagrante MARCELO CAMARGO DE LIMA, vulgo MOTOBOY, BRUNO CEZAR VIEIRA PINTO e VANESSA MOURA DOS SANTOS SOUZA na posse de, aproximadamente, 320 quilos de cocaína, 10 quilos de maconha, US\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil dólares) e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 750/2010 - DRE/SR/DPF/SP.A negociação com os fornecedores da droga, radicados na Bolívia, foi intermediada por EVERTON BENTEO LUIZ, vulgo DOUTOR, que reside em Santa Cruz de La Sierra.Ao menos parte dos lotes de cocaína adquiridos na Bolívia teria sido entregue na pista de pouso gerenciada por ELI DONIZETE DE AZEREDO, cuja conduta foi fundamental para o sucesso na importação da vultosa quantidade de cocaína que, posteriormente, seria apreendida.A representação policial menciona a participação de EVERTON no ilícito (item 3.4.31), inclusive citando trechos de interceptações telefônicas sobre o mesmo, o que reforça ainda mais o pressuposto da prisão temporária (inciso III do art. 1º da na Lei nº 7960/89).A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, por sua vez, foi devidamente analisada no seguinte trecho:Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo.Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de

Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito.No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos.No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo.De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração.Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado.Intime-se.

0001234-59.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO. Fundamenta seu pedido na alegação de que o requerente é primário, tem atividade lícita e residência fixa.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida (fl. 71/72).Decido.O pedido deve ser indeferido.Inicialmente, cabe esclarecer que a prisão preventiva decretada por este Juízo não está respaldada no disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, portanto os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao presente caso. Como dito anteriormente, a prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de sua participação na empreitada criminosa, nos seguintes termos:II.14. Apreensão de 3140 quilos de maconha, em Mercedes/PR, no dia 16 de fevereiro de 2011Graças às informações colhidas nesta investigação, na madrugada de 16 de fevereiro de 2011, policiais militares da cidade de Mercedes/PR, com o apoio de policiais federais da cidade de Guaíra/PR, realizaram a apreensão de 3140 kg (três mil, cento e quarenta quilos) de maconha, na cidade de Mercedes/PR, e a prisão de ARTÊMIO DOS SANTOS, outro motorista da organização criminosa, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 068/2011-DPF/GRA/PR.Pelas investigações detalhadas na representação policial é possível aferir que participaram da operação de narcotráfico RALPH, NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), BATISTA, POLÓ (APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA) e os irmãos PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e GAÚCHO (NELSON DA CUNHA).II.16) Apreensão de 2014 quilos de maconha, em Guaíra/PR, no dia 17 de março de 2011As informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA levaram à apreensão de mais de duas toneladas de maconha, no dia 17 de março de 2011, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, na posse de DAVISON ANTONIO WYCHOCKI, que foi preso em flagrante, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 0120/2011 - DPF/GRA/PR.Conforme exposto na representação da Autoridade Policial, POLÓ (Apolônio) encarregou-se de comprar a maconha no Paraguai, levá-la ao Mato Grosso e entregá-la a DAVISON, o motorista da organização criminosa. GAÚCHO (NELSON DA CUNHA), PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e suas esposas MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e NICE (EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA) encarregaram-se de providenciar o transporte da droga a São Paulo e negociá-la com NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO e BATISTA.(...)II.19) Apreensão de 25 quilos de cocaína, em Floriano/PI, no dia 30 de março de 2011Foi preso em flagrante REGINALDO SAMPAIO DIAS, vulgo ALEMÃO, na posse de 25 quilos de cocaína, que pertenciam à célula da organização criminosa liderada por BATISTA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 298/2011 - SR/DPF/PI.Segundo o apurado, a transação dessa cocaína começou quando o traficante MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), ofereceu a droga a NERIVALDO DA CUNHA, conhecido como PARANÁ. Para conseguir um comprador,

PARANÁ entrou em contato com SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), que, em troca de uma porcentagem no valor da venda, ofereceu a cocaína a BATISTA, por intermédio de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, que teria armazenado a droga consigo por uma noite. Em seguida, RALPH entregou os 54 quilos de cocaína a GORDÃO (MARCO ANTÔNIO SANTOS), seguindo as ordens de BATISTA. LENO MARCIO ALVES LOPES (Playboy) e JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA, também conhecido como GAGO colaboraram com a arrematação de um motorista, que se encarregaria de levar a droga à região nordeste do Brasil: REGINALDO SAMPAIO DIAS, que acabou preso. II.20) Apreensão de 42 quilos de cocaína, em Guaratã do Norte/MT, no dia 14 de agosto de 2011 A Delegacia da Polícia Federal em Sinop/MT prendeu em flagrante CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, na posse de 42 quilos de cocaína, na cidade de Guaratã do Norte/MT, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 0184/2011-- DPF/SIC/MT. Diante dos elementos de prova constantes da representação da Autoridade Policial, conclui-se que BATISTA adquiriu os 42 quilos de cocaína com o auxílio do estrangeiro identificado apenas como JULIO e de EDENILSON MOREIRA DA SILVA, que estiveram na Bolívia e negociaram a droga com fornecedores desconhecidos. Parte do pagamento do entorpecente foi realizado por meio de depósito bancário realizado por RALPH a pedido de BATISTA. O restante seria pago por meio da caminhonete L-200, Triton, cujo documento foi encaminhado por FÁGNER (Faguinho) aos cuidados de CESAR ALVES SILVA (CÉSAR GOIANO). Já CÉSAR GOIANO monitorou toda a negociação para a aquisição da cocaína e cuidou, juntamente com EDENILSON, do seu transporte, que foi realizado no caminhão MB 1318, boiadeiro, azul, placa BYA-4183, conduzido pelo preso CICERO. A representação policial menciona a participação de RALPH no ilícito (item 3.4.23), inclusive citando trechos de interceptações telefônicas sobre o mesmo, o que reforça ainda mais o pressuposto da prisão temporária (inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89). A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar foi devidamente analisada no seguinte trecho: Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo. Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. A defesa não trouxe qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Fls. 647/648 e 649/659: Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA, acerca da redesignação da audiência para a oitava da testemunha de defesa, marcada para o dia 11 de junho no Juízo Deprecado da Quarta Vara Federal de Recife. Dê-se ciência, com urgência, utilizando a Secretaria os meios eletrônicos disponíveis para a comunicação desta decisão ao Juízo Deprecado, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 13 de junho de 2012, às 14h45 (fls. 607/608).

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1330

ACAO PENAL

0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIÁ CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

FL.293:Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito as determinações constantes às fls. 289 e 292, porquanto já haver se realizado o interrogatório dos réus, conforme se depreende às fls. 237/242 dos autos. Logo, intimem-se as partes a se manifestar nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em não havendo requerimentos, intime-se-as para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na pauta de audiências. [PRAZO PARA MANIFESTÇÃO DA DEFESA NOS MOLDES DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL]

Expediente Nº 1331

EMBARGOS DO ACUSADO

0000263-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 248/265) opostos por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (EMBARGANTE) em face da sentença de fls. 234/239v., que julgou parcialmente procedente o pleito de fls. 02/56.Sustenta o EMBARGANTE, em breve síntese, que a decisão ora embargada necessitaria ser aclarada em relação a dois pontos omissos, relativamente ao desbloqueio dos seguintes bens: i) automóvel Mitsubishi Pajero/TR4, ano de fabricação/modelo 2009/2009, Renavam nº 122987551, placa EEV 6403,

adquirido em fevereiro de 2011; ii) a quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), de propriedade de sua esposa - a Sra. MONIQUE CARLETTO -, transferido mediante TED para conta aplicação de sua titularidade, indisponibilizada por ordem deste Juízo. Conheço dos embargos somente em relação à aventada omissão concernente ao desbloqueio da quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), supostamente de propriedade da esposa do EMBARGANTE - a Sra. MONIQUE CARLETTO. Com efeito, em momento algum da petição de fls. 02/56 o EMBARGANTE requereu a devolução do automóvel Mitsubishi Pajero ou fez referência ao veículo em questão, de modo que, a toda evidência, a decisão embargada não poderia ter se manifestado em relação a tal pleito. Assim, relativamente à devolução do bem em referência, não há omissão a ser suprida. Já no respeitante ao desbloqueio da quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), supostamente de propriedade da esposa do EMBARGANTE, verifico que, apesar de requerida a sua liberação na petição de fls. 02/56, a decisão embargada não se manifestou expressamente a respeito, razão pela qual merece ser declarada nesse tocante. Pois bem. O principal fundamento para devolução da quantia em referência é que ela não pertenceria ao EMBARGANTE, mas à sua esposa, a Sra. MONIQUE CARLETTO. Ora, em sendo assim, é inegável que falta ao EMBARGANTE legitimidade para deduzir tal pleito. Como sabido, a legitimidade para postular qualquer direito em juízo é, via de regra, conferida a seu titular e só extraordinariamente - vale dizer, nos casos expressamente previstos em lei - é que se admite a substituição processual. Registro, a propósito, que o próprio EMBARGANTE não desconhece sua ilegitimidade para o pleito em causa, tanto que, ao cabo da petição sob análise, chega a protestar pela juntada de instrumento de mandato, para assim demandar em nome de sua esposa Monique e formular demais pedidos (fl. 265). Entretanto, como, in casu, não está caracterizada qualquer hipótese legal de substituição processual e dada a atual fase processual, incabível a pretensão do EMBARGANTE e, de conseguinte, a restituição do numerário supostamente pertencente à sua cônjuge. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para indeferir o pedido de desbloqueio da quantia de R\$300.000,00, supostamente pertencente à esposa do EMBARGANTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2012.

Expediente Nº 1333

INQUERITO POLICIAL

0008046-54.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Fls. 711/720: Nada a prover, tendo em vista que o pedido já foi submetido à apreciação deste Juízo em duas oportunidades: quando do julgamento do HC nº 0007687-07.2011.403.6181 e por meio da decisão de fls. 525/256. Assim, devolvam-se os autos à autoridade policial para o prosseguimento das investigações. Int.

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL

0005759-65.2004.403.6181 (2004.61.81.005759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RICARDO GALLEOTI X PEDRO PAULO COSTA SILVEIRA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Considerando que o recurso de Apelação teve a preliminar parcialmente provida e a apelação defensiva prejudicada no mérito, intime-se as partes do retorno dos autos, em 05 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para análise da possibilidade em oferecer a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95.

Expediente Nº 1335

ACAO PENAL

0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 -

BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

FL.547: Requistem-se as testemunhas Elaine e Milene junto ao Departamento Jurídico da CEF, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência. Cumpra-se. São Paulo, 6 de junho de 2012. -----

-----fls. 540/543: Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal movida em face de GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA, RODRIGO CÉSAR DE LIMA, EVELIN EMIYA SUZUKI, FERNANDO SOARES MACHADO, MARCOS SOARES MACHADO, ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA, MÁRCIO ELIAS CEZERO DA SILVA, JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO, CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA, MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA, DOMINGOS APARECIDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA. Foi imputado aos acusados GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA, RODRIGO CÉSAR DE LIMA e EVELIN EMIYA SUZUKI a prática do delito estampado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Já aos acusados FERNANDO SOARES MACHADO, MARCOS SOARES MACHADO, ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA e MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA se imputou o cometimento dos crimes previstos nos artigos 19 e 20, ambos da Lei nº 7.492/1986, sendo que com relação ao primeiro ainda foi irrogado o crime do artigo 333 do Estatuto Penal Repressivo. Aos acusados MÁRCIO ELIAS CEZERO DA SILVA, JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO, CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA foi imputado a prática do crime delineado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, bem como aos corréus DOMINGOS APARECIDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA o delito estampado no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 21.10.2009 (fls. 267/280), tendo sido recebida em 27.11.2009, consoante se pode inferir às fls. 281/282. Os réus foram devidamente citados (fls. 498, 388, 400, 398, 396, 392, 390, 382, 483, 384, 386 e 303/304). ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA foi citado por edital (fl. 506), tendo decorrido o prazo para que respondesse ao chamamento editalício (fl. 526), motivo pelo qual foram declarados suspensos o processo e curso do prazo prescricional, com o desmembramento do feito e a formação dos autos n.º 0003593-79.2012.403.6181, os quais foram distribuídos por dependência ao feito em epígrafe (fls. 536 e 538). A defesa técnica de EVELIN EMIYA SUZUKI, em Resposta Escrita à Acusação (fls. 308/320), alegou a nulidade do feito em virtude de não ter sido observado o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, porquanto se trataria de funcionária pública. Aduziu que a denúncia foi embasada tão somente nas imputações inseridas no processo administrativo que tramitou perante a Caixa Econômica Federal, não sendo levadas em consideração as teses defensivas nele inseridas. Esclareceu que a ré nunca foi gestora de instituição financeira, apenas gerente subordinada a um superior hierárquico, não lhe podendo ser imputado o delito de gestão fraudulenta, notadamente em virtude de ainda permanecer no quadro da aludida empresa pública. Sustentou que o órgão ministerial deixou de consignar na peça vestibular a menção feita no processo administrativo de que ela teria agido com imperícia, sendo tal dado insuficiente para a instauração da Ação Penal, razão pela qual invocou a Absolvição Sumária da acusada, a teor do que dispõe o artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas: Beatriz Rampim de Almeida Baudusco e Mario Aparecido de Carvalho, a primeira com endereço em Itapeverica da Serra/SP e a outra com endereço em São Paulo/SP. A seu turno, por ocasião da Defesa Preliminar, a defesa do réu RODRIGO CÉSAR DE LIMA expôs que o réu atuava como gerente junior e que não agiu com o objetivo de obter vantagem ilícita, não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar que as operações foram efetivadas por meio de fraude, tendo salientado a inexistência de prejuízos, razão pela qual se arredaria a imputação de violação à norma contida no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Sob este enfoque, requereu que o réu seja absolvido sumariamente, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Postulou, ademais, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o encaminhamento das normas de recursos humanos atinentes aos cargos de gerente Junior e gerente de relacionamento; normas procedimentais de cadastramento e de responsabilidade no Sistema de Avaliação de Risco de Crédito, bem como do manual de concessão de crédito da operação de crédito pessoal 105. Também requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para informarem se os indivíduos Márcio Elias Cezero, José Félix da Silva Filho, Carlos Marcelo Neves da Silva, Robério Soares da Silva, José Carlos Pereira da Fonseca, Enir Lina Soares Machado e Irail Galdino de Oliveira tinham alguma restrição à época dos fatos. Arrolou 08 (oito) testemunhas: Luzia da Conceição Aguiar (com endereço em Cotia/SP), Felipe Antonio Arias Coutinho (com endereço em São Paulo/SP), Gilmar Costa Finotti (com endereço em São Paulo/SP), Sérgio Ricardo Sales Vieira (com endereço em São Paulo/SP), Marco Antonio Magalhães (com endereço em Taboão da Serra/SP), Paula Márcia Abate (com endereço em São Paulo/SP), Vera

Vianna (com endereço em São Paulo/SP) e Anália Miguel da Silva (com endereço de São Paulo/SP). Em Resposta Escrita à Acusação juntada às fls. 354/361, a Defesa do acusado CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA aventou preliminarmente a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a conduta não teria sido individualizada. Esclareceu não ter agido com dolo, tampouco existirem provas da participação do réu nos fatos, tendo a sua atuação sido adstrita à realização da contratação do financiamento Construcard, não sendo de seu conhecimento os detalhes do referido programa, motivo pelo qual a sua conduta não se adequaria ao disposto no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, quais sejam: Elaine Maria Mascarenhas, Milene Celi Zemella Waniarka, Luzia da Conceição Aguiar (com endereços em Cotia/SP) e Felipe Antonio Arias Coutinho (com endereço em São Paulo/SP). A seu turno, a defesa de GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA, em Defesa Preliminar (fls. 405/407), reservou-se no direito de apreciar o mérito posteriormente, tendo esclarecido que os procedimentos adotados pelo acusado para a concessão dos créditos teriam sido regulares, sendo que a própria Caixa Econômica Federal extinguiu as penalidades anteriormente impostas a ele por ocasião do processo administrativo. Arrolou 02 (duas) testemunhas: Cícera Solange de Souza, com endereço em Manaus/SP e Celina Mika Fukushima, com endereço em São Paulo/SP. Em Resposta Escrita à Acusação (fls. 424/426), a defesa técnica de JOSÉ FÉLIX DA SILVA FILHO aduziu, em breve síntese, que os fatos narrados não constituiriam crime, porquanto o valor financiado pelo acusado para a compra de material de construção fora destinado da forma correta, não se adequando os fatos ao tipo penal estampado no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986, tendo requerido, pois, a Absolvição Sumária. Requereu a produção de prova pericial, bem ainda arrolou 01 (uma) testemunha: Messias Aparecido de Novaes, com endereço em Embu-Guaçu/SP. A Defesa de MÁRCIO ELIAS CEZERO DA SILVA (fls. 727/429), em idêntica fase processual, também esclareceu que o valor financiado pelo acusado fora destinado à aquisição de material de construção, não devendo incidir o disposto no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986, razão pela qual os fatos seriam atípicos. Requereu a produção de prova pericial, bem como arrolou 02 (duas) testemunhas: Messias Aparecido de Novaes e Antônio Carlos Malaquia, ambos com endereço em Embu-Guaçu/SP. Por ocasião da Defesa Preliminar (fls. 430/440), a defesa de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA invocou a Absolvição Sumária do réu, sob a tese de que ele teria utilizado os créditos obtidos com o financiamento para a construção de sua casa, inclusive, tendo havido a realização de fiscalização pela própria Caixa Econômica Federal, que não teria apontado irregularidades na aplicação dos recursos, motivo pelo qual não fora instaurado Inquérito Policial, o que obstaría o oferecimento da denúncia. Sustentou, assim, inexistirem provas do cometimento do delito e de não ter o réu agido com dolo. Não arrolou testemunhas, tendo requerido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração. A defesa de MARCOS SOARES MACHADO, em Defesa Preliminar (fls. 468/469), mencionou a inocência do réu, tendo arrolado 04 (quatro) testemunhas: Marcelo Caruso e Vicente Caruso Neto, ambos com endereço na cidade de Embu-Guaçu/SP; Lucio Ferreira Machado e Franklin Alex Argenta, estes com endereço na cidade de Itapeverica da Serra/SP. Em idêntica fase processual (fls. 471/472), a defesa de FERNANDO SOARES MACHADO limitou-se a invocar a inocência do réu quanto ao cometimento dos crimes previstos nos artigos 19 e 20, ambos da Lei n.º 7.492/1986 e artigo 333 do Código Penal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas: Marcelo Caruso e Vicente Caruso Neto, ambos com endereço na cidade de Embu-Guaçu/SP e Lucio Ferreira Machado e Franklin Alex Argenta, estes com endereço na cidade de Itapeverica da Serra/SP. A Defensoria Pública da União, em defesa dos réus MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, DOMINGOS APARECIDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA (fls. 490/493), por ocasião da Resposta Acusação, requereu a Absolvição Sumária dos acusados, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A Defesa do réu CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA invocou o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização dos fatos narrados da denúncia. A peça vestibular narrou que o ora acusado teria aplicado em finalidade diversa da prevista no contrato de financiamento (Construcard) os valores obtidos junto a Caixa Econômica Federal, tendo violado, pois, a norma contida no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986. Explicitou que por meio dos aludidos contratos de financiamento a

Caixa Econômica Federal concedia um limite de crédito para aquisição exclusiva de material de construção a ser utilizado em imóvel urbano, bem ainda que essa aquisição deveria ser realizada por intermédio do cartão Construcard, exclusivamente nas lojas conveniadas com a referida empresa pública federal. Ainda, segundo a denúncia, o devedor teria o prazo de 02 (dois) meses para utilização do crédito concedido, ao término do qual o valor correspondente da dívida relativa ao financiamento seria debitado da conta corrente do devedor junto à CEF em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais. Consta, ademais, que no ano de 2003 a empresa pública federal teria detectado inúmeras irregularidades na concessão de aludidos créditos na agência de Itapeverica da Serra/SP, tendo instaurado uma comissão de apuração sumária. Especificamente em relação a CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA a inicial acusatória mencionou que: c) Carlos Marcelo Neves da Silva obteve, através do contrato nº 0981.160.000022-96 firmado em 30.09.2002 (fls. 201/204), pelo gerente de relacionamento Rodrigo, o valor de R\$ 21.960,33. A comissão apurou (fls. 584/585) diversas irregularidades no processo de concessão do financiamento como, por exemplo, a ausência de pesquisa cadastral do avalista, a ausência de garantias e deficiências na pesquisa cadastral do tomador. O documento de fls. 198 demonstra que o crédito recebido foi utilizado junto à Madeireira Machado. O relatório de vistoria elaborado pela CEF (fls. 199) constatou que, segundo a proprietária do imóvel indicado no contrato, o devedor da CEF era seu inquilino e se mudou. Conforme o relatório de fls. 585, o cliente admitiu, por telefone, que o dinheiro entregue à Madeireira Machado lhe foi devolvido por Fernando para que comprasse um terreno, situação totalmente em desacordo com o propósito da Construcard(...). Percebe-se, pois, que CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA restou denunciado porque t cursos oriundos do contrato Construcard, tendo sido possível entrever, portanto, o elo existente entre o agente e a suposta conduta, arredando-se, assim, a alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia. Demais disso, válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis. Também não merece respaldo a alegação de nulidade apresentada pela defesa da acusada EVELIN EMIYA SUZUKI em decorrência da não observância do quanto delineado no artigo 514 do Código de Processo Penal, isto porque referido dispositivo é aplicável quando da apuração de crimes funcionais, ou seja, daqueles estampados nos artigos 312 a 326 do Estatuto Penal Repressivo, que nada tem a ver com a hipótese ora versada nos autos. Os argumentos apresentados pelas defesas de EVELIN EMIYA SUZUKI e de RODRIGO CÉSAR DE LIMA no sentido de que não seriam gestores ou administradores de instituição financeira igualmente não merecem respaldo. Os elementos constantes nos autos, notadamente o Relatório Conclusivo da Caixa Econômica Federal, apontam indícios de que eles seriam gerentes na agência da Caixa Econômica Federal em Itapeverica da Serra/SP, e que em virtude desta condição, teriam supostamente realizado contratações de operações de crédito irregulares, em detrimento da referida empresa pública e, conseqüentemente, à própria higidez do Sistema Financeiro Nacional como um todo. Há indícios, pois, de que seriam gerentes de agência bancária, o que efetivamente revela a possibilidade do enquadramento como eventuais sujeitos ativos do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira trata-se de crime próprio, o que significa dizer que exige uma qualidade específica do sujeito ativo. Sob este enfoque, o gerente de agência bancária encontra plena adequação dentre as pessoas descritas no art. 25 da referida Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, sendo certo que mesmo os seus atos têm o condão de lesionar a higidez e a confiança do Sistema Financeiro Nacional, na medida em que os gerentes de sucursais, ainda que de maneira restrita, detêm poderes de gestão dentro de sua própria para efetivar transações de recursos advindos de terceiros, o que nos permite concluir pela possibilidade de eventual lesão à saúde e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional: Art. 25. São plenamente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico (...). Demais disso, vale registrar que muito embora o sujeito ativo do referido crime exija qualidade específica (artigo 25 da Lei n.º 7.492/1986), há que se admitir a possibilidade até mesmo de outras pessoas concorrerem para a prática do delito (co-autoria ou participação), impondo-se, assim, o dever destas responderem pelo mesmo delito. Fica afastada, ademais, a alegação da defesa de RODRIGO CÉSAR DE LIMA acerca da inexistência de prejuízos, notadamente em virtude de que o núcleo do tipo estampado no artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986 prescinde da existência do efetivo prejuízo. Está a Defesa de EVELIN EMIYA SUZUKI também a sustentar que o Ministério Público Federal teria optado por oferecer denúncia apenas baseada nas imputações inseridas no processo administrativo que tramitara perante a Caixa Economia Federal, não levando em consideração as teses defensivas nele inseridas. A defesa técnica de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA também argumentou que em desfavor do acusado não teria sido instaurado Inquérito Policial. Pois bem. Cumpre registrar que a presente Ação Penal foi instaurada a partir de um processo administrativo levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a partir daí logrou-se igualmente averiguar os atos tidos como supostamente ilícitos penais, tendo sido instaurado o Inquérito Policial n.º 2-2696/04, inclusive tendo JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA sido ouvido às fls. 224/225, refutando-se, assim, o argumento expendido por sua defesa. Ainda que assim não o fosse, o Ministério Público é o titular da ação penal (dominus litis), conforme predica o art. 129, inciso I, da CF, de modo que a referido órgão é que se destinam os elementos de convicção para formação da opinio delicti, cabendo a ele decidir o momento em que estará habilitado a oferecer a peça

acusatória inicial, amparada em elementos de informação obtida a partir de base empírica idônea, não sendo o referido procedimento inquisitorial imprescindível ao oferecimento da denúncia, podendo o órgão ministerial, quando entender por outro modo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, deduzir perante o juízo a acusação penal. O mesmo raciocínio aplica-se para refutar o argumento da defesa de EVELIN EMIYA SUZUKI. As demais alegações aduzidas, notadamente as relativas à inexistência de dolo, bem ainda todas as demais questões atreladas ao mérito deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, isto porque, é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. No que concerne aos pedidos das defesas de MÁRCIO ELIAS CEZERO DA SILVA e JOSÉ FÉLIX DA SILVA FILHO atinentes à realização de prova pericial, esclareço que deixaram de especificar em que consistiria a produção da prova, razão pela qual defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. De outro giro, com relação ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal formulado pela defesa de RODRIGO CÉSAR DE LIMA, objetivando que sejam apresentadas as normas de recursos humanos relativas aos cargos de gerente Junior e gerente de relacionamento; das normas procedimentais de cadastramento e de responsabilidade no Sistema de Avaliação de Risco de Crédito; do manual de concessão de crédito da operação de crédito pessoal 105, bem ainda de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que informem se Márcio Elias Cezero, José Félix da Silva Filho, Carlos Marcelo Neves da Silva, Robério Soares da Silva, José Carlos Pereira da Fonseca, Enir Lina Soares Machado e Irail Galdino de Oliveira tinham alguma restrição à época dos fatos, indefiro, porquanto incumbe ao órgão ministerial a juntada ao feito dos elementos aptos a comprovar a conduta ilícita por ele aventada na peça exordial acusatória. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal arrolou as testemunhas indicadas à fl. 280, quais sejam, Elaine Maria Mascarenhas, Milene Celi Zemella Waniarka, Luzia da Conceição Aguiar e Felipe Antonio Arias Coutinho, as mesmas arroladas pelas defesas de CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA, MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, DOMINGOS APARECIDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA, bem ainda as duas últimas (Luzia e Felipe) também em comum com a defesa de RODRIGO CÉSAR DE LIMA. Considerando a ausência de qualificação completa das testemunhas Elaine Maria Mascarenhas e Milene Celi Zemella Waniarka, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o MPF ou a defesa dos réus CARLOS MARCELO, MÁRCIO ALEXANDRE, DOMINGOS e JOSÉ ROBERTO indiquem onde poderão ser localizadas, sob pena de preclusão. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Cotia/SP, para a oitiva da testemunha comum de acusação e da defesa de CARLOS MARCELO, MÁRCIO ALEXANDRE, DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO e RODRIGO, qual seja, Luzia da Conceição Aguiar. Fica desde já consignado que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14h30, para a oitiva da testemunha comum de acusação e da defesa CARLOS MARCELO, MÁRCIO ALEXANDRE, DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO e RODRIGO, qual seja, Felipe Antonio Arias Coutinho, residente nesta Capital. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 12 de abril de 2012. Maíra Felipe Lourenço Juíza Federal Substituta [PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA dos corréus Carlos Marcelo, Marcio Alexandre, Domingos Aparecido e José Roberto acerca das testemunhas Elaine Maria e Milene Celi] [Expedição da Carta Precatória 223/2012 à Comarca de Cotia/SP para oitiva da testemunha acusação/defesa Luzia da Conceição Aguiar]

Expediente Nº 1336

ACAO PENAL

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Verifico dos autos que o réu PAULO AUGUSTO TESSER, regularmente intimado da renúncia de seus defensores (fls.612/613), deixou transcorrer in albis o prazo para nomear novo advogado (fl. 614). Verifico ainda que somente em seu interrogatório o réu manifestou-se afirmando possuir defensor constituído (fl. 621). Aos 28 de fevereiro de 2012 a defesa foi intimada a apresentar seus Memoriais escritos (fl. 642). Aos 17 de maio de 2012, a defesa de PAULO AUGUSTO TESSER foi novamente intimada, tendo em vista a informação de fl. 684, que alertou para o defensor constituído apud acta, sendo que aos 30/05/2012 novamente decorreu o prazo para manifestação de seu defensor (fl. 689). Não obstante a juntada de nova procuração a fl. 686, considerando que o novo defensor constituído fez carga dos autos aos 17/05/2012, estando, portanto, ciente do prazo para a apresentação dos Memoriais escritos, determino a intimação pessoal do réu PAULO AUGUSTO TESSER para

que apresente seus Memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de manifestação neste prazo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nesta fase processual, dando-se vista àquela instituição para tal fim.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7962

ACAO PENAL

0007176-48.2007.403.6181 (2007.61.81.007176-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP272407 - CAMILA CAMOSSO)

Despacho do dia 05/06/2012: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Alexandre Pulici, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 168/170), Carlos Alexandre Pulici, agindo na qualidade de sócio administrador da empresa Ecowindow Plásticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 05.085.437/0001-99, sediada na Rua Vieira de Moraes, 172/8, s/01, Campo Belo, São Paulo, SP, deixou de repassar para a Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos seus respectivos empregados no período de 13/2002, 01/2003 a 13/2003, 01/2004 a 13/2004 e 11/2005, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 368.155,64 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados até janeiro de 2012, tendo sido referido valor consubstanciado no discriminativo dos débitos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.051.299-5, lavrada em 27.11.2006. Na folha 155 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 30.01.2012, no sentido que o crédito relativo ao DEBCAD n. 37.051.299-5 foi inscrito em Dívida Ativa da União aos 22.07.2011, não havendo notícias de pagamento integral, parcelamento vigente ou recurso pendente de julgamento. A denúncia foi recebida, na data de 19.04.2012 (fls. 171/172). Fausto de Toledo Ribas, que não foi denunciado (folha 164), apresentou petição indicando que o crédito tributário está garantido, eis que foi ofertada garantia nos autos da execução fiscal, consistentes em debêntures da Vale do Rio Doce (fls. 255/275). Vieram os autos conclusos. Decido. A oferta de garantia perante a execução fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal, a menos que haja decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Ademais, no caso concreto, observo que a oferta de debêntures da Eletrobrás tem sido amiúde rechaçada pelos Tribunais, como se afere abaixo: Segunda Turma(...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS. ELETROBRÁS. Na execução fiscal, quanto à nomeação à penhora de títulos da Eletrobrás, as obrigações ao portador são títulos prescritos, inexigíveis e sem cotação na Bolsa, não se prestando a garantir a execução, enquanto as debêntures têm baixa liquidez, apesar de terem cotação na Bolsa, sendo lícito à Fazenda recusá-los por conta do art. 11 da Lei n. 6.830/1980. AgRg no REsp 1.044.849-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/12/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 380, de 8 a 12 de dezembro de 2008) Terceira Turma(...) DEBÊNTURES. ELETROBRÁS. PENHORA. Não é possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, por serem títulos de crédito de difícil e duvidosa liquidação, pelo que justificável o indeferimento do pedido de nomeação à penhora. AgRg na MC 14.798-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2008. (Informativo STJ, n. 377, de 17 a 21 de novembro de 2008) Portanto, considerando que o Sr. Fausto de Toledo Ribas não foi denunciado, deve se abster de apresentar informações e alegações que nada acrescentam ao feito criminal. Intimem-se. Observação: O nome da advogada CAMILA CAMOSSO, OAB/SP 272.407, só consta dos autos para fins desta publicação e será descadastrado logo após.

Expediente Nº 7963

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007424-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X

MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Cumpra-se a decisão de fl.256/259, officie-se a Receita Federal, noticiando que houve a declaração da suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, em relação ao crédito n. 37.051.210-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 7964

ACAO PENAL

0010966-69.2009.403.6181 (2009.61.81.010966-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X DALTON TRIGNANI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do despacho de fl. 404. São Paulo, 25 de maio de 2012. DESPACHO DE FL. 404: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do réu Isaias e reduziu a pena do réu Dalton, determino: I-) Para o réu DALTON: a) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III da C.F.; b) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente; c) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; d) Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO para o acusado; e) Verifico que o condenado é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96; f) Lance-se o nome do réu condenado no livro de rol dos culpados. II-) Para o réu ISAIAS: a) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III da C.F.; b) Tendo em vista o regime inicial aberto, expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente; c) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; d) Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO para o acusado; e) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, officie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário; f) Lance-se o nome do réu condenado no livro de rol dos culpados. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7965

ACAO PENAL

0006127-69.2007.403.6181 (2007.61.81.006127-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP237767 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 790/794: ...Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MARCOS BASSIT, nascido aos 19.07.1960, inscrito no CPF sob o n. 029.161.408-67, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos, para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 799/800: Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único, 110, 1º (com redação anterior a data de entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE de MARCOS BASSIT, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo acusado, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7966

ACAO PENAL

0007218-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007218-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 643, nos seus regulares efeitos. 2. Já apresentadas as razões recursais (fls. 644/654), intime-se a defesa do acusada da r. sentença de fls. 631/636-verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 631/636: ...Em face de todo o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER WAGNER CANHEDO AZEVEDO, da imputação formulada na exordial de prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em relação aos créditos tributários n. 35.745.350-6, n. 35.745.355-7, n. 35.745.358-1, n. 35.745.359-0, n. 35.745.364-6 e n. 35.745.365-4, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER WAGNER CANHEDO AZEVEDO, da imputação elaborada na vestibular de prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, em relação aos créditos tributários n. 35.745.355-7, n. 35.745.357-3, n. 35.745.362-0 e n. 35.745.367-0, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e c) CONDENAR WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nascido aos 20.01.1936, filho de Joaquim Canhedo Azevedo e Alzira Malagó Azevedo, inscrito no CPF sob o n. 001.789.931-15, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, 1º, I (créditos tributários n. 35.745.361-1, n. 35.745.372-7, n. 35.745.303-4, n. 35.745.349-2 e n. 35.745.366-2), na forma do artigo 71, e no artigo 337-A, I (crédito tributário n. 35.745.350-6), nos moldes do artigo 71, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos. Levando-se em consideração que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores que lhe são devidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Por fim, observo que os autos permaneceram indevidamente em carga com o patrono do acusado desde 12.08.2011 até 16.05.2012, o que apenas e tão somente foi constatado durante os preparativos para a Inspeção Geral Ordinária realizada entre 21.05.2012 a 25.05.2012 (fls. 613/619). Tendo em vista que contatado, por telefone, pela Secretaria desta 7ª Vara, o Sr. Advogado devolveu os autos, não vislumbro a existência de dolo para caracterizar a ocorrência do delito previsto no artigo 356 do Código Penal, mormente porque não houve decurso de lapso temporal suficiente para alteração do marco prescricional (art. 109, CP), considerando que a exordial foi recebida aos 13.06.2008 (fls. 271/273), razão pela qual deixo de determinar a extração de cópia para instauração de inquérito policial, e também para apurar eventual infração administrativa (art. 34, XXII, da Lei n. 8.906/94). Considerando que o Sr. Advogado é o único patrono do réu, constituído nestes autos, deixo também de aplicar o item 3 do 1º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, para evitar cerceamento de defesa. Extraia-se cópia desta sentença para instruir o expediente administrativo interno instaurado (conforme determinação contida no último parágrafo do despacho de folha 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7967

ACAO PENAL

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

Decido. O artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá

arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, foi dada oportunidade ao réu, por meio de sua defesa técnica, para arguir preliminares e, no referido prazo, alegar tudo o que de interesse à sua defesa, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas e, quanto às testemunhas, requerer a sua intimação, quando necessário. E como se observa na resposta à acusação (fls. 181/185), a defesa técnica silenciou no momento processual oportuno que lhe foi dado, deixando de especificar as provas pretendidas e requerer, justificadamente, a intimação das testemunhas. Destaco, outrossim, que o indeferimento do pedido de intimação foi feito através da decisão de folhas 186/188, datada de 01.12.2011. Friso que a defesa técnica foi intimada desta decisão na data de 12.12.2011 (folha 195), sendo certo que a audiência de instrução e julgamento será realizada aos 11.07.2012 (o réu foi intimado pessoalmente em 16.11.2011 - folha 211), e a defesa técnica resolveu requerer a reconsideração da decisão de folhas 186/188, datada de 01.12.2011, apenas e tão somente na data de 24.05.2012 (fls. 249/253), a pouco mais de um mês da data prevista para a realização da audiência de instrução designada há 10 (dez) meses, denotando seu manifesto intuito protelatório. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 181/185 não aborda o tema. Desse modo, indefiro os pleitos formulados pela defesa nas folhas 249/251, diante da ocorrência da preclusão. Folha 254: Anote-se conforme requerido. Expeça-se ofício para a Polícia Federal, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve decisão definitiva no Processo Administrativo Disciplinar n. 021/2010-SR/DPF/SP, instaurado em desfavor do APF Carlos Antônio de Souza Cabral, encaminhando, em caso afirmativo, seu teor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7968

ACAO PENAL

0010433-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA E SP209803 - WILSON GARCIA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o Ministério Público Federal, bem como as defesas dos coacusados JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA e KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU, após a Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 21 a 25 de maio de 2012. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL

0007934-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

SENTENÇA DE FLS. 442/445: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, contra a sentença proferida às fls. 414/435, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o ora embargante, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-

multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Sustenta a ocorrência de contradição, já que foi considerada, erroneamente, quando da dosimetria da pena imposta ao embargante, a existência de sentença condenatória pelo crime de associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de armas (fls. 393/412), delito este praticado por pessoa diversa do ora embargante. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há contradição na sentença proferida, já que as certidões acostadas às fls. 391, 392 e 393/435 não foram consideradas quando da dosimetria da pena, porquanto as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do artigo 59 do Código Penal Brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, as certidões acostadas às fls. 391 e 392 referem-se a JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e não JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA, inexistindo, ainda, quaisquer informações acerca da qualificação e filiação deste. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

FLS. 308/309: (...) Trata-se de ação penal movida em face de Francisco Pellicel Junior, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 339, caput, do Código Penal. A denúncia de fls. 276/281 foi recebida em 16/01/2012 (fls. 282/283). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 291/292) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 293/305, alegando a) ausência de adequação ao tipo; b) que o réu não tinha conhecimento da inocência do defendido; c) é necessária a sentença absolutória do defendido para a configuração do delito de denunciação caluniosa e d) a imputação feita em interrogatório, como no caso, não configura crime. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 306vº). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. Ao receber a denúncia, foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. Assim, as alegações sobre a ausência de dolo do acusado deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença, não cabendo falar, neste momento, em inadequação ao tipo penal. Quanto à necessidade de sentença absolutória do defendido, não se verifica, uma vez que a configuração do delito já se perfaz com a instauração de investigação policial, na qual não se encerra com sentença absolutória, e sim com decisão de arquivamento, como no caso em tela. No tocante à alegação de não configuração do delito por ter sido a denunciação realizada em interrogatório, também não prospera, posto que o réu imputou outro crime ao defendido, e não aquele pelo qual respondia, não configurando autodefesa. Desta feita, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Estando designada a audiência de oitiva de testemunhas de acusação (dia 04/07/2012, às 14:00 horas), cumpra-se o que faltar para a sua realização, devendo, inclusive, serem expedidas as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora desta subseção judiciária. Quanto às testemunhas de defesa,

deverão ser ouvidas após o retorno da carta precatória. Determino ainda a intimação da defesa do acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique os endereços das testemunhas José Pinto de Luna e Severino Alexandre de Andrade Melo, sob pena de preclusão de suas oitivas. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 3777

INQUERITO POLICIAL

0004483-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004483-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP073551 - LOUTFI ASSAAD SAWAYA E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90, praticados por meio do sítio Orkut, local onde estariam disponibilizadas imagens de cunho pornográfico infantil. Após verificação dos IPs utilizados, localizou-se o endereço do qual partiram as conexões investigadas, tendo sido realizada busca e apreensão na residência de Edson Viana, sua esposa Fátima Aparecida Canton Viana, seu filho Renato Canton Viana, além de uma outra filha. Foram apreendidas, na ocasião, mídias contendo imagens de cunho pornográfico infantil que seriam de propriedade de Renato Canton Viana. O Ministério Público Federal, às ff.208/209, requereu seja declinada a competência para apurar os fatos. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Por meio das diligências empreendidas (ff.195/197), foram verificados indícios suficientes de autoria dos crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA apontando para a pessoa do indiciado Renato Canton Viani. Contudo, a conduta que tipificaria o delito do artigo 241-A do ECA, praticada em 03/08/2006 (f.03), a qual justificaria a competência da Justiça Federal, foi praticada quando Renato ainda contava com menos de dezoito anos, conforme se depreende de ff.202/203 e 191 dos autos, e por tal razão, não houve crime cometido pelo indiciado e sim ato infracional. Quando da realização da busca e apreensão, em 18/05/2009, foram apreendidas mídias (ff.49/51 e 80/89) e HDs (ff.49/51, 90/98 e 104/114), pertencentes ao indiciado Renato Canton Viani, material de cunho pornográfico infantil, configurando o crime tipificado no artigo 241-B do ECA. Porém, por não estar configurada qualquer divulgação do material pela rede mundial de computadores ou para além das fronteiras nacionais (conforme laudos de ff.80/89, 90/98 e 104/114), tal conduta foge da esfera de competência federal. Diante do exposto: 1 - Acolho o parecer ministerial de ff.208/211, o qual adoto como razão de decidir e declaro a incompetência desta Justiça Federal e declino da competência para processar e julgar o presente feito, uma vez que não restam configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. 2 - Determino, diante de sua competência residual, a redistribuição dos presentes autos, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual Comum desta Capital, dando-se baixa na distribuição. 3 - Oficie-se ainda à Delinst, comunicando a presente decisão e requisitando a remessa do material apreendido no feito (f.79) à Justiça Estadual. 4 - Intimem-se.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/04/2012

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL

0013505-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013505-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANEIDE FERRAZ(SP080991 - ODAIR SOLDI)

1. Fls. 151: tendo em vista a localização da acusada, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinado a fls. 108 (fls. 111v). 2. A ré apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Basicamente, negou que tivesse conhecimento da falsidade da cédula, sustentando, assim, que o crime não se configurou (fls. 155/158). 3. A mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. 4. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 3 de setembro de 2012, às 14h00, para a audiência de

instrução e julgamento. Intime-se a ré (fls. 151), bem como as testemunhas comuns Guiovaldo Alves Santos (fls. 15, 18/19), Henry Wallac Araujo Teixeira (fls. 44) e Raimundo (fls. 3/5), expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 2262

ACAO PENAL

0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MENDES ALDERIGHI ABDUCH X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1- Fls. 587 e 591/592: indefiro. Ao estabelecer a ordem de inquirição das testemunhas, o artigo 400 do Código de Processo Penal faz expressa ressalva ao artigo 222 do mesmo diploma legal, não havendo assim qualquer nulidade na inversão da ordem quando a prova é produzida por meio de carta precatória. Intime-se. 2- Fls. 607 e 609: dê-se vista à defesa de CAMILA MENDES ALDERIGHI ABDUCH para que forneça novo endereço da testemunha MARCO AURÉLIO VIANA GALVÃO, e ao Ministério Público Federal em relação à testemunha JOSÉ ALOYSIO AGNELLO, no prazo de três dias, sob pena de preclusão da prova.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2977

EXECUCAO FISCAL

0006098-80.1988.403.6182 (88.0006098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ABC RADIO E TELEVISAO S/A X OLYNTHO DE RIZZO X ROBERTO PROSINI(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de execução de IPI de 1974 a 1977. Verifica-se que o sócio Roberto Prosini, excipiente, foi incluído no polo passivo, mediante pedido formulado em 17/08/95 (fls.43), vindo a ser citado em 20/01/97 (fls.70), sendo dele penhorado bem móvel (fls.160/164). Opôs embargos, que teve a inicial indeferida (fls.171), determinando-se bloqueio BACENJUD, cuja restrição foi levantada porque o dinheiro era impenhorável. Verifico que o pedido de inclusão decorreu da dissolução irregular da empresa, constatada em 04/09/90, pela certidão do oficial de justiça de fls.11-verso. Ocorre que, quando da dissolução irregular (04/09/90), o excipiente já não fazia parte da diretoria, pois teria renunciado em abril de 1984 (fls.189), segundo alega. Sobre isso a Fazenda silenciou em sua manifestação. Como o excipiente mencionou a data, fazendo referência a documento que, todavia, não juntou, não se pode ter como certa tal alegação. Entretanto, nem por isso deve ele continuar no polo passivo. É que a Exequite não demonstrou concretamente a responsabilidade tributária, limitando-se a argumentar com o IPI. Também não se há de reconhecer responsabilidade objetiva por se tratar de IPI, que tem a previsão constante do artigo 8º. do Decreto-lei nº.1.736/79, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade de sócios e diretores deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar. E do que se tem nos autos, ao que parece (fls.40-verso) o excipiente era diretor técnico, o que não o legitima para figurar no polo passivo, pois as diretorias técnicas nas sociedades anônimas não tomam decisões de gestão financeira ou fiscal. Existe referência, é verdade, a que foi também diretor adjunto (fls.19), mas também como tal em nenhum momento se demonstra que tenha dado causa ou participado da decisão de dissolver irregularmente a empresa, sendo importante registrar que seu nome não consta da CDA de fls.03. Dessa forma, acolho a exceção e determino a exclusão de ROBERTO PROSINI, do polo passivo, assim como do falecido OLYNTHO DE RIZZO (a Exequite diligenciou e não requereu habilitação de seus sucessores, por inexistência de inventário). Fica liberada a penhora sobre o bem móvel de sua propriedade. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação Cientifique-se a Exequite e, após, cumpra-se. Int.

0009037-33.1988.403.6182 (88.0009037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E CONFECÇÕES CACHEMIR DO BRASIL X CARLOS HENRIQUE LUIZ GROSSO(SP125544 - MARIA PIA CARDELLA FREIRE E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Vistos em decisão.Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.Intime-se e cumpra-se.

0501391-65.1995.403.6182 (95.0501391-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X GOCEANO VIATURAS FABRIL E REPARADORA X DANTE BULLA X GIOVANNI MARIA BULLA(SP057796 - WANDER LOPES E SP315477 - WAGNER DOBASHI TAKEUTI)
Fls. 116/117: defiro. Intime-se o subscritor de fls. 116/117 do retorno dos autos.Após, expeça-se mandado e carta precatória para intimação dos executados nos endereços de fls. 120/122, a fim de atender, no prazo de 10 (dez) dias, ao despacho de fl. 110.Int.

0504630-77.1995.403.6182 (95.0504630-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO E SP027266 - MEIR LANEL)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0506174-03.1995.403.6182 (95.0506174-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)
O coexecutado Lauro opôs exceção arguindo prescrição e pedindo levantamento de valores bloqueados.Decido.Embora seja certo que a execução foi suspensa em 19/03/1997, em face de parcelamento, somente voltando a tramitar em 2008 (fls.39), quando a Exequente requereu a citação dos coexecutados, verifica-se que por esse fato não se pode reconhecer a prescrição, pois a Exequente não foi intimada do arquivamento.Contudo, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos sócios porque, embora seus nomes constassem da CDA, a ação se desenvolveu apenas contra a pessoa jurídica, que foi citada em 12/06/1995 (fls.06). A citação dos sócios somente foi requerida em 2010, portanto há mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. E, registre-se, que embora a Exequente não tenha sido intimada da remessa ao arquivo em 1997, o parcelamento foi rescindido naquele mesmo ano, ou seja, em 22/09/97 (fls.35), quando o crédito voltou a ter exigibilidade, e a Exequente tinha essas informações em seu banco de dados.Dessa forma, acolho a exceção de Lauro para determinar sua exclusão do polo passivo, estendendo os efeitos dessa decisão, por identidade de situação fática, ao sócio Luiz Gastão, que, aliás, teria falecido há nove anos (fls.78).Diga a Exequente a respeito da necessária intimação da empresa sobre a penhora on line (BACENJUD). Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de LAURO LUIZ VIERIA e LUIZ GASTÃO DEBELLIS do polo passivo, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Lauro.Int.

0516896-96.1995.403.6182 (95.0516896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ZAHROUR FILHO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo o Executado deve regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0519183-32.1995.403.6182 (95.0519183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0517047-28.1996.403.6182 (96.0517047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA X ANGELA MARIA LOPES TUCCI X MARINA DO NASCIMENTO TUCCI X ELISABETH TUCCI RIZZO(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Porém, por cautela, determino, por ora, vista à exequente para se manifestar sobre o alegado em fls. 219/220. Int.

0524845-40.1996.403.6182 (96.0524845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JUNG SOOK LEE(ES008760 - LEONARDO FIRME LEAO BORGES E ES013443 - GRAZIELA MOZELI MACHADO)

Fls. 162/163: por ora, intime-se a subscritora de fl. 163, para regularizar a representação processual nos autos, com a juntada de procuração, bem como para protocolizar petição original, haja vista que esta veio por cópia. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, de acordo com a sentença já transitada em julgado. Int.

0538978-87.1996.403.6182 (96.0538978-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 492, intimando-se a empresa executada da penhora realizada no rosto dos autos nº 0026609-52.1994.403.6100, em trâmite na 11ª Vara das Execuções Fiscais da Capital. Regularizados, dê-se vista à Exequente para que apresente o valor atualizado do débito até a data da penhora. Int.

0539438-74.1996.403.6182 (96.0539438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA E SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0508062-36.1997.403.6182 (97.0508062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FOTO LINE LTDA X ARIIVALDO CYPRIANO X OSMAR LAZARO NUNES X DINORAH DE MELLO CYPRIANO X LUIZ WAGNER TRAFANI(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES)

Intime-se o coexecutado OSMAR LAZARO NUNES da decisão de fl. 154, cientificando-o de que já foi expedido ofício (fls. 162/163). Após, intime-se a coexecutada DINORAH DE MELLO CYPRIANO quanto à penhora de fl. 156, em observância aos itens 5/7 de fl. 141.

0553049-60.1997.403.6182 (97.0553049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COLIMPEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Intime-se o peticionário de fls. 09 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0558128-20.1997.403.6182 (97.0558128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Intime-se o peticionário de fls. 09 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0504926-94.1998.403.6182 (98.0504926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Fls. 104/125: O extrato de fls. 111/112 informa depósitos na conta do executado no valor de R\$ 513,00 em 15/02 e 15/03 (fls. 111/112), não tendo sido especificada origem. Os demonstrativos de pagamento de fls. 113/120 informam pagamento de salário ao executado em 2010 e 2009, ou seja, antes do mês do bloqueio. Da mesma forma, os documentos da justiça do Trabalho são anteriores à indisponibilidade. Assim, concluo que não restou

suficientemente comprovada a impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido. Contudo, diante da probabilidade de a referida conta continuar a ser destinada ao recebimento de vencimentos, por ora, determino a intimação do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a natureza salarial dos valores creditados na conta bloqueada. Int.

0542401-84.1998.403.6182 (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Após devidamente intimado da sua nomeação para atuar como perito avaliador dos bens penhorados, CÁSSIO LUCIANO INGRACI BARBOZA fixou os honorários provisórios em R\$ 1890,00 (mil e oitocentos reais), sendo o mínimo de R\$ 210,00 por hora de trabalho. As partes impugnaram a proposta de honorários ao argumento de que se mostra incompatível com a complexidade do trabalho e tempo exigido para elaboração do laudo pericial. A exequente ainda requereu a reconsideração do despacho de fl. 115, devido ao longo tempo decorrido desde a primeira avaliação sem impugnação. Além disso, considerando que os bens também foram penhorados na justiça do trabalho, requereu a intimação da executada para informar se os referidos bens foram arrematados. Em resposta, a executada esclareceu que os bens ainda se encontram à disposição do juízo, bem como indicou assistente técnico e quesitos. Por fim, o perito manifestou-se, informando data e hora para realização da perícia. Relatado o necessário, passo a decidir. Resta prejudicado requerimento de fl. 135, diante da discordância quanto à verba honorária. De início, mantenho o despacho de fl. 115, uma vez que foi tempestiva e fundamentada a impugnação, devendo-se atentar para o fato de que precedeu ao edital de leilão, conforme prevê o art. 13 da Lei 6830/80. No tocante à proposta de honorários, assiste razão às partes. O valor indicado não corresponde à complexidade e tempo exigidos para o trabalho. Além disso, não guarda correlação com o débito exigido, o qual, conforme último demonstrativo, perfaz o montante de R\$ 103.240,04 (fl. 123). Pondero, ainda, que são necessários apenas dois dias para realização da perícia e, conforme o próprio cronograma anexado em fl. 119, não mais do que 9 horas de trabalho. Assim, julgo razoável a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cientifique-se o perito por correio eletrônico. Após, intime-se a executada para efetuar o depósito dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias e aguarde-se a realização da perícia, na qual deverão ser respondidos os quesitos formulados pela executada (fls. 132/133), bem como ser acompanhada pelo assistente técnico indicado em fl. 132. Fixo o prazo para entrega do laudo em 10 (dez) dias, a contar da realização dos exames e vistorias.

0062409-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exeçúte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0060292-10.2000.403.6182 (2000.61.82.060292-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Deixo de apreciar o pedido de fls 134, tendo em vista a irregularidade na procuração outorgada ao petionário, conforme já observado na decisão de fls. 90. Indefiro o pedido de fls. 155/156, de expedição de ofício ao juízo falimentar no sentido de verificar a formalização da penhora no rosto dos autos, posto que compete a Exeçúte diligenciar neste sentido. Caso a penhora no rosto dos autos não tenha sido efetivada e tendo em vista que em algumas Varas de Falências e Recuperações Judiciais há entendimento pelo não cabimento de penhora no rosto de autos, visando evitar discussão jurídica entre magistrados determino que a exequente, querendo, habilite seu crédito. Intime-se.

0058312-57.2002.403.6182 (2002.61.82.058312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMBIQUIMICA COMERCIAL LTDA X IVAN NILO DE MATOS TAVORA X ROBERTO NILO TAVORA DE MATOS(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO)

Fls. 64/75 e 77/78: Assiste razão ao coexecutado Roberto Nilo Távora de Matos. A Exeçúte concorda seja reconhecida sua ilegitimidade passiva (fls. 79). De fato, ele deixou a empresa em 1997, como consta da Ficha da Jucesp (fls. 35) ocasião em que foi admitido Ricardo Nilo de Azevedo. E a dissolução irregular da empresa somente restou constatada a partir de 2003 (fls. 9 e verso). Resta, assim, prejudicada a alegação de prescrição. Ao SEDI para exclusão de Roberto Nilo Távora de Matos. Manifeste-se a Exeçúte em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026249-08.2004.403.6182 (2004.61.82.026249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Fls. 67/77: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 67/77. Fls. 82/84: Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescrevereaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), pr meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através e planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. PA 2,10 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0046750-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDOS SPORTS EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA X JORGE EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Decadência não ocorreu, pois o caso é de autolancamento, tendo a Executada entregue a declaração em 1.999, como demonstrou a Exequente com o documento de fls.92. O prazo decadencial, como sabido, finda com o lançamento e, no caso, os débitos são de 1998. Prescrição também não ocorreu, pois se tratando de caso anterior à LC 118/2005, é a efetiva citação que interrompe o prazo prescricional, e não o despacho que a ordenou. E o ato da citação projeta efeitos retroativos à data do ajuizamento (art.219, 1º, CPC). Como o ajuizamento ocorreu em 29/JULHO/2004, não decorreu o quinquênio legal. Rejeito a exceção. Como não ocorreu oferta de bens à penhora, defiro o pedido da Exequente, de bloqueio BACENJUD. Prepare-se a minuta. Intime-se.

0052928-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052928-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMEIRO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Fls.36/50: Antônio Sylvio Monteiro de Queiroz opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Fls.72/94: A empresa executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição. Fls.95/125: O Exequente refuta as alegações dos excipientes, defendendo o redirecionamento do feito na pessoa do sócio, bem como ausência de lapso prescricional. Decido. Primeiramente, em que pese a renúncia dos advogados Luiz Roberto Domingo e Cláudia Sammartino Domingo (fls.66 e 68), observo que remanesce o procurador Henrique Fernandes de Brito Costa, posto que sua constituição nos autos se deu através do instrumento de procuração de fls.50 e 81, e não através de substabelecimento, como mencionado a

fls.66 e 68. Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do sócio. O ilícito justificador de sua inclusão no polo passivo seria eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, ante o AR negativo de fls.08. Em que pese o redirecionamento do feito, anteriormente deferido, melhor analisando os autos verifico que não restou caracterizada dissolução irregular da pessoa jurídica. É certo que a posterior diligência realizada pelo oficial de justiça demonstrou a existência da pessoa jurídica, que foi regularmente citada na pessoa de seu representante legal, restando infrutífera a diligência de penhora em razão da inexistência de bens aptos à penhora, exceto produtos perecíveis comercializados pela empresa, não indicados à garantia a execução, conforme certidão de fls.55. Além do mais, ao crédito exequendo não se aplica o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois não possui natureza tributária (multa administrativa), conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO GESTOR. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Tratando-se de exação relativa à multa de natureza administrativa, e não tributária, para a qual não se aplicariam, para fins de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes, as disposições estabelecidas no art. 135, III, Código Tributário Nacional. - A simples quebra, na qual se constata a insuficiência de bens para o adimplemento da multa em cobrança, não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto o recorrente não apresenta quaisquer indícios de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da empresa executada, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 Classe: AI - 440084 Processo: 0014271-09.2011.4.03.0000/ SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 09/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida. 2. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5. Para se deferir o pedido da agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 6. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal. 7. Sequer restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, na medida em que o pedido de redirecionamento fundou-se em AR negativo, que não se presta para tanto. 8. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública. 9. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores. 10. Agravo inominado improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445841 Processo: 0020769-24.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 24/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Nesse sentido se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1198952/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2010/011

0544-9, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010). Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Sylvio Monteiro de Queiroz, determinando sua exclusão do polo passivo. E, pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão aos demais sócios coexecutados. Passo à análise da prescrição, sustentada pela pessoa jurídica. Trata-se de crédito referente à aplicação de multa administrativa, à qual se aplica o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no Decreto Lei nº. 20.910/32. Contudo, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº. 6.830/80 (LEF), referentes à suspensão e interrupção da prescrição, pois são débitos inscritos em dívida ativa. As datas da constituição definitiva dos créditos, que é o início da fluência do prazo prescricional, não constam das CDAs, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 24/06/2002 e 23/08/2002, para os créditos objeto da execução fiscal nº. 2004.61.82.052928-5 (fls. 03 e 04), e 03/01/2002 e 09/11/2001, para os créditos objeto da execução fiscal nº. 2004.61.82.052943-1 (fls.03/04), data em que os valores passam a ser exigíveis. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 09/11/2001, 03/01/2002, 24/06/2002 e 23/08/2002, o ajuizamento da execução fiscal em 08/10/2004 (fl. 02) e a citação da empresa executada em 29/10/2010 (fls.55), e considerando que a interrupção do prazo ocorria, na época, com a efetiva citação (o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento, conforme art.219, 1º, CPC), observa-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls.72/94 e defiro o bloqueio de ativos via Bacenjud em nome da executada. Registre-se minuta. Por fim, considerando que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil, determino o desapensamento dos feitos. Traslade-se esta decisão, bem como da certidão de fls.55 para os autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.052943-1. Após ciência do exequente, ao SEDI para exclusão de JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ, MARIA CELIA ROMEIRO DE QUEIROZ, RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ, ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ e FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ do polo passivo de ambos os feitos executivos (2004.61.82.052928-5 e 2004.61.82.052943-1). Intimem-se.

0057982-89.2004.403.6182 (2004.61.82.057982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.C.G. & F.COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSOCIADOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fls.35/55: Como consta da CDA, trata-se de lançamento operado por declaração do contribuinte, entregue ao Fisco em 09/11/1999 e 14/02/2000 (fls.65). Até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, Parágrafo único, I - redação anterior). E no caso, a citação pelo Correio, de fls.57, efetuada em 21/12/2007, nos termos do art. 8º, II, da LEF, com efeito retroativo à data do ajuizamento (22/10/2004 - fls 2), conforme art.219, 1º, CPC. Logo, contando-se o quinquênio a partir das declarações do contribuinte entregues ao Fisco em 09/11/1999 e 14/02/2000 (fls.65) e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento), observa-se que ela ocorreu em 21/12/2007 (fls.57), com efeitos retroativos a 22/10/2004 (fls.02). Logo, não há como acolher a alegada prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção e defiro o requerimento da Exequente, de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Prepare-se a minuta. Int.

0041156-17.2006.403.6182 (2006.61.82.041156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBITUR TURISMO E PROMOCOES LTDA(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI)

Em Exceção, a executada sustenta prescrição. As declarações, como demonstrou documentalmente a Exequente, foram entregues em 1999 e 2000 (fls.92/103). O prazo prescricional foi interrompido em 2000, quando a executada aderiu a parcelamento, como também comprovou a Exequente (fls.92), por força do disposto no artigo 174, Parágrafo único, IV, do CTN. Foi excluída do parcelamento em 01/05/2005 (fls.89), com reconsolidação entre 20/05/2009 e 28/11/2009 (fls.90). Iniciada nova contagem quinquenal, ocorreu interrupção quando proferido o despacho de fls.41, em 06/10/2006, determinando a citação (art.174, Parágrafo único, I, do CTN). Em face do exposto, afasto a alegada prescrição. Deixo de reconhecer litigância de má-fé, como requerido pela Exequente, por não vislumbrar, na omissão sobre a existência do parcelamento, intenção fraudulenta, mais parecendo desconhecimento das regras legais sobre a matéria ou sobre o próprio fato. Além disso, o potencial lesivo dessa omissão é nenhum, pois a Exequente dispõe de todas as informações em seu sistema informatizado. No mais, defiro o pedido da Exequente, de fls.106. Prepare-se a minuta. Intime-se.

0055710-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X RONALDO FUNTOWICZ

Fls.223/237: No caso presente, a ação foi distribuída em 12/2006, quando já em vigor a nova redação do artigo 174, I, do CTN, trazida pela LC 118/2005. Assim, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação. O despacho que ordenou a citação é de 21/02/2007 (fls.200), enquanto que a notificação data de 28/12/2001, portanto, com prazo quinquenal decorrido. É certo que a ação foi ajuizada no último dia antes do recesso (19/12/2006), data em que ainda não estava operada a prescrição, mas a inicial não foi trazida a despacho judicial, sendo apenas entregue no protocolo, vindo à Vara apenas em 09/02/2007. No caso, não se pode aplicar a regra do artigo 219, 1º, do CPC, pois não se trata de fazer retroagir os efeitos de citação, já que o marco interruptivo não era esse ato processual. Assim, acolho o pedido sucessivo, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos, quais sejam, aqueles cujo lançamento ocorreu em 28/12/2001, fls.5 e 13 da CDA nº. 80.2.06.086584-62, fls.22/28 e 40/45 da CDA nº. 80.2.06.086585-43, fls.58/68 e 86/96 da CDA nº. 80.3.06.005343-20, fls.115/121 e 131/137 da CDA nº.80.6.06.180854-72, fls.148 da CDA nº.80.6.06.180855-53, fls.168/174, 182, 185/190 da CDA nº.80.7.06.046458-34. Determino o prosseguimento do feito, com relação aos créditos remanescentes (fls.6/12 e 14/20 da CDA nº. 80.2.06.086584-62, fls.29/39 e 46/56 da CDA nº. 80.2.06.086585-43, fls.69/85 e 97/113 da CDA nº. 80.3.06.005343-20, fls.122/130 e 138/146 da CDA nº.80.6.06.180854-72, fls.149/166 da CDA nº.80.6.06.180855-53, fls.175/181, 183/184 e 191/199 da CDA nº.80.7.06.046458-34, devendo a exequente juntar CDA substitutiva, com os novos valores, pois será com base neles que a execução prosseguirá com penhora, oportunamente. Em que pese o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo excipiente, deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, posto que remanesce parte do crédito. Logo, não há que se falar em ajuizamento indevido do feito executivo. Int.

0021185-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Dado o tempo decorrido sem informação sobre o levantamento do requisitório, intime-se o beneficiário, HÉLCIO HONDA, para informar sobre o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE BONILHA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Anoto que neste feito estão sendo executadas apenas as anuidades de 2003 a 2007 (fls.04), sendo irrelevantes para este processo os débitos de 2008, 2009 e 2010, referidos no verso do documento de fls.39. É certo que anuidades são devidas enquanto perdura a inscrição, independentemente do exercício de fato de profissão. A executada não comprovou documentalmente ter requerido baixa em 2003, quando cessou seu vínculo empregatício. Comprovou, sim, ter requerido baixa em 2010, o que motivou a suspensão de seu registro. Dessa forma, as anuidades são devidas, exceção feita àquela de 2003, atingida pela prescrição. Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, a prescrição no caso das anuidades começa a correr da data do vencimento, no caso a partir de 10/01/2003 (fls.04). Contando-se 5 anos chegamos a data de 10/01/2008, sendo certo que a inscrição em dívida ativa data de 09/09/2008. Como se vê, quando inscrita a dívida já havia ocorrido a prescrição. É certo que a sustentação do exequente fala na suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do crédito, como realmente menciona a LEF. Porém, como acima sustentado, a inscrição já foi extemporânea. No mais, o acordo mencionado pelo exequente, que a Executada teria solicitado por via telefônica (fls.41/46), não foi concretizado (não há assinatura da devedora), de forma que fica desconsiderado. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a prescrição da anuidade de 2003, excluindo-a da execução. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Indefiro o requerimento do exequente, de fls.42, pois o oficial de justiça já esteve na residência da executada, em Araraquara, constatando inexistência de bens penhoráveis (fls.25), certificando que se trata de residência humilde, com três cômodos, ali residindo a executada e sua família. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0043712-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI

NETTO)

Não ocorreu a prescrição, pois a Executada aderiu a parcelamento em 2006 e só veio a ser rescindido o pacto em 2009, ano em que ajuizou a execução e obteve o despacho determinando a citação. O prazo prescricional, portanto, foi interrompido em 2006 (fls.114/116).Rejeito a exceção.No mais, considerando que a LEF garante ao exequente a possibilidade da substituição da penhora de bens por dinheiro, defiro, a esse título, a penhora on line requerida (fls.93).Prepare-se a minuta BACENJUD.Int.

0011770-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Verifica-se, a partir dos documentos de fls. 89/108, que houve a consolidação do parcelamento da lei 11941/09 apenas em 30/06/2011, ou seja posteriormente ao bloqueio, que se deu fevereiro do mesmo ano (fls. 18/19).Outrossim, conforme esclareceu a exequente, o parcelamento foi cancelado em 29/12/2011. Tendo em vista que até a presente data, não foram opostos embargos à execução, certifique-se o decurso do prazo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 24.Como o valor a ser convertido não se mostra suficiente, expeça-se, em seguida, mandado de penhora e avaliação de bens.Int.

0031228-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PMT-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X PRISCILLA ESPOSITO DA SILVA X FRANKLIN MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON DIAS DE MOURA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
1- Acolho a exceção de pré-executividade oposta por Priscilla (fls.90/172), pois, como reconhece a própria Exequente (fls.185/192), foi incluída na CDA apenas com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo certo que não exercia poderes de gerência.Condeno a Exequente em honorários que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Fica prejudicada a análise da prescrição e decadência.2- Quanto a exceção oposta pela pessoa jurídica (fls.19/89), rejeito a alegação de decadência, pois o crédito mais antigo é de maio de 2001 e, portanto, o início do prazo decadencial ocorreu em 1º de janeiro de 2002 (art. 173, I, do CTN), sendo interrompido pelo lançamento (NFLD) que data de 20/07/2005.Para análise da sustentada prescrição, é necessário saber a data da constituição definitiva do crédito (art.174 do CTN).Observo que a Exequente deverá, também, esclarecer, comprovando, sobre a adesão da Executada ao PAES em 2003, quando ainda não havia o lançamento e nem a ocorrência de alguns fatos geradores.Dê-se vista a Exequente para que forneça tais informações, retornando conclusos, após, para julgamento sobre a alegada prescrição.No mais, este Juízo não determinou qualquer inscrição no CADIN, de forma que não cabe deferir a tutela antecipada como requerido.Ao SEDI para exclusão de PRISCILLA ESPÓSITO DA SILVA.Após, dê-se vista a Exequente.Int.

0045047-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000004-13.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EUCLIDES PARDINI(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)
Fls.11/47: O Executado opôs exceção sustentando, primeiramente, ausência de documentos essenciais à comprovação da legitimidade do crédito tributário, qual seja, o processo administrativo minerário. Nesse tópico alega que um dos elementos descaracterizadores da cobrança seria o fato de que a área para a qual se requereu o alvará é inferior a 1.000ha, não sendo exigível a cobrança de TAH. Sustenta a ocorrência de prescrição, quer seja a quinquenal, prevista pelo CTN ou pelo Decreto nº. 20.910/32, quer seja a prescrição comum prevista no Código Civil, decenal. Sustenta ainda, ilegalidade da cobrança, porque embasada em legislação posterior à época dos fatos. Por fim, alega inexistência da dívida, quer porque não abrange área superior a 1.000ha., quer porque inexistia prazo para pagamento da TAH.O Exequente manifestou-se contrariamente às sustentações do executado, alegando inadequação da via eleita, pois as matérias deveriam ser deduzidas em sede de embargos. Quanto ao processo administrativo, sustenta que o título possui presunção de liquidez e certeza e que o processo estava à disposição do executado na repartição competente. No tocante à prescrição, refuta sua ocorrência, sustentando que as regras aplicáveis ao caso são as do Código Civil vigente à época dos fatos, artigo 177, portanto prazo vintenário (fls.50/54).Decido. Com razão o Exequente quanto ao processo administrativo, pois se encontra a disposição do Executado na Repartição competente do DNPM, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.Assim, desnecessária a determinação de exibição, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento

das partes. Com efeito, a determinação de exibição do processo administrativo se mostra cabível apenas nos casos de resistência por parte do exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes, o que, no caso, não foi demonstrado. Além do mais, inexistente previsão legal que exija seu acompanhamento juntamente com a petição inicial de execução fiscal como documento essencial à sua propositura. Quanto a não-incidência da TAH sobre o limite de 1.000ha, previsão contida no artigo 8º, da Lei nº. 7.886/89, não comprovou o Executado que a somatória das áreas por ele exploradas não ultrapassou tal limite, ônus que lhe competia (art. 333 do CPC), sendo certo que não cabe dilação probatória nesta sede. Quanto ao título executivo, não reconheço nulidade da CDA por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Passo à análise da prescrição. Observo que o título executivo refere-se à cobrança de Taxa Anual por Hectare, prevista no artigo 20, inciso II, Código de Mineração (Lei nº. 9.314/96), que possui natureza jurídica de preço público. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança seria decenal, conforme dispõe o artigo 205, do Código Civil, e não aquele previsto no CTN (porque não se trata de crédito tributário) ou no Decreto 20.910/32 (porque não se trata de dívida passiva da União). Do título executivo, não consta a data da constituição definitiva, razão pela qual considero o termo inicial para a contagem de juros, no caso, como vencimento. E no presente caso, no que se refere ao crédito com vencimento em 24/04/1992, deve-se aplicar a previsão contida no artigo 2028, do Código Civil, que disciplina, na hipótese de redução do prazo prescricional pelo Código Civil atual (caso dos autos), e se, quando da entrada em vigor, se verificar o decurso de tempo superior à metade do tempo anteriormente previsto pela lei revogada, a aplicação do prazo previsto no Código Civil de 1916. Logo, considerando o prazo anterior vintenário (artigo 177, do Código Civil revogado), a redução para o prazo decenário pela nova legislação (artigo 205 do Código Civil Atual), bem como a entrada em vigor do Código Civil de 2002, publicado em 11/01/2002 (Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação), verifica-se o decurso de mais da metade do prazo prescricional estabelecido anteriormente, para o lançamento mais antigo que data de 24/04/1992. Portanto, o prazo prescricional é vintenário. Assim, considerando o termo a quo do prazo prescricional na data de 25/04/1992 (lançamento mais antigo) e o despacho inicial de citação proferido em 28/01/2011 (fl. 08), não há que se falar em decurso do lapso prescricional vintenário. Para os demais lançamentos, em 25/04/1993 e 25/04/1994, o prazo prescricional é decenal. Contudo, deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, 11/01/2003, uma vez que, em tal data ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto (vintenário), sendo esta a melhor interpretação jurídica ao caso, sob pena de considerar prescrito crédito mais recente. Logo, considerando o termo inicial em 11/01/2003 e o despacho que ordenou a citação proferido em 28/01/2011, não ocorreu a prescrição. Por fim, não reconheço ilegalidade da cobrança, como sustenta o Executado. Conforme acima mencionado, a natureza do crédito exequendo é de Preço Público, pago pelo particular à União pela exploração de um bem de sua titularidade. Cabe anotar que tal questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.586-4, conforme segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União. (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (STF - PLENO, Relator Ministro Carlos Velloso, Data do Julgamento: 01/08/2003). Observo que não se trata de aplicação retroativa da Lei 9.314/96, mas sim do Decreto-Lei nº. 227/67, artigo 20, inciso II, com a redação dada pela Lei 7.886/89, que prevê de forma expressa que cabe ao Ministro das Minas e Energia, através de ato normativo, estabelecer valores e condições de pagamento. Logo, a Portaria MINFRA nº. 663/90 é espécie normativa válida e legítima para atender a previsão constante no 4º, inciso II, do artigo 20, do Decreto supramencionado, inexistindo a ilegalidade apontada pelo executado, uma vez que atende ao disposto na Lei nº. 7.886/89. Ante o exposto, REJEITO a exceção e defiro o pedido do Exequente de expedição de mandado de penhora a recair sobre bens do executado, no endereço indicado a fls. 32. Intimem-se.

0037315-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA (SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel oferecido em penhora. Após, promova-se nova vista a Exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.140/148: Verifica-se que o inventariante peticionou corretamente, representando o espólio do embargante, porém a petição foi protocolada na Justiça Estadual.O protocolo é de 04/05/2012, portanto tempestivo.Embora seja certo que o protocolo foi errôneo, para tal erro também contribuiu o funcionário que recebeu, na Justiça Estadual, a petição endereçada ao Juízo Federal.De qualquer forma, é certo que nos termos da certidão de fls.139 o prazo de 10 dias começou a fluir em 02/05/12, sendo hoje o último dia (30/04 a Justiça Federal não funcionou). Assim, restou cumprida tempestivamente a determinação de promover a sucessão.Defiro a sucessão processual, devendo o SEDI retificar o polo ativo destes embargos, bem como o polo passivo da execução fiscal, para retirar o nome José Teixeira de Freitas e em seu lugar fazer constar ESPÓLIO de JOSÉ TEIXEIRA DE FREITAS.Em seguida, intime-se o Espólio para, querendo, se manifestar nos autos em cinco dias.

0049937-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a integralização da garantia nos autos da execução fiscal n. 0033931-04.2010.403.6182, bem como diante do que dispõe o parágrafo 2º do art. 739-A do CPC, estando o Juízo garantido por depósito judicial, nesta oportunidade atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos.Apensem-se.A fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a Embargante acerca dos processos administrativos acostados a fls. 124/278.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, em cumprimento ao já determinado a fl. 280.Int.

0049938-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033781-23.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a integralização da garantia nos autos da execução fiscal n. 0033781-23.2010.403.6182, bem como diante do que dispõe o parágrafo 2º do art. 739-A do CPC, estando o Juízo garantido por depósito judicial, nesta oportunidade atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos.Apensem-se.A fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a Embargante acerca dos processos administrativos acostados a fls. 115/246.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, em cumprimento ao já determinado a fl. 247.Int.

EXECUCAO FISCAL

0553841-05.1983.403.6182 (00.0553841-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLI ALFA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS ZAGUER(SP131150 - NELSON DE OLIVEIRA MELLO)

Intime-se o peticionário de fls. 44 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo o peticionário deve regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exeçúente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0408502-34.1991.403.6182 (00.0408502-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X JAMES SCHMICKLER X LUIZ GERMANO HABERSTOCK X OLYMPIA LEAL CHAVES(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X HELENA OLYMPIA LEAL CHAVES X LUCIA MARIA CHAVES ALGRANTI
Cumpra reordenar o processamento e decidir a Exceção oposta.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1981, pelo IAPAS em face de METALÚRGICA ALFA S/A - COMERCIAL INDUSTRIAL IMPORTADORA, para cobrança de FGTS do período de JAN/67 a MAR/71 (NDFG - 147634/ e 37), JAN/71 a ABRIL/72, JULHO/78, DEZ/78 e MAIO A OUT/79 (NDFG nº. 133270 e 336925). Foi determinada a citação da executada em 08/07/81 (fls.2), efetivada em 23/09/1981, conforme AR positivo de fls.09.Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, restou negativa a diligência de penhora, em razão da não localização da empresa executada (23/03/1983 - fls.22).Foi determinada a citação da executada na pessoa de seus representantes legais (fls.23), contudo as

diligências restaram negativas em razão da não localização dos sócios (fls.23-verso).A Exequite requereu a suspensão do feito nos termos da LEF (fls.24-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo.Posteriormente, foram desarquivados para prolação de sentença de extinção do feito pelo então MM Juiz Federal AMÉRICO LACOMBE, em razão do valor da causa (fls.26). A r. sentença sofreu interposição de apelação (fls.28/29), provida pelo Egrégio TRF3 (fls.34/40), em V.Acórdão de Relatoria da Eminente Desembargadora Federal ANNAMARIA PIMENTEL.Em 01/04/1991 foi determinada a redistribuição do feito para uma das Varas de Execuções Fiscais (fls.42).Em 25/05/1995 a Exequite requereu a citação do sócio Miguel Godoy Ladeira, na qualidade de responsável tributário (fls.46/48); o pedido foi deferido em 15/08/1995 (fls.49), contudo a diligência de citação restou infrutífera (fls.55).Em 03/05/1996 foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.56).A Exequite requereu a citação do sócio Miguel Godoy Ladeira por edital (fls.57/59). O pedido foi deferido (fls.60) e a publicação do edital efetuada em 26/03/1997 (fls.62).Em 05/06/97 os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fls.60. Posteriormente, os autos foram desarquivados a pedido do Exequite, que requereu inclusão do sócio Miguel (fls.67/71). O pedido foi indeferido tendo em vista que o sócio já estava incluído no polo passivo e a diligência no endereço indicado havia restado negativa. Foi determinada, nova e equivocadamente, a citação por edital (fls.72). O edital foi publicado em 14/02/2003 (fls.74).Mais uma vez foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.76) e os autos remetidos ao arquivo em 12/09/2003 (fls.76-verso).Posteriormente, a exequite requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios Roberto Bueno Trigo, Paulo Francisco Sauer, James Schmickler, Luiz Germano Haberstock, Olympia Leal Chaves e Marcia Gelain de Melo, bem como a expedição de mandado de citação e tentativa de penhora de bens do sócio Miguel Godoy Ladeira (fls.96/114).Foi deferido o pedido de inclusão dos sócios, bem como a expedição de mandado de penhora a recair sobre bens do coexecutado Miguel Godoy Ladeira (fls.120).A citação de Paulo, Roberto e Marcia se efetivou a fls.121/123.A exequite noticiou o óbito de Odilon do Carmo Chaves (fls.132), Germano Haberstock (fls.134 - não confundir com Luiz Germano Haberstock, ambos diretores fls.92), de Fuad de Mello (fls.136) e Roberto Bueno Trigo (fls.143).Restaram negativas as diligências de penhora (fls.141,142 e 147-verso).A Exequite juntou documentos referentes ao inventário de Odilon do Carmo Chaves (fls.151/233), feito já findo, de nº.1465/69 da 4ª.Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo.Posteriormente, a Exequite requereu bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud em nome dos coexecutados Paulo Francisco Sauer e Marcia Gelain de Melo, a exclusão de Roberto Bueno Tribo, posto que se retirou da sociedade antes do fato gerador e a inclusão no polo passivo de Odilon do Carmo Chaves (fls.235/247).Foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores (fls.248/249).Paulo Francisco Sauer alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls.255/265). O pedido foi acolhido, uma vez que a quantia bloqueada era de fato impenhorável, posto tratar-se de pagamento de pensão do INSS (fls.268).Márcia Gelain sustentou ilegitimidade de parte, bem como impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls.284/293). Foi indeferido o pedido de desbloqueio em razão da ausência de comprovação da impenhorabilidade sustentada, bem como rejeitada a alegação de ilegitimidade de parte, contudo restou reconhecida a responsabilidade apenas do período em que exerceu o cargo de diretor-vice presidente (a partir de 18/06/1974 - fls.294/296). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.248/307) e foi mantida em Juízo de Retratação (fls.308). O agravo foi provido pelo Eg. TRF3, determinando-se a exclusão de Márcia do polo passivo (fls.310/317).Em manifestação de fls.318/352, a exequite requereu a inclusão do Espólio de Germano Haberstock e José Roberto de Melo. Com relação a Odilon do Carmo Chaves, tendo em vista homologação da partilha nos autos do inventário, requereu a inclusão das herdeiras Helena Olympia Leal Chaves e Lucia Maria Chaves Algranti, para responderem no limite de seus quinhões.Na mesma oportunidade, requereu a retificação do polo passivo com a inclusão do termo Espólio de Luiz Germano Haberstock e Espólio de Olympia Leal Chaves, com a citação das da inventariante Elke Franziska Haberstock e das herdeiras Helena Olympia Leal Chaves e Lucia Maria Chaves Algranti, bem como a penhora no rosto do inventário nº.000.93.823327-9, em trâmite perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.Por fim, requereu a expedição de mandado de penhora de bens de Miguel Godoy Ladeira, indicando endereço, requerendo, caso restasse negativa da diligência, a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Em cumprimento à decisão do Eg. TRF3, foram desbloqueados os valores pertencentes a Márcia Gelain de Melo, bem como determinada remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo (fls.357/361).Foi indeferida a inclusão de José Roberto de Melo, pois não integrou o quadro societário da empresa executada. Os demais pedidos de inclusão foram deferidos, salientando-se que a responsabilidade dos sucessores incluídos limitam-se ao valor dos quinhões recebidos. Foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens pertencentes a Miguel, bem como penhora no rosto dos autos nº.000.93.823327-9 - 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital e a citação postal do Espólio de Luiz Germano Haberstock na pessoa da inventariante. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da exequite a comprovar o óbito de Olympia Leal Chaves (fls.363/364).Helena Olympia Leal Chaves e Lúcia Maria Chaves Algranti opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição para o redirecionamento do feito e ilegitimidade de parte (fls.366/376). Juntaram documentos (fls.377/445).A exequite refutou as alegações das excipientes, defendendo a legitimidade de parte e não-ocorrência da prescrição (fls.453/467). Juntou documentos (fls.468/488).Decido.Anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.012151-1, interposto por Márcia Gelain de Melo (em face da decisão proferida a fls.294/296), deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade de parte da excipiente, determinando sua exclusão do polo passivo (fls.310/317), decisão mantida em sede de agravo legal interposto pela União (art.557, 1º, CPC), conforme segue: Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão monocrática proferida pelo e. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Márcia Gelain de Melo. Alega a agravante, em síntese, que: a) o agravo de instrumento é intempestivo, tendo em vista que a executada, então agravante optou por aguardar eventual reconsideração do magistrado de primeira instância, deixando de recorrer da decisão que determinou a penhora on line tão logo proferida; b) nos termos da legislação de regência, o não recolhimento das contribuições para o FGTS constitui por si só, infração à lei e faz incidir a responsabilidade pessoal dos sócios; c) o fato de o nome do sócio não constar da Certidão de Dívida Ativa não impede o redirecionamento da execução contra ele, desde que demonstrada sua responsabilidade, o que no caso dos autos se deu pela verificação da dissolução irregular da empresa. É o relatório. VOTO De início, diga-se que não é intempestivo o agravo de instrumento interposto pela ora agravada. Compulsando os autos, verifico que o pleito apresentado por ela em primeira instância não tem a mesma natureza de um pedido de reconsideração. Assim, a f. 47 a 54 a agravante buscou trazer ao magistrado a quo um fato que pudesse afastar a constrição que recaía sobre o numerário existente em sua conta corrente, o qual não poderia ser analisado de pronto por este Tribunal, sem que se configurasse supressão de instância. Ademais, na mesma petição, a executada apresentou outros fundamentos que não se voltavam contra o deferimento da penhora, mas sim contra a própria execução fiscal, os quais foram efetivamente apreciados pelo juízo de origem. Assim, tem-se que a decisão recorrida não se confunde com uma simples negativa a pedido de reconsideração e que, portanto, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir de sua publicação. No mais, adoto como razão de decidir os fundamentos trazidos pelo e. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos por ocasião da prolação da decisão monocrática. Por esta razão transcrevo os fundamentos daquela decisão na parte em que interessa: A questão é deveras conhecida da jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que, cuidando-se de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não se aplica a norma do art. 135 do Código Tributário Nacional; e que, ademais, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para fins de responsabilização do sócio. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei. 2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 573194/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 24.11.2004, DJU de 1º.2.2005, p. 411). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. 3 - Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 530947/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 7.4.2005, DJU de 30.5.2005, p. 289). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 594464/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 23.8.2005, DJU de 6.2.2006, p. 241). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública,

em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido(STJ, 1ª Turma, REsp n. 792406/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 13.12.2005, DJU de 6.2.2006, p. 226). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para excluir da relação processual executiva a agravante Márcia Gelain de Melo, tornando sem efeito, quanto a ela, a ordem de bloqueio de ativos financeiros. Acrescento que, com relação à alegação de que seria cabível o redirecionamento da execução contra a agravada, em face de eventual dissolução irregular da sociedade, a agravante nada traz aos autos que possa comprovar sua afirmação. Ainda que se considere possível concluir que a não localização da empresa executada é bastante para caracterizar dissolução irregular, tem-se que somente os administradores que promoveram tal dissolução podem ser por ela responsabilizados. Em especial no presente caso, considerando-se que as dívidas cobradas são muito antigas, mister se faz comprovar a participação da agravada no encerramento irregular das atividades da empresa. Assim, não sendo possível afirmar que houve dissolução irregular, tampouco quem a teria praticado, é de rigor seja a agravada mantida ao largo da execução fiscal. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes ou diretores da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios (ou diretores) é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios (ou diretores). Nesse caso, então, os sócios (ou diretores) são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios (ou diretores), por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio (ou diretor) responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência (ou direção), não todos os sócios (ou diretores), já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios (ou diretores) responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a

análise sob a ótica da legislação civil.No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido.Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução.Passo a analisar o caso concreto.Considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios responsáveis (no caso diretores) pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria.Logo, quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, podem responder os sócios gerentes ou diretores da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes ou diretores que a promoveram.O não recolhimento do tributo (ou, no caso, da contribuição ao FGTS), por si só, não caracteriza infração à lei, logo não autoriza o redirecionamento do feito. E, quanto a não localização da empresa executada, verifica-se que Odilon do Carmo Chaves, conforme atestado de óbito de fls.132, faleceu em 24/09/1969, portanto antes da dissolução irregular que restou caracterizada nos autos em 23/03/1983 (fls.22).Logo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva de Odilon do Carmo Chaves, determinando a exclusão de suas sucessoras civis, Helena Olympia Leal Chaves e Lucia Maria Chaves Algranti, que nunca foram diretoras da empresa, do polo passivo.Ainda que assim não fosse, verifica-se que Odilon faleceu em 24/09/69 (fls.132), de forma que teria exercido a diretoria por apenas parte do período dos fatos geradores (Jan/67 a Out/79), o que exigiria recálculo e substituição da CDA em relação a ele, mesmo porque seus herdeiros, se fosse o caso, responderiam por valor menor e até o limite dos quinhões hereditários recebidos.Prejudicada a alegação de prescrição, cabendo apenas anotar que se trata de prazo trintenário, e a interrupção do prazo ocorre com a efetiva citação da pessoa jurídica (e em se tratando de ato de citação, teria efeito retroativo à data do ajuizamento - art. 219, 1º., CPC), não dos fatos geradores, como sustentado pelas excipientes.Pelos mesmos fundamentos, estendo esta decisão ao sócio Germano Haberstock, que também faleceu antes da dissolução irregular da empresa, conforme certidão de óbito a fls.134 (17/08/1976), reconsiderando a determinação de inclusão de seu Espólio (fls.363/364). Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, posto que de fato não chegou a ser retificado o termo de autuação.A seu tempo, verifico que da última Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18/06/74, consta como Diretor Presidente João Roberto de Mello, Diretor Vice-Presidente Márcia Gelain de Melo, Diretor Comercial Carlos Xavier de Faria e Diretor Industrial Fuad de Mello. Como inicialmente fundamentado, mesmo entre diretores, não há qualquer sentido em responsabilizar aqueles que exerciam funções técnicas, no caso o Diretor Comercial Carlos Xavier de Faria e o Diretor Industrial Fuad de Mello, pois não administravam a empresa. Logo, somente o Presidente e a Vice poderiam ser responsabilizados pela dissolução irregular, pois são os remanescentes. A Vice-Presidente já foi excluída do polo passivo por decisão do Egrégio TRF (embora ainda não transitada em julgado), e os demais diretores não chegaram a ser incluídos.De qualquer forma, é importante ressaltar que da CDA nenhum nome consta além do da pessoa jurídica. E não se tem qualquer elemento para concluir que o inadimplemento tenha sido doloso ou fraudulento (com omissão ou violação de lei ou dos estatutos) e para concluir por que as sucessivas Diretorias não pagaram o débito, optando pela dissolução irregular, no caso demonstrada em 23 de março de 1983, conforme fls.22.Assim, por todo o exposto, verifico que também não devem permanecer no pólo passivo os diretores MIGUEL GODOY LADEIRA, PAULO FRANCISCO SAUER, JAIMES SCHMICKLER, LUIZ GERMANO HABERSTOCK e OLYMPIA LEAL CHAVES.Logo, após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de HELENA OLYMPIA LEAL CHAVES e LUCIA MARIA CHAVES ALGRANTI, GERMANO HABERSTOCK, MIGUEL GODOY LADEIRA, PAULO FRANCISCO SAUER, JAIMES SCHMICKLER, LUIZ GERMANO HABERSTOCK e OLYMPIA LEAL CHAVES.Remanescendo apenas a pessoa jurídica no polo passivo, em face da inexistência de bens e de sua dissolução irregular, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que, ao invés da permanência em Secretaria, os autos sejam remetidos ao arquivo, até eventual provocação.Intimem-se.

0509309-91.1993.403.6182 (93.0509309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 63/64. Quanto ao pedido de intimação da co-executada para informar os dados do inventário em face da notícia de falecimento do co-executado José Lira e Silva, indefiro, uma vez que compete à exequente fornecer ao juízo as informações necessárias ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos que entender pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Espólio de José Lira e Silva. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Int.

0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1- Indefiro o pedido da Exequente de expedição de mandado de constatação da dissolução irregular da executada. A Exequente acaba de reconhecer a procedência do pedido nos embargos à execução fiscal movidos por Sheila Benetti Thamber Butros, sendo certo que pretende, após a diligência do oficial, redirecionar novamente a execução contra os mesmos coexecutados, o que se mostra juridicamente impossível, ante a ocorrência da preclusão consumativa (artigo 473 do CPC). 2- Pelos mesmos fundamentos da decisão proferida nos embargos (traslado de fls. 404 e verso), determino a exclusão de Armando Hugo da Silva, uma vez que o redirecionamento do feito foi requerido em face de ambos os sócios na mesma ocasião (fls 17). Após o trânsito em julgado dos embargos, bem como preclusa a presente decisão, remeta-se ao SEDI para exclusão dos coexecutados Sheila Benetti Thamber Butros e Armando Hugo da Silva. Int.

0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAQ DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 280.

0525008-83.1997.403.6182 (97.0525008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP224395 - IONE MARIA BARRETO LEÃO)

Antes de decidir a respeito das petições de fls. 345/346 e 368/396, publique-se a decisão de fls. 367. Int. Decisão de fls. 367: Fls. 375/376: Com razão a peticionária. A decisão de fl. 342 foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal em 15/07/2011, e na mesma data os autos foram retirados em carga pela Exequente, tendo sido devolvidos a penas em 01/12/2011. Assim, devolvo à requerente o prazo para impugnação da decisão de fl. 342. Fls. 379/385: Cumpra-se a decisão de fl. 334, suspendendo-se o feito. Após a manifestação do credor hipotecário, venham conclusos para apreciação do pedido e fls. 345/346. Int.

0519649-21.1998.403.6182 (98.0519649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X EDSON SALVADOR LEITE(SP164332 - EDUARDO CESAR LEITE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017604-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVDOW SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, expeça-se alvará, conforme determinado na r. sentença. 4. Transitado em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0022385-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta para manter a sentença de extinção proferida, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020595-79.2000.403.6182 (2000.61.82.020595-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PANIFICADORA CHARMOSA LTDA(SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)
Fls. 122/123: dado o tempo decorrido, intime-se o depositário e representante legal da executada para comprovar o recolhimento do valor da dívida, como proposto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente para especificar de que forma se deve proceder à conversão em renda do depósito de fl. 105, bem como para requerer as medidas cabíveis ao prosseguimento do feito. Int.

0033396-27.2000.403.6182 (2000.61.82.033396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0040513-69.2000.403.6182 (2000.61.82.040513-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Indefiro o pedido de fls. 105, pois o simples fato de não serem aplicáveis as disposições do CTN no tocante à cobrança de multa administrativa não dá ensejo à extinção da execução. Ademais, a Súmula 284 do STJ não se mostra pertinente à causa. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos

Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052104-28.2000.403.6182 (2000.61.82.052104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X GEORGE GUIDO BORRMANN(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)
Fls.170/209: O excipiente George tem razão ao fundamentar que é parte passiva ilegítima porque não exercia gerência da empresa. Esse fato está comprovado pela juntada das alterações contratuais de fls.187/198, complementando informações da ficha JUCESP. De qualquer forma, a inclusão se deu por pedido de duplo fundamento: a dissolução irregular e pelo disposto no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, sendo certo que a previsão legal referida foi revogada e declarada inconstitucional pelo STF. E no tocante à dissolução irregular verifico que, por entendimento da época, foram incluídos os sócios do período dos fatos geradores. Contudo, quando a inclusão decorre da dissolução irregular quem pode ser incluído são os sócios que a promoveram, e no caso dos autos quando essa dissolução ocorreu, o excipiente já não era mais sócio da empresa, pois admitido em maio de 1995, retirou-se em outubro de 1996. Da mesma forma, as sócias Maria Aleuda e Maria do Rosário; a primeira se retirou em outubro de 1996 e a segunda em agosto de 1998, enquanto a dissolução irregular só veio a ser constatada a partir de 2001 (fls.14, 17/18 e 29), sendo certo que após a saída dos três coexecutados, ainda subsistiu a sociedade (fls.205). Reordenando, assim, o feito, acolho a exceção de George para excluí-lo do polo passivo e liberar a penhora BACENJUD, estendendo esta decisão em favor das sócias não excipientes Maria Aleuda e Maria do Rosário. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de GEORGE GUIDO BORRMANN, MARIA ALEUDA PEREIRA e MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO e expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor de GEORGE (valores transferidos/depositados a fls.211/213) e de Maria do Rosário (depósito de fls.210). No mais, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0027558-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

O ilícito justificador da inclusão dos sócios no polo passivo, no caso, foi a dissolução irregular da empresa, que não foi localizada em seu endereço cadastral e nem o Excipiente Ricardo sustentou não tivesse ocorrido. Indefero, assim, a nova exceção oposta. No mais, deferir a expedição de mandado para tentativa de citação e penhora contra Jorge (fls.72) e a penhora on line, via BACENJUD, em relação a Ricardo. Prepare-se a minuta. Intime-se.

0028554-28.2005.403.6182 (2005.61.82.028554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL OFINO LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X MARIO DONELIAN X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN

PA 1,10 Não ocorreu decadência, pois, como comprovou a Exequente (fls.89) os lançamentos ocorreram em 26/5/2004, 08/8/2000 e 14/2/2001, com as entregas das declarações. Também não decorreu prazo de prescrição, pois a interrupção se deu em 21/7/2005, com o despacho que ordenou a citação (fls.11). Rejeito a exceção. Deferir a citação por edital de Mario e a penhora on line, pelo BACENJUD, em relação à pessoa jurídica e a Archavil. Prepare-se a minuta. Intime-se.

0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MIGUEL AURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARÇAY)

Fls. 74/82: deferir a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 0008889-16.2011.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. No mais, em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Cumpra-se a determinação de fl. 69 e 73. Intime

0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 119/122: ao contrário do alegado pela exequente, a procuração de fls. 96/97 deixa bem claro que os subscritores da carta de fiança possuem poderes para prestá-la, haja vista que pertencem ao grupo A. Assim, não havendo qualquer outro óbice apontado na carta de fiança de fl. 95, declaro garantida a presente execução. Determino, contudo, que se proceda à renumeração, pois as folhas que compõem o documento encontram-se em ordem inversa. Manifestem-se as partes sobre o andamento da ação ordinária n. 2005.61.00.00.04190-6, que motivou a extinção dos embargos sem resolução de mérito por litispendência (fls. 56/59). Int.

0024597-82.2006.403.6182 (2006.61.82.024597-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X JOSE AMANCIO NEVES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Tendo em vista a alteração de endereço informada pela executada, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra-SP, para o fim determinado na decisão de fls. 80. Int.

0052153-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052153-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Tendo em vista que a condenação no pagamento de honorários foi mantida pela r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Exequente foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008507-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Quanto à exceção de fls. 90/99, inicialmente, assevero que a adesão posterior ao parcelamento previsto na Lei n.

11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a análise das defesas deduzidas. Por conseguinte, restam também prejudicados os embargos de declaração de fls. 113/115. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0000285-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000285-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Ao contrário do alegado pela executada, em petição de fls. 193/195, não há que se falar em nulidade da CDA. O impossibilidade de parcelamento da dívida junto à Receita Federal justifica-se por se tratar de crédito de autarquia federal, o qual deve ser parcelamento administrativamente junto à exequente. Assim, indefiro o pedido de anulação e substituição da CDA, bem como de intimação da PGFN. Prossiga-se com a execução, certificando-se eventual decurso de prazo para embargos e incluindo-se o feito, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0024175-05.2009.403.6182 (2009.61.82.024175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELKIS E FURLANETTO - LABORATORIO MEDICO LTDA.(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0034761-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração do parcelamento resta superada a questão de fls. 252/483. Indefiro o pedido de substituição da penhora (fls. 155) uma vez que os bens ofertados foram recusados pela Exequente e a penhora de dinheiro antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (artigo 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80.). Ademais, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito e só se aplica se os meios de promoção da execução forem equivalentes, no caso, não são. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 497. Int.

0042551-39.2009.403.6182 (2009.61.82.042551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0033781-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)
Diante da petição de fls. 67/68, confirmando a integralização da garantia do Juízo, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0033931-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Diante da petição de fls. 66/67, confirmando a integralização da garantia do Juízo, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0018032-29.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP
1) Defiro a substituição da CDA (fls.124/128), determinando a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo.2) Feito isso, declino da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública Municipal da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual). Remeta-se o feito. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1477

EMBARGOS A ARREMATACAO

0049361-74.2002.403.6182 (2002.61.82.049361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9)) TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI X FERNANDO FERREIRA MEIRELLES X ANDREA BARATA RIBEIRO(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

A natureza dos créditos será analisada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0586823-9, conforme determinado às fls. 339. Poderá a parte embargante retirar os autos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil. Após a intimação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte embargante retire os autos. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição conforme determinado às fls. 352. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0555135-67.1998.403.6182 (98.0555135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529395-44.1997.403.6182 (97.0529395-3)) COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0034426-34.1999.403.6182 (1999.61.82.034426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571442-33.1997.403.6182 (97.0571442-8)) SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0015906-55.2001.403.6182 (2001.61.82.015906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052620-48.2000.403.6182 (2000.61.82.052620-5)) TELECUT CONFEC DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0001053-36.2004.403.6182 (2004.61.82.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035305-41.1999.403.6182 (1999.61.82.035305-7)) P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000193-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503800-77.1996.403.6182 (96.0503800-5)) IDEAL COMERCIAL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da V. Decisão de fls. 95. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032987-75.2005.403.6182 (2005.61.82.032987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021334-86.1999.403.6182 (1999.61.82.021334-0)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da V. Decisão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0061402-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-44.1999.403.6182 (1999.61.82.002771-3)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE E SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Fl. 249: Julgo prejudicado o pedido em razão do v.acórdão proferido às fls. 229/232, com trânsito em julgado certificado à fl. 237. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0052386-56.2006.403.6182 (2006.61.82.052386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030290-91.1999.403.6182 (1999.61.82.030290-6)) METAL TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes da V. Decisão de fls. 135/135 verso. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007624-18.2007.403.6182 (2007.61.82.007624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-63.1999.403.6182 (1999.61.82.010187-1)) CASA PEKELMAN S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0045330-35.2007.403.6182 (2007.61.82.045330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042475-0)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) Intime-se a parte embargante do r. despacho de fls. 709. Após, intime-se o Sr. Perito conforme determinado às fls. 709. Int. Decisão de fls. 709: Fls. 695/708: Defiro o pedido de realização de perícia contábil, para a qual nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9. Desde logo, fixo o prazo de sessenta dias para conclusão do laudo pericial, contados da intimação para início dos trabalhos, observando os quesitos apresentados pela embargante. Intime-se a embargada, para apresentação de quesitos, no prazo de dez dias, facultada a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pela embargante. Int.

0047874-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008503-3)) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Face a notícia de parcelamento, diga a Embargante, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC). Int.

0050332-83.2007.403.6182 (2007.61.82.050332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025313-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025313-6)) CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLAS(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029935-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006688-9)) ALVARO BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova documental requerida pela parte embargante, conforme dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, matrícula atualizada do imóvel localizado na Av. da Saudade, s/nº, Bairro Trindade, em Florianópolis/SC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016085-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante da manifestação e documentos a ela costados de fls. 163/170. Após, tornem os autos conclusos, conforme determinado à fl. 160. Int.

0029551-69.2009.403.6182 (2009.61.82.029551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009310-5)) ENGEMIX S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação de fls. 101/115 e documento(s) de fls. 135/140. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0050214-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045764-53.2009.403.6182 (2009.61.82.045764-8)) JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP221330 - ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Regularize o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011056-89.2000.403.6182 (2000.61.82.011056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513718-42.1995.403.6182 (95.0513718-4)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

EXECUCAO FISCAL

0504172-94.1994.403.6182 (94.0504172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Ante a certidão de fls. 280, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido uma vez que os mandados de cancelamento do registro de penhora já foram expedidos e por ela retirados, conforme se depreende às fls. 252/253. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCANTIL FARMED LTDA X NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Tendo em vista que os presentes autos, que estavam desaparecidos (fl. 58), foram localizados após o julgamento da restauração (fls. 191/192 dos autos restaurados), traslade-se cópia deste despacho e dos documentos de fls. 58/76 para os autos da restauração e prossiga-se naqueles autos, os quais deverão aguardar o desfecho dos embargos nº 0015647-45.2010.403.6182, que foram recebidos em razão da integral garantia depositada às fls. 115 dos autos restaurados. Int.

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0045695-65.2002.403.6182 (2002.61.82.045695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515954-30.1996.403.6182 (96.0515954-6)) BRINQUEDOS RISSI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ciência da V. Decisão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0034038-24.2005.403.6182 (2005.61.82.034038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025029-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025029-3)) TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o embargado Gerson Waitman não apresentou impugnação ao feito, conforme certidão de fls. 48, a impugnação ao cumprimento de decisão no tocante aos honorários advocatícios é impertinente ao feito. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fls. 99, uma vez que não há prova de que os honorários advocatícios em que a embargante fora condenada, tenham sido incluídos no parcelamento noticiado às fls. 104/148. Após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011556-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057512-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057512-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente

ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063352-25.1999.403.6182 (1999.61.82.063352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559079-14.1997.403.6182 (97.0559079-6)) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fl. 114: Julgo prejudicado o pedido em razão do V.Acórdão proferido às fls. 106/108, com trânsito julgado certicado às fls. 111.arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado às fl. 113.Int.

0070906-11.1999.403.6182 (1999.61.82.070906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0585423-32.1997.403.6182 (97.0585423-8)) LUIZ ANTONIO TUMA FARAH(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242: Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007508-22.2001.403.6182 (2001.61.82.007508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080406-04.1999.403.6182 (1999.61.82.080406-7)) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da V. Decisão de fls. 206/207.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012008-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035706-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035706-7)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência do V.Acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021323-52.2002.403.6182 (2002.61.82.021323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-36.2001.403.6182 (2001.61.82.001506-9)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência às partes da V. Decisão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0034305-64.2003.403.6182 (2003.61.82.034305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569172-36.1997.403.6182 (97.0569172-0)) ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da V. Decisão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0071571-85.2003.403.6182 (2003.61.82.071571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584884-66.1997.403.6182 (97.0584884-0)) LUCIANO DE FREITAS PINHO(SP134482 - NOIRMA MURAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desapensem-se destes autos a Execução Fiscal nº 97.0584884-0. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados.Após, intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0047476-20.2005.403.6182 (2005.61.82.047476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559209-67.1998.403.6182 (98.0559209-0)) PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela

imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0037969-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538578-05.1998.403.6182 (98.0538578-7)) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019047-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054786-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054786-0)) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 2004.61.82.054786-0. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020727-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024145-6)) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0026605-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009137-2)) SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0020845-97.2009.403.6182 (2009.61.82.020845-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 97.0531605-8. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que instrua o pedido com a memória discriminada a atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017534-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037813-2)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos etc. A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 36/37, que recebeu os presentes embargos em ambos os efeitos, sob o fundamento de que não há expresso pedido da parte embargante, no sentido de ser atribuído o efeito suspensivo à Execução Fiscal, bem como, ausência de garantia. É o relatório. Decido. Analisando os autos apensos (fls. 86/94), verifica-se que o imóvel, matrícula nº 111.744 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em que recaía a penhora, à época, já havia sido arrematado pelo processo nº 1999.61.82.053325-4 da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal, inclusive já havia sido averbada a Carta de Arrematação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, aos 05 de abril de 2010, sob o nº 33. Desse modo, assiste razão à embargante, uma vez que a penhora recaiu sobre imóvel que não pertencia ao executado Ramberger & Ramberger Ltda., uma vez que, à época da efetivação da penhora, o imóvel já havia sido arrematado nos autos do processo nº 1999.61.82.053325-4 da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconsiderar a r. decisão de fls. 36/37, no tocante aos efeitos, para receber os presentes embargos apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fls. 76, publique-se a presente decisão e tornem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.037813-2 e prossiga-se

naqueles autos, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em outros bens dos executados.

0023917-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000198-9)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Fls. 124/125: Considerando que no presente caso já houve prolação de sentença, não há como homologar o pedido de renúncia aduzido. Contudo, tendo em vista que a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 100/110) onde se insurge quanto à improcedência do pedido, acolho a manifestação como desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. 2 - Ciência à parte embargada acerca do teor da sentença proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002703-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0)) TRANSPORTES RODOZIL LTDA(RS042335 - LUCIANO SANDRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X JD ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERU NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITIUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ FERREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização das embargadas CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA., JM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES, NKM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AAL TRANSPORTE LTDA., sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, proceda-se a tentativa de citação, por mandado, dos demais embargados, nos endereços certificados às fls. 140/141.Int.

0017539-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0056028-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) Ante a informação de fl. 131, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL

0506151-23.1996.403.6182 (96.0506151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TIME INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0516209-85.1996.403.6182 (96.0516209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YELLOW STURDY COM/ DE CONFECOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0516610-84.1996.403.6182 (96.0516610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARNEIRO DISTRIBUIDORA DE COUROS E COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0519747-74.1996.403.6182 (96.0519747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HOSTIN & SILVA COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0534514-83.1997.403.6182 (97.0534514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARINA APARECIDA DE BRITO CARDOSO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535077-77.1997.403.6182 (97.0535077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INTER EMPRESARIAL VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535080-32.1997.403.6182 (97.0535080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PORTOFOLIO ANALISE EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536796-94.1997.403.6182 (97.0536796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X QUELMA APARECIDA BEZERRA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536814-18.1997.403.6182 (97.0536814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BENEVEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536884-35.1997.403.6182 (97.0536884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
X MAGAZINE BULLY BABY LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536885-20.1997.403.6182 (97.0536885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
X MAGAZINE BULLY BABY LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536886-05.1997.403.6182 (97.0536886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
X MAGAZINE BULLY BABY LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536914-70.1997.403.6182 (97.0536914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X
INCIBRAS INSTRUMENTACAO CIENT BRAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536920-77.1997.403.6182 (97.0536920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SABA & SABA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536953-67.1997.403.6182 (97.0536953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MERCEARIA AMARAL LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536954-52.1997.403.6182 (97.0536954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BRAUNA BIJUTERIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536991-79.1997.403.6182 (97.0536991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COM/ DE PNEUS 02 M LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536992-64.1997.403.6182 (97.0536992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA) X IND/ COM/ DE MALHAS ARCOENSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536993-49.1997.403.6182 (97.0536993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ COM/ DE MALHAS ARCOENSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536996-04.1997.403.6182 (97.0536996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ORTEMAQ ORG TEC DE MAQUINAS P/ ESCRITORIO S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537946-13.1997.403.6182 (97.0537946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇÕES MAHATEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537949-65.1997.403.6182 (97.0537949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X M B M MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0538785-38.1997.403.6182 (97.0538785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADAUTO RODRIGUES PRESENTES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0538809-66.1997.403.6182 (97.0538809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MOACYR LOPES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540016-03.1997.403.6182 (97.0540016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BRINDES FOCA COM/ E IND/ DE ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540022-10.1997.403.6182 (97.0540022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TAYO S SUCOS E LANCHES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540291-49.1997.403.6182 (97.0540291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MANUEL DE JESUS CARREIRA ACOUGUE ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540294-04.1997.403.6182 (97.0540294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BAR E EMPORIO TRES QUINTAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540303-63.1997.403.6182 (97.0540303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BUFFET MAZZO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540401-48.1997.403.6182 (97.0540401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CALCADOS WALKIRIA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541024-15.1997.403.6182 (97.0541024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ATELIER JRW MODAS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542360-54.1997.403.6182 (97.0542360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECOES IMO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542390-89.1997.403.6182 (97.0542390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LINE GRAPH ELETRO ELETRONICA LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542643-77.1997.403.6182 (97.0542643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MULTIFUNCIONAL INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542763-23.1997.403.6182 (97.0542763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RENEFER COM/ E RERESMENT DE FERRO E ACO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544043-29.1997.403.6182 (97.0544043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JMJ DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544196-62.1997.403.6182 (97.0544196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IRMAOS LEITE COML/ MADEIREIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544203-54.1997.403.6182 (97.0544203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRAJES DA FEMEA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545277-46.1997.403.6182 (97.0545277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ZORAIDE PINTO PUPE DE MORAIS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545567-61.1997.403.6182 (97.0545567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REPRESENTACOES SGARBI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545697-51.1997.403.6182 (97.0545697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X Z A M ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545756-39.1997.403.6182 (97.0545756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MERCEARIA E ADEGA FLORI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545820-49.1997.403.6182 (97.0545820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EQUIARTE COM/ DE TROFEUS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545892-36.1997.403.6182 (97.0545892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PEGAZUS COM/ E DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545918-34.1997.403.6182 (97.0545918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COML/ LIFTEC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546052-61.1997.403.6182 (97.0546052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STRAGIUS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546053-46.1997.403.6182 (97.0546053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STRAGIUS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546234-47.1997.403.6182 (97.0546234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CENTER LUSTRES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546880-57.1997.403.6182 (97.0546880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SEA COMPANY IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546970-65.1997.403.6182 (97.0546970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DISVAR DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547406-24.1997.403.6182 (97.0547406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COM/ DE CARNES E MERCEARIA 7 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547413-16.1997.403.6182 (97.0547413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X LINAS BAR E MERCEARIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547462-57.1997.403.6182 (97.0547462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ASTEMAQ ASSISTENCIA TECNICA E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547607-16.1997.403.6182 (97.0547607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MESTRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547710-23.1997.403.6182 (97.0547710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAX BOX OTICA JOIAS E RELOGIOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547717-15.1997.403.6182 (97.0547717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ASGRA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547985-69.1997.403.6182 (97.0547985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COM/ DE LUSTRES IDEAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548489-75.1997.403.6182 (97.0548489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FRANCISCO & FIRMINO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548575-46.1997.403.6182 (97.0548575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ADEMIR AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548723-57.1997.403.6182 (97.0548723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PUBLICIDADE PATRIARCA LTDA S/C

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548787-67.1997.403.6182 (97.0548787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOPES SA COML/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548997-21.1997.403.6182 (97.0548997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NOVA ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549443-24.1997.403.6182 (97.0549443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULO GUILHERME LAZARETTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549641-61.1997.403.6182 (97.0549641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHEREM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549642-46.1997.403.6182 (97.0549642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHEREM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549643-31.1997.403.6182 (97.0549643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHEREM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549652-90.1997.403.6182 (97.0549652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FAMA BOR INDL/ DE BORRACHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549709-11.1997.403.6182 (97.0549709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOS J RIBEIRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549741-16.1997.403.6182 (97.0549741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFECOES PASSIONETA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551285-39.1997.403.6182 (97.0551285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X TEKTRONIK ASSISTENCIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552621-78.1997.403.6182 (97.0552621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS HAMAN LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552646-91.1997.403.6182 (97.0552646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FAKT S TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553114-55.1997.403.6182 (97.0553114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALUMINITA BOX P/ BANHEIRO E ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553120-62.1997.403.6182 (97.0553120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553123-17.1997.403.6182 (97.0553123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUTHIER COML/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553267-88.1997.403.6182 (97.0553267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ALFREDO DOS ANJOS FEIRANTE ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553462-73.1997.403.6182 (97.0553462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X Y K VIDEO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553464-43.1997.403.6182 (97.0553464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X Y K VIDEO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554518-44.1997.403.6182 (97.0554518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DISTRIBUIDORA CYTY COPOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554519-29.1997.403.6182 (97.0554519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFECÇÕES ANNALIZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554563-48.1997.403.6182 (97.0554563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FISIOTERAPIA REALABILITACAO DO APAR LOCOMOTOR S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554573-92.1997.403.6182 (97.0554573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ATUAL PROJETOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554575-62.1997.403.6182 (97.0554575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ATUAL PROJETOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554814-66.1997.403.6182 (97.0554814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ATALIBA JOSER DURAES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554924-65.1997.403.6182 (97.0554924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ENCADERTEC ENCADERNACOES TECNICAS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555016-43.1997.403.6182 (97.0555016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TROQUE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555403-58.1997.403.6182 (97.0555403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TROVAO REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555440-85.1997.403.6182 (97.0555440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ESTORIL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555441-70.1997.403.6182 (97.0555441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ESTORIL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555446-92.1997.403.6182 (97.0555446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BESSA & FERNANDES REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555449-47.1997.403.6182 (97.0555449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARAUCARIA COM/ DE RETALHOS E RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556274-88.1997.403.6182 (97.0556274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CERMOG COML/ MADEIREIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556575-35.1997.403.6182 (97.0556575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BAR E MERCEARIA CELAVIE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556624-76.1997.403.6182 (97.0556624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SHELF ADMINISTRACAO DE PROMOCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556842-07.1997.403.6182 (97.0556842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMOTO COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DE MOTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557253-50.1997.403.6182 (97.0557253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANVAL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557255-20.1997.403.6182 (97.0557255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANVAL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557336-66.1997.403.6182 (97.0557336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SONIA MARIA PESSOA DE PAULA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557833-80.1997.403.6182 (97.0557833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS REPRESENTACOES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557846-79.1997.403.6182 (97.0557846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROLUMA REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557848-49.1997.403.6182 (97.0557848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PINTURINHAS MAQUININHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558361-17.1997.403.6182 (97.0558361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEMIO CAMARA JUNIOR ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559161-45.1997.403.6182 (97.0559161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RUMO COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559456-82.1997.403.6182 (97.0559456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIQUELACAO E CROMEACAO SAO PAULO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559511-33.1997.403.6182 (97.0559511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECÇÕES BRAS SARA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559550-30.1997.403.6182 (97.0559550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LAPAMOTOS COM/ DE PECAS SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559551-15.1997.403.6182 (97.0559551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X WANDERLEY JOSE GIAQUINTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559552-97.1997.403.6182 (97.0559552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X WANDERLEY JOSE GIAQUINTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560143-59.1997.403.6182 (97.0560143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PEDRAVEST PEDRAS PARA REVESTIMENTO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560242-29.1997.403.6182 (97.0560242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MESTRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560243-14.1997.403.6182 (97.0560243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MESTRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560513-38.1997.403.6182 (97.0560513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AVICOLA MERCEARIA E QUITANDA VALERIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560517-75.1997.403.6182 (97.0560517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CORTIRAMA DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560908-30.1997.403.6182 (97.0560908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LATO TINTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561290-23.1997.403.6182 (97.0561290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CASA DE CARNES ILZA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561647-03.1997.403.6182 (97.0561647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RENTAL LOCACAO DE BENS S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561716-35.1997.403.6182 (97.0561716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BAR E RESTAURANTE PAPPEETE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561720-72.1997.403.6182 (97.0561720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X NAJAH MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561722-42.1997.403.6182 (97.0561722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COPIRANGA REPROGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561733-71.1997.403.6182 (97.0561733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ FRANCISCO CUNHA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561734-56.1997.403.6182 (97.0561734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X AUDREY SPECIAL CALCADOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561735-41.1997.403.6182 (97.0561735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X AUDREY SPECIAL CALCADOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562463-82.1997.403.6182 (97.0562463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIWORK PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562660-37.1997.403.6182 (97.0562660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PANIFICADORA PROGRESSO DO JARDIM SAO BERNARDO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564100-68.1997.403.6182 (97.0564100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ISRAEL DE FREITAS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564287-76.1997.403.6182 (97.0564287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LANCHONETE BAMBINO S LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564756-25.1997.403.6182 (97.0564756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR CLAYTON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564810-88.1997.403.6182 (97.0564810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERRI ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564812-58.1997.403.6182 (97.0564812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIM DIM CONFECOES INFANTINS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564814-28.1997.403.6182 (97.0564814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIM DIM CONFECOES INFANTIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564818-65.1997.403.6182 (97.0564818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MERCADINHO LUCY VIVIANE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564823-87.1997.403.6182 (97.0564823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MERCADO RIDEVAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564825-57.1997.403.6182 (97.0564825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ASSEMP S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564879-23.1997.403.6182 (97.0564879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAGIFILM MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564901-81.1997.403.6182 (97.0564901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERRALHERIA ZAP ZAP LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564951-10.1997.403.6182 (97.0564951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X P RANGEL TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564957-17.1997.403.6182 (97.0564957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IN KUL KIM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565133-93.1997.403.6182 (97.0565133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES RODOVIARIOS ULTRA L& D LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565392-88.1997.403.6182 (97.0565392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565513-19.1997.403.6182 (97.0565513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LUCILENE SILVA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565516-71.1997.403.6182 (97.0565516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MODAS JEANS CHOE RYANG KIM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565549-61.1997.403.6182 (97.0565549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE ESTRELA DO MIRIAM LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565569-52.1997.403.6182 (97.0565569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANCHETERIA PRACA SAMPAIO VIDAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565570-37.1997.403.6182 (97.0565570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANCHETERIA PRACA SAMPAIO VIDAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565689-95.1997.403.6182 (97.0565689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL LEONEL DE FREITAS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565693-35.1997.403.6182 (97.0565693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL LEONEL DE FREITAS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565703-79.1997.403.6182 (97.0565703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A B M MOTORES MANUTENCAO E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565717-63.1997.403.6182 (97.0565717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COPIRANGA REPROGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565724-55.1997.403.6182 (97.0565724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA MARANATA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565765-22.1997.403.6182 (97.0565765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ATELIER FOTOGRAFICO MALZONE S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565790-35.1997.403.6182 (97.0565790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X RESTAURANTE BOM PESO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565836-24.1997.403.6182 (97.0565836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X MULTIQUADROS IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566075-28.1997.403.6182 (97.0566075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CALCADOS WALKIRIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566096-04.1997.403.6182 (97.0566096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X KIB S LANCHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566132-46.1997.403.6182 (97.0566132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ DE ROUPAS FEITAS BOLANDO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566167-06.1997.403.6182 (97.0566167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACKEY COM/ E REPRESENTAÇÃO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567141-43.1997.403.6182 (97.0567141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALDOTEX COM/ DE TECIDOS E RETALHOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567222-89.1997.403.6182 (97.0567222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO LATINHA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567386-54.1997.403.6182 (97.0567386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X GUSTAVO REZENDE E ASSOCIADOS ASS EMPR EM AERONAUTICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567458-41.1997.403.6182 (97.0567458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA N NAVARRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567494-83.1997.403.6182 (97.0567494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BUK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567504-30.1997.403.6182 (97.0567504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MEC INOX ACOS E METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567509-52.1997.403.6182 (97.0567509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARINHO CENTRO TECNICO DE CARBURADORES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567519-96.1997.403.6182 (97.0567519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DIFORPISO COM/ DE DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567558-93.1997.403.6182 (97.0567558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X M W M COM/ E MANUTENCAO DE PRENSAS HIDRAULICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567569-25.1997.403.6182 (97.0567569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMUNICACAO MARKETING E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567848-11.1997.403.6182 (97.0567848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORDESAN MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567856-85.1997.403.6182 (97.0567856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X M STEEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567880-16.1997.403.6182 (97.0567880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MANOEL ALVES DE SOUZA RJ CAMPOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567884-53.1997.403.6182 (97.0567884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TVTUBO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567922-65.1997.403.6182 (97.0567922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LIGFA IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568155-62.1997.403.6182 (97.0568155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANCHONETE INTERDIVINA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568156-47.1997.403.6182 (97.0568156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANCHONETE INTERDIVINA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568286-37.1997.403.6182 (97.0568286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X UEU COMUNICACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0569958-80.1997.403.6182 (97.0569958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VILA MARIA OXIGENIO TINTAS E MATERIAIS P/ SOLDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0569959-65.1997.403.6182 (97.0569959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VILA MARIA OXIGENIO TINTAS E MATERIAIS P/ SOLDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0569997-77.1997.403.6182 (97.0569997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PULSARE IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570001-17.1997.403.6182 (97.0570001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RODOWAL ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570092-10.1997.403.6182 (97.0570092-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONDOR CAR VEICULOS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570222-97.1997.403.6182 (97.0570222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONFECÇOES VARAVA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570227-22.1997.403.6182 (97.0570227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COML/ CORTEZ ALIAGA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570232-44.1997.403.6182 (97.0570232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PRIMO S PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570241-06.1997.403.6182 (97.0570241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KENAZ CIV DECORACOES E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570373-63.1997.403.6182 (97.0570373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MARIA SOLEDADE DIAS SCHITINI - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573278-41.1997.403.6182 (97.0573278-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MAGNO ESPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579239-60.1997.403.6182 (97.0579239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EMPREITEIRA ELIAS MEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579246-52.1997.403.6182 (97.0579246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR FRIEDMAN ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579307-10.1997.403.6182 (97.0579307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE ARTESANATO DOIS IRMAOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579319-24.1997.403.6182 (97.0579319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANGEL DUST COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS INDL/ LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579731-52.1997.403.6182 (97.0579731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CREAÇÕES EVERSPORT LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579769-64.1997.403.6182 (97.0579769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GERALDO MAGELA DA S PEREIRA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579811-16.1997.403.6182 (97.0579811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AUCOTEC ESCOVAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580319-59.1997.403.6182 (97.0580319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTAR MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580461-63.1997.403.6182 (97.0580461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X IMPORTEC COML/ E IMP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580462-48.1997.403.6182 (97.0580462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X IMPORTEC COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581197-81.1997.403.6182 (97.0581197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CUSTODIO FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3124

EXECUCAO FISCAL

0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILE CONFECÇÕES LTDA X INACIO RACHID ASSAD X AMINA ZULEICA SLEMAN X JAMILE ISABEL SLEMAN(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 285/86: intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando a via original da petição de substabelecimento, nos termos do art. 113, parágrafo 1º do Provimento CORE 64/2005. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048089-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8)) NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X INSS/FAZENDA X IVES TRENTIN VIDIGAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que busca desconstituir a arrematação de bens penhorados nos autos da ação executiva n.º 2003.61.82.003595-8. Aduz a embargante, em síntese:- nulidade da intimação da hasta pública que ensejou a arrematação ora impugnada, já que realizada na pessoa de mero funcionário da empresa;- que os bens foram arrematados por um preço vil;- que o edital de leilão não informou a devida avaliação do imóvel, que sequer teria sido realizada;- que o bem imóvel arrematado é a sede da embargante, e que, por conseguinte, a alienação judicial levada a efeito acarretará a falência da empresa. Sustenta ainda a prescrição dos créditos exigidos. Contestação dos embargos pela Fazenda Nacional às fls. 25/31, e pela embargada Trento Participações Ltda. às fls. 35/59, ambas pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 62) e as embargadas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 63/64). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, importa consignar que, em que pese ter constado como embargado Ives Trentin Vidigal como arrematante na petição inicial, depreende-se dos próprios documentos acostados aos autos que a arrematante, na verdade, foi a sociedade Trento Participações Ltda., apenas representada pelo aludido Sr. Ives Trentin Vidigal. A situação já foi regularizada por meio da decisão de fls. 32, com a inclusão da empresa Trento no polo passivo do feito. Impõe-se apenas a exclusão do Sr. Ives da lide, vez que se trata de parte manifestamente ilegítima para figurar no presente feito. **NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO LEILÃO:** Em relação à alegada nulidade da intimação do leilão, entendo que razão não assiste à embargante. Com efeito, o ato processual foi efetivado pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo representante legal da pessoa jurídica executada, desde que o ato intimatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência ao executado da realização do leilão designado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado na pessoa de quem se encontre na sede da empresa e receba a correspondente intimação. Neste sentido é o entendimento do TRF 3ª Região, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: **PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LEILÃO. ADESÃO AO REFIS. QUESTÃO JULGADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. HASTA PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. PETIÇÕES DE SUSPENSÃO DO PRACEAMENTO. DEVEDOR QUE DEMONSTRA TER CONHECIMENTO DA DATA DESIGNADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO PROCESSO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM PESSOA QUE NÃO DETINHA PODERES PARA RECEBÊ-LA. TEORIA DA APARÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PROVIMENTO NEGADO.** 1. Tendo sido apreciada determinada questão em julgamento anterior, quando de pedido de suspensão da hasta pública, no qual se decidiu pela improcedência da pretensão, resta a discussão acobertada pela coisa julgada. Caso em que se sustentou nulidade de praça de bem penhorado em execução fiscal, em razão de adesão ao REFIS, o que, todavia, já havia sido afastado em julgamento anterior de agravo de instrumento. 2. Alegação de nulidade da intimação, por ter sido recebida por pessoa que não detinha poderes para recebê-la, não decidida pela sentença é questão de ordem pública, apreciável a qualquer tempo. Questão vencida, todavia, quando se constata que o executado, em data anterior às datas designadas para a hasta pública, requereu a sua suspensão, dando azo ao entendimento de que tinha conhecimento da praça, impondo-se a aplicação da instrumentalidade das formas e do processo. 3. Ad argumentandum, a intimação da praça foi recebida por pessoa no endereço da sede da empresa, sem qualquer ressalva, implicando assim na aplicação da teoria da aparência, pela qual presume-se válida a intimação da pessoa jurídica quando recebida por funcionário, sem qualquer manifestação quanto à inexistência de poderes para representá-la. Prova que infirmasse esse entendimento teria de ser produzida pelo apelante, o que não ocorreu. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior AC 200261820493610, fonte: DJU, data 06/09/2006, p. 409). **AUSÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO:** Afasta-se a

alegação de que o leilão deveria ter sido precedido de efetiva avaliação do imóvel, o que não ocorreu (fls. 06). Diversamente do que sustenta a embargante, constata-se que, antes da realização da hasta pública, foi realizada a necessária avaliação do imóvel, fixada em R\$ 858.900,00 (fls. 81 da execução fiscal). Esta informação, aliás - diversamente do que afirma a embargante na exordial -, constou expressamente do edital de leilão, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (Poder Judiciário, Cadernos de Editais e Leilões, página 80, de 26/10/2006), cuja cópia se encontra acostada às fls. 87 da execução fiscal.

ARREMATACÃO DO BEM POR PREÇO VIL: Passo a apreciar a alegação de que o bem teria sido arrematado por preço vil. Não existe previsão legal do que venha a ser o preço vil. Via de regra, sua determinação é feita pelo juiz, que estabelece seus limites com base na análise do caso concreto. A caracterização do preço vil depende de vários fatores, tais como a natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Não há, portanto, um critério estratificado e objetivo para se definir o preço vil. No caso em tela, o bem imóvel arrematado foi avaliado em R\$ R\$ 858.900,00, conforme laudo de fls. 81 do executivo fiscal, e arrematado, em segundo leilão, por R\$ 571.500,00, conforme se verifica às fls. 12 destes autos. De acordo com o edital de leilão, as partes foram intimadas de que, em primeira hasta, os bens poderiam ser arrematados por valor igual ou superior ao da avaliação e, em segunda hasta, seriam arrematados por quem oferecesse o melhor lance, igual ou superior ao preço vil, então fixado em 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação para bens móveis e 60% (sessenta por cento), no caso de imóveis ou veículos automotores. No presente caso, vale ressaltar, a arrematação alcançou mais de 60% (sessenta por cento) do valor em relação ao qual o bem havia sido avaliado inicialmente. Por essa razão, afasta-se a alegação de que o bem foi arrematado por preço vil. Afasta-se, ainda, a alegação de que, pelo fato de o bem imóvel arrematado ser a sede da embargante, a arrematação realizada acarretaria a falência da empresa. Em verdade, não há nexo de causalidade entre a alienação judicial de um bem integrante do patrimônio de uma empresa executada e a eventual quebra da sociedade por este motivo. Nada obsta, nesse passo, que, após a alienação do bem, a sociedade prossiga com suas atividades em novo endereço.

PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS: A decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz, conforme art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006. No caso dos créditos tributários, a decadência e a prescrição são questões que podem ser suscitadas pela executada, portanto, em qualquer momento, seja por mero incidente (diretamente, nos próprios autos da execução fiscal), seja nos competentes embargos do devedor. No presente caso, a executada, ora embargante, Nyza S/A Indústria e Comércio de Plástico, não suscitou a alegada prescrição na execução fiscal e nem nos embargos do devedor opostos (autos n.º 2003.61.82.064920-1). Optou, é certo, por apresentar a questão tão somente agora, por meio de embargos à arrematação. Neste contexto, entendo tratar-se de alegação que deve ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, revelando-se inoportuno o exame de tal questão nos autos dos embargos à arrematação, cujo cabimento é restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou mesmo prescrição, desde que supervenientes à penhora, conforme expressa disposição do artigo 746 do CPC (precedente: AC 199838010000383, Juiz Federal convocado Vallisney de Souza Oliveira, TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, fonte: data 28/04/2005, p. 131). Não há se falar tampouco em cerceamento de defesa, vez que os embargos à arrematação não constituem a via processual adequada para a apreciação do referido pedido. A questão, portanto, se for o caso, deve ser dirimida nos próprios autos da execução fiscal, até mesmo no atual momento processual, tendo em vista redação do já aludido art. 219, 5º, do CPC.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034687-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021632-5)) SUSA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao

procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Observe-se, outrossim, a suspensão processual determinada às fls. 131. Certifique-se na execução. Intimem-se as partes.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032022-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053619-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053619-4)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feio à ordem. Providencie a parte embargante a juntada dos documentos citados às fls. 150/151 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a devida análise. No silêncio, venham-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 232, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 99, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0056862-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 112, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VICOLETTO CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4) - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 224, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0658146-56.1991.403.6183 (91.0658146-3) - WILMA APARECIDA MARZENOTTO X ALFREDO GRAVASSECA X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X MARIA COSTA VAZ X MARIO VIALLI X EDMUNDO ALVES MAIA X MARIA JOSE ARANHA LIA X MARIA REGINA ARANHA LIA X STELLA MARIS LIA BATTAH X MARIA ANTONIETA LIA ADMONI X JOAO SOLDNER X OLANDA DA SILVA

BRITO X DIVA COMARIN ROLIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APPARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios às habilitadas Maria Soledad Monpean Gomes e Ignes Lupiano Martins Pinto. 2. Homologo a habilitação de Dalva Menandro como sucessora de Luiz Ganzella (fls. 385 a 394), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório à habilitada supra. Int.

0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8) - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 557/558: tendo em vista que o ofício mencionado foi expedido em duplicidade, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno ao erário do valor depositado no ofício requisitório de fls. 569. 2. Após, expeça-se ofício requisitório à coautora remanescente Ana Lúcia de Souza Almeida Leles, dando-se ciência às partes. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006684-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006684-8) - RAIMUNDO ABDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3) - LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005688-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005688-4) - DALMO DE MORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000480-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000480-7) - JONAS CAETANO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005658-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005658-7) - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000578-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000578-0) - SELVINO PEDRO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001708-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001708-2) - DALILA MENDES MOTTA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002554-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002554-6) - PAULO SERGIO BARBIERI(SP239459 - MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8) - ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0012832-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012832-3) - LUIZ ANTUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002986-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002986-5) - LUIS PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 290 a 301: nada a deferir, haja vista o pagamento noticiado às fls. 302. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Luiz Pires de Oliveira. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026920-87.1988.403.6183 (88.0026920-6) - HOSMAMBI MEDEA X MARIA CECILIA MEDEA JORGE X MARIA HELENA MEDEA X ROBERTO LUIZ MEDEA X CARLOS MEDEA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES

DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6) - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4) - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 339: Tendo em vista a manifesta da União Federal, a pretensão do autor deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003912-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003912-6) - VIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0) - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0) - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001848-0) - REGIANE DA GRACA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008188-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008188-0) - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1) - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013194-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013194-2) - WALDOMIRO MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005391-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005391-1) - HERBERT OLIVEIRA MENDES(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006869-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006869-0) - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011130-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011130-3) - DEUSA MARIA GIBERTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012291-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012291-0) - IRMA LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014930-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014930-6) - PEDRO GREGORIO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9) - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008542-14.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 195. Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010273-45.2010.403.6183 - JOSE PORTO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010770-59.2010.403.6183 - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015384-10.2010.403.6183 - MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000272-64.2011.403.6183 - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001138-72.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO FURTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003278-79.2011.403.6183 - JOSE BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004548-41.2011.403.6183 - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005212-72.2011.403.6183 - IDEVALDI MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006281-42.2011.403.6183 - MARIA DULCE CARNEIRO FUSER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010146-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os atos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010639-50.2011.403.6183 - OSCAR JOSE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011865-90.2011.403.6183 - ANTONIO OLLER PUTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012111-86.2011.403.6183 - BENEDITO TINEU FILHO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 60. Int.

0013894-16.2011.403.6183 - WALDO BERNARDINO DE SALES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000736-54.2012.403.6183 - SERGIO CAMPAGNOLI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000908-93.2012.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000947-90.2012.403.6183 - ORLANDO ANANIAS SILVESTRE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 113. Int.

0001561-95.2012.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003608-42.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4) - ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2) - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5) - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012003-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012003-8) - AGNALDO DADERIO DE ALMEIDA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0) - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005853-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005853-2) - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010006-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010006-8) - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014014-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014014-5) - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014054-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014054-6) - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014608-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014608-1) - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor Denny Robert dos Santos, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data de nascimento do autor, 01/02/1994 (fls. 11), até a progressão do Sr. João Batista dos Santos para o regime aberto, ocorrido em 13/04/2000 (fls. 89 e 92). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001268-6) - ANTONIO MIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002226-82.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004243-91.2010.403.6183 - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010677-96.2010.403.6183 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010954-15.2010.403.6183 - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013450-17.2010.403.6183 - SIMONE MARIA DOS SANTOS(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015191-92.2010.403.6183 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003561-05.2011.403.6183 - GERSON ROSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004943-33.2011.403.6183 - CLAUDIO NORBERTO BUCHETT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006376-72.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES PESSOA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007974-61.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO VISSÉ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008276-90.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO VERGILIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013810-15.2011.403.6183 - ANTONIO DUTRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014043-12.2011.403.6183 - PAULO GUERRA JUNIOR(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000942-68.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010228-07.2011.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0342121-84.2005.403.6301 - REINILDE PIRES DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA X ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008803-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008803-9) - PRISCILA DA SILVA PERPETUA(SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012942-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012942-0) - JONAS COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001524-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001524-7) - MARCOS ALMIR DE LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002822-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002822-9) - ORIVALDO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013453-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013453-4) - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006804-88.2010.403.6183 - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008448-66.2010.403.6183 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012438-65.2010.403.6183 - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013265-76.2010.403.6183 - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014208-93.2010.403.6183 - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014248-75.2010.403.6183 - GILSON GUITA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000246-66.2011.403.6183 - MARIA REGINA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se item 3 do despacho de fls. 164. Int.

0003825-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO LIPPARELLI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 156. Int.

0005528-85.2011.403.6183 - ELIS TOME DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007310-30.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA PRADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012134-32.2011.403.6183 - AMARO MANOEL DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000823-10.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004599-5) - JOSE ROGELIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007930-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007930-4) - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008679-93.2010.403.6183 - LORENA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010524-63.2010.403.6183 - IVAN COTRIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 136. Int.

0011504-10.2010.403.6183 - ELISIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012234-21.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012424-81.2010.403.6183 - PENHA APARECIDA FERREIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional 3ª Região. Int.

0014722-46.2010.403.6183 - CESARIO JOAO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 171, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0003189-56.2011.403.6183 - IDARIO SANCHEZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 101. Int.

0005803-34.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ MICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007166-56.2011.403.6183 - EDUARDO JOSE DE SANTANA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007526-88.2011.403.6183 - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008296-81.2011.403.6183 - JORGE PUSCINO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 172, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0009525-76.2011.403.6183 - AGNEO MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010295-69.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 135. Int.

0011922-11.2011.403.6183 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012222-70.2011.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012510-18.2011.403.6183 - SEVERINO GONCALVES LOBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012591-64.2011.403.6183 - PEDRO ERTL(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012851-44.2011.403.6183 - ADALBERTO NATAL DE REZENDE(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 113. Int.

0012908-62.2011.403.6183 - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP186636 - ANTONIO AUGUSTO VIDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013066-20.2011.403.6183 - MARIA HELENA ESTEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013339-96.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014108-07.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DOMINGOS FERREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 107. Int.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8) - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5) - JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO

COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000155-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000155-6) - ANGELINO FAGUNDES DE BARROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012125-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012125-2) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013357-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013357-6) - ODERCIO DYONISIO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, os termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafédo mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002391-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002391-0) - EMILIANA DA SILVA BANDONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, os termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafédo mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005619-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005619-7) - HIDEKI ABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, os termos do art. 730 do CPC,

fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafédo mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003684-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003684-9) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007256-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007256-1) - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2) - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0) - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6) - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7) - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8) - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0004256-90.2010.403.6183 - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8) - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Fls. 83 a 85: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, considerando inclusive, que há recurso pendente de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao mérito da causa, o que para este Juízo, repita-se, reforça o entendimento de que o valor incontroverso não se define apenas por critérios numéricos, mas, primordialmente, pela natureza da verba. 2. Fls. 86 a 87: indefiro, por ora, o traslado, já que os autos acompanharão os embargos à execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta neste feito. Int.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012881-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012881-5) - NELSON CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002746-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002746-8) - ERNANE PRESOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005181-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005181-1) - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. com as nossas homenagens. Int.

0009510-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009510-3) - DELVAIR BAPTISTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005220-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005528-22.2010.403.6183 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009980-75.2010.403.6183 - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010473-52.2010.403.6183 - DIRCEU CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003674-56.2011.403.6183 - ALBERTO DE PAULA MATOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003709-16.2011.403.6183 - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004328-43.2011.403.6183 - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005782-58.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO RODRIGUES FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005832-84.2011.403.6183 - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006346-37.2011.403.6183 - FRANCISCO VENOSA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010235-96.2011.403.6183 - GERALDO TEODORO DE SOUZA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 109. Int.

0010892-38.2011.403.6183 - ADILSON APARECIDO SCOPINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011024-95.2011.403.6183 - JEZREEL VILAS BOAS(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011458-84.2011.403.6183 - JOSE NUNES SOBRINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 99. Int.

0012361-22.2011.403.6183 - RONALDO SIMOES ALMARAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013490-62.2011.403.6183 - LUIZ VEIMAR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013809-30.2011.403.6183 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014185-16.2011.403.6183 - ELZA MASSAE SATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 211. Int.

0000427-33.2012.403.6183 - BELKIS LEITE CASTILHOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000934-91.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 100. Int.

0001493-48.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007237-4) - RICARDO MARTINS(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente relação dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até no máximo 12 (doze), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1) - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 683/685 e o alegado pela parte ré às fls. 778/788. Int.

0010796-57.2010.403.6183 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/132: Nada a deferir, em vista da sentença de fls. 127. Int.

0013959-45.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0014924-23.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0011814-79.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 273, nos termos do art. 296 do CPC. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002285-02.2012.403.6183 - JOSE CARDOSO DA GAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002292-91.2012.403.6183 - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002789-08.2012.403.6183 - IONE COELHO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003241-18.2012.403.6183 - MIGUEL MAURICIO DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004710-02.2012.403.6183 - ROSE ELAINE DE BARROS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004744-74.2012.403.6183 - LUIZ CALIXTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-53.2012.403.6183 - ALADIR LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 36/80: Vistas ao Impetrante. 2. Diante da juntada aos autos do procedimento administrativo nº21/146.818.860-4, manifeste-se o Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004416-47.2012.403.6183 - ROSA MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 8. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002293-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002293-9) - JACINTO FERNANDES(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência ao réu acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005595-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005595-5) - NOE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 288 - Estando o feito sentenciado (fls. 272/285) não há que falar em desistência da ação. Nesse sentido AC 9102160706AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - DATA DA DECISÃO: 08/03/95; AC 200461000212526 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129563 - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 191. Após a intimação do demandante e do réu do teor do presente despacho, decorrido o prazo legal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, podendo, as partes, após o que (trânsito em julgado), requererem, em 10 dias, independentemente de nova intimação, o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012247-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012247-3) - EDNA EVARISTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011289-34.2010.403.6183 - EDVALDO SALVADOR FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013588-81.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cabe trazer à colação o que diz o artigo 45, do Código de Processo Civil. Art. 45 O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Como se vê, em caso de renúncia do advogado, compete a este (advogado) notificar o contratante (litigante). Assim, indefiro o pedido de fls. 87/90, até porque não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao patrono.No mais, ante a manifestação da parte autora no sentido de não querer prosseguir com a ação, e tendo em vista, sobretudo, que o feito já foi julgado, tendo a sentença (fls. 67/71) transitado em julgado, conforme certidão de fl. 81-verso, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0013668-45.2010.403.6183 - ALCIDES GARCIA X ADEMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ENRICO ROSSO X FLORENTINO XAVIER DE SOUZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014304-11.2010.403.6183 - MARIA TERESA RUBIAO SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70 - Ante os esclarecimentos prestados, reconsidero o determinado no tópico final do r. despacho de fls. 68.No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004999-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66 - Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos (fls. 32/35), a manifestação da parte autora no sentido de não querer prosseguir com a ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença, ficando desconsiderado, destarte, o recurso de fls. 37/62.Intime-se e, após, se em termos os autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 32/35), remetendo-se o feito, na sequência, ao arquivo com baixa findo.cumpra-se.

0005580-81.2011.403.6183 - GERMANO MANOEL DA ROCHA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fl. 105 - Defiro o pedido de Certidão de Objeto e Pé. Providencie, a Secretaria, a referida certidão. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO

AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA LEMOS CARPINELLI X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMENTO X INARA MARIA DEMENTO X JOAO EDISON DEMENTO X IDELI MEYRE DEMENTO X CELSO DOUGLAS DEMENTO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO (fl. 1985). Após, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intr duzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO, CPF: 042.722.558-27, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, se em termos, nos termos do despacho de fl. 1543. Por fim, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001643-3) - SANDRA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X CINTIA BEATRIZ VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002369-0) - JULIO FUZISSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) terceiro parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor e de que o de cujus era casado, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052317-50.2009.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 101, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 77: ante o lapso temporal decorrido, defero à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP062448 - ADEMAR MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA

Fl. 158: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 157. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000194-36.2012.403.6183 - ESTER AQUINO MACIEL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do

despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000569-37.2012.403.6183 - MAURO DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Mantenho a decisão de fl. 69, que indeferiu a expedição de ofícios, pelos seus fundamentos. Oportunamente, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 73: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao desarquivamento dos autos mencionados. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 66. Int.

0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000755-60.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000903-71.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 170, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Prejudicado o pedido tendo em vista o cumprimento às fls. 91/92. Fls. 90/91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001055-22.2012.403.6183 - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001065-66.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57 e 58/60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 404/405: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 399, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001344-52.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 103, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001350-59.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001508-17.2012.403.6183 - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001776-71.2012.403.6183 - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002241-80.2012.403.6183 - ACELINO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002274-70.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002293-76.2012.403.6183 - GILBERTO DELLAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 40/41, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002408-97.2012.403.6183 - ADAO OLIVEIRA FIGUEREDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 12, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 96, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003062-84.2012.403.6183 - OSMAR LUIZ DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 179, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003126-94.2012.403.6183 - NIVALDO GONCALVES DE ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003310-50.2012.403.6183 - MARIA HERCILIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003564-23.2012.403.6183 - OSWALDO VILLIOTI FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 07, item d: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2009.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 07 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 62, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003741-84.2012.403.6183 - CRISTINA JACQUELINE GONCALVES FONSECA X GABRIEL FONSECA SANTOS X ANA CAROLINA FONSECA SANTOS(SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 05, penúltimo parágrafo: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer

cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004032-84.2012.403.6183 - ROSEMEIRE BARBOSA CARNEIRO(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende\ haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004308-18.2012.403.6183 - AILTON SOFF(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 08/2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004316-92.2012.403.6183 - JOAO NORBERTO FERREIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7826

EMBARGOS A EXECUCAO

0009485-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 425/448: Ante a discordância do INSS acerca dos cálculos/informações de fls. 395/418, no que concerne especificamente ao embargado ASDGHIG GARABEDIAN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seus cálculos e informações de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725075-71.1991.403.6183 (91.0725075-4) - CREUSA MIGUEL DA SILVA X GERSON LEVI DA SILVA MENDES X GEORGIA VIEIRA DA SILVA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000181-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000181-0) - DIRCEIA SOARES LOPES(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002647-87.2001.403.6183 (2001.61.83.002647-7) - ADIB MATTAR(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002400-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002400-0) - DULCEMAR PEREZ GALERA X ARNALDO JOSE BITTAR FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000798-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000798-4) - MARIA JOSE DINIZ(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004022-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004022-7) - ISMAEL MUNHOZ(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004652-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004652-7) - MARCO ANTONIO ZUPPO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009851-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009851-5) - PEDRO RUFINO LEITE(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011462-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011462-4) - GEMMA NEYDE DE ALMEIDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004244-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004244-7) - MAURO FIDELIO PIROCCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000693-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000693-9) - CLAUDECIDE DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004656-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004656-1) - AMARO GONCALVES DA SILVA(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002442-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002442-9) - MARIA DE MORAES SILVA(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003329-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003329-7) - NEUZA MARIA CAVALCANTE WEBERVALQUIRIA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007757-91.2006.403.6183 (2006.61.83.007757-4) - SANDOVAL RODRIGUES DE NOVAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001245-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001245-6) - SONIA MARIA DE ARAUJO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001384-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001384-9) - VAGNER AUGUSTO SECCO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004899-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004899-6) - CARLOS EDUARDO LAISE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006027-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006027-3) - SHUN ITI OZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007418-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007418-1) - IVANIA PENS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007968-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007968-3) - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010111-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010111-1) - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA(SP216021 -

CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010550-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010550-5) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP165099 -

KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012245-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012245-0) - MARIA DAS NEVES SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013307-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013307-0) - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002036-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002036-0) - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005477-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005477-0) - HAROLDO LOPES DA FONSECA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006974-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006974-8) - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008226-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008226-1) - ELOI JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008280-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008280-7) - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008950-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008950-4) - ANA MARIA LUZANO GUERACIMCZIK(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008973-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008973-5) - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009092-0) - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009378-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009378-7) - NEIDE PENHA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010771-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010771-3) - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013629-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013629-4) - GERALDO ANTERO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014570-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014570-2) - FATIMA APARECIDA MANDAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016575-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016575-0) - ERROL CEZAR MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017092-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017092-7) - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000657-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000657-1) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001097-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001097-5) - JESUINO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001504-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001504-3) - NELCINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002167-94.2010.403.6183 (2010.61.83.002167-5) - JORGE VARGAS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004880-42.2010.403.6183 - LUCY BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006174-32.2010.403.6183 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006393-45.2010.403.6183 - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009270-55.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009972-98.2010.403.6183 - ESMERIO DO CARMO CRECENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011603-77.2010.403.6183 - MANOEL COELHO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013536-85.2010.403.6183 - PAULINO FLORENTINO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000120-16.2011.403.6183 - APARECIDO DA ROCHA FELIX(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002093-06.2011.403.6183 - VALDEMAR MASSON(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002095-73.2011.403.6183 - VALDELI CECILIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004895-74.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FRIAS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005656-08.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008314-05.2011.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0011198-48.2000.403.6100 (2000.61.00.011198-4) - CREUSA MIGUEL DA SILVA VIEIRA X GERSON LEVI DA SILVA MENDES X GEORGIA VIEIRA DA SILVA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015882-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015882-2) - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento (fls. 156), recebo a apelação da PARTE AUTORA tão somente no tocante à co-autora Nadir Ramalho Lourenço, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007545-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007545-4) - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008441-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008441-1) - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010867-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010867-1) - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5) - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA X ADELE BARUCH CIASCA X LUANA BARUCH CIASCA X SAMANTHA BARUCH CIASCA COSTA X DIEGO BARUCH CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devida regularização da petição de fls. 139/149, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005343-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005343-1) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006325-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006325-4) - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008015-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008015-0) - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devida regularização da representação processual, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4) - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006238-42.2010.403.6183 - JOSE PONTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devida regularização da representação processual, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007071-60.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014140-46.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como

do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005050-77.2011.403.6183 - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005068-98.2011.403.6183 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005589-43.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010447-20.2011.403.6183 - REGINALDO IGNACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275541-78.1981.403.6183 (00.0275541-6) - MARIA JOSE OLIVA BOARATTI X PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA X DACIO ANTONIO DE MELLO OLIVA X ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.323: Nada a decidir, uma vez tratar-se de manifestação estranha ao feito. Ante a notícia de depósito de fls. 329/332, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. .PA 0,10 Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6) - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO SOARES X ADELINO BARBOSA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1373, intime-se a patrona dos autores dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo

comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em relação aos depósitos de fls. 1361/1362, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 1360. Fl. 1371: Pelas razões constantes nos 5º e 6º parágrafos do r.despacho de fl. 1355, indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 776/779: Anote-se. Ante a notícia de depósito de fls. 781 e 785 e a informação de fls. 782/783, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X VALTER GUELFY LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

0003355-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003355-0) - SEVERINO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0) - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação

dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001131-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001131-4) - OSVALDO GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000445-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000445-4) - LEONARDO FERRARO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7) - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório relativo à verba honoraria. Int.

0008115-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008115-1) - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000889-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000889-0) - BOLIVAR AMARAL X FRANCISCO CARRASCOSA FILHO X ORLANDO CARDOSO X VICENTE LORO X ROSA POLICASTRO LORO X IRINEU MARCHETTO - ESPOLIO (THEREZA LOURDES ROSSI MARCHETTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 213, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Francisco Carrascosa. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal da autora Rosa Policastro Loro efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2) - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado à fl. 263. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos

de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 217 e a informação de fls. 218/219, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujos comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como referente àquele juntado à fl. 214. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003445-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003445-7) - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 593/594 e a informação de fls. 596/597, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X ORLANDA GARCIA MANZAN X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 870/871 e a informação de fls. 872/874, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em relação aos depósitos de fls. 863/864. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0) - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE

BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 534/539 e a informação de fls. 541/546, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, bem como o comprovante referente ao depósito noticiado à fl. 529, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7) - ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X ARIIVALDO SARETTI X ARI TADEU SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X ROMILDA GENEROSO MIRANDA X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X NOEMIA MARIA RODRIGUES X ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 389 e a informação de fls. 390/391, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de uma autora. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002922-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002922-7) - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 726/731 e a informação de fls. 732/738, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 256 e a informação de fls. 257/258, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, bem como o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado à fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos

valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002746-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002746-6) - BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA X ORIDIS MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 234 e 260. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 237 e as informações de fls. 238/239, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 232. Int.

0009952-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009952-0) - WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 233: Dê-se ciência a parte autora do teor da petição do INSS de fls. 185/209, de que o autor já recebeu seus créditos por outra ação com o mesmo objeto. Assim, e tendo em vista a efetivação do estorno dos valores aos cofres do INSS, conforme extrato de fls. 231/232, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7) - BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 141 e a informação de fls. 142/143, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, bem como o comprovante referente ao depósito noticiado à fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011358-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011358-9) - OLIVERIO COCCIA X ABILIO MARINHO DA SILVA X EVANILDO CRUZ X IVAN DELI IVANOV X JAIRO GOMES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 340/347: Ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 349 e a informação de fls. 350/351_, intime-

se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 323/326, conforme já determinado no despacho de fl. 330. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5) - AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl.322 e as informações de fls. 323/324, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como àquele referente ao depósito de fl. 319, conforme já determinado à fl.320. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 259/276: Por ora, ante o requerido pela I. Procuradora do INSS às fls. supracitadas e, cabendo a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, excepcionalmente, tendo em vista que é incumbência do I. Procurador do INSS diligenciar no sentido de apurar os cálculos de liquidação no procedimento de execução invertida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique se os valores constantes dos cálculos elaborados pela Autarquia encontram-se ou não em consonância com os termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO X JULIANA MANSUR X RODRIGO MANSUR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação do INSS de fls. 196/197, HOMOLOGO a habilitação de RODRIGO MANSUR e JULIANA MANSUR, como sucessores do autor falecido Emérito Felix Ângulo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 152/160 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, apresente a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, cópias da citação inicial devidamente cumprida e do trânsito em julgado do V.Acórdão, para fins de instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Onde se lê fls. 457, leia-se fls. 157.Int.

0002864-47.2012.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/46: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a). GILMAR BARBIERATO FERREIRA OAB/SP 122047, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, inscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Int.

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 211v., cumpra a parte autora o contido no 1º parágrafo do despacho de fl. 210, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-63.2011.403.6183 - VALDECI EMIDIO BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 50/55 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2) - WANDERLEY GULFIER(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2) - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIN X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0) - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA COUTO DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Severino Lopes da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 239.976,91 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.815,84 (catorze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 254.792,75 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 418, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372

ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0029807-92.1998.403.6183 (98.0029807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0)) FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.125,95 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal e relativo ao autor Francisco Antonio Martins Rodrigues, uma vez que a execução é negativa com relação aos demais, acrescidos de R\$ 295,18 (duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.421,13 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos), conforme planilha de folha 194 e 195 a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Janete Terezinha Elias de Mello por AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE e FELIPE ATUSHI HAYASHIDA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 277, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis, requerendo os habilitantes o quê de direito, no prazo legal.4. Fls. 257/259 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0005367-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005367-5) - LUZIA DUTRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

1. Fl. 281 - Nada a apreciar, tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de recurso cabível contra o despacho de fl. 280, que homologou o valor apresentado pelo INSS. A insatisfação manifestada deveria, portanto, ser objeto de recurso próprio e no prazo legal.2. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

O INSS informou que já procedeu à revisão do benefício do coautor Durval e que nada mais lhe é devido, juntando documentos.Assim e não havendo a parte autora demonstrado a inveracidade da alegação, venham os autos conclusos para extinção a execução.Int.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido

processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005194-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005194-8) - VENI DO NASCIMENTO PIO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 282.254,21 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.225,42 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 310.479,63 (trezentos e dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 244, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0) - SYLVIO ALVAREZ X ROSA CORADI ISSA X SHIGUENOBU NAKAMURA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0012343-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012343-1) - JUREMA JOSE ZILIO X ANA MARIA ZILIO GHILARDI X GEMA APARECIDA ZILIO DAMIAO X MARIA EMILIA ZILIO RODRIGUES DO LAGO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Esclareça a patrona da parte autora o pedido de fl. 204, uma vez que o valor requerido, já está disponibilizado e à ordem deste Juízo e já houve homologação do pedido de habilitação da autora falecida, em favor das três irmãs indicadas, conforme fls. 184.Int.

0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 132/139.Int.

0002116-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002116-0) - OLIVEIROS ALVES FERREIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais) referentes ao principal total, conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3) - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1) - CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o patrono da parte autora o pedido constante de fl. 104, segundo parágrafo, haja vista a informação de que o benefício já foi revisto.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA KESSLER CALDAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o c*edor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Nunca é demais ressaltar que a penhora no rosto dos autos continua em pleno vigor no ordenamento jurídico e dele poderá se valer a Fazenda Pública em relação ao presente feito, observadas as formalidades legais e o devido processo legal, no foro apropriado.5. Destarte, INDEFIRO a compensação ventilada nos autos.6. Expeça-se, portanto, o precatório sem qualquer compensação, porém e por cautela, com a anotação de disponibilidade a este Juízo.Int.

0002042-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002042-8) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO

DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/173: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0) - ANTONIO RAFAEL NETO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.450,06 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.463,86 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.913,92 (cento e trinta e três mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 119, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9) - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.986,01 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.966,60 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 109.962,61 (cento e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 118, a qual ora me

reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0010156-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010156-5) - ERNANDO RODRIGUES SALES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/169: Defiro o pedido e reconsidero o despacho de fl. 167.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/163.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Atenda-se o pedido de fl. 474, expedindo-se novo ofício requisitório.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

1. Em que pese entendimento pessoal de que é cabível a expedição de requisitório de importância tida como incontroversa, tal não é possível no presente caso, uma vez que a ação principal encontra-se perante a Superior Instância para processamento de Agravo de Instrumento quanto à decisão que não admitiu o Recurso Especial. 2. Destarte, NÃO HOUVE o trânsito em julgado da ação de CONHECIMENTO, o que impede a expedição do requisitório. Demais disso, o INSS citado na execução provisória, interpõe os presentes embargos a execução que ora recebo, suspendendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025070-46.1998.403.6183 (98.0025070-0) - FRANCISCO VERGEL X CLAUDIO NELSON BARTH X LUIZ CARLOS REZENDE MONTEIRO X DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA X ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO X HARALDO DE PIERI X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARLINDO ALEXANDRE LEMOS X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JOSE BORE DE CARVALHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Considerando o silencio do INSS quanto ao despacho de fl. 258, apresente a parte interessada memória de cálculos para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033586-94.1994.403.6183 (94.0033586-5) - DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 258/259.Int.

0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3) - ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido à fls. 384/385, inclusive se mantem (ou não) os cálculos apresentados, retificando-os, desde logo, se necessário.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001484-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015925-87.2003.403.6183 (2003.61.83.015925-5)) EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.